



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Flávio Marcelo Rodrigues Bruno

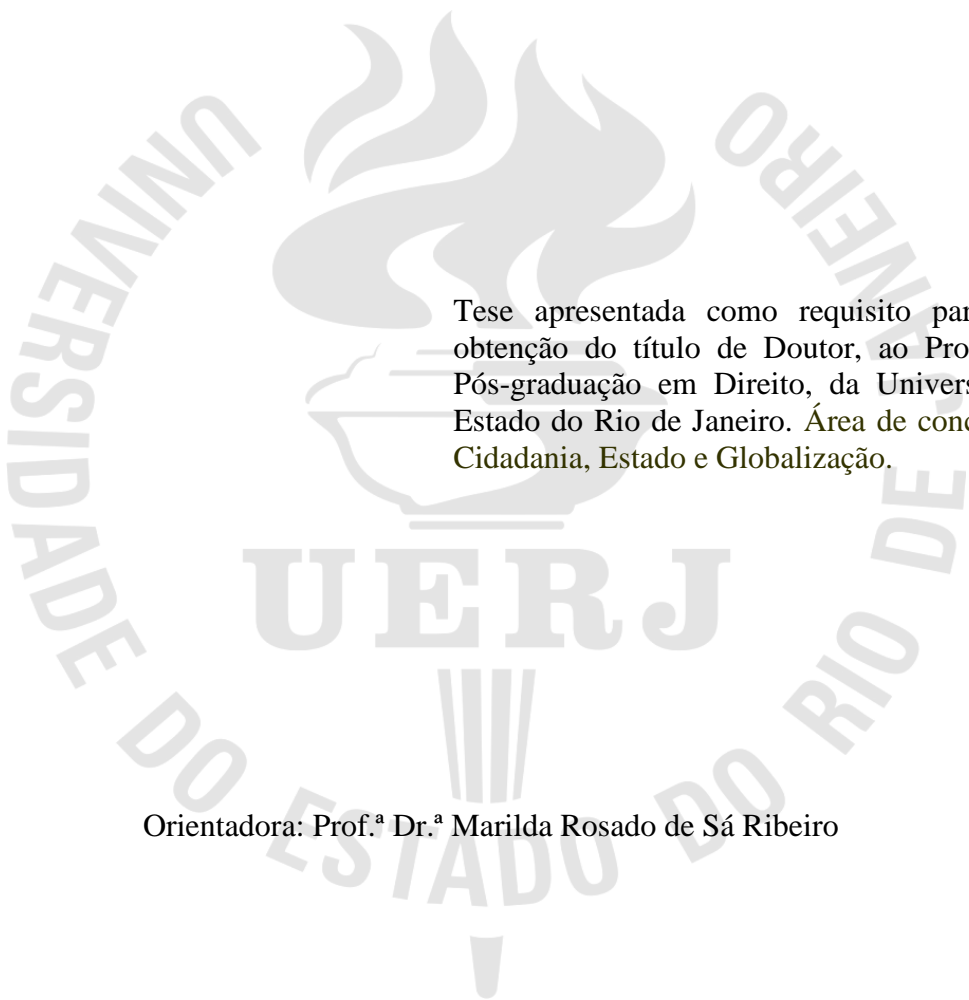
Comércio Agrícola Internacional: os subsídios e os direitos compensatórios na
teoria, na regulação e na prática sob o viés da análise econômica do direito

Rio de Janeiro

2019

Flávio Marcelo Rodrigues Bruno

Comércio Agrícola Internacional: os subsídios e os direitos compensatórios na teoria, na
regulação e na prática sob o viés da análise econômica do direito



Tese apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Doutor, ao Programa de
Pós-graduação em Direito, da Universidade do
Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração:
Cidadania, Estado e Globalização.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Marilda Rosado de Sá Ribeiro

Rio de Janeiro

2019

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

B898 Bruno, Flávio Marcelo Rodrigues.

Comércio agrícola internacional: os subsídios e os direitos compensatórios na regulação e na prática sob o viés da análise econômica do direito / Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. - 2019.

223 f.

Orientador: Prof. Dr. Marilda Rosado de Sá Ribeiro.

Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1.Subsídios agrícolas - Legislação - Teses. 2.Organização mundial do comércio –Teses. 3.Comércio internancional– Teses. I.Ribeiro, Marilda Rosado de Sá. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 347.7

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Flávio Marcelo Rodrigues Bruno

Comércio Agrícola Internacional: os subsídios e os direitos compensatórios na teoria, na
regulação e na prática sob o viés da análise econômica do direito

Tese apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Doutor, ao Programa de
Pós-graduação em Direito, da Universidade do
Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração:
Cidadania, Estado e Globalização.

Aprovada em 30 de janeiro de 2019.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Marilda Rosado de Sá Ribeiro (Orientadora)
Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ

Prof.^a Dr.^a Ângela Moulin Simões Penalva Santos
Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ

Prof. Dr. Paulo Afonso Monteiro Velasco Júnior
Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ

Prof.^a Dr.^a Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski
Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Ronaldo Alves Marinho da Silva
Universidade Tiradentes

Rio de Janeiro

2019

DEDICATÓRIA

Dedico esta etapa da academia aos que acreditaram,
mesmo quando nem eu mais pensava na possibilidade,
e que estiveram ao meu lado,
vivendo um ciclo que, definitivamente,
mudou os rumos da minha vida.
Eu o fiz por eles, como sempre foi:
Heber Eduardo e Nilza, meus pais,
minha esposa Jonhanny e nossa alegria, nosso sonho,
a nossa benção, Ana Flávia.

AGRADECIMENTOS

É preciso externalizar que meu agradecimento ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – PPGD/UERJ, por ter me acolhido ao longo desta jornada. Foi uma honra transitar nos corredores de uma das escolas da ciência jurídica mais transformadora e garantidora de direitos deste país.

Ao secretariado do PPD/UERJ, sempre muito atenciosos, colaborativos, compreensivos. Jamais fiquei sem obter respostas, indicações, explicações, solicitações, encaminhamentos e por vezes, apenas a atenção.

Aos colegas de sala de aula, café, escadarias e, em especial, aos amigos, Elizabeth, Rodrigo, e ao essencial e fundamental em sua existência, meu caro amigo Bruno, não há como deixar de evoluir ao lado de todos vocês.

Aos professores do Direito Internacional, Prof^a Ana, Prof^a Carmen, Prof. Paulo Emílio e Prof. Raphael. Em especial, à Prof^a Marilda, pela orientação, por toda a confiança depositada, por me permitir o espaço de sua sala de aula na Faculdade de Direito da UERJ, que me fez vivenciar o novo, de forma pura, por acreditar, compreender e dividir comigo todo o caminhar neste ciclo de vida. Uma parceira intelectual e acadêmica, para a vida.

Aos demais colegas, amigos e familiares que de alguma forma me deram força para jamais desistir frente um árduo caminho que hoje eu completo.

Quando fiz esta escolha, decidi entregar a minha vida a esta nova e desafiadora experiência, concluir essa etapa significa minha maior conquista como acadêmico.

Sinto-me mais forte para encarar com melhor compreensão os novos caminhos a serem seguidos. Mas de tudo, a certeza de que, passados esses anos, me sinto uma pessoa melhor, e esse era o meu maior objetivo quando me entreguei ao PPGD da UERJ.

Perdoem por minhas ausências, eram necessárias para que não me perdesse neste tortuoso caminho, que o faria de novo, e inúmeras vezes, se houvesse necessidade.

Mais uma vez, eternamente obrigado a todos ... por tudo!

Es difícil explicar y dar una definición
de lo que es Análisis Económica del Derecho.
La única forma de entenderlo realmente es aplicándolo,
y viendo como funciona en la realidad

Alfredo Bullard González

RESUMO

BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Comércio Agrícola Internacional: os subsídios e os direitos compensatórios na teoria, na regulação e na prática sob o viés da análise econômica do direito.** 2019. 223f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.

Esta pesquisa tem como objetivo nuclear realizar uma análise da concessão de subsídios e dos direitos compensatórios à defesa comercial de países que sofrem com os subsídios no comércio internacional, em especial no setor da agricultura do mercado mundial. Da premissa de que a concessão de subsídios dá origem a uma falha de mercado se utiliza da metodologia da análise econômica do direito (AED), para dimensionar os argumentos tratados ao longo da análise proposta. O argumento de tese que se defende é de que o regime da Organização Mundial do Comércio (OMC) em vigor é inapto para controlar o uso indiscriminado de medidas de apoio doméstico à agricultura, por meio de concessão de subsídios a determinados setores, e necessita de revisão ensejando a conclusão de que as regras do Acordo sobre a Agricultura (AsA) e do Acordo sobre os Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC) são ineficazes, em especial, se considerar as falhas no mecanismo de monitoramento das políticas e de adequação e seguimento dos acordos internacionais firmados. Assim, emerge um segundo argumento de tese, o de que os dois instrumentos de política comercial acabam gerando um ciclo vicioso, onde a prática de subsídios por um país gera a imposição de tarifas em outro. Levando aquele país a conceder mais subsídios aos produtores dos setores que sofrem com a imposição das tarifas. Deste modo, o exercício dos direitos compensatórios à prática de subsídios não tende ao equilíbrio do mercado mundial, pelo contrário, parece gerar um desequilíbrio ainda maior. O argumento final deste trabalho é de que o regime de regulamentação do comércio agrícola internacional da OMC em vigor a partir do AsA e do ASMC é inapto para controlar o uso indiscriminado de medidas de apoio doméstico à agricultura. A concessão de subsídios a determinados setores estratégicos do comércio internacional agrícola necessita de revisão ensejando a conclusão de que as regras de ambos os acordos comerciais são ineficazes, em especial, se considerar as falhas no mecanismo de monitoramento das políticas e de adequação e seguimento dos acordos internacionais firmados.

Palavras-chave: Subsídios Agrícolas. Direitos Compensatórios. Comércio Agrícola Internacional. Sistema de Solução de Controvérsias. Organização Mundial do Comércio.

ABSTRACT

BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Agriculture International Trade: subsidies and countervailing measures in theory, regulation and practice under the bias of the economic analysis of law.** 2019. 223f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.

The purpose of this research is to conduct an analysis of the granting of subsidies and compensatory rights to the trade defense of countries suffering from subsidies in international trade, especially in the agricultural sector of the world market. From the premise that the granting of subsidies from the market failure to a market failure, uses the methodology of economic analysis of law (AED), to size the arguments treated throughout the proposed analysis. The argument is that the current World Trade Organization (WTO) regime is unfit to control the indiscriminate use of domestic support measures for agriculture by granting subsidies to certain sectors and needs revision leading to the conclusion that the rules of the Agreement on Agriculture (AsA) and the Agreement on Subsidies and Countervailing Measures (ASMC) are ineffective, in particular, when considering the weaknesses in the policy monitoring mechanism and the adequacy and follow - up of the international agreements signed . Thus, a second thesis argument emerges, that the two trade policy instruments end up generating a vicious cycle, where the practice of subsidies by one country, generates the imposition of tariffs in another. This led the country to grant more subsidies to producers in sectors suffering from the imposition of tariffs. Thus, the exercise of countervailing duties on subsidies does not tend to balance the world market, on the contrary, it appears to generate an even greater imbalance. The final argument of this work is that the WTO's rules governing international agricultural trade in force under the AoA and ASMC are unfit to control the indiscriminate use of domestic support measures for agriculture. The granting of subsidies to certain strategic sectors of the international agricultural trade needs to be reviewed, with the conclusion that the rules of both trade agreements are ineffective, especially if one considers the flaws in the policy monitoring mechanism and the adequacy and follow-up of the agreements signed international agreements.

Keywords: Agricultural Subsidies. Countervailing Measures. International Trade. Dispute Settlement System. World Trade Organization.

LISTA DE GRÁFICO

Gráfico 1 –	Evolução histórica da AED, em ciclos de aproximação.....	27
Gráfico 2 –	A origem comum do Direito e da Economia, anterior a 1830.....	35
Gráfico 3 –	A relação de proximidade entre direito e economia, de 1830 a 1900.....	37
Gráfico 4 –	A relação de proximidade entre direito e economia, de 1900 – 1930.....	39
Gráfico 5 –	A relação de proximidade entre direito e economia, de 1940 – 1970.....	42
Gráfico 6 –	A relação de proximidade entre direito e economia, de 1970 – 1990.....	45
Gráfico 7 –	Panorama atual da metodologia de <i>Law & Economics</i> , posterior a 1990..	48
Gráfico 8 –	Evolução histórica da AED, por ciclos de aproximação, demonstrando as manifestações dos principais autores do movimento.....	51
Gráfico 9 –	A curva de oferta.....	63
Gráfico 10 –	A curva de demanda.....	64
Gráfico 11 –	Equilíbrio de mercado.....	65
Gráfico 12 –	Curva de oferta relativa mundial e Curva de demanda relativa mundial...	68
Gráfico 13 –	Equilíbrio mundial.....	69
Gráfico 14 –	Comparativo entre a evolução das diferenças comerciais submetidas à OMC, em diversas matérias, em relação à evolução dos contenciosos em matéria de subsídios e direitos compensatórios, entre 1995 e 2018....	98
Gráfico 15 –	Efeitos de um subsídio sobre o equilíbrio de mercado.....	105
Gráfico 16 –	Efeitos de um subsídio sobre os termos de troca.....	108
Gráfico 17 –	Efeitos dos subsídios à exportação para um país grande.....	110
Gráfico 18 –	Efeitos dos subsídios à exportação para um país pequeno.....	111
Gráfico 19 –	Efeitos de uma tarifa sobre o equilíbrio de mercado.....	121
Gráfico 20 –	Efeitos de uma tarifa à importação sobre os termos de troca.....	122
Gráfico 21 –	Efeitos de uma tarifa à importação em um país grande.....	123
Gráfico 22 –	Efeitos de uma tarifa à importação em um país grande.....	124
Gráfico 23 –	Efeitos de uma tarifa à importação em um país pequeno.....	125

Gráfico 24 – Efeitos de uma tarifa à importação sobre o bem-estar.....	126
Gráfico 25 – Efeitos de um subsídio à exportação do algodão concedidos pelos Estados Unidos.....	178
Gráfico 26 – Efeitos de uma tarifa à importação do algodão norte-americano pelo Brasil.....	179
Gráfico 27 – O ciclo dos direitos compensatórios no comércio internacional.....	182

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 –	Contenciosos comerciais na OMC envolvendo o Brasil, entre 1995 e 2018.....	99
Mapa 2 –	Atividade agrícola, por área plantada, em relação à área agriculturável total.....	163

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Efeitos comparativos entre as principais políticas comerciais internacionais.....	73
Quadro 2 – Panorama da participação do Brasil em disputas comerciais na OMC, por ano, por envolvimento como parte e por matéria referente ao contencioso, entre 1995 e 2018.....	100
Quadro 3 – Efeitos comparativos entre tarifas e subsídios no contencioso comercial do algodão na OMC.....	181

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	Principais nações envolvidas em contenciosos comerciais submetidos à OMC, entre 1995 e 2018.....	96
Tabela 2 –	Principais nações envolvidas em contenciosos da OMC, em matéria de subsídios e direitos compensatórios, entre 1995 e 2018.....	97

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
1 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O MODELO DE EQUILÍBRIO GERAL NO COMÉRCIO INTERNACIONAL: SOBRE A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E OS FUNDAMENTOS ECONÔMICOS PARA UM MODELO DE EQUILÍBRIO GERAL NO COMÉRCIO INTERNACIONAL.....	22
1.1 Considerações acerca da Análise Econômica do Direito (AED).....	23
1.2 Desenvolvimento histórico da AED.....	33
1.2.1 <u>Os precursores: período anterior a 1830.....</u>	34
1.2.2 <u>O primeiro ciclo de interação entre Direito e Economia: período de 1830 a 1930.....</u>	36
1.2.3 <u>O segundo ciclo de interação entre Direito e Economia: período de 1940 a 1990.....</u>	41
1.2.3 <u>Os contemporâneos: período posterior a 1990.....</u>	47
1.3 Critérios de aplicação da metodologia da AED.....	52
1.3.1 <u>Evolução da teoria econômica sobre o comércio internacional.....</u>	54
1.3.2 <u>Os fundamentos econômicos para o modelo de equilíbrio geral no comércio internacional.....</u>	58
1.3.3 <u>A AED a partir do modelo de equilíbrio geral no comércio internacional.....</u>	66
2 A VISÃO ECONÔMICA DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA E DEFESA NO COMERCIAL INTERNACIONAL: SOBRE OS SUBSÍDIOS COMO CAUSA ECONÔMICA E AS TARIFAS COMO EFEITO ECONÔMICO DOS DIREITOS COMPENSATÓRIOS.....	71
2.1 Instrumentos de política comercial.....	72
2.2 Subsídios no comércio internacional.....	74
2.2.1 <u>As definições sobre a concessão de subsídios.....</u>	75
2.2.2 <u>Os argumentos para a utilização de subsídios.....</u>	80
2.2.3 <u>As principais críticas quanto à concessão de subsídios.....</u>	90
2.2.4 <u>Os contenciosos na OMC envolvendo Direitos Compensatórios à prática de subsídios.....</u>	94
2.2.5 <u>Os efeitos dos subsídios no modelo de equilíbrio geral no comércio internacional.....</u>	105
2.3 Instrumentos de defesa comercial.....	112
2.4 Direitos Compensatórios no comércio internacional.....	115
2.4.1 <u>As definições sobre a imposição de tarifas.....</u>	118
2.4.2 <u>Os efeitos das tarifas no modelo de equilíbrio geral no comércio internacional.....</u>	120
3 A REGULAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO SOBRE OS SUBSÍDIOS, OS DIREITOS COMPENSATÓRIOS E O COMÉRCIO AGRÍCOLA INTERNACIONAL: SOBRE A EVOLUÇÃO DO COMÉRCIO ENTRE NAÇÕES, AS REGRAS INTERNACIONAIS PARA CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS E IMPOSIÇÃO DE TARIFAS E A REGULAÇÃO DO SETOR AGRÍCOLA NO COMÉRCIO INTERNACIONAL.....	128
3.1 Sistema Multilateral do Comércio: da Organização Internacional do Comércio (OIC) ao <i>Agreement on Tariffs and Trade (GATT)</i>.....	129

3.2	Organização Mundial do Comércio (OMC).....	135
3.3	Regulação Internacional dos subsídios e das tarifas: Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC).....	135
3.4	Regulação Internacional dos Subsídios Agrícolas: Acordo sobre a Agricultura (AsA).....	145
4	O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E A ANÁLISE DO CONTENCIOSO DO ALGODÃO ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO: SOBRE O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS, A POLÍTICA DE SUBSÍDIOS À AGRICULTURA NOS ESTADOS UNIDOS E O CONTENCIOSO DO ALGODÃO NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO.....	150
4.1	Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) da OMC.....	151
4.2	Política de Subsídios á Agricultura nos Estados Unidos.....	162
4.3	WTO-OSC/DS267: a concessão de subsídios à exportação do algodão nos Estados Unidos.....	168
4.4	Subsídios à exportação e tarifas à importação no contencioso do algodão: seus efeitos no modelo de equilíbrio geral do comércio internacional sob o viés da AED.....	175
5	UMA ANÁLISE CRÍTICA DA REGULAMENTAÇÃO SOBRE SUBSÍDIOS E DIREITOS COMPENSATÓRIOS NO COMÉRCIO AGRÍCOLA INTERNACIONAL: SOBRE A EFICIÊNCIA, A EFICÁCIA E A EFETIVIDADE DO REGIME REGULATÓRIO DA OMC – REFLEXÕES, PERSPECTIVAS E POSSIBILIDADES.....	185
5.1	Cenário da Rodada de Doha em perspectiva.....	185
5.2	Reflexão sobre a possibilidade de unificação de regimes regulatórios.....	188
5.3	Perspectivas de eficiência do sistema de regulação da OMC.....	189
5.4	A ambiguidade, a efetividade e o equilíbrio entre nações a partir da antecipação da retaliação cruzada.....	192
5.5	Evidências de desequilíbrio comercial no âmbito dos acordos sobre o comércio agrícola da OMC.....	196
	CONCLUSÃO.....	199
	REFERÊNCIAS.....	204

INTRODUÇÃO

O comércio é o mais antigo e importante vínculo econômico entre os povos que para o comércio internacional passa a ter importância com o advento de uma forma de cooperar no comércio, o denominado Sistema Multilateral do Comércio (SMC) que tem sua origem no período do pós-guerra quando as nações com a grande depressão de 1929 e a reflexão sobre as causas e a origem da Segunda Guerra Mundial demonstrando o valor da cooperação internacional e determinando o desenho do sistema que seria criado para regular as trocas comerciais. Ficava claro, então, que um sistema liberal de comércio institucionalizado exerceria papel central na promoção da paz entre as nações.

A Organização Mundial do Comércio (OMC) instituiu um sistema efetivamente multilateral, com a expansão do número de membros, regras universais aplicáveis a todos, extensão da cobertura normativa a agricultura, serviços e propriedade intelectual, o estabelecimento de um mecanismo compulsório de solução de controvérsias e uma estrutura institucional sólida, com personalidade jurídica de direito internacional. Mas em setores como agricultura e serviços os oito anos de negociação da Rodada Uruguai não chegaram a promover uma liberalização efetiva do comércio internacional.

Longos anos depois, as tarifas médias aplicáveis aos produtos agrícolas continuam muito superiores às tarifas industriais, e são ainda mais elevadas no caso de produtos de interesse brasileiro, como açúcar e carnes. Os subsídios permitidos na agricultura geram distorções comerciais com efeitos especialmente negativos nos países em desenvolvimento (PEDs). No setor de serviços, a abertura comercial na OMC limitou-se a tornar obrigatórios as regras e os regulamentos já aplicados pelos membros aos serviços e aos prestadores de serviço estrangeiros, sem gerar remoção adicional às barreiras existentes.

Nas discussões sobre agricultura, as dificuldades estão especialmente, mas não apenas, no pilar do apoio doméstico, ou seja, em torno da demanda por maior disciplina no que concerne às concessões de subsídios à produção. Membros com programas mais importantes de apoio interno, desenvolvidos e em desenvolvimento, apresentam posições que, à primeira vista, parecem de difícil compatibilização. Essa divergência figura como o problema mais visível a superar.

A apesar dos inegáveis avanços em favor do SMC, a Rodada Uruguai consolidou uma espécie de déficit de desenvolvimento na OMC, ao estabelecer obrigações ambiciosas em áreas de interesse do mundo, entre estas os acordos de subsídios e de medidas de investimento

relacionadas ao comércio, oferecendo, em contrapartida, disciplinas claramente insuficientes em agricultura, em especial, a referência deste trabalho analisa o Acordo sobre a Agricultura (AsA) e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC).

Primando pela transparência e clareza, assumindo a interface objetiva, os dois principais argumentos de tese defendidos ao longo deste trabalho são desde o início apresentados. O primeiro determina que os meios regulatórios da agricultura por parte da OMC, que vigoram no comércio internacional são inaptos para controlar o uso indiscriminado de medidas de apoio doméstico ao mercado agrícola, em especial, por meio de concessão de subsídios a determinados setores, e necessitam de revisão. Ao se dimensionar a política norte-americana, caráter evidenciado pelo paradigmático contencioso do algodão no Órgão de Soluções de Controvérsias (OSC) da OMC, resta muito claro que são inúmeros os instrumentos de intervenção na produção e no comércio agrícola, cujo caráter distorcivo é maximizado pelo tamanho do mercado de uma nação com economia forte e pelas proporções financeiras do apoio concedido, como é o caso da nação norte-americana.

O contencioso que, historicamente, confere ao Brasil concretude de suas alegações, desmistificou os números, os programas, as políticas e tornou mais clara a verdadeira relação entre a política agrícola norte-americana e as regras da OMC. Assim, não há nenhum indicativo, mesmo após o acordo entre os países no precedente do algodão junto ao Sistema de Solução de Controvérsias (SSC), de que os Estados Unidos estejam na direção de uma reforma do comércio agrícola, por meio de reduções progressivas dos subsídios domésticos. Uma análise lançada às sucessivas políticas agrícolas norte-americanas, a partir do contencioso do algodão, demonstra o caráter distorcivo da concessão de subsídios domésticos nos Estados Unidos, Ensejando o segundo argumento, no sentido de concluir que as regras do AsA e do ASMC, são ineficazes, em especial, decorrente de falhas no mecanismo de monitoramento das políticas e de implantação, manutenção, adequação e compromisso dos acordo internacionais firmados.

A agricultura é setor estratégico das nações, políticas econômicas de governos atuantes no mercado mundial são significativas para a manutenção do livre comércio e do equilíbrio do mercado. A aceitação de subterfúgios, de válvulas de escape, de medidas que distorcem o comércio entre as nações é coadunar com todos os efeitos negativos da má utilização de instrumentos de política e defesa comercial no âmbito do mercado entre nações.

Esta pesquisa tem como objetivo nuclear realizar uma análise da concessão de subsídios e dos direitos compensatórios à defesa comercial de países que sofrem com os subsídios no comércio internacional, em especial no setor da agricultura do mercado mundial.

Da premissa de que a concessão de subsídios é uma falha de mercado que gera externalidades negativas, distorcendo o comércio internacional, utiliza-se da metodologia da análise econômica do direito (AED) para dimensionar os argumentos tratados ao longo da análise proposta.

O objetivo primordial dos tópicos apresentados no primeiro capítulo é esclarecer que a AED não se constitui em uma nova teoria econômica ou do Direito, ou uma nova corrente da Ciência Jurídica ou da Ciência Econômica, nem tampouco é um fenômeno contemporâneo. Sendo uma metodologia de análise do Direito que fora utilizada ao longo da evolução dos pensamentos jurídico e econômico por diversos filósofos e pensadores. Também é objetivo deste capítulo, demonstrar o panorama atual do que é conhecido como movimento da AED, seus principais expoentes e a consolidação de seu estudo nas principais instituições de ensino nacionais e internacionais.

Assim, o capítulo inicial é estruturado sobre dois tópicos: o primeiro é relativo às considerações acerca das definições e evolução histórica da AED. O segundo tópico expõe os critérios econômicos, pautados por um modelo de equilíbrio geral para o comércio internacional, que serão empregados na elaboração da análise desta pesquisa realizada sob o prisma da metodologia da AED, e que converge a uma linguagem interdisciplinar entre o Direito e a Economia.

Desta forma, se defende a perspectiva real dos institutos e fenômenos analisados nesta pesquisa, se realizada sob a égide da AED no âmbito do comércio internacional, se desmistificando os argumentos de que o diálogo entre Direito e Economia não é factível, não apresenta contributos válidos, quando em verdade, para a temática desenvolvida, é fundamento essencial.

O objetivo do segundo capítulo é apresentar uma das políticas econômicas internacionais mais divergentes no âmbito do comércio mundial, a de concessão de subsídios que constituem a causa econômica dos direitos compensatórios, amparado na afirmativa de Magnus¹ no sentido de que “enquanto existirem governos, sempre existirá subsídios”. Assim como, também são apresentados neste segundo capítulo os instrumentos de defesa comercial, em específico o exercício de direitos compensatórios pela imposição de tarifas.

Diante deste contexto, o capítulo é estruturado em quatro tópicos, no primeiro se abordam os instrumentos de política econômica, o principal deles é definido no segundo

¹ MAGNUS, John R. WTO Organization Subsidy Discipline: is this the “Retrenchment Round”? **Journal of World Trade**. Geneva, v. 38, n. 6, p. 985-1047, 2004. p 985.

tópico e tem seus efeitos perante o equilíbrio geral do comércio internacional demonstrados em modelos formais. No terceiro tópico são apresentados os instrumentos de defesa comercial, entre eles os direitos compensatórios definidos no quarto tópico e entre os que mais são exercidos se apresenta a imposição de tarifas à importação que tem suas definições e efeitos para o equilíbrio geral do comércio internacional demonstrados ao final do capítulo.

O objetivo do terceiro capítulo é revisitar as regulamentações do comércio agrícola internacional enquanto tarefa essencial, para dimensionar a garantia no mercado mundial da segurança jurídica ao setor. Ademais, o argumento mais preponderante que é justamente em relação à natureza das decisões, que se defende ser política, exatamente em função das especificidades de um sistema único e de seu caráter híbrido procedimental, o que leva a interpretá-lo como um sistema quase judicial.

É pertinente demonstrar durante este capítulo, num primeiro momento a evolução do comércio internacional por vias do SMC, passando pela Organização Internacional do Comércio (OIT), pelo *General Agreement on Tariffs and Trade (GATT)* até o advento da OMC, para que seja possível apresentar a atual regulação internacional sobre a concessão de subsídios e a imposição de medidas compensatórias no comércio agrícola internacional, em específico o AsA e o ASMC.

No âmbito do mercado entre nações, a OMC é quem se destina ao cumprimento deste papel, e para obter êxito na regulamentação do comércio mundial, têm como um dos seus principais órgãos, e certamente de fundamental importância, o SSC. Entidade responsável pelo encaminhamento da negociação, pela tentativa de conciliação e exame das reclamações decorrentes das relações comerciais internacionais entre as nações.

Assim, no penúltimo capítulo desta pesquisa, será apresentada a estrutura e funcionamento do SSC da OMC, para que num segundo momento se apresentem as raízes do contencioso analisado. A começar pelos fundamentos da política econômica voltada aos subsídios agrícolas nos Estados Unidos, desmistificando todas as “*Farm Bill’s*” norte-americanas que lançaram medidas de apoio doméstico nocivas ao setor da cotonicultura, para então se analisar, a partir do contencioso do algodão na OMC entre Brasil e Estados Unidos, o *WTO-OSC/DS267: Upland Cotton*, os direitos compensatórios sob o viés metodológico da AED, em especial a concessão dos subsídios à exportação e imposição de tarifas à importação e seus efeitos no modelo de equilíbrio geral no comércio internacional. Assim, no último tópico deste capítulo se demonstra que os dois instrumentos de política e defesa comercial acabam gerando um ciclo vicioso, onde a prática de subsídios por um país gera a imposição de tarifas em outro. Levando aquele país a conceder mais subsídios aos produtores dos setores

que sofrem com a imposição das tarifas. Deste modo, o exercício dos direitos compensatórios à prática de subsídios não tende ao equilíbrio do mercado mundial, pelo contrário, parece gerar um desequilíbrio ainda maior.

Subsídios se constituem em contribuição financeira governamental, que, quando, específicos, ou seja, direcionados a um determinado setor, distorcem o comércio, ao reduzir os preços no mercado internacional, aumentando sua demanda e fazendo com que o concorrente perca mercado por não poder competir com os preços do produto subsidiado. Por esse motivo, é de essencial importância fornecer instrumentos aos governos para impedir que os efeitos danosos dos subsídios se concretizem, sendo então, este o real contributo do trabalho, mesmo que apresentados exclusivamente como reflexões que direcionam a um futuro próximo.

O desenvolvimento do último capítulo desta pesquisa tem como norte a busca por alternativas, mesmo que implausíveis, ambíguas, ou impossíveis. A reflexão sobre o sistema de regulamentação da OMC que determina as regras de concessão de subsídios e imposição de medidas compensatórias, precisa urgentemente ser repensado. A agricultura é setor estratégico das nações, políticas econômicas de governos atuantes no mercado mundial são significativas para a manutenção do livre comércio e do equilíbrio do mercado. A aceitação de subterfúgios, de válvulas de escape, de medidas que distorcem o comércio entre as nações é coadunar com todos os efeitos negativos já demonstrados nesta pesquisa.

Desta forma, no capítulo final, no primeiro tópico se reflete sobre o cenário da Rodada Doha em perspectiva, considerando que o comércio agrícola é tema estratégico, o lapso temporal da Rodada de negociações acaba tornando o tema moeda de troca imperativa, e como as políticas norte-americana e brasileira em termos de relações internacionais se modificaram consideravelmente nos últimos anos, a temática sofre pouco avanço apesar de ganhar em importância.

No segundo tópico, se aduz a possibilidade de unificação de regimes regulatórios, se considerado o SSC da OMC, as regras do AsA e do ASMC que funcionam e são eficazes. Neste sentido, unificar significaria maior controle no uso indiscriminado de subsídios e fiscalização. Não há a menor perspectiva de que Doha unifique os documentos, assim, esta proposta não se demonstra factível, mas instiga a reflexão ao menos para um melhoramento.

No terceiro tópico se propõe condições de eficiência do sistema de regulação da OMC, como possibilidades de reparação por perdas e danos, de retaliação coletiva, incondicional e retroativa. Considerando que direitos compensatórios apresentam custos elevados a países em desenvolvimento, possibilitar que sejam aplicados em conjunto seria uma alternativa. Deve-se

pensar na natureza compensatória, bem como, ao capacitar a indenização criam-se incentivos para o cumprimento das regras de forma mais eficiente. A retaliação condicionada à adequação dos subsídios as regras da OMC para torna-los lícitos é um caminho igualmente interessante. Ocorre que países optam por não seguir as regulamentações da OMC, e depois se voltam às pressões políticas e diplomáticas, assim se evidencia que as regras da OMC dependem da vontade de cooperação das nações que leva em consideração a pujança econômica dos países – o mais forte sempre dita às regras e convencionada não modifica-las quando lhe é permitido não segui-las a sua necessidade.

No quarto tópico, compreender a ambiguidade, a efetividade e o equilíbrio entre nações no tocante a retaliação cruzada é o norte da reflexão. A retaliação cruzada entre setores distintos da economia é o meio mais eficaz apesar de seu efeito ambíguo. Causando efeito cíclico, mesmo assim, se considerada a natureza político-econômica dos instrumentos analisados, permite maior poder de barganha ao país prejudicado pela concessão de subsídios distorcivos. Podendo inclusive ser antecipada em casos de indiscutível dano econômico ao setor econômico.

Por fim, no último tópico do capítulo e desta pesquisa, se apresentam evidências de desequilíbrio comercial no âmbito dos acordos sobre o comércio agrícola. A regulação reconhece a importância dos instrumentos, mas também o seu caráter distorcivo. Os instrumentos previstos que visam diminuir e controlar o uso de políticas nocivas ao comércio são ineficazes, seja a notificação, sejam as medidas de adequação das políticas de apoio às regulações da OMC, seja o custo alto para recorrer ao SSC da OMC, seja o privilégio aos países de economia mais rica que sempre recorrem, sempre negociam bilateralmente, sempre fazem pressões políticas, econômicas ou diplomáticas, até mesmo considerando o fato de vale mais a pena o não cumprimento das regras da OMC.

Neste toar, o contencioso do algodão é o precedente mais paradigmático. É a partir dele que se esclarecem os rumos da OMC nesta temática, as políticas das nações, as causas e efeitos de subsídios e direitos compensatórios, e a partir deste contencioso emblemático que se determina que as regras do AsA e do ASMC são inaptas e ineficazes, em especial, decorrentes de falhas nos mecanismos de implementação das regras, monitoramento de políticas e de adequação das regulamentações para o reequilíbrio do mercado bem como, a forçar nações fortes a seguirem os acordos firmados no âmbito da OMC.

A inaptidão e ineficácia das regulamentações do AsA e do ASMC no combate aos subsídios nocivos ao comércio internacional que são concedidos por economias fortes como os Estados Unidos, União Europeia e China, em detrimento de países menos desenvolvidos e

em desenvolvimento, tem colocado à margem da organização, as nações que não possuem força suficiente para carregar o ônus da retaliação seja direta ou cruzada. Tal situação contraria os objetivos pelos quais a OMC fora criada, objetivos estes que se resumem em eficiência do mercado mundial e bem-estar às sociedades.

A reflexão deste trabalho busca construir sólidos argumentos, partindo de uma construção interdisciplinar, que considere o diálogo entre direito e economia a partir da metodologia da AED, para que se possa contribuir com reflexões, perspectivas e esclarecer alterações necessárias a garantir que o SSC da OMC, no que tange os contenciosos sobre a concessão de subsídios e a imposição de direitos compensatórios, não mais coloquem em debate a efetividade das regras comerciais da OMC, e até mesmo o próprio papel da organização frente o mercado mundial, em especial, o comércio agrícola internacional.

1. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O MODELO DE EQUILÍBRIO GERAL NO COMÉRCIO INTERNACIONAL:

sobre a análise econômica do direito e os fundamentos econômicos para um modelo de equilíbrio geral no comércio internacional

A regulamentação internacional sobre a concessão de subsídios e dos direitos compensatórios à defesa comercial, em especial no setor da agricultura do mercado mundial é inapta e ineficaz. Da premissa de que a concessão de subsídios gera uma falha de mercado e que sua resposta jurídica imediata guerra um ciclo vicioso que também acaba por gerar efeitos nocivos ao comércio entre nações, se utiliza da metodologia da *análise econômica do direito* (AED) para dimensionar os argumentos tratados ao longo da análise proposta. Ocorre que a problemática ganha complexidade exponencial quando se observa muito claramente a proposta de realizar sobre regras, instituições e decisões jurídicas uma verdadeira aplicação da metodologia da AED, nesta seara, bem observada Salama²

Enquanto o Direito é exclusivamente verbal, a Economia é também matemática; enquanto o Direito é marcadamente hermenêutico, a Economia é marcadamente empírica; enquanto o Direito aspira ser justo, a Economia aspira ser científica; enquanto a crítica econômica se dá pelo custo, a crítica jurídica se dá pela legalidade. Isso torna o diálogo entre economistas inevitavelmente turbulento, e geralmente bastante destrutivo

Uma problemática se apresenta: qual o viés metodológico poderia contribuir às análises das regras da OMC no que tange o AsA e o ASMC? Em especial, como mensurar da forma mais adequada, metodologicamente, e eficácia e efetividade do SSC da OMC em relação à concessão de subsídios e a imposição de medidas compensatórias no âmbito do comércio agrícola internacional?

A hipótese para tais indagações, perpassa pela concepção de que a metodologia mais adequada é aquela que se refere ao Direito e a Economia enquanto ciências afins, que dialogam, são interdependentes e em especial, no âmbito do comércio internacional, se

² SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é “direito e economia”?** In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito & Economia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 25. e SALAMA, Bruno Meyerhoff (org.) **Direito e Economia: textos escolhidos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

complementam dando dimensão real aos argumentos que se pretende balizar com a análise desta pesquisa.

Desta forma, se defende a perspectiva real dos institutos e fenômenos analisados nesta pesquisa, se realizada sob a égide da AED no âmbito do comércio internacional, se desmistificando os argumentos de que o diálogo entre Direito e Economia não é factível, não apresenta contributos válidos, quando em verdade, para a temática desenvolvida, é fundamento essencial.

1.1. Considerações acerca da *análise econômica do direito*

O arcabouço teórico desenvolvido pela metodologia interdisciplinar da AED é caracterizado pela aplicação dos fundamentos teóricos e metodológicos da Economia na análise das regras, instituições e decisões jurídicas, bem como, em seus efeitos sobre o comportamento humano em sociedade. Busca compreender quais os impactos da Economia nas relações e nas instituições jurídicas e do Direito no pensamento e no comportamento econômico³.

Dentre as características apresentadas pela AED temos a rejeição em relação à concepção de que é o Direito uma ciência autônoma em relação às realidades sociais, assim, disciplina autônoma das demais ciências sociais; também se constitui uma reação ao convencionalismo ou tradicionalismo, que reduz a análise do Direito, exclusivamente a seus institutos, leis e efeitos jurídicos. Sobretudo, em aderência ao que se desenvolve neste trabalho, a AED apresenta fundamental rejeição do raciocínio abstrato e a hostilidade do Direito em relação ao conhecimento de ciências exatas para decidir, consoante as convenções jurídicas estabelecidas, sobre a interpretação, os precedentes e os direitos existentes, não conforme uma determinada concepção de relações político-econômicas ou normas da eficiência econômica, em especial, no que se refere às relações internacionais no âmbito do comércio agrícola entre as nações.

Importante para a elaboração deste trabalho, a compreensão de Posner⁴ de que

³ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Tradução: Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5ª Ed. – Porto Alegre: Bookman, 2010. p.25. e MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Trad. Rachel Sztajn. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁴ POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. New York: Aspen, 2003. p.473.

a tentativa mais ambiciosa e talvez mais influente de elaborar um conceito abrangente de justiça, que poderá tanto explicar a tomada de decisões judiciais quanto situá-la em bases objetivas, é aquela dos pesquisadores que atuam no campo interdisciplinar de “Direito e Economia”.

A metodologia da AED, que se refere o autor, segundo Alvarez⁵, “caracteriza-se pela aplicação da teoria econômica na explicação do direito”. Para Mercurio e Medema⁶, se trata de uma “aplicação da teoria econômica para examinar a formação, estrutura, processo e impacto econômico da legislação e dos institutos legais”. No entendimento de Posner⁷ a AED compreende “a aplicação das teorias e métodos empíricos da Economia para as instituições centrais do sistema jurídico”. A AED assume, nesse sentido, a tese do realismo no que se refere à crítica da jurisprudência tradicional e à desconstrução do pensamento legal clássico por meio do entendimento das normas como fatos⁸.

A fundamental característica da AED para Ribeiro e Campos⁹ é promover “a integração entre a ciência jurídica e a ciência econômica, analisando as questões jurídicas a partir do instrumental analítico da Economia”. Em termos de políticas estratégicas, a aplicação da AED ajuda a prever se o meio escolhido pelo Direito se presta ao fim para o qual foi delineado, podendo auxiliar decisivamente na verificação da maneira mais adequada de atuação estatal¹⁰, em especial, no âmbito internacional para a concretização das políticas comerciais mais adequadas ao próprio comércio internacional.

Há uma proposta de estudo interdisciplinar que implica na rejeição da ideia de autonomia da própria ciência jurídica e retoma os postulados do realismo, isto é, a possibilidade do estudo científico da realidade jurídica desde o âmbito das ciências sociais, especificamente mediante aplicação da teoria econômica à análise e evolução da realidade

⁵ ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, p 49-68, jul./dez. 2006. p. 52.

⁶ MERCURIO, Nicholas; MEDEMA, Steven. **Economics and the Law: from Posner to post-modernism and Beyond**. Princeton: Princeton University Press, 1999. p. 3.

⁷ POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. New York: Aspen, 2003. p.18.

⁸ ANDRIGHETO, Aline. Análise econômica do direito e algumas contribuições. **Revista de Direito Economia Socioambiental**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 76-91, jan./jun. 2013

⁹ RIBEIRO, Márcia Carla Pereira e CAMPOS, Diego Caetano da Silva. Análise Econômica do Direito e a Concretização dos Direitos Fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 304-329, jan./jun. 2012. p. 313.

¹⁰ RIBEIRO, Márcia Carla Pereira e CAMPOS, Diego Caetano da Silva. Análise Econômica do Direito e a Concretização dos Direitos Fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 304-329, jan./jun. 2012. p. 313..

legal¹¹. Na concepção de Andrighetto¹² implica, também, em erigir a perspectiva e a ciência econômica como referencial analítico da regulação e do sistema jurídico, com o que se abre o discurso jurídico à realidade social e se realiza a integração entre ciência econômica e ciência jurídica, superando os limites do formalismo e estabelecendo um novo tipo de relação, implicando que a interpretação e a avaliação de uma norma se realizam desde os pressupostos da teoria econômica; e que a racionalidade adotada pelas normas e pelo sistema jurídico em seu conjunto é do tipo econômico, sobretudo, se situada na arcabouço da ordem jurídica internacional.

Ao utilizar a AED, em especial, para análises de relações de comércio internacional, busca-se colocar no centro dos estudos jurídicos os problemas relativos à eficiência do Direito, ao custo dos instrumentos jurídicos na persecução de seus fins ou das consequências econômicas das intervenções jurídicas, poder dimensionar e eficácia e a efetividade das normas internacionais que regulam o comércio internacional, a partir de uma concepção mais factível, próxima da realidade vivenciada por nações que transacionam sob a égide de fatores não apenas jurídicos, mas também políticos e econômicos.

A AED não se constitui em uma nova teoria econômica ou do Direito, ou uma nova corrente do Direito ou da Economia, nem tampouco é um fenômeno contemporâneo.¹³ Sendo uma metodologia de análise do Direito que fora utilizada ao longo da evolução do pensamento jurídico e econômico por diversos filósofos e pensadores¹⁴. A interdisciplinaridade entre o Direito e a Economia não é um fenômeno recente¹⁵, ao utilizar-se de uma definição necessariamente incompleta e imprecisa, tem por objetivo aplicar ao estudo do Direito os métodos e instrumentos típicos das Ciências Econômicas. Vista desta forma, os doutrinadores contemporâneos divergem quando buscam identificar o surgimento da AED,

¹¹ POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. New York: Aspen, 2003. p.18., p.473.

¹² ANDRIGHETO, Aline. Análise econômica do direito e algumas contribuições. **Revista de Direito Economia Socioambiental**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 76-91, jan./jun. 2013

¹³ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. Análise Econômica do Direito: perspectivas históricas da Law and Economics e a interdisciplinaridade entre direito e economia. In: **Direito Econômico e Socioambiental**. 1 ed. Rio de Janeiro : LMJ Mundo Jurídico, 2014, v.1, p. 157-180.

¹⁴ MACKAAY, Ejan. History of Law and Economics. In: BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000.

¹⁵ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. Análise Econômica do Direito: perspectivas históricas da Law and Economics e a interdisciplinaridade entre direito e economia. In: **Direito Econômico e Socioambiental**. 1 ed. Rio de Janeiro : LMJ Mundo Jurídico, 2014, v.1, p. 157-180.

sendo que a maioria entende que foi a partir da publicação de um importante artigo de Coase¹⁶ que a AED surgiu na década de 1960, seguida de um estudo à época de Calabresi¹⁷. Outra parcela entende que foi na década de 1990 com a obra de Posner¹⁸ que essa metodologia passou a ter notoriedade, seguida de importantes estudos de Becker¹⁹.

A compreensão deste novo paradigma jurídico e econômico só é possível, a partir do estudo de seu desenvolvimento histórico. Nesse sentido, é pertinente o alerta de Duxbury²⁰ sobre o perigo do reducionismo de uma análise histórica, mas esta é uma simplificação que é acolhida neste estudo por alcançar o propósito deste primeiro momento da pesquisa.

Diante de uma perspectiva histórica se pode identificar que tal metodologia de análise não é tão recente quanto se imagina, e se manifesta por diferentes níveis ou ciclos de aproximação e interação entre Direito e Economia ao longo da evolução do pensamento científico. Sendo possível identificar que posteriormente aos precursores, ocorreram dois ciclos de aproximação entre Direito e Economia, o que possibilitou maiores interações entre as duas ciências, como demonstra o gráfico 1.

¹⁶ COASE, Ronald. O Problema do Custo Social. 1920. Tradução: Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. In: SALAMA, Bruno Meyerhoff. **Direito e Economia: textos escolhidos**. São Paulo: Saraíva, 2010.

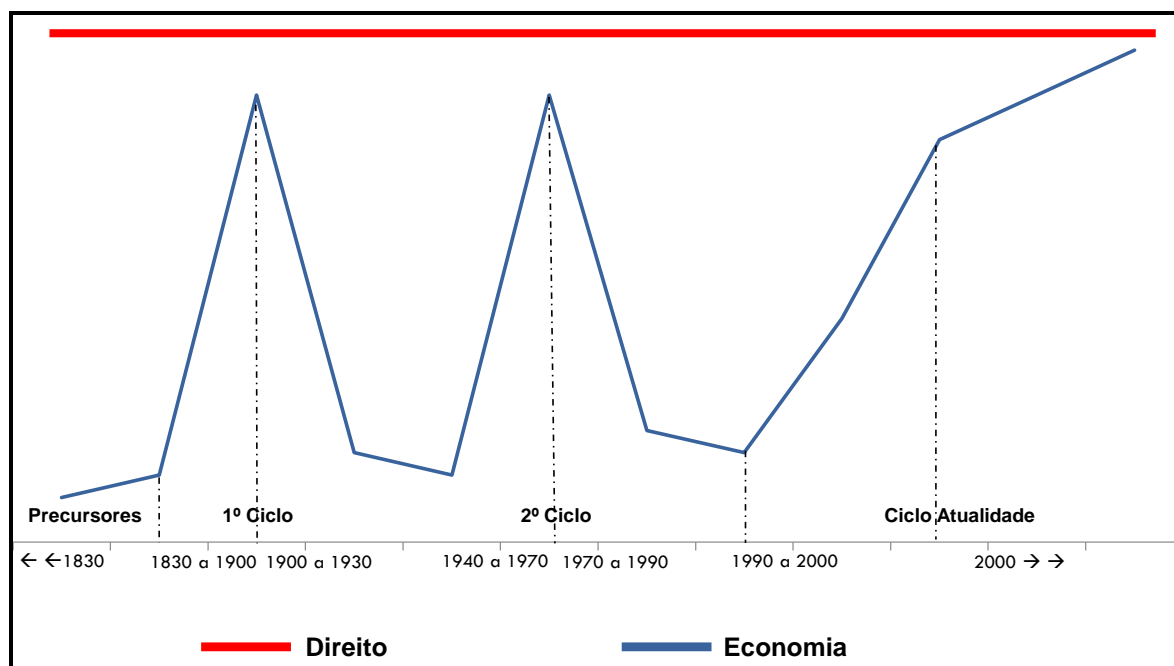
¹⁷ CALABRESI, Guido. Some thoughts on risk distribution and the law of torts. **Yale Law Journal**, n. 49, 1961.

¹⁸ POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. New York: Aspen. 2003.

¹⁹ BECKER, Gary S. **The economic way of looking at life**. FOUNDATION, NOBEL (Ed.). Singapura: Torsten Persson, 1997; BECKER, Gary S. Economic imperialism. **Religion & Liberty**, v. 3, n. 2, mar. 1993.

²⁰ DUXBURY, Neil. Patterns of American Jurisprudence. Oxford, Clarendon Press, 1995. p.340 *apud* MACKAAY, Ejan. History of Law and Economics. In: BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000. p.67.

Gráfico 1 – Evolução histórica da AED, em ciclos de aproximação.



Fonte: Elaboração do autor com adaptações a partir de MACKAAY, 2000. p.67; MACKAAY e ROUSSEAU, 2015.

Estas manifestações se caracterizam por níveis de aproximação, ou ondas como ensina Mackaay²¹, tratados nesta pesquisa como ciclos. A primeira onda ou ciclo é posterior a 1830 e vai até 1930, com dois momentos, um crescente pelo período de 1830 a 1900 e um declínio ocorrido entre 1900 e 1930. A segunda onda ou ciclo, tem início em 1940 e fim em 1990, também com dois momentos, o primeiro é um movimento crescente, que vai de 1940 a 1970 e o segundo, decrescente, que ocorre de 1970 a 1990. O panorama contemporâneo é identificado pela doutrina como posterior à década de 1990, e perdura até o momento atual da AED, com um diálogo considerado positivamente crescente, sendo que a partir dos primeiros anos do novo milênio, a consolidação do diálogo entre Direito e Economia a partir da metodologia da AED ganha notoriedade além da acadêmica.

Uma fundamental interação entre Direito e Economia é realizada por Pigou²², que é referenciado por Rowley²³ e posteriormente por Veljanovski²⁴, e muito bem explorado em

²¹ MACKAAY, Ejan. History of Law and Economics. In: BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000. p.67.

²² PIGOU, Arthur Cecil. The Economics of Welfare. 1920. *apud* BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil**. Porto Alegre: LTr, 2011.

²³ ROWLEY, Charles K. An Intellectual History of Law and Economics: 1739-2003. In: PARISI, Francesco; ROWLEY, Charles K. **The Origins of Law and Economics**. Cheltenham: Edgard Elgar, 2005. p.8.

Battesini²⁵, por tratar de um dos conceitos mais fundamentais da Economia, o das externalidades. Isto é, falhas no funcionamento do mercado que nos ensinamentos de Mankiw²⁶ ocorrem quando uma pessoa se dedica a uma ação que provoca impacto no bem-estar de uma terceira pessoa, que não participa desta ação, sem pagar nem receber nenhuma compensação por este impacto, podendo ser adverso no caso uma externalidade negativa; ou benéfico, quando ocasionado por uma externalidade positiva. Assim, Pigou²⁷ buscou solucionar o problema das falhas de mercado que geram externalidades negativas com a proposição de regulações que tributem a atividade que provoca tais falhas. Desta forma, as normas de tributação serviriam como mecanismo econômico de correção para o funcionamento do mercado.

Décadas depois Coase²⁸ publica o maior clássico da metodologia da AED, no qual retoma a análise sobre as externalidades de Pigou²⁹, porém contrapondo a afirmação de que a tributação é o meio adequado à correção do sistema econômico, no sentido de que a real preocupação das externalidades é em relação aos seus efeitos e não a sua reparação. Deste modo, as regras normativas deveriam se preocupar em evitar um dano mais grave, ou seja, há externalidades e ao ordenamento jurídico caberia diminuir seus efeitos perante os terceiros afetados³⁰.

Manifestando-se como movimento contínuo e ascendente, no qual a Economia se aproxima do Direito, incorporando instituições jurídicas ao ambiente econômico e reconstruindo fórmulas de análise econômica e de mercado em concordância com os ordenamentos jurídicos. O Direito se aproxima da Economia, incorporando os valores

²⁴ VELJANOVSKI, Cento. **A Economia do Direito e da Lei**. Tradução: Francisco J. Beralli. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994. p. 29.

²⁵ BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil**. Porto Alegre: LTr, 2011. p.35-37.

²⁶ MANKIWI, Nicholas G. **Princípios de Microeconomia**. Tradução: Allan V. Hastings. São Paulo: Thomson, 2005. p.204.

²⁷ PIGOU, Arthur Cecil. *The Economics of Welfare*. 1920. *apud* BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil**. Porto Alegre: LTr, 2011.

²⁸ COASE, Ronald. O Problema do Custo Social. 1920. Tradução: Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. *In*: SALAMA, Bruno Meyerhoff. **Direito e Economia: textos escolhidos**. São Paulo: Saraíva, 2010

²⁹ PIGOU, Arthur Cecil. *The Economics of Welfare*. 1920. *apud* BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil**. Porto Alegre: LTr, 2011.

³⁰ BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil**. Porto Alegre: LTr, 2011.

econômicos ao mundo jurídico, disseminando os instrumentos econômicos passíveis de uma análise econômica lançada sobre o Direito. É sob esta perspectiva que Rowley³¹, assinala a importância fundamental de Posner³², enquanto acadêmico de maior relevância para a AED na era posterior a Coase³³, autor que fora considerado o marco do moderno entendimento sobre o movimento, sendo Posner³⁴ o principal pilar de aceitação de um novo paradigma contemporâneo da AED.

Em seus estudos, Posner³⁵ se utiliza de fundamentos econômicos para realizar um estudo sobre os fenômenos jurídicos, numa contribuição que marca definitivamente a metodologia da AED, e que rompe as barreiras existentes entre Direito e Economia e solidifica um modelo de integração entre as duas ciências. Para Mackaay³⁶, o referido autor obtém tamanho êxito porque alcança a massa jurídica da Escola de Chicago pela metodologia de explanação e aproximação da linguagem econômica ao entendimento jurídico, isto é, “fora uma obra escrita por um advogado para advogados, com estilo claro e direto”. No mesmo sentido, assinala Veljanovski³⁷, o volume e a dimensão alcançada pela obra do autor americano demonstrou ser possível se utilizar de conceitos econômicos simples para analisar

³¹ ROWLEY, Charles K. An Intellectual History of Law and Economics: 1739-2003. In: PARISI, Francesco; ROWLEY, Charles K. *The Origins of Law and Economics*. Cheltenham: Edgard Elgar, 2005. p.5.

³² POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. New York: Aspen. 2003.

³³ COASE, Ronald. O Problema do Custo Social. 1920. Tradução: Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. In: SALAMA, Bruno Meyerhoff. **Direito e Economia: textos escolhidos**. São Paulo: Saraíva, 2010

³⁴ POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. New York: Aspen. 2003.

³⁵ POSNER, Richard A. The law and economics movement. **The American Economic Review**, v. 77, n. 2, 1987; POSNER, Richard A. Usos y Abusos de la teoria econômica em el derecho. In: ROEMER, A. (Org.). **Derecho y Economía: Una Revisión de la literatura**. México-D.F.: Centro de Estudios de Gobernabilidad y Políticas Públicas, 2000; POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. New York: Aspen. 2003; POSNER, Richard A. Law and Economics in common-law, civil law, and developing nations. **Ratio Juris**. V. 17, n.1. 2004; POSNER, Richard A. El Análisis Económico del Derecho en el Common Law, en el Sistema Romano-Germánico, y en las Naciones en Desarrollo. **Revista de Economía**. 2005; POSNER, Richard A. **Problemas de Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007; POSNER, Richard A. **Para além do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009; POSNER, Richard A. **A Economia da Justiça**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010; POSNER, Richard A. **Direito, Pragmatismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2010; POSNER, Richard A. Norms and values in the economic approach to law. In: HATZIS, Aristides N.; MERCURO, Nicholas (Ed.). **Law and Economics: philosophical issues and fundamental questions**. New York: Routledge, po. 1-15, 2015.

³⁶ MACKAAY, Ejan. History of Law and Economics. In: BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000. p.77-76.

³⁷ VELJANOVSKI, Cento. **A Economia do Direito e da Lei**. Tradução: Francisco J. Beralli. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994. p.39-40.

todas as áreas do Direito, rompendo a barreira da linguagem, possibilitando o reestabelecimento da comunicação entre as duas ciências.

Interessante esclarecer que a principal tese da obra de Posner³⁸ é de que o sistema de *common law* é projetado para produzir resultados economicamente eficientes. O próprio Posner³⁹ esclarece que “a Economia é a estrutura profunda da *common law*, e as doutrinas jurídicas são a estrutura da superfície. Compreendidas em termos econômicos formam um sistema coerente e eficiente”. Portanto, é a partir da obra de Posner⁴⁰ que a AED registra crescimento e maturação, se consolidando nos maiores centros acadêmicos norte-americanos e se afirmando como uma importante área do estudo jurídico nos Estados Unidos.

O atual panorama da AED busca contribuir, de uma forma definitiva, para o entendimento de que a AED não vem a ser uma nova teoria do Direito ou corrente do pensamento econômico, nem tampouco um novo ramo da Ciência Jurídica. Mas uma metodologia de análise que pode ser empregada no estudo dos fenômenos do Direito, para tanto se utiliza de fundamentos econômicos para que alcance o objetivo de sua metodologia.⁴¹ Nesse sentido, menciona Spector⁴² que a AED proporciona um modelo analítico unificado para explicar uma formação de normas jurídicas que parecem não ter conexão entre si, assume que existe uma noção básica de eficiência consistente e inteligível que pode servir de base para avaliar as instituições jurídicas.

Para a abordagem do atual panorama da AED, é considerada uma importante evolução na interação entre o Direito e Economia, que compreende suas duas principais escolas. Muito embora não seja posição pacífica, esta concepção não é fundada na ideia de que existem diversas correntes da AED⁴³, e sim que existem duas vertentes de aplicação da

³⁸ POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. New York: Aspen. 2003.

³⁹ POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. New York: Aspen. 2003. p.249-250.

⁴⁰ POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. New York: Aspen. 2003..

⁴¹ MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Trad. Rachel Sztajn. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁴² SPECTOR, Horacio. Justicia y bienestar. Desde una perspectiva de Derecho comparado. **Doxa**, nº 26, 2003.

⁴³ Sobre as diversas correntes de abordagem da Análise Econômica do Direito: VELJANOVSKI, Cento. **A Economia do Direito e da Lei**. Tradução: Francisco J. Beralli. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994; MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven. **Economics and the Law: from Posner to post-modernism**. Princeton: Princeton University Press, 1999; MACKAAY, Ejan. *History of Law and Economics*. In: BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000; ROWLEY, Charles K. *An Intellectual History of Law and Economics: 1739-2003*. In: PARISI, Francesco; ROWLEY, Charles K. **The Origins of Law and Economics**. Cheltenham: Edgard Elgar, 2005; BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no**

AED enquanto metodologia, a da ‘Escola de Chicago’, que tem influência nas manifestações, principalmente, de Coase⁴⁴, Becker⁴⁵, Stigler⁴⁶ e Posner⁴⁷; e a ‘Escola de Yale’ que tem pilares nas manifestações de algumas correntes do pensamento, como a teoria das escolhas públicas, a nova economia institucional, a escola austríaca e a teoria dos jogos. Portanto, com forte influência de autores ligados a estas correntes, como Calabresi⁴⁸, Tullock⁴⁹, Shavell⁵⁰, North⁵¹, von Mises⁵² e Mathis⁵³, Samuelson⁵⁴, Williamson.⁵⁵

Não é objetivo primordial desta pesquisa um maior aprofundamento sobre as duas escolas da AED descritas pelo desenvolvimento histórico da doutrina. Desta forma, a concepção atual do contemporâneo paradigma denominado movimento metodológico de AED esclarece como são manifestadas as interações entre Direito e Economia e quais os dois sentidos de aplicação da metodologia, o da “*Law & Economics*”, com influência da Escola de Chicago; e o da “*Law & Development*”, com influência da Escola de Yale.

Brasil. Porto Alegre: LTr, 2011. MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito.** Trad. Rachel Sztajn. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁴⁴ COASE, Ronald. The problem of social cost. **Journal of Law and Economics**, v. 3, p. 1–44, out. 1960

⁴⁵ BECKER, Gary S. **The Economic Approach to Human Behaviour.** Chicago: University of Chicago Press, 1976.

⁴⁶ STIGLER, George J. The division of labor is limited by the extent of the market. **The Journal of Political Economy**, p. 185–193, 1951.

⁴⁷ POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law.** New York: Aspen. 2003.

⁴⁸ CALABRESI, Guido. Some thoughts on risk distribution and the law of torts. **Yale Law Journal**, n. 49, 1961.

⁴⁹ TULLOCK, Gordon. Two kinds of efficiency. **Hofstra Law Review**, v. 8, n. 3, p. 659–669, 1980.

⁵⁰ SHAVELL, Steven. **Foundations of Economic Analysis of Law.** Cambridge: Harvard University Press, 2004.

⁵¹ NORTH, Douglas C. **The New Institutional Economics.** Furubotn and Richter, 1986.

⁵² MISES, Ludwig von. **Human Action: A treatise on economics.** 4a . ed. San Francisco: Fox & Wilkes, 1996.

⁵³ MATHIS, Klaus. Consequentialism in law. In: **Efficiency, Sustainability, and Justice to Future Generations.** [S.l.]: Springer, 2012

⁵⁴ SAMUELSON, Paul A. What Classical and Neoclassical Monetary Theory Really Was. **Canadian Journal of Economics** p.1, 1968.

⁵⁵ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. Análise Econômica do Direito: perspectivas históricas da Law and Economics e a interdisciplinaridade entre direito e economia. In: **Direito Econômico e Socioambiental.** 1 ed. Rio de Janeiro : LMJ Mundo Jurídico, 2014, v.1, p. 157-180.

De acordo com Mercurio e Medema⁵⁶, a Escola de Chicago possui como traço marcante de sua metodologia a aplicação do instrumental analítico de cunho microeconômico ao Direito. Por tanto, a ação dos indivíduos é racional no sentido de maximizar o bem-estar individual, considerando as preferências, os benefícios e os incentivos que o indivíduo terá para tomar suas decisões. Tal abordagem tem por objetivo a promoção da eficiência e a maximização do bem-estar através do livre funcionamento do mercado, com a ação governamental limitada à correção das falhas do mercado.

A abordagem da Escola de Yale diverge em diversos pontos da Escola de Chicago. Assinalam Mercurio e Medema⁵⁷ que para a aplicação desta metodologia, a ação estatal é fundamental para o funcionamento da Economia, principalmente para evitar falhas de mercado e não apenas corrigi-las. Esta abordagem tem por objetivo a reformulação da eficiência política estatal, principalmente no combate as ações dos grupos politicamente organizados, que causam problemas no funcionamento do sistema de mercado. Também considera a importância das instituições normativas para o desempenho econômico. A Escola de Yale opera em um campo instrumental analítico essencialmente macroeconômico ao Direito.

Diante deste contexto, autores da atualidade vêm utilizando os fundamentos da AED em seus estudos, contribuindo para uma aproximação entre Direito e Economia mais duradoura e aceita nos meios acadêmicos.⁵⁸ Em plena concordância com o entendimento de

⁵⁶ MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven. **Economics and the Law: from Posner to post-modernism and Beyond**. Princeton: Princeton University Press, 1999. p.102.

⁵⁷ MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven. **Economics and the Law: from Posner to post-modernism and Beyond**. Princeton: Princeton University Press, 1999. p.285.

⁵⁸ BACKHAUS, Jürgen. **The Elgar Companion to Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 1999; COOTER, Robert D; SCHÄFER, Hans-Bernd. **Solomon's knot: how law can end the poverty of nations**. [S.l.]: Princeton University Press, 2012; MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Trad. Rachel Sztajn. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015; COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Tradução: Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5ª Ed. – Porto Alegre: Bookman, 2010; KLUGER, Vingínia. (Org.) **Análisis Económico del derecho**. Buenos Aires: Heliasta, 2006; GRANADO, Juan J. del; MIRROR, M. C. The Future of the Economic Analysis of Law in Latin America: A Proposal for Model Codes, 83 Chi.- **Kent Law Rev.** 293, 2008; OPPENHEIMER, Margaret; MERCURO, Nicholas (Ed.). **Law and Economics: Alternative Economic Approaches to Legal and Regulatory Issues**. New York: M.E. Sharpe, 2004. p. 374–392; VOLOKH, Eugene. **Academic Legal Writing: Law review articles, student notes, seminar papers, and getting on law review**. New York: Foundation Press, 2010; WALZER, Michael. **Spheres of Justice**, Oxford: Martin Robertson, 1984; ACKERMAN, Bruce A. Law, economics, and the problem of legal culture. **Duke Law Journal**, v. 1986, n. 6, 1986 e; ACKERMAN, Bruce. Private Property and the Constitution. New Haven: Yale University Press: 1977; NUSSBAUM, Martha. **Beyond the Social Contract: Toward Global Justice**, in Tanner Lectures on Human Values, EUA: University of Utah, 2003; NOZICK, Robert. **Anarchy, State and Utopia**, Oxford: Blackwell, 1974; ZYWICKI, Todd J. The rise and fall of efficiency in the common law: A supply-side analysis. **Northwestern University Law Review**, v. 97, n. 4, p. 1551–1633, 2003; LEESON, Peter T. An austrian approach to law and economics, with special reference to superstition. **The Review of Austrian Economics**, v. 25, n. 3, p. 185–198, 2012; POLINSKY, A. Mitchell. **An Introduction to Law and Economics**.

Battesini⁵⁹, a gama de trabalhos compõe uma relevante literatura sobre AED para diversas áreas do Direito e da Economia. Assevera o autor que o panorama atual de aplicação desta metodologia “tem se caracterizado pela existência de uma geração de pesquisadores, que adota uma perspectiva instrumental, antidogmática e empírica”, se utilizando do movimento metodológico da AED como complementação para a compreensão de fenômenos jurídicos e econômicos.

1.2. Desenvolvimento histórico da AED

A interdisciplinaridade entre o Direito e a Economia não é um fenômeno recente, os como visto anteriormente, doutrinadores contemporâneos divergem quando buscam identificar o surgimento da AED. Porém, este debate não considera “os grandes filósofos, políticos e economistas do iluminismo escocês que analisaram a interação entre o Direito e a Economia dois séculos antes das Escolas de Chicago e Yale”.⁶⁰ No mesmo sentido, Samuels, Schmid e Shaffer⁶¹ afirmam que a “questão da relação entre os processos jurídicos e econômicos tem sido preocupação central da filosofia moral, teoria política, economia e direito ao menos, desde os tempos de Locke e Smith”.

New York: Wolters Kluwer, 2011; SEN, Amarty. Economics, law and ethics. *In*: GOTOH, Reiko; DUMOUCHEL, Paul (Ed.). **Against Injustice: The new economics of amartya sen**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009; PARISI, Francesco; POSNER, Richard (Ed.). **Encyclopedia of Law and Economics**. 2. ed. Cheltenham: Edward Elgar, 2011; THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness**. Yale University Press, New Haven e London, 2008.

⁵⁹ BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil**. Porto Alegre: LTr, 2011. p.99.

⁶⁰ ROWLEY, Charles K. An Intellectual History of Law and Economics: 1739-2003. *In*: PARISI, Francesco; ROWLEY, Charles K. **The Origins of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2005. p.5 *apud* BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil**. Porto Alegre: LTr, 2011.

⁶¹ SAMUELS, Warren J.; SCHMID, Allan; SHAFFER, James D. An Evolutionary Approach to Law and Economics. *In*: SAMUELS, Warren J. et al. **The Legal-Economic Nexus**. London: Routledge, 2007. p.253 *apud* BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil**. Porto Alegre: LTr, 2011. p.22.

1.2.1. Os precursores: período anterior a 1830

O período compreendido como de interação do Direito com a Economia entre os precursores da AED é datado como anterior a 1830. Nesse sentido, Veljanovski⁶² é outro autor defendendo a ideia de que essa metodologia não é tão recente, e Battesini⁶³ vai além, compreendendo que a origem comum do Direito e da Economia referenciada nos diálogos de Platão remete ao direito natural desenvolvido na escolástica medieval e pelos filósofos do jusnaturalismo do Século 17.⁶⁴ Essa manifestação é um primeiro ciclo de interação entre Direito e Economia, é representado no gráfico 2 e constituído sob a concepção de Schumpeter⁶⁵ e no mesmo sentido Taylor⁶⁶, enquanto Ciências Sociais, o direito e a economia possuem uma origem comum, onde o princípio do utilitarismo é uma forma evoluída do direito natural. Assim, o primeiro fundamento jurídico-econômico é a busca do máximo de satisfação para o maior número de pessoas, como medida do que vem a ser certo ou errado no convívio social, esse seria o verdadeiro fundamento da moderna teoria econômica.

⁶² VELJANOVSKI, Cento. **A Economia do Direito e da Lei**. Tradução: Francisco J. Beralli. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994. p.25.

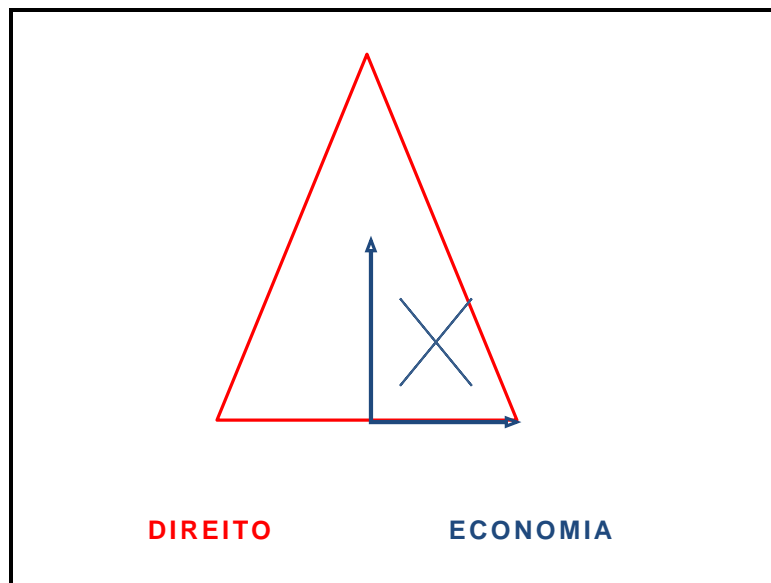
⁶³ BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil**. Porto Alegre: LTr, 2011., p.21.

⁶⁴ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. Análise Econômica do Direito: perspectivas históricas da Law and Economics e a interdisciplinaridade entre direito e economia. In: **Direito Econômico e Socioambiental**. 1 ed. Rio de Janeiro : LMJ Mundo Jurídico, 2014, v.1, p. 157-180.

⁶⁵ SCHUMPETER, Joseph A. **História da Análise Econômica**. São Paulo: Fundo de Cultura, 1964. v. 1. p.112.

⁶⁶ TAYLOR, Oliver H. Economics and the Idea of Natural Laws. **The Quaterly Journal of Economics**. v. 44. n. 1. p.1-39, nov. 1929.

Gráfico 2 – A origem comum do Direito e da Economia, anterior a 1830.



Fonte: Elaboração do autor com adaptações a partir de MACKAAY, 2000. p.67; MACKAAY e ROUSSEAU, 2015.

É diante desta concepção fundada numa origem comum, de cunho utilitarista para o Direito e para a Economia, que Mackaay⁶⁷ identifica os filósofos do Século 18: Hume, Beccaria, Bentham e Smith, como os principais precursores da AED. O filósofo e historiador escocês David Hume, em *“Tratado da Natureza Humana”* de 1739 enfatiza a necessidade de garantia da estabilidade do direito de propriedade e da prestação contratual com vistas a desencadear a cooperação e proporcionar a segurança nas relações sociais. O jurista italiano Cesare Bonnesana, o marquês de Beccaria, em seu *“Dos Delitos e das Penas”*, 1763, enfatiza os incentivos gerados e os efeitos proporcionados pelas sanções penais. Em *“Fragmentos sobre o Governo”*, 1776, o filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham, associa a manutenção da justiça à ideia de prevenção dos direitos de propriedade. O mais importante teórico do liberalismo econômico, na célebre obra *“A riqueza das nações”*, 1776, o jurista e filósofo escocês Adam Smith, destaca o aumento da complexidade social mediante a divisão do trabalho, obrigando o surgimento de um maior número de leis e regulamentos, alertando sobre o excesso normativo em detrimento do funcionamento dos mercados.⁶⁸

⁶⁷ MACKAAY, Ejan. History of Law and Economics. In: BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000. p.66-68.

⁶⁸ BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia**: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil. Porto Alegre: LTr, 2011. p.22-23.

Mesmo tais pensadores enfatizando a análise do comportamento humano como resultado de escolhas racionais, seus escritos não proporcionam entendimento sistemático do direito através do modelo de escolha racional, ambição que dá início aos movimentos denominados por Mackaay⁶⁹ como ondas de aproximação, ou neste estudo tratados como ciclos de interação entre direito e economia. Perspectivas que são trabalhadas também por Veljanovski⁷⁰ e Rowley⁷¹, mas que em Battesini⁷² se apresentam como uma das mais elaboradas pesquisas sobre a origem e a evolução histórica da AED para a doutrina brasileira.

1.2.2. O primeiro ciclo de interação entre Direito e Economia: período de 1830 a 1930

De acordo com Mackaay⁷³, a primeira onda ou ciclo de aproximação entre direito e economia recebe influências da escola histórica alemã e do movimento institucionalista americano. Battesini⁷⁴ adverte que também ocorreram manifestações no âmbito do pensamento marxista, na fundamentação da escola austríaca, da corrente do realismo jurídico norte-americano e na consolidação do pensamento econômico neoclássico. Porém, é numa primeira etapa deste movimento de aproximação que a ideia de núcleo comum no direito natural desaparece, permitindo assim, o início da interação entre direito e economia nos anos iniciais do primeiro ciclo, onde não possuem mais um núcleo comum, mas como ciências que começam a se afastar, na interpretação demonstrada no gráfico 3.

⁶⁹ MACKAAY, Ejan. History of Law and Economics. *In*: BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000.. p.68-69.

⁷⁰ VELJANOVSKI, Cento. **A Economia do Direito e da Lei**. Tradução: Francisco J. Beralli. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994.

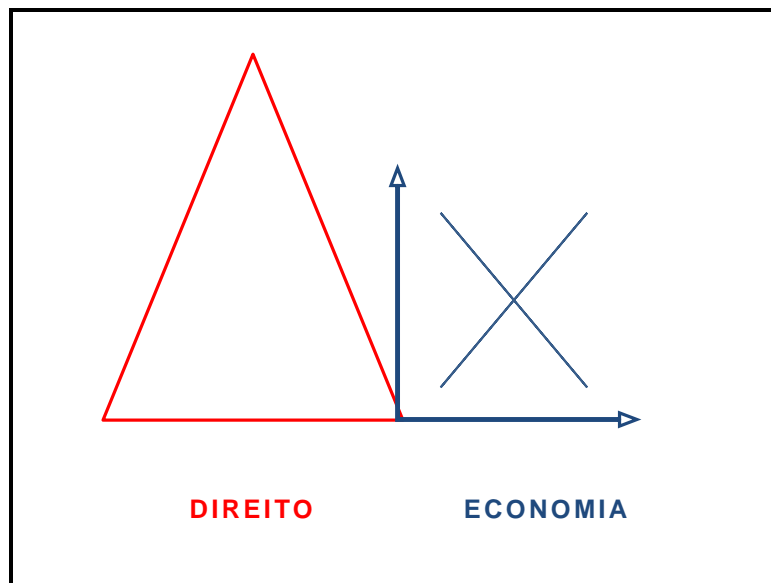
⁷¹ ROWLEY, Charles K. An Intellectual History of Law and Economics: 1739-2003. *In*: PARISI, Francesco; ROWLEY, Charles K. **The Origins of Law and Economics**. Cheltenham: Edgard Elgar, 2005.

⁷² BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil**. Porto Alegre: LTr, 2011.

⁷³ MACKAAY, Ejan. History of Law and Economics. *In*: BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000. p.69.

⁷⁴ BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil**. Porto Alegre: LTr, 2011. p.24.

Gráfico 3 – A relação de proximidade entre direito e economia, de 1830 a 1900.



Fonte: Elaboração do autor com adaptações a partir de MACKAAY, 2000. p.67; MACKAAY e ROUSSEAU, 2015.

Considerando o estudo histórico desenvolvido por Bruno⁷⁵, é a partir das manifestações do historicismo alemão, no sentido de vislumbrar o Direito enquanto fenômeno social que evolui paralelamente as transformações ocorridas pelos demais fenômenos sociais, inclusive os de natureza econômica, que a interação entre Direito e Economia começa a ser modificada. A ideia de origem comum no direito natural começa a ser afastada pela influência das manifestações de Friedrich Karl von Savigny, Gustav von Hugo e Georg Friedrich Puchta, nomes ilustres da escola histórica do Direito.

Os principais pensadores econômicos da época também sofreram forte influência do historicismo jurídico, passando a analisar de uma forma integrativa os fenômenos sociais, atribuindo função estratégica ao direito, na promoção do progresso econômico da sociedade. Friedrich List propôs a edição de normas de proteção às indústrias nascentes nacionais frente à concorrência externa. Wilhelm Roscher propunha a utilização do método histórico consistindo na observação e descrição dos fatos econômicos no passado e no presente, com vistas a estabelecer empiricamente o desenvolvimento da Ciência Econômica. Gustav Schmoller destaca que o sistema jurídico consolida os arranjos sociais que disciplinam os

⁷⁵ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. Análise Econômica do Direito: perspectivas históricas da Law and Economics e a interdisciplinaridade entre direito e economia. In: **Direito Econômico e Socioambiental**. 1 ed. Rio de Janeiro : LMJ Mundo Jurídico, 2014, v.1, p. 157-180.

processos econômicos no curso da história. Werner Sombart defende a importância da regulação econômica do sistema jurídico como condição básica do desenvolvimento econômico. O alemão Max Weber, um dos mais influentes intelectuais no desenvolvimento do conhecimento humano, compreendia o sistema social como resultado da interação entre os fenômenos econômicos, jurídicos, políticos e culturais⁷⁶.

Para Bruno⁷⁷, os marxistas da época também lançaram manifestações no sentido de interação entre Direito e a Economia, Karl Marx e Friedrich Engels apontavam a dependência do capitalismo ante o ordenamento jurídico, concebendo as relações econômicas com o Direito, um dos determinantes das relações sociais. Rudolf Stammeler afirma que as relações econômicas são ordenadas e reguladas socialmente, sobretudo por serem derivativas do sistema jurídico, concebidas em determinada estrutura jurídica. A escola austríaca também manifestou a interação das duas ciências através de alguns de seus expoentes, o principal deles foi Carl Menger, que enfatizou a influência da conformação dos direitos de propriedade para a edificação de um sistema econômico de mercado. Ideia que serviu de base a Victor Mataja quando destacou a importância do lucro como fonte de renda, poupança e investimento e propôs uma maior intervenção jurídica nos mercados. Rudolf von Jhering e Otto von Gierke defendiam a funcionalização dos institutos de direito privado de acordo com os objetivos sociais, em especial os econômicos⁷⁸.

Destaca Battesini⁷⁹ que juristas italianos renomados também se utilizavam desta metodologia de análise, como Achille Loria que lançava sobre as instituições jurídicas a ideia de mecanismos de associação, cujo propósito seria tornar as relações de produção mais eficientes, e Augusto Graziani que esclarece a relação entre o raciocínio econômico e as

⁷⁶ MACKAAY, Ejan. History of Law and Economics. In: BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000. p.69-71; ROWLEY, Charles K. An Intellectual History of Law and Economics: 1739-2003. In: PARISI, Francesco; ROWLEY, Charles K. **The Origins of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2005. p.5-7; BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil**. Porto Alegre: LTr, 2011. p.24-26.

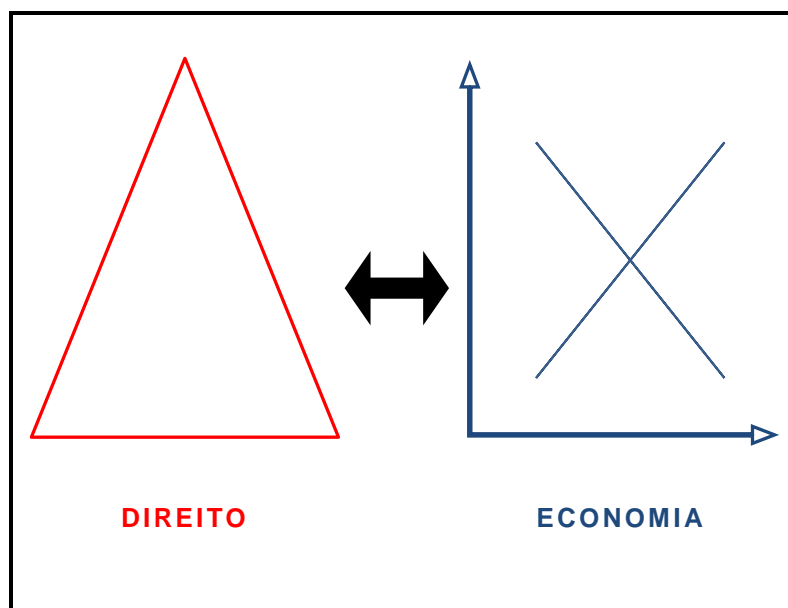
⁷⁷ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. Análise Econômica do Direito: perspectivas históricas da Law and Economics e a interdisciplinaridade entre direito e economia. In: **Direito Econômico e Socioambiental**. 1 ed. Rio de Janeiro : LMJ Mundo Jurídico, 2014, v.1, p. 157-180.

⁷⁸ MACKAAY, Ejan. History of Law and Economics. In: BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000. p.69-71; ROWLEY, Charles K. An Intellectual History of Law and Economics: 1739-2003. In: PARISI, Francesco; ROWLEY, Charles K. **The Origins of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2005. p.5-7; BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil**. Porto Alegre: LTr, 2011, p.26-28.

⁷⁹ BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil**. Porto Alegre: LTr, 2011.p.33-34.

escolhas jurídicas, sobretudo no processo legislativo. Para ambos, a evolução de determinadas instituições jurídicas está ontologicamente relacionada a razões econômicas. Estas manifestações já ocorrem num segundo momento deste ciclo, em que se identifica um movimento das ciências no sentido de se afastarem cada vez mais, onde a interação entre direito e economia começa a diminuir, evidenciando um distanciamento entre as duas ciências, como ilustra o gráfico 4.

Gráfico 4 – A relação de proximidade entre direito e economia, de 1900 – 1930.



Fonte: Elaboração do autor com adaptações a partir de MACKAAY, 2000. p.67; MACKAAY e ROUSSEAU, 2015.

Esse distanciamento deve-se também ao advento da revolução marginalista, onde se edifica a pensamento econômico neoclássico que desenvolve a teoria do valor como utilidade marginal em substituição à teoria do valor do trabalho. Desta forma, oferta e demanda atuam conjuntamente na determinação dos mercados e da Economia, isto fez com que os pensadores econômicos da época voltassem suas metodologias de análise para métodos matemáticos puros, como fora o caso de Hermann Grossen, William Jevons, Leon Walras e Alfred Marshall, importantes expoentes neoclássicos.⁸⁰ Outro pensador da economia neoclássica que se utiliza da interação entre Direito e Economia é Arthur Cecil Pigou, em “*A economia do*

⁸⁰ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. Análise Econômica do Direito: perspectivas históricas da Law and Economics e a interdisciplinaridade entre direito e economia. In: **Direito Econômico e Socioambiental**. 1 ed. Rio de Janeiro : LMJ Mundo Jurídico, 2014, v.1, p. 157-180.

bem-estar”, de 1920, e que é referenciado por Rowley⁸¹ e posteriormente por Veljanovski⁸², e muito bem explorado em Battesini⁸³, por tratar de um dos conceitos mais fundamentais da economia, o das externalidades. Isto é, falhas no funcionamento do mercado que nos ensinamentos de Mankiw⁸⁴ ocorrem quando uma pessoa se dedica a uma ação que provoca impacto no bem-estar de uma terceira pessoa, que não participa desta ação, sem pagar nem receber nenhuma compensação por este impacto, podendo ser adverso no caso uma externalidade negativa; ou benéfico, quando ocasionado por uma externalidade positiva.

Assim, Pigou⁸⁵ buscou solucionar o problema das falhas de mercado que geram externalidades negativas com a proposição de regulações que tributem a atividade que provoca tais falhas. Desta forma, as normas de tributação serviriam como mecanismo econômico de correção para o funcionamento do mercado.

No âmbito do institucionalismo econômico, em especial o norte-americano, alguns de seus nomes importantes também vislumbraram compreender a interação entre direito e economia mediante uma análise do conjunto de fatores relevantes ao desenvolvimento das duas ciências: econômicos, históricos, culturais, políticos e jurídicos. Nesse sentido, afirma Bruno⁸⁶ que Thorstein Veblen destaca a natureza recíproca das questões jurídicas e econômicas no ambiente das organizações empresariais. Richard Ely afirma que a distribuição social da riqueza não é determinada meramente pela natureza econômica social, mas em conformidade com um sistema jurídico que delimita os direitos contratuais e de propriedade. John Commons, assim como Pigou, expõe em sua manifestação de interação entre Direito e Economia, outro fundamento econômico importante, o de escassez de recursos, que para o autor é o cerne dos conflitos de interesses, o que demanda a ação mediadora estatal através de

⁸¹ ROWLEY, Charles K. *An Intellectual History of Law and Economics: 1739-2003*. In: PARISI, Francesco; ROWLEY, Charles K. **The Origins of Law and Economics**. Cheltenham: Edgard Elgar, 2005. p.8.

⁸² VELJANOVSKI, Cento. **A Economia do Direito e da Lei**. Tradução: Francisco J. Beralli. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994. p.29.

⁸³ BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil**. Porto Alegre: LTr, 2011. p.35-37.

⁸⁴ MANKIWI, Nicholas G. **Princípios de Microeconomia**. Tradução: Allan V. Hastings. São Paulo: Thomson, 2005. p.204.

⁸⁵ PIGOU, Arthur Cecil. *The Economics of Welfare*. 1920. *apud* BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil**. Porto Alegre: LTr, 2011.

⁸⁶ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. *Análise Econômica do Direito: perspectivas históricas da Law and Economics e a interdisciplinaridade entre direito e economia*. In: **Direito Econômico e Socioambiental**. 1 ed. Rio de Janeiro : LMJ Mundo Jurídico, 2014, v.1, p. 157-180.

seu poder especializado, o Poder Judiciário como órgão pacificador de conflitos que restabelece o equilíbrio das relações⁸⁷.

Autores do realismo jurídico surgido nos Estados Unidos também possuem colocações a respeito da interação entre Direito e Economia, como Karl Llewellyn que apontou forte influência do Direito no funcionamento do mercado, em especial os direitos contratual e tributário. Robert Hale enfatiza que os processos jurídicos e o sistema econômico possuem mútuo impacto, considerando a Economia como fonte de poder social que opera através da coerção estatal, ou seja, do Direito. Outro expoente desta corrente do pensamento é Oliver Holmes Jr. que destaca o Direito como instrumento para alcançar os objetivos socialmente relevantes, e que seu conhecimento requer a busca de aspectos históricos, sociológicos e econômicos⁸⁸.

Os anos finais da década 1930 registraram manifestações de aproximação entre Direito e Economia, mas foram marcados pela queda destas interações e pelo fim deste primeiro ciclo de aproximação entre as ciências. De acordo com Mackaay⁸⁹ a perda da influência das escolas do pensamento jurídico e econômico da época, como o realismo e o institucionalismo, foram determinantes para o final desta primeira onda de interação entre Direito e Economia.

1.2.3. O segundo ciclo de interação entre Direito e Economia: período de 1940 a 1990

Os últimos anos da década de 1930 são considerados como o período compreendido entre o fim do primeiro ciclo e o início do segundo ciclo de aproximação e interação entre Direito e Economia. Como ensina Weber⁹⁰, este é um período marcado pela nova compreensão das pesquisas científicas, que conduzem à realização de construções racionais, estudos empíricos, técnicos e lógicos, é sob esse contexto de racionalização da ciência que surgem a dogmática jurídica racional e a teoria racional econômica.

⁸⁷ BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia**: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil. Porto Alegre: LTr, 2011. p.38-40.

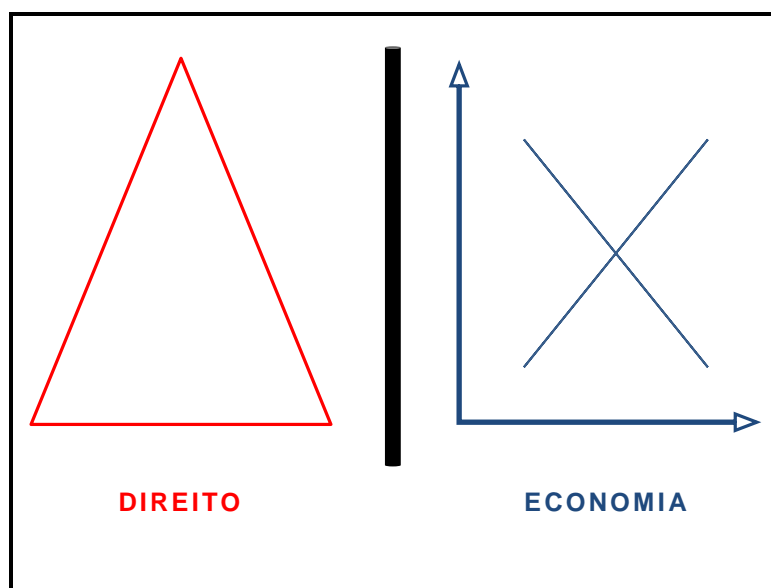
⁸⁸ BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia**: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil. Porto Alegre: LTr, 2011. p.40-42.

⁸⁹ MACKAAY, Ejan. History of Law and Economics. *In*: BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000. p.71.

⁹⁰ WEBER, Max. **História Geral da Economia**. São Paulo: Centauro, 2006. p.298.

A dogmática jurídica racional faz emergir a necessidade de garantias de segurança, objetividade e previsibilidade nas relações, assim surge a principal busca do positivismo jurídico: a teoria pura do direito, fundamentada nas concepções de Kelsen⁹¹, onde o Direito se constitui numa ordem jurídica normativa, fechada, completa e autônoma. Ideal que coloca as relações econômicas como distorções da realidade jurídica, violações à racionalidade e purificação da Ciência do Direito⁹². Nesse contexto, Economia e Direito atuam em planos distintos, seus objetos não possuem nenhuma forma de contato e a teoria do direito não possui semelhanças com a racionalidade econômica, uma concepção que cria uma barreira entre Direito e Economia, que coexistem num completo afastamento, como ilustra o gráfico 5. A barreira existente entre as duas ciências se constitui na linguagem, na forma diversa de comunicação, onde o Direito não compreende a forma matemática de expressão da Economia, e esta não compreende a subjetividade da oratória e da retórica do Direito.

Gráfico 5 – A relação de proximidade entre direito e economia, de 1940 - 1970.



Fonte: Elaboração do autor com adaptações a partir de MACKAAY, 2000. p.67; MACKAAY e ROUSSEAU, 2015.

⁹¹ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

⁹² WEBER, Max. **Metodologia das Ciências Sociais**. Tradução: Augustin Wernet. São Paulo: Cortez Editora, 2001.

De acordo com Battesini⁹³, mesmo diante de um considerável distanciamento, e separadas por uma barreira dogmática, a interação entre Direito e Economia continuou a ocorrer, especialmente em Arnold Plant e Franz Böhm como influência na Europa para um período de pouco diálogo entre Direito e Economia. Mas é nos Estados Unidos, no âmbito da Universidade de Chicago, que o segundo ciclo de interação entre Direito e Economia começa a ser impulsionado em seu primeiro momento, no período de 1940 a 1970.

Foi através de Aaron Director, em 1958, que as primeiras manifestações no sentido de aplicar fundamentos econômicos ao estudo de casos jurídicos de concorrência, levaram ao surgimento de uma escola norte-americana desta metodologia, a ‘Escola de Chicago’ e posteriormente ao lançamento de um periódico vinculado a esta escola, o “*Journal of Law and Economics*”. Sendo neste *Journal* que Coase⁹⁴ publica o maior clássico da metodologia da AED, no qual retoma a análise sobre as externalidades de Pigou, porém contrapondo a afirmação de que a tributação é o meio adequado à correção do sistema econômico, no sentido de que a real preocupação das externalidades é em relação aos seus efeitos e não a sua reparação. Deste modo, as regras normativas deveriam se preocupar em evitar um dano mais grave, ou seja, há externalidades e ao ordenamento jurídico caberia diminuir seus efeitos perante os terceiros afetados⁹⁵. Guido Calabresi é outro autor importante, que publica no mesmo periódico, em 1961, um estudo relevante para a AED em sua perspectiva histórica, que também analisa a questão das externalidades negativas ante a responsabilidade civil.⁹⁶

Ainda num período inicial deste segundo ciclo de aproximação entre Direito e Economia, Mackaay⁹⁷ destaca as manifestações de Anthony Downs, que se utiliza de instrumentos econômicos para analisar o comportamento dos processos eleitorais, principalmente dos eleitores e das tomadas de decisão governamental. Também de James Buchanan e Gordon Tullock, que explicam como os interesses individuais, sobretudo os

⁹³ BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia**: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil. Porto Alegre: LTr, 2011. p.45-46.

⁹⁴ COASE, Ronald. O Problema do Custo Social. 1920. Tradução: Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. In: SALAMA, Bruno Meyerhoff. **Direito e Economia**: textos escolhidos. São Paulo: Saraíva, 2010.

⁹⁵ BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia**: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil. Porto Alegre: LTr, 2011. p.47-51.

⁹⁶ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. Análise Econômica do Direito: perspectivas históricas da Law and Economics e a interdisciplinaridade entre direito e economia. In: **Direito Econômico e Socioambiental**. 1 ed. Rio de Janeiro : LMJ Mundo Jurídico, 2014, v.1, p. 157-180.

⁹⁷ MACKAAY, Ejan. History of Law and Economics. In: BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000. p.71-80.

concorrentes, são harmonizados de forma a constituir um consenso democrático constitucional.

Além de Buchanan, Nobel de Economia de 1986, outros laureados com o maior dos reconhecimentos por suas contribuições acadêmicas e científicas para a economia se tornaram autores fundamentais da AED. Um deles é Gary Becker, laureado em 1992, por seu trabalho que analisa questões relevantes para o direito e o convívio social sob a ótica da maximização individual do bem-estar econômico. É de grande influência o trabalho de George Stigler, em 1982, também foi laureado pelo Nobel de Economia, que destaca a importância da assimetria da informação para o bom funcionamento das relações econômicas, e desenvolve um importante conceito para a questão da regulação estatal, que em regra, visa o favorecimento de grupos politicamente influentes, em detrimento de uma parcela maior da sociedade. Apenas para referenciar, Paul Samuelson, em 1970, Ronald Coase, em 1991, Douglas North, em 1993, e Oliver Williamson, em 2009, também são nomes significativos da AED que alcançaram o maior reconhecimento da academia econômica mundial. Assim como Paul Krugman, em 2008, este um dos maiores nomes da análise econômica do comércio internacional, também foi laureado por suas teorias sobre o equilíbrio entre nações no mercado mundial.

Ainda diante de um período em que existe uma barreira entre Direito e Economia, mas que com a Escola de Chicago fundamentos importantes começam a tomar forma, Battesini⁹⁸ destaca a manifestação de Friedrich August von Hayek que atribui ao ordenamento jurídico à estabilidade das relações econômicas, criando garantias aos agentes que atuam no mercado permitindo uma maior liberdade de atuação. O mesmo autor também destaca a análise das externalidades ante aos direitos de propriedade realizada por Armen Alchian e Harold Demsetz, e faz referência a mais alguns autores como Pietro Trimarchi e Warren Samuels, que voltaram seus estudos para a relação entre o processo jurídicos e o processo econômico, destacando ser o direito função da economia e a economia função do direito, interagindo de forma contínua e dinâmica. Destaca ainda, Douglas North que sustenta ser a garantia de um ordenamento jurídico seguro, a causa para o bom desenvolvimento e uma melhor distribuição e exploração das riquezas, gerando assim, uma maior eficiência ao sistema econômico⁹⁹.

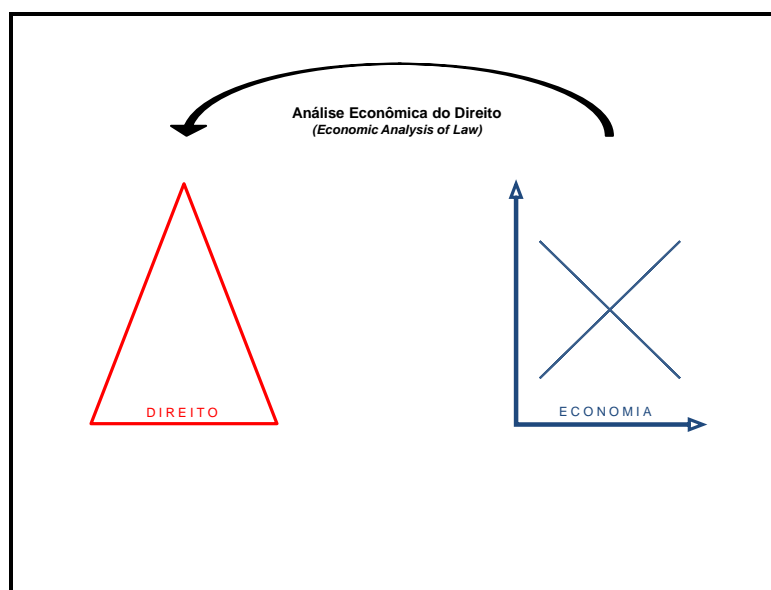
É no início da década de 1970 que se consolida um novo paradigma da AED, os trabalhos desenvolvidos durante o período de 1970 a 1990 ganham importante destaque entre

⁹⁸ BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia**: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil. Porto Alegre: LTr, 2011. p. 58-59.

⁹⁹ BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia**: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil. Porto Alegre: LTr, 2011. p.57-64.

os principais pensadores da economia e nas principais escolas do Direito. Trata-se de um período de tamanha importância para a AED, que passa a ser o responsável por negligenciar as abordagens anteriores a 1970, levando ao errôneo entendimento de que a metodologia de AED surgiu neste período, como se evidencia no estudo de Rosa e Linhares¹⁰⁰. Na realidade, este segundo momento do segundo ciclo de interação entre Direito e Economia é, de fato, o mais importante na evolução e no desenvolvimento da AED, mas não o primeiro momento desta interação. É a partir de 1970 que ocorre a queda da barreira dogmática existente entre Direito e Economia, que permanecem distantes, mas que agora interagem com maior grau de lucidez e clareza, a partir de um movimento que se convencionou denominar de *Economic Analysis of Law* ou Análise Econômica do Direito, numa interação ilustrada no gráfico 6.

Gráfico 6 – A relação de proximidade entre direito e economia, de 1970 - 1990.



Fonte: Elaboração do autor com adaptações a partir de MACKAAY, 2000. p.67; MACKAAY e ROUSSEAU, 2015.

É neste período que a AED se manifesta como movimento contínuo e ascendente, no qual a economia se aproxima do direito, incorporando instituições jurídicas ao ambiente econômico e reconstruindo fórmulas de análise econômica e de mercado em concordância com os ordenamentos jurídicos. O Direito se aproxima da Economia, incorporando os valores econômicos ao mundo jurídico, disseminando os instrumentos econômicos passíveis de uma

¹⁰⁰ ROSA, Alexandre Moraes da; LINHARES, José M. Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.55.

análise econômica lançada sobre o Direito. É sob esta perspectiva que Rowley¹⁰¹, assinala a importância fundamental de Posner¹⁰², enquanto acadêmico de maior relevância para a AED na era posterior a Coase, autor que fora considerado o marco do moderno entendimento sobre o movimento, sendo o período a partir de Posner o principal pilar de aceitação de um novo paradigma contemporâneo da AED.

Posner¹⁰³, em seu trabalho, se utiliza de fundamentos econômicos para realizar um estudo sobre os fenômenos jurídicos, numa contribuição que marca definitivamente a metodologia da AED, e que rompe as barreiras existentes entre Direito e Economia e solidifica um modelo de integração entre as duas ciências de uma forma duradoura, o modelo ou movimento de Análise Econômica do Direito. Para Mackaay¹⁰⁴, Posner obtém tamanho êxito porque alcança a massa jurídica da Escola de Chicago pela metodologia de explanação e aproximação da linguagem econômica ao entendimento jurídico, isto é, “fora uma obra escrita por um advogado para advogados, com estilo claro e direito”. No mesmo sentido, assinala Veljanovski¹⁰⁵, que Posner demonstrou ser possível se utilizar de conceitos econômicos simples para analisar todas as áreas do direito, rompendo a barreira da linguagem, possibilitando o reestabelecimento da comunicação entre as duas ciências.

Posner¹⁰⁶ esclarece que “a economia é a estrutura profunda da *common law*, e as doutrinas jurídicas são a estrutura da superfície. Compreendidas em termos econômicos formam um sistema coerente e eficiente”. Portanto, é a partir da obra de Posner que a AED registra crescimento e maturação, se consolidando nos maiores centros acadêmicos norte-americanos e se afirmando como uma importante área do estudo jurídico nos Estados Unidos. Diversos autores posteriores a Posner cooperaram para a consolidação deste movimento, com

¹⁰¹ ROWLEY, Charles K. An Intellectual History of Law and Economics: 1739-2003. In: PARISI, Francesco; ROWLEY, Charles K. **The Origins of Law and Economics**. Cheltenham: Edgard Elgar, 2005. p.5.

¹⁰² POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. New York: Aspen. 2003.

¹⁰³ POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. New York: Aspen. 2003.

¹⁰⁴ MACKAAY, Ejan. History of Law and Economics. In: BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000.. p.77-76.

¹⁰⁵ VELJANOVSKI, Cento. **A Economia do Direito e da Lei**. Tradução: Francisco J. Beralli. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994. p.39-40.

¹⁰⁶ POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. New York: Aspen, 2003. p.249-250.

destaque para Steven Shavell, Hugo Acciarri, William Landes, Allan Schmidd, Mário Rizzo, dentre outros¹⁰⁷.

O período posterior ao final deste segundo ciclo de aproximação e interação entre Direito e Economia é considerado o atual panorama do movimento de AED. Busca contribuir de uma forma definitiva para o entendimento de que a AED não vem a ser uma nova teoria do direito ou corrente do pensamento econômico, nem tampouco um novo ramo da ciência jurídica. Mas uma metodologia de análise que pode ser empregada no estudo dos fenômenos do direito, para tanto se utiliza de fundamentos econômicos para que alcance o objetivo de sua metodologia.

É neste período em que a aceitação da AED tem se consolidado, porém, ainda com certa resistência de cunho teórico. Em áreas que, originariamente, deveriam aceitar a interação e a confluência entre Direito e Economia. Claramente, na esfera de análises e estudos da ordem jurídica internacional, mesmo com maior clareza, a relação entre nações requer uma análise mais aguçada sob o viés metodologia da AED para além dos tratados internacionais.

1.2.4. Os contemporâneos: período posterior a 1990

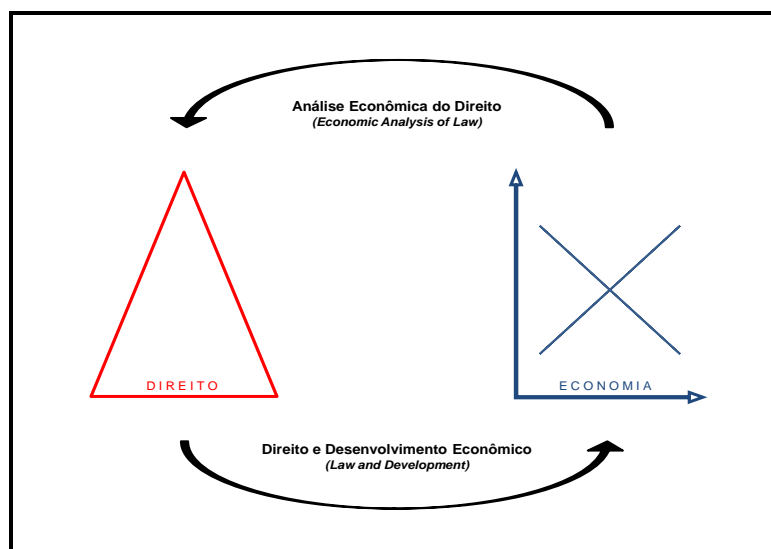
Para a abordagem do atual panorama da AED, é considerada uma importante evolução na interação entre o Direito e Economia, que compreende suas duas principais escolas. Muito embora não seja posição pacífica, esta concepção não é fundada na ideia de que existem diversas correntes da AED¹⁰⁸, e sim que existem duas vertentes de aplicação da AED enquanto metodologia, a da ‘Escola de Chicago’, e a surgida na Universidade de New Haven: a ‘Escola de Yale’. Assim, a concepção atual do contemporâneo paradigma denominado movimento metodológico de AED, é ilustrado no gráfico 7, que esclarece como são manifestadas as interações entre Direito e Economia e quais os dois sentidos de aplicação da

¹⁰⁷ MACKAAY, Ejan. loc. cit.; BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil**. Porto Alegre: LTr, 2011. p.76-77. MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Trad. Rachel Sztajn. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

¹⁰⁸ Sobre as diversas correntes de abordagem da AED: VELJANOVSKI, Cento. **A Economia do Direito e da Lei**. Tradução: Francisco J. Beralli. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994; MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven. **Economics and the Law: from Posner to post-modernism**. Princeton: Princeton University Press, 1999; MACKAAY, Ejan. History of Law and Economics. In: BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000; ROWLEY, Charles K. An Intellectual History of Law and Economics: 1739-2003. In: PARISI, Francesco; ROWLEY, Charles K. **The Origins of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2005; BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil**. Porto Alegre: LTr, 2011.

metodologia de AED, o da Análise Econômica do Direito (*Economic Analysis of Law*), com influência da Escola de Chicago; e o do Direito e Desenvolvimento Econômico (*Law and Development*), com influência da Escola de Yale.

Gráfico 7 – Panorama atual da metodologia de *Law & Economics*, posterior a 1990.



Fonte: Elaboração do autor com adaptações a partir de MACKAAY, 2000. p.67; MACKAAY e ROUSSEAU, 2015.

De acordo com Mercurio e Medema¹⁰⁹, a Escola de Chicago possui como traço marcante de sua metodologia a aplicação do instrumental analítico de cunho microeconômico ao direito. Por tanto, a ação dos indivíduos é racional no sentido de maximizar o bem-estar individual, considerando as preferências, os benefícios e os incentivos que o indivíduo terá para tomar suas decisões. Tal abordagem tem por objetivo a promoção da eficiência e a maximização do bem-estar através do livre funcionamento do mercado, com a ação governamental limitada à correção das falhas do mercado.

A abordagem da Escola de Yale diverge em diversos pontos da Escola de Chicago. Assinalam Mercurio e Medema¹¹⁰ que para a aplicação desta metodologia, a ação estatal é fundamental para o funcionamento da Economia, principalmente para evitar falhas de mercado e não apenas corrigi-las. Esta abordagem tem por objetivo a reformulação da

¹⁰⁹ MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven. **Economics and the Law**: from Posner to post-modernism and Beyond. Princeton: Princeton University Press, 1999. p.102.

¹¹⁰ MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven. **Economics and the Law**: from Posner to post-modernism and Beyond. Princeton: Princeton University Press, 1999. p.285.

eficiência política estatal, principalmente no combate as ações dos grupos politicamente organizados, que causam problemas no funcionamento do sistema de mercado. Também considera a importância das instituições normativas para o desempenho econômico. A Escola de Yale opera em um campo instrumental analítico essencialmente macroeconômico ao Direito.

Diante deste contexto, autores da atualidade vêm utilizando os fundamentos da AED em seus estudos, contribuindo para uma aproximação entre Direito e Economia mais duradoura e aceita nos meios acadêmicos. Em concordância com os entendimentos de Bouckaert e De Geest¹¹¹, Parisi e Posner¹¹², e na doutrina pátria, Battesini¹¹³, estes trabalhos compõem uma relevante literatura sobre AED para diversas áreas do Direito e da Economia. Assevera o autor que o panorama atual de aplicação desta metodologia “tem se caracterizado pela existência de uma geração de pesquisadores, que adota uma perspectiva instrumental, antidogmática e empírica”, se utilizando do movimento metodológico da AED como complementação para a compreensão de fenômenos jurídicos e econômicos. Constata Gico Júnior¹¹⁴, que a utilização do método econômico para analisar o direito não é exclusivamente realizada por economistas. Na maioria dos casos, as análises são praticadas por juristas, ou por pesquisadores de dupla formação que, de qualquer forma, são reconhecidos como ‘juseconomistas’.

Os principais autores juseconomistas da atualidade são destacados por Mackaay¹¹⁵, em sua maioria, procedentes ou influenciados pelas duas escolas norte-americanas¹¹⁶ que desenham o panorama atual da interação entre Direito e Economia, alguns destaques no meio

¹¹¹ BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000.

¹¹² PARISI, Francesco; POSNER, Richard (Ed.). **Encyclopedia of Law and Economics**. 2a . ed. Cheltenham: Edward Elgar, 2011.

¹¹³ BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil**. Porto Alegre: LTr, 2011. p.99.

¹¹⁴ GICO JR. Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 47, p. 25-65, 2010. p.12.

¹¹⁵ MACKAAY, Ejan. History of Law and Economics. *In*: BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000. p.81-92.

¹¹⁶ Nomes como o de Thomas Miceli, Werner Hirsch, Robert Cooter, Mitchell Polinsky, Steven Shavell, Nicholas Mercuro e Steven Medema, Curtis Milhaupt e Thomas Ulen.

de pesquisa canadense¹¹⁷ e também na Europa¹¹⁸. Pertinente destacar as manifestações na América Latina, com nomes como o de Gérman Coloma, Martin Krause, Horácio Spector, Sérgio Guestrin, Andrés Roemer, Alfredo Bullard González.¹¹⁹ Fazendo especial referência aos autores brasileiros, como Clóvis do Couto e Silva, Guiomar Estrella Faria, Rachel Sztajn e Décio Zylbersztajn, Cristiano Rosa de Carvalho, com fundamental destaque aos trabalhos de Luciano Benetti Timm, Bruno Meyerhoff Salama, Ivo Gico Júnior, a corrente doutrinária brasileira da Associação Brasileira de Direito e Economia – ABDE, as traduções completas das obras de referência de Mackaay e Rousseau¹²⁰ e Cooter e Ulen¹²¹, bem como as obra de referência sobre o desenvolvimento histórico de, Mackaay¹²², Bouckaert e De Geest¹²³, Parisi e Posner¹²⁴, e na literatura pátria, Battesini¹²⁵ e Bruno¹²⁶, que então se configuram como trabalhos significativos sobre a evolução histórica da AED.

Citadas e referenciadas as principais obras, autores e manifestações ao longo do desenvolvimento histórico da AED. É pertinente a retomada da figura inicial deste capítulo, que demonstra o desenvolvimento evolutivo que fora apresentado ao longo desta exposição, e

¹¹⁷ Também merece destaque as contribuições de autores de outros países como os canadenses Michael Trebilcock e o próprio texto de referência de Mackaay e Rousseau.

¹¹⁸ Assim como os europeus, Ugo Mattei, Hans Bernd Schäfer e Franz Ott, Guido Alpa, além de nomes como Francesco Parisi, Gerrit de Geest, Roger van der Bergh, Heiko Kerkmeester, Nuno Garoupa, Fernando Araújo, Miguel Silva, Benito Arruñada, Michael Faure, Aristides Hatzis, com destaque para a obra de referência de Veljanovski

¹¹⁹ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. Análise Econômica do Direito: perspectivas históricas da Law and Economics e a interdisciplinaridade entre direito e economia. In: **Direito Econômico e Socioambiental**. 1 ed. Rio de Janeiro : LMJ Mundo Jurídico, 2014, v.1, p. 157-180.

¹²⁰ MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Trad. Rachel Sztajn. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

¹²¹ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Tradução: Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5ª Ed. – Porto Alegre: Bookman, 2010.

¹²² MACKAAY, Ejan. History of Law and Economics. In: BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000

¹²³ BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000.

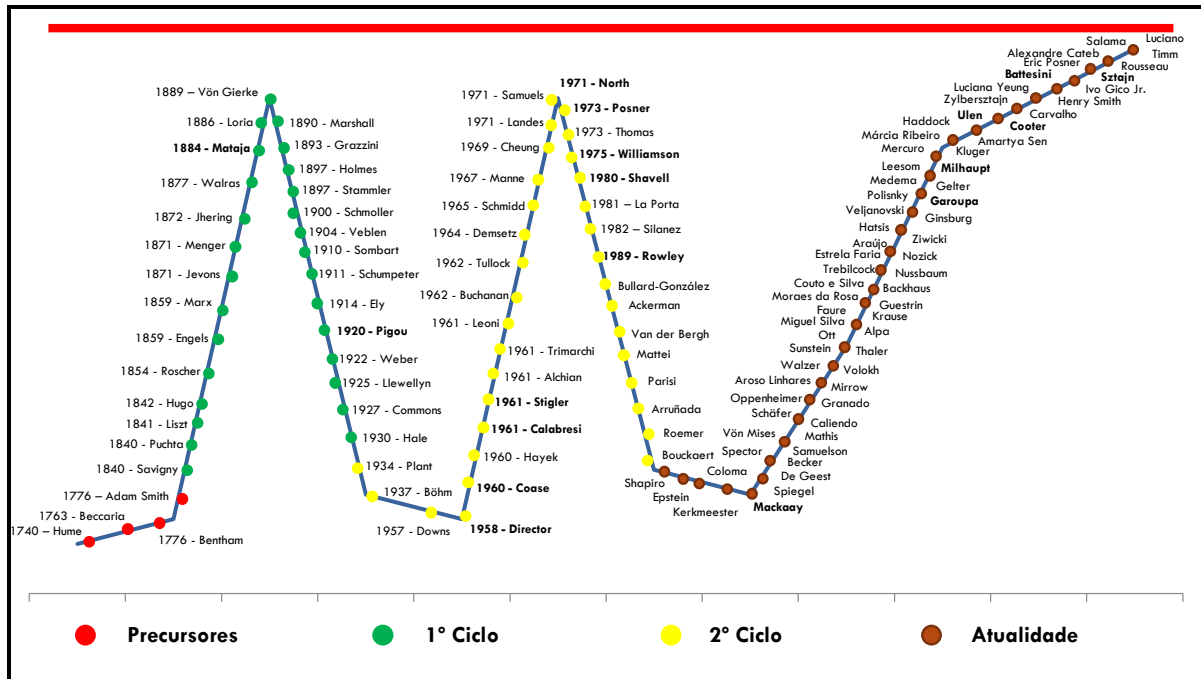
¹²⁴ PARISI, Francesco; POSNER, Richard (Ed.). **Encyclopedia of Law and Economics**. 2a . ed. Cheltenham: Edward Elgar, 2011.

¹²⁵ BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia**: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil. Porto Alegre: LTr, 2011

¹²⁶ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. Análise Econômica do Direito: perspectivas históricas da Law and Economics e a interdisciplinaridade entre direito e economia. In: **Direito Econômico e Socioambiental**. 1 ed. Rio de Janeiro : LMJ Mundo Jurídico, 2014, v.1, p. 157-180.

que neste momento, permite uma visualização mais completa dos ciclos de aproximação e interação entre e direito e economia. Visualizando a época exata em que os autores citados lançaram suas contribuições para a evolução da AED ao longo do desenvolvimento científico do estudo destas duas ciências, como é demonstrado na ilustração do gráfico 8.

Gráfico 8 – Evolução histórica da AED, por ciclos de aproximação, demonstrando as manifestações dos principais autores do movimento.



Fonte: Elaboração do autor com adaptações a partir de MACKAAY, 2000. p.67; MACKAAY e ROUSSEAU, 2015.

Convém reiterar que não é um dos objetivos deste trabalho, um profundo estudo dos autores que contribuíram na evolução e no desenvolvimento da AED e sim, demonstrar tal evolução destacando as manifestações mais relevantes no diálogo e na interação entre Direito e Economia. Por isso a falta de um aprofundamento descritivo e analítico lançado sobre os principais textos da evolução histórica e um reducionismo crítico sobre o atual panorama da AED. O foco principal é estabelecer a linguagem e a importância dos signos assumidos pela análise proposta nesta pesquisa, compreender o comércio internacional sob o viés da AED, mas antes compreender a própria interação entre Direito e Economia.

Desta forma, se compreende a perspectiva real dos institutos e fenômenos analisados nesta pesquisa, se realizada sob a égide da AED no âmbito do comércio internacional, se desmistificando os argumentos de que o diálogo entre Direito e Economia não é factível, não apresenta contributos válidos, quando em verdade, para a temática desenvolvida, é

fundamento essencial. Essa razão, é o que leva a análise a verificar os critérios metodológicos da AED, situação fundamental para sua melhor aplicabilidade em relação ao desenvolvimento dos argumentos desta pesquisa.

1.3. Critérios de aplicação da metodologia da AED

A metodologia de AED é centrada numa abordagem interdisciplinar na concepção de Niculescu¹²⁷, no sentido de que “uma relação de interdisciplinaridade diz respeito à transferência de métodos de uma disciplina para outra, com a finalidade de absorver o conhecimento daquela para a compreensão dos fenômenos da outra”. A contribuição mais importante da AED para o estudo do Direito é a possibilidade de aplicação de uma metodologia coerente, tanto teórica quanto empiricamente, para entender como a sociedade realmente responde ante as regras, instituições ou decisões jurídicas, ou quais os efeitos das leis no comportamento humano em sociedade¹²⁸.

O denominado movimento de AED envolve a integração de fundamentos teóricos e de métodos de análise de duas consolidadas áreas do conhecimento, a Ciência Jurídica e a Ciência Econômica. Com crescente interação a partir de duas principais correntes, a “*Law & Economics*” com bases na Escola de Chicago e, a “*Law & Development*” com bases na Escola de Yale. A primeira analisa os problemas jurídicos com a utilização de fundamentos econômicos e a segunda incorpora a análise do ordenamento jurídico na explicação dos eventos econômicos. As aplicações destas metodologias podem ser heterogêneas, o que apenas cristaliza a mais relevante característica da AED, a sua interdisciplinaridade, que busca integrar conceitos e metodologias para a melhor compreensão da realidade de um ou outro sistema, ou da interação entre ambos.

Para efeitos da presente pesquisa, a metodologia a ser empregada na análise econômica sobre o objeto do estudo assume uma identidade heterogênea das duas abordagens da AED. Considerando que a análise realizada em âmbito do comércio internacional sobre o comportamento dos agentes ante o mercado mundial, é compreendida como a aplicação dos

¹²⁷ NICULESCU, Basarab. Um Novo tipo de Conhecimento – transdisciplinar. In: NICULESCU, BASARAB et al. **Educação e Transdisciplinaridade**. Tradução: Judite Vero, Maria F. de Mello e Américo Sommerman. Brasília: UNESCO, 2000. p.15.

¹²⁸ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Tradução: Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5ª Ed. – Porto Alegre: Bookman, 2010. p.25.

mesmos métodos fundamentais de análise econômica que são utilizados pela microeconomia e pela macroeconomia. Voltando-se para o método de aplicação da AED de uma forma analítica positiva que difere da forma analítica normativa¹²⁹ aplicado ao um ramo da Ciência Econômica, a Economia Internacional, em especial às questões relativas ao comércio internacional, em específico ao setor agrícola.

A análise normativa busca formular descrições de como deve ser estruturado o sistema jurídico, de forma a atingir os objetivos almejados pelos entes sociais, de acordo com as tensões ocasionadas pelas relações de natureza econômica num ambiente de mercado. Mas esta posição não é adequada ao que busca um jurista ou economista quando realiza uma AED. Como asseveram Pyndick e Rubinfeld¹³⁰ o método normativo é uma análise que examina as questões relativas ao que se supõe adequado. Portanto, a análise normativa busca determinar qual norma é mais adequada ao sistema econômico, o que significa estabelecer uma relação análoga entre justiça e eficiência econômica. Seria como prescrever o que é justo, do ponto de visto jurídico-social a partir do que é eficiente, do ponto de vista socioeconômico. Esta não é a essência da função exercida pela AED, tampouco condiz com a relação interdisciplinar entre Direito e Economia que é pretensão desta pesquisa¹³¹.

A análise positiva se interessa pela descrição de como é o Direito em função dos objetivos sociais, em especial, os econômicos¹³². Em outras palavras, a análise positiva busca descrever e explicar as causas e os efeitos do sistema jurídico, suas instituições, ordenamentos e decisões, sobre a sociedade, em especial, sobre o equilíbrio das relações comerciais. Em concordância com Pyndick e Rubinfeld¹³³, no sentido de que, “a análise positiva consiste em proposições que descrevem relações de causa e efeito”. Essencialmente, é necessário

¹²⁹ Para um aprofundamento sobre as formas analíticas, positiva e normativa, na aplicação da metodologia de *Análise Econômica do Direito*: GICO JR. Ivo T. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 47. 2010. p.25-26; SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é Direito e Economia? In: TIMM, Luciano Benetti; CATEB, Alexandre Bueno. **Direito e Economia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008; SALAMA, Bruno Meyerhoff (org.) **Direito e Economia**: textos escolhidos. São Paulo: Saraiva, 2010. e TIMM, Luciano Benetti (org). **Direito e Economia**. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹³⁰ PYNDICK, Robert S. RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. Tradução: Eleutério Prado; Thelma Guimarães. 7 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. p.6.

¹³¹ GICO JR. Ivo T. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 47, 2010. p.14.

¹³² GICO JR. Ivo T. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 47, 2010. p.15.

¹³³ PYNDICK, Robert S. RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. Tradução: Eleutério Prado; Thelma Guimarães. 7 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. p.6.

compreender as interações no âmbito do comércio agrícola internacional sob esta perspectiva de interação, de cunho interdisciplinar, ao utilizar a AED sob o viés da construção teórica do pensamento econômico internacional, é possível indicar uma dimensão mais real das escolhas, das políticas, das causas e dos efeitos que levam países a conceder subsídios e impor direitos compensatórios no mercado mundial.

1.3.1. Evolução da teoria econômica sobre o Comércio Internacional

Com o advento dos Estados absolutistas, por volta dos Séculos 16 e 17, um novo regime de comércio se instaurou, o Mercantilismo, que se baseava na proteção dos mercados por meio bélico ou por meio de barreiras alfandegárias¹³⁴. Durante este período, o comércio internacional era compreendido pelas denominadas teorias do comércio, exceto o Mercantilismo que não fora introduzido por um pensador e sim pela prática comercial internacional de cada Estado¹³⁵, como ensina Cavalheiro¹³⁶.

O protecionismo e o monopólio correspondiam as principais características do sistema de comércio baseado no Mercantilismo, com o principal objetivo de equilibrar as relações entre os Estados através dos incentivos à indústria e à agricultura. O principal argumento do Mercantilismo era o de que tanto a produção quanto as exportações deveriam contar com o apoio governamental por meio da concessão de subsídios, ao passo que as importações deveriam ser controladas por meio de restrições de cunho protecionista, especialmente via imposições tarifárias aquelas indústrias de relevância econômica estratégica¹³⁷.

A ideia de criação de uma ordem econômica internacional surgiu no final do Século 18 início do Século 19, com o advento da Revolução Industrial e de um novo sistema econômico o Comercialismo, e então a primeira teoria econômica sobre o comércio entre nações foi

¹³⁴ CAVALHERO, Luis S. S. **Os países em desenvolvimento e os mecanismos de solução de controvérsias no comércio internacional**. Brasília: UCB, 2006.

¹³⁵ Como o Bulionismo na Espanha, o Comercialismo na Inglaterra e o Industrialismo na França.

¹³⁶ CAVALHERO, Luis S. S. **Os países em desenvolvimento e os mecanismos de solução de controvérsias no comércio internacional**. Brasília: UCB, 2006.

¹³⁷ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional**: teoria, regulação e prática. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010; BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; AZEVEDO, André Filipe Zago de Azevedo; MASSUQUETTI, Angélica. Os subsídios à agricultura no comércio internacional: as políticas da União Europeia e dos Estados Unidos da América. **Ciência Rural** (UFSC. Impresso), 2012, v.42, p.757 – 764.

desenvolvida e substituía o Mercantilismo, tratava-se do liberalismo econômico. O comércio entre países passava a ser visto como o principal meio de uma nação impulsionar o seu crescimento socioeconômico¹³⁸.

O liberalismo econômico visava o desenvolvimento da economia sem interferências do Estado, um pensamento difundido por Smith¹³⁹ e sua teoria da vantagem absoluta, na qual um país deveria se especializar na produção dos bens nos quais possuía uma vantagem absoluta e mais lucrativa em comparação aos demais países, resultando na exportação desses bens e na importação dos bens pelos quais os demais países possuíam vantagens igualmente absolutas. Assim, as trocas entre países beneficiam a todos, e Smith¹⁴⁰ demonstrava as vantagens do livre comércio, observando que a menor interferência estatal no mercado induzia a um ganho importante para os países em comércio, o que resultaria também no aumento da riqueza para todas as demais nações participantes da economia mundial¹⁴¹.

O fundamento nuclear se sustenta na concepção de liberdade comercial, isto é, livre comércio entre as nações. Afirmam Dias e Rodrigues¹⁴² que “os países passam a se concentrar em atividades específicas, tornando-se, assim, especialistas naquilo que fazem”. Uma atitude de isolamento de algum país poderia ser interpretada como uma tentativa de não cumprir com o seu dever social global, uma vez que, para Smith¹⁴³, a capacidade de consumir dos demais países envolvidos no comércio internacional é maior após a efetiva e eficiente troca de bens em vantagem absoluta, o livre comércio entre as nações elevaria o bem-estar social mundial¹⁴⁴.

¹³⁸ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; AZEVEDO, André Filipe Zago de Azevedo; MASSUQUETTI, Angélica. Os subsídios à agricultura no comércio internacional: as políticas da União Europeia e dos Estados Unidos da América. **Ciência Rural** (UFSM. Impresso), 2012, v.42, p.757 – 764.

¹³⁹ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. vol. 1. Tradução: Alexandre Amaral Rodrigues, Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

¹⁴⁰ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. vol. 1. Tradução: Alexandre Amaral Rodrigues, Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

¹⁴¹ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional**: teoria, regulação e prática. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010

¹⁴² DIAS, Reinaldo; RODRIGUES, Waldemar. **Comércio Exterior**: Teoria e Gestão. São Paulo: Atlas, 2004. p. 91.

¹⁴³ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. vol. 1. Tradução: Alexandre Amaral Rodrigues, Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

¹⁴⁴ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional**: teoria, regulação e prática. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010; BRUNO, Flávio Marcelo

Um aprofundamento dos argumentos do liberalismo econômico foi desenvolvido pela teoria das vantagens comparativas de Ricardo¹⁴⁵, para quem o comércio entre nações poderia beneficiar a todos os envolvidos, caso cada um viesse a produzir os bens pelos quais obtivessem vantagens recíprocas a partir da divisão social do trabalho. Não seria necessário um país obter sobre outro, vantagem absoluta na produção de determinados bens e assim se beneficiar do livre comércio, com a existência de uma vantagem recíproca na produtividade já seria possível garantir os benefícios do comércio advindos da especialização na produção de determinados bens por cada nação¹⁴⁶. Na interpretação de Ratti¹⁴⁷, “cada país deve concentrar-se naquilo que pode produzir a custo mais baixo e trocar parte dessa produção por bens que custem menos em outros países”.

De acordo com Bruno¹⁴⁸, a moderna teoria do comércio internacional surgiu no início do Século 20, com a publicação dos trabalhos de Eli Heckscher, em 1919 e de Bertil Ohlin, em 1933. Quando os autores propuseram que o comércio teria origem nas diferentes dotações de fatores produtivos, enunciando um padrão de comércio entre duas economias denominado Teorema de Heckscher-Ohlin¹⁴⁹, com a tese de que cada um dos países irá exportar os bens de acordo com a intensidade dos fatores para Economia.

Para esse sistema de comércio internacional¹⁵⁰, as nações com o fator econômico de trabalho mais intenso, irão produzir maior quantidade de bens intensivos em mão de obra ultrapassando o seu consumo destes bens, destinando o que vier a exceder a exportação, e o

Rodrigues; AZEVEDO, André Filipe Zago de Azevedo; MASSUQUETTI, Angélica. Os subsídios à agricultura no comércio internacional: as políticas da União Europeia e dos Estados Unidos da América. **Ciência Rural** (UFMS. Impresso), 2012, v.42, p.757 – 764

¹⁴⁵ RICARDO, David. The principles of political economy and taxation. Homewood: Irwin, 1963. *apud* KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradutor técnico Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015.

¹⁴⁶ RICARDO, David. The principles of political economy and taxation. Homewood: Irwin, 1963. *apud* KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradutor técnico Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015.

¹⁴⁷ RATTI, Bruno. **Comércio Internacional e Câmbio**. São Paulo: Aduaneiras, 1997. p. 326.

¹⁴⁸ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional: teoria, regulação e prática**. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010

¹⁴⁹ JONES, Ronald W. Factor proportions and the Heckscher-Ohlin theorem. *Review of Economy Studies*, 24, 1956, p. 1-10. *apud* KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradutor técnico Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015..

¹⁵⁰ KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradutor técnico Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015.

mesmo processo ocorreria para nações com o fator econômico do capital mais intenso, tendo bens intensivos de capital em maior produtividade com excedentes a exportação. Para ambos os casos, a importação de bens recairá sobre os bens pelos quais as nações não possuem fator econômico preponderante¹⁵¹.

Com o advento da moderna teoria do comércio, tornou-se possível discutir questões que iriam além dos pensamentos entre protecionismo e livre comércio, em especial o bem-estar social global a partir do comércio internacional¹⁵². Com a descrição das principais correntes teóricas procurou-se demonstrar que o comércio internacional se desenvolveu teoricamente até assumir uma visão moderna para o comércio exercido entre nações. Muitos outros trabalhos foram apresentados ao longo dos períodos analisados e contribuíram com o desenvolvimento da cada uma das correntes teóricas apresentadas, mas não é pretensão desta pesquisa um maior aprofundamento sobre as demais correntes, principalmente porque deixam de lado muitos aspectos da realidade atual da ordem econômica internacional que são importantes para a análise proposta por esta pesquisa.

O Mercantilismo era profundamente enraizado no protecionismo das intervenções estatais no comércio internacional. Observou-se que Smith¹⁵³ defendia o livre comércio a partir dos ganhos obtidos através das vantagens absolutas, desconsiderando qualquer fator econômico utilizado na produção dos bens de determinado país e qual o impacto disso no comércio entre nações. Explicava muito bem Ricardo¹⁵⁴ que as vantagens comparativas entre as economias representavam uma intensificação nos ganhos comerciais sem abrir mão do livre comércio, mas também desconsiderava os fatores econômicos de produção no comércio entre as nações. O modelo de Heckscher-Ohlin toma em conta os múltiplos recursos que contam as diferentes economias, e muito embora leve em consideração a distribuição de

¹⁵¹ CASSANO, Francisco Américo. **A teoria econômica e o comércio internacional**. Pesquisa e Debate, volume 13, nº 1(21), 2002, pp. 112-128.

¹⁵² BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional**: teoria, regulação e prática. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPG: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010; BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; AZEVEDO, André Filipe Zago de Azevedo; MASSUQUETTI, Angélica. Os subsídios à agricultura no comércio internacional: as políticas da União Europeia e dos Estados Unidos da América. **Ciência Rural** (UFSC. Impresso), 2012, v.42, p.757 – 764

¹⁵³ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. vol. 1. Tradução: Alexandre Amaral Rodrigues, Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

¹⁵⁴ RICARDO, David. The principles of political economy and taxation. Homewood: Irwin, 1963. *apud* KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional**: teoria e política. Tradutor técnico Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015.

renda, não será este o modelo que explicará as distorções ocasionadas pela concessão de subsídios nem a imposição de tarifas no comércio internacional.

A partir de uma visão contemporânea do sistema econômico, que considera a multiplicidade dos fatores econômicos em relação às diferentes economias e as causas e efeitos provocados pelas tensões dos mercados nas curvas de oferta e demanda mundial, Krugman e Obstfeld¹⁵⁵ desenvolvem uma teoria para o comércio internacional, que apresenta um modelo de equilíbrio geral para o comércio entre as nações, que é demonstrado nos tópicos seguintes, primeiro com os seus fundamentos econômicos e depois com seus núcleos de análise que serão aplicados na compreensão dos efeitos da concessão de subsídios e na imposição de tarifas para o comércio internacional.

1.3.2. Os fundamentos econômicos para o modelo de equilíbrio geral no Comércio Internacional

Na construção do modelo de equilíbrio geral do comércio internacional, é necessário que se apresente os fundamentos econômicos que constituem o núcleo do modelo. Seguindo uma linha didática, no intuito de assimilar uma compreensão mais adequada da linguagem que se utilizará ao longo deste trabalho. A partir das concepções de Hubbard e O'Brien¹⁵⁶, se depreende que a Ciência Econômica é o conjunto de atividades desenvolvidas pelos homens visando à produção, distribuição e o consumo de bens e serviços necessários à sobrevivência e à qualidade de vida. Uma ciência social, que estuda o funcionamento da economia capitalista, sob o pressuposto do comportamento racional do homem econômico, ou seja, da busca da alocação eficiente dos recursos escassos entre inúmeros fins alternativos. Em suas considerações microeconômicas, a economia trata do comportamento dos agentes econômicos individuais: consumidores, empresas, trabalhadores e investidores e suas relações econômicas¹⁵⁷. No âmbito macroeconômico, versa sobre as variáveis econômicas agregadas,

¹⁵⁵ RICARDO, David. The principles of political economy and taxation. Homewood: Irwin, 1963. *apud* KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradutor técnico Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015..

¹⁵⁶ HUBBARD, Glenn e O'BRIEN, Anthony Patrick. **Introdução à Economia**. Tradução: Christine de Brito Andrei, Cristina Bazán e Rodrigo Sardenberg. 2 ed. atual. Porto Alegre: Bookman, 2010.

¹⁵⁷ HEILBRONER, Robert L. e THUROW, Lester. **Entenda a Economia: tudo o que você precisa saber sobre como funciona e para onde vai a economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2001.

como taxa de crescimento e nível do produto nacional, taxa de juros, nível de desemprego e inflação¹⁵⁸. A economia internacional se utiliza destes fundamentos analíticos micro e macroeconômicos, para estudar o comportamento dos agentes econômicos nas relações comerciais internacionais, isto é, as transações financeiras e de bens e serviços entre as nações no âmbito do mercado mundial¹⁵⁹. O objetivo é formular políticas que proporcionem o equilíbrio do comércio internacional. Este ramo da Economia será analisado mais profundamente, em sua relação com a metodologia de AED, na seção seguinte.

A microeconomia estuda o comportamento dos agentes ou unidades econômicas individuais. Tais unidades abrangem os consumidores, os trabalhadores, os investidores, os proprietários de terra, as empresas e em realidade, quaisquer agentes que tenham participação no funcionamento da Economia. Também se preocupa com a interação entre estas unidades econômicas na formação de setores e mercados no ambiente das relações sociais. É por intermédio do estudo do comportamento e da interação entre estas unidades econômicas, que a microeconomia revela como os setores e mercados operam e se desenvolvem, por que são diferentes entre si e como são influenciados por políticas governamentais e condições econômicas globais¹⁶⁰.

A macroeconomia trata das quantidades econômicas agregadas, tais como taxa de crescimento e nível do produto nacional, taxas de juros, desemprego e inflação, renda nacional, nível de preços, consumo, poupança e investimentos totais. Porém, a fronteira entre o micro e o macro da Economia tem se tornado cada vez menos definida. Isso porque a macroeconomia também envolve análises de mercado, que necessitam uma compreensão sobre o comportamento das unidades individuais que o compõe. Portanto, é crescente a preocupação dos macroeconomistas com os fundamentos microeconômicos dos fenômenos agregados, e grande parte da macroeconomia tem sido, na verdade, uma extensão da análise microeconômica que se preocupa com o funcionamento da Economia como um todo¹⁶¹.

¹⁵⁸ ORREL, David; VAN LOON, Borin. **Entendendo economia**. Trad. Rosália Munhoz. 2ª ed. São Paulo: LeYa, 2015.

¹⁵⁹ HUBBARD, Glenn e O'BRIEN, Anthony Patrick. **Introdução à Economia**. Tradução: Christine de Brito Andrei, Cristina Bazán e Rodrigo Sardenberg. 2 ed. atual. Porto Alegre: Bookman, 2010.

¹⁶⁰ PYNDICK, Robert S. RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. Tradução: Eleutério Prado; Thelma Guimarães. 7 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. p.5.

¹⁶¹ PYNDICK, Robert S. RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. Tradução: Eleutério Prado; Thelma Guimarães. 7 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. p.5.

Como qualquer outra Ciência Social aplicada, a Economia preocupa-se com a explicação dos fenômenos observados a partir de seu método de estudo: o comportamento humano diante das escolhas econômicas. Explicam Cooter e Ulen¹⁶² que os economistas supõem que cada agente econômico maximize algo, seja a utilidade para os consumidores, os lucros para as empresas, ou os governos o bem-estar social, e que estes operam num ambiente equilibrado que não sofre interferências externas, tendo ações eficientes que pressupõe a satisfação das preferências. E os modelos que supõem o comportamento humano funcionam porque a maioria das pessoas é racional, age de acordo com o equilíbrio buscando ser o máximo eficiente possível¹⁶³.

A Economia parte dos fundamentos de racionalidade, equilíbrio e eficiência para explicar o comportamento econômico e construir modelos de funcionamento de determinadas situações e assim como outras ciências, se utiliza de hipóteses, suposições e variáveis de causa e efeito, porém analisados sob um modelo de equilíbrio econômico¹⁶⁴. Embora todas as críticas sejam passíveis, tanto sobre os fundamentos econômicos quanto aos modelos apresentados por esta pesquisa, estes conceitos básicos de racionalidade, equilíbrio e eficiência têm uma ampla aplicação no Direito¹⁶⁵. Esta é uma visão muito próxima da abordagem utilizada para a aplicação da metodologia de AED, pois é sua busca investigar sobre as causas e os efeitos das regras, instituições ou decisões jurídicas na tentativa de prever como os entes sociais deverão se comportar diante de determinado ordenamento ou alteração normativa.

Para que se compreenda como se comporta um ente social ou prever suas reações diante das mudanças causadas pela influência do direito no comportamento econômico, é imprescindível que se tenha a disposição uma teoria do comportamento humano, que não existe na Ciência Jurídica. Esta afirmação é o núcleo da relação interdisciplinar entre Direito e

¹⁶² COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Tradução: Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5ª Ed. – Porto Alegre: Bookman, 2010.

¹⁶³ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Tradução: Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5ª Ed. – Porto Alegre: Bookman, 2010.

¹⁶⁴ HEILBRONER, Robert L. e THURLOW, Lester. **Entenda a Economia: tudo o que você precisa saber sobre como funciona e para onde vai a economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2001.

¹⁶⁵ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Tradução: Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5ª Ed. – Porto Alegre: Bookman, 2010.

Economia, verdadeira raiz da metodologia de AED, que vai tornar plausível uma análise do Direito, a partir dos fundamentos da Economia¹⁶⁶.

Essencial para a compreensão da análise realizada por este trabalho, que os fundamentos econômicos sejam, brevemente, explicitados. Toda a sociedade possui necessidades a serem satisfeitas e recursos que possibilitam sua satisfação – o verdadeiro paradoxo econômico. No entanto, as necessidades são ilimitadas e renováveis e os recursos para provê-las são limitados, ou seja, insuficientes ou escassos. Portanto, a escassez está relacionada ao confronto entre as necessidades ilimitadas e os recursos limitados, impondo à sociedade que exerça escolhas em relação à quais necessidades irá satisfazer. Toda escolha pressupõe um custo de oportunidade, que se opera quando uma escolha é preferida por outra. Nessa realização sobre determinada escolha, o agente econômico passa a ponderar sobre os custos e os benefícios relacionados às suas alternativas de escolha de satisfação de suas necessidades, adotando uma conduta com a qual alcançará o máximo de bem-estar social, isto é, adotará uma escolha racional¹⁶⁷.

Diante deste contexto, é possível identificar que o agente econômico pondera custos de oportunidade em suas escolhas racionais, respondendo a determinada estrutura que pode sofrer alterações. Por consequência, estas alterações geram incentivos para que o agente econômico modifique ou não sua escolha racional, uma vez que seu ambiente estrutural fora modificado. Em um ambiente estrutural socioeconômico, a escolha racional do agente econômico se dá de forma livre. Este ambiente é denominado mercado, dado sob um contexto social no qual os agentes tomam decisões livremente e cooperam uns com os outros em prol da satisfação de suas necessidades, ou seja, existe no mercado uma interação social. O comportamento de escolha racional faz com que os agentes exerçam o livre comércio até que os custos associados a cada interação entre agentes se igualem aos benefícios auferidos em determinada escolha, quando não mais serão necessárias estas relações sociais de cunho econômico. É nesse momento em que o mercado se encontra em equilíbrio¹⁶⁸.

A ideia de equilíbrio é utilizada para explicar qual será o provável resultado de uma alteração na estrutura de mercado, enquanto ambiente onde interagem os agentes econômicos.

¹⁶⁶ GICO JR. Ivo T. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 47, 2010. p.17.

¹⁶⁷ GICO JR. Ivo T. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 47, 2010. p.17-18

¹⁶⁸ GICO JR. Ivo T. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 47, 2010. p.18.

Sempre que houver uma alteração, haverá um desequilíbrio nas relações e ocorrerão mais interações entre os agentes até que o equilíbrio seja retomado. É partir do equilíbrio do mercado que surge o principal conceito econômico, o de eficiência. Pois é perante um mercado em que prepondera o equilíbrio entre os agentes, ou onde nenhum agente melhora sua situação piorando a de outro, que a economia considera o perfeito equilíbrio das relações, ou seja, a racionalidade do comportamento humano é com base em escolhas que geram o máximo de eficiência¹⁶⁹.

O modelo de equilíbrio econômico para a análise da eficiência do comportamento humano num ambiente de mercado é o instrumento fundamental das análises micro e macroeconômica. Combina dois elementos econômicos importantes: a curva de oferta e a curva de demanda. A primeira expressa a relação entre as quantidades de um bem que os produtores desejam vender e o preço desse bem, a segunda trata da relação entre a quantidade de um bem que os consumidores desejam adquirir e o seu preço.

Na análise do objeto desta pesquisa, serão utilizados os fundamentos econômicos com base nesta relação de oferta e demanda, optando pela análise e expressão em forma de gráficos econômicos. De acordo com Hubbard e O'Brien¹⁷⁰ é possível melhorar a compreensão intuitiva de uma relação visualizando-a num gráfico. Gráficos são utilizados para ilustrar ideias econômicas fundamentais, servindo a dois propósitos, o de simplificar ideias econômicas e tornar essas ideias mais concretas de modo que possam ser aplicadas a problemas do mundo real¹⁷¹.

O primeiro elemento do equilíbrio de mercado é a curva de oferta, que informa a quantidade de mercadoria que os produtores estão dispostos a vender a determinado preço, mantendo-se constantes quaisquer fatores que possam afetar a quantidade ofertada. A curva *O* do gráfico 9 faz essa demonstração. O eixo vertical do gráfico mostra o preço *P* da mercadoria, medido em unidades de preço. Esse é o preço que os vendedores recebem por

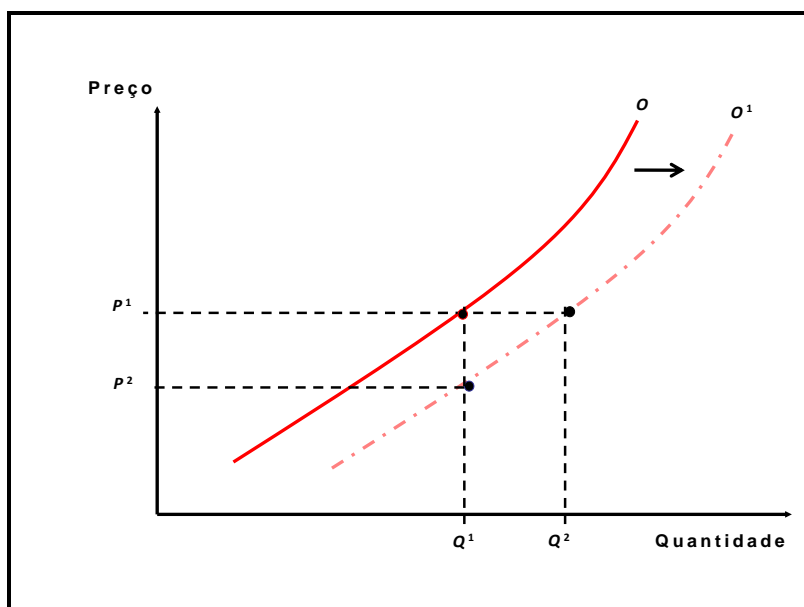
¹⁶⁹ GICO JR. Ivo T. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 47, 2010. p.19.

¹⁷⁰ HUBBARD, Glenn e O'BRIEN, Anthony Patrick. **Introdução à Economia**. Tradução: Christine de Brito Andrei, Cristina Bazán e Rodrigo Sardenberg. 2 ed. atual. Porto Alegre: Bookman, 2010.

¹⁷¹ HUBBARD, Glenn e O'BRIEN, Anthony Patrick. **Introdução à Economia**. Tradução: Christine de Brito Andrei, Cristina Bazán e Rodrigo Sardenberg. 2 ed. atual. Porto Alegre: Bookman, 2010.

determinada quantidade que é ofertada no mercado. O eixo horizontal mostra a quantidade Q total ofertada, medida em unidades de período¹⁷².

Gráfico 9 – A curva de oferta



Fonte: Elaboração do autor com adaptações a partir de PYNDICK e RUBINFELD, 2010.

A curva de oferta é uma relação entre o preço e a quantidade ofertada no mercado¹⁷³. Mostra como a quantidade ofertada de um bem muda conforme o preço desse bem sofre alterações. A curva de oferta é ascendente, ou seja, quanto mais altos os preços, maior a capacidade e o desejo das empresas em produzir e vender. Se, por exemplo, o custo de produção diminui, as empresas podem produzir a mesma quantidade com um preço menor ou uma quantidade maior poderá ser ofertada ao mesmo preço. Neste caso, a curva de oferta desloca-se para a direita, de O para O^1 .

O segundo elemento do equilíbrio de mercado é a curva de demanda, que informa a quantidade que os consumidores procuram comprar na medida em que muda o preço unitário¹⁷⁴. Na ilustração do gráfico 10, a curva da demanda D , mostra como a quantidade

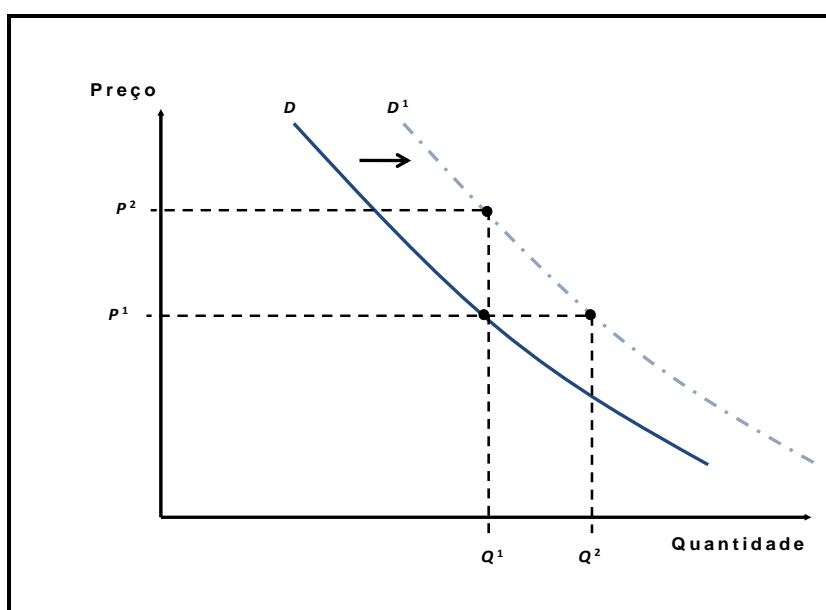
¹⁷² PYNDICK, Robert S. RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. Tradução: Eleutério Prado; Thelma Guimarães. 7 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. p.18.

¹⁷³ PYNDICK, Robert S. RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. Tradução: Eleutério Prado; Thelma Guimarães. 7 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. p.18.

¹⁷⁴ PYNDICK, Robert S. RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. Tradução: Eleutério Prado; Thelma Guimarães. 7 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. p.19.

demandada pelos consumidores depende do preço. Sendo descendente, isto é, mantendo-se tudo o mais constante, os consumidores deverão procurar comprar uma quantidade maior de um bem conforme o preço diminui. A quantidade demandada, também pode depender de outras variáveis, como a renda, o clima e os preços de outros bens. Para alguns produtos, a quantidade demandada aumenta quando a renda aumenta. Uma renda mais alta desloca a curva da demanda para a direita, de D para D' .

Gráfico 10 – A curva de demanda¹⁷⁵



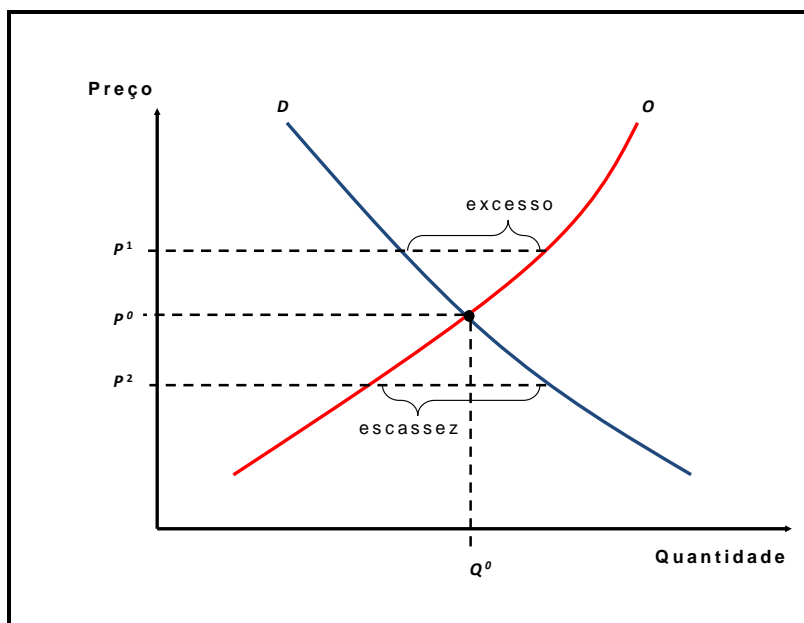
Fonte: Elaboração do autor com adaptações a partir de PYNDICK e RUBINFELD, 2010.

Ao colocar a curva da oferta e a curva da demanda juntas, é possível identificar o equilíbrio do mercado através da intersecção das duas curvas. Na ilustração do gráfico 11, o eixo vertical mostra o preço de determinado bem P , novamente medido em unidade. Expressa o valor que os vendedores recebem por dada quantidade ofertada e o preço que os consumidores pagam por dada quantidade demandada. O eixo horizontal mostra a quantidade total demandada e ofertada Q , medida em unidades de período. No preço P^o e na quantidade Q^o , o mercado se torna equilibrado. A um preço maior P^1 , há um excesso de oferta, situação na qual a quantidade ofertada excede a quantidade demandada, e o preço diminui. Isto é, existem mais quantidades de um mesmo produto e menos procura de consumo por este produto. A um preço mais baixo P^2 , há um excesso de demanda, ocorrendo uma escassez de

¹⁷⁵ Elaboração do autor com adaptações a partir de PYNDICK, Robert S. RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. Tradução: Eleutério Prado; Thelma Guimarães. 7 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

oferta, situação na qual a quantidade demandada excede a quantidade ofertada, e então o preço aumenta. Isto é, com menos produto ofertado, há uma maior procura o que eleva o valor do produto¹⁷⁶.

Gráfico 11 – Equilíbrio de mercado



Fonte: Elaboração do autor com adaptações a partir de PYNDICK e RUBINFELD, 2010.

No ponto de intersecção entre as curvas de oferta e demanda, é atingido o equilíbrio entre o preço e a quantidade. Nesse ponto P^0 , a quantidade ofertada e a quantidade demandada são exatamente iguais Q^0 . Não há escassez nem excesso de oferta, de tal forma que também não existe pressão para que o preço continue sendo modificado, uma vez que o equilíbrio do mercado impera. A oferta e a demanda podem não estar sempre em equilíbrio. Porém, a tendência é de que os mercados, através das respostas do comportamento humano estudadas pela micro e pela macroeconomia, que levam os agentes econômicos a sempre buscarem escolhas racionais, estejam sempre buscando mecanismos para novamente estabelecer o equilíbrio do mercado¹⁷⁷.

¹⁷⁶ PYNDICK, Robert S. RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. Tradução: Eleutério Prado; Thelma Guimarães. 7 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. p.21.

¹⁷⁷ PYNDICK, Robert S. RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. Tradução: Eleutério Prado; Thelma Guimarães. 7 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. p.20.

Ensina Gico Jr.¹⁷⁸ que a primordial função de um jurista quando se utiliza da metodologia da AED, é esclarecer que o Direito possui papel relevante para estas interações econômicas ocorridas no ambiente de mercado. É o Direito que vai determinar a estrutura do mercado e quais as alterações que ocorrerão neste ambiente, afetando a escolha racional, ou o comportamento humano em sociedade. Algumas modificações serão positivas e desejadas, porém, outras alterações causarão efeitos negativos e imprevisíveis, e na pior das hipóteses, a omissão ou inexistência de um ordenamento jurídico pode levar a estrutura de mercado a um verdadeiro colapso.

Portanto, o Direito exerce influência na Economia, e esta influência pode causar alterações na estrutura do mercado econômico. A função do economista, quando se utiliza da metodologia analítica positiva da AED, é demonstrar que as regras, instituições ou decisões jurídicas podem afetar as interações da curva de oferta e da curva de demanda e transtornar o equilíbrio econômico do mercado.

1.3.3. A AED a partir do modelo de equilíbrio geral no Comércio Internacional

A análise realizada sobre o objeto desta pesquisa se dá no âmbito do comércio internacional, devendo considerar a compreensão dos fundamentos da economia internacional. O modelo padrão de análise das interações comerciais internacionais adota uma perspectiva de equilíbrio geral. Isto é, eventos ocorridos em um ambiente econômico têm repercussão em outro, para uma determinada estrutura de mercado em equilíbrio. Em muitos casos, as políticas comerciais para um setor podem ser razoavelmente bem compreendidas sem que se entre em detalhes quanto às repercussões dessa política no resto da Economia. Neste caso, a política comercial pode ser examinada em uma estrutura de equilíbrio relativo ou parcial, quando o objeto do estudo é somente um mercado, ou apenas uma Economia ou nação. A análise lançada sobre as causas e os efeitos econômicos dos direitos compensatórios no comércio internacional, a partir da metodológica da AED, considera a importância da construção de um modelo de análise do equilíbrio geral, ou seja, leva em conta a relação de equilíbrio comercial entre duas economias.

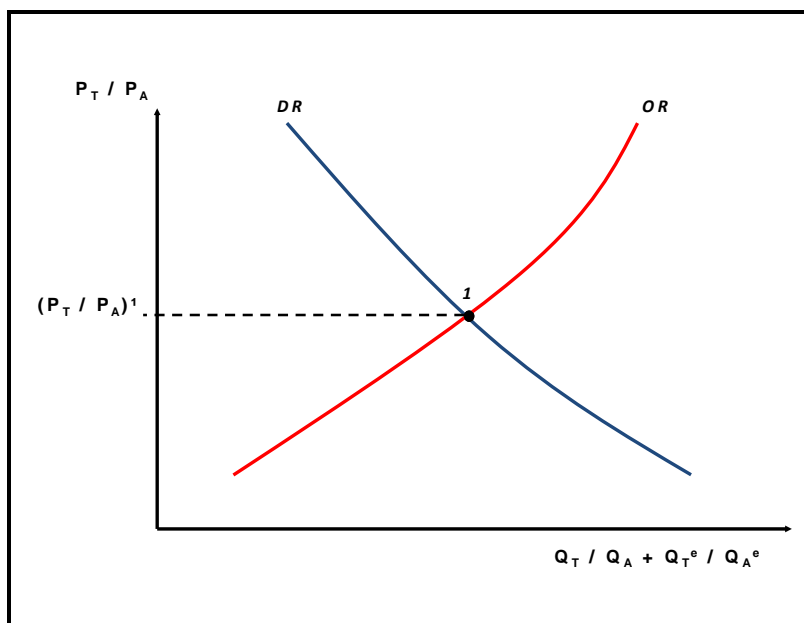
¹⁷⁸ GICO JR. Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 47, 2010. p.17-18.

Quando a Economia avalia os efeitos do crescimento em outros países, os argumentos do senso comum podem apresentar dois lados. Por um lado, o crescimento econômico no resto do mundo pode ser bom para uma nação porque significa uma parcela maior sobre o mercado. Por outro lado, o crescimento em outros países pode significar um aumento da concorrência entre as nações.

Na composição de um modelo de equilíbrio geral que servirá para a análise do objeto desta pesquisa, se supões uma Economia Mundial que consista em dois países, *Local* e *Estrangeiro*¹⁷⁹. O *Local* é exportador de *tecidos* e o *Estrangeiro* exporta *alimentos*. Os termos de comércio do *Local* são medidos por P_T/P_A , enquanto os do *Estrangeiro* são medidos por P_A^e/P_T^e . A quantidade de *tecidos* e *alimentos* produzidos pelo *Local* é expressa em Q_T e Q_A . E as produções do *Estrangeiro*, por Q_T^e e Q_A^e . As relações entre ambos são determinados com a intersecção entre a curva de oferta relativa mundial *OR* e a curva de demanda relativa mundial *DR*. Sendo a primeira, positivamente inclinada porque um aumento em P_T/P_A leva ambos os países a produzir mais *tecidos* e menos *alimentos*. A segunda é negativamente inclinada porque um aumento em P_T/P_A leva ambos os países a mudar a composição de seu consumo, deixando de consumir *tecidos* em favor do consumo de *alimentos*. É a intersecção das duas curvas que determina o preço de equilíbrio pt^1 . A composição deste modelo é ilustrado no gráfico 12, sendo utilizado para compreender muitas questões importantes da economia internacional, inclusive para determinar as causas e os efeitos dos direitos compensatórios sobre as relações de comércio no âmbito do mercado mundial como se demonstrará nos capítulos seguintes deste estudo.

¹⁷⁹ KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradução: Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015. p.73.

Gráfico 12 – Curva de oferta relativa mundial e Curva de demanda relativa mundial



Fonte: Elaboração do autor com adaptações a partir de KRUGMAN e OBSTFELD, 2015.

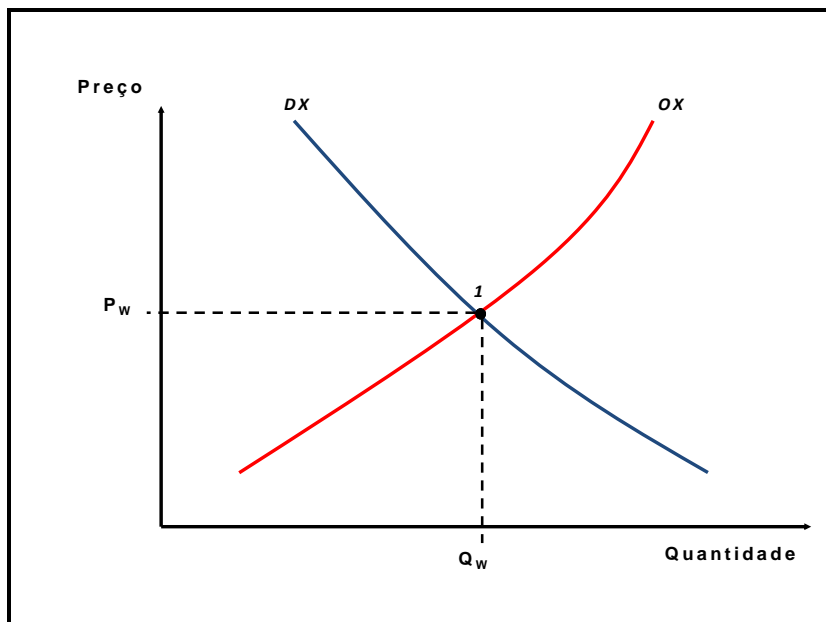
Assim, em termos relativos, quanto maior P_T/P_A , ou o preço relativo de *tecidos*, maior é a oferta mundial de *tecidos* em relação à de *alimentos* OR e menor é a demanda mundial de *tecidos* em relação à de *alimentos* DR . O preço relativo de equilíbrio $(P_T/P_A)^1$ é determinado pela intersecção entre a curva e a demanda relativa mundial¹⁸⁰. O comércio internacional exerce fluxos de compra e venda em cada um dos países. Quando um país compra produtos do exterior, esta realizando uma importação. Quando um país vende produtos para o exterior esta realizando uma exportação. Estes fluxos fazem parte desta relação entre as curvas de oferta e demanda na estrutura do mercado mundial.

Alguns fatores afetam os fluxos de importação e exportação. De um lado, os preços externos, as taxas de câmbio das moedas estrangeiras, a renda e o produto nacional, os preços internos em moeda nacional e as tarifas e barreiras são fatores que afetam de forma direta as importações. Por outro lado, as exportações são afetadas pelos preços externos, pelas taxas de câmbio, pelos preços internos, pela renda mundial e especialmente pelos subsídios e incentivos às exportações. Neste último caso, dado que os direitos compensatórios são considerados pelo comércio internacional, como o remédio jurídico para a retaliação deste

¹⁸⁰ KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradução: Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015. p.74.

tipo de política econômica, se pode determinar que a causa dos direitos compensatórios, afeta o equilíbrio mundial, que é ilustrado no gráfico 13.

Gráfico 13 – Equilíbrio mundial



Fonte: Elaboração do autor com adaptações a partir de KRUGMAN e OBSTFELD, 2015.

O equilíbrio mundial ocorre quando a demanda por importações do *Local* é igual à oferta de exportações do *Estrangeiro*. Ao preço P_w , em que as duas curvas se cruzam, a oferta mundial é igual à demanda mundial. No ponto de equilíbrio do mercado mundial pt^I da demanda do *Local* menos a oferta do *Local* é igual à oferta do *Estrangeiro* menos a demanda do *Estrangeiro*. Adicionando e subtraindo de ambos os lados essa equação se permite afirmar que a demanda mundial é igual à oferta mundial. Na ilustração, o preço mundial de equilíbrio está onde a demanda por importações do *Local*, expressa pela curva DX , é igual à oferta de exportações do *Estrangeiro*, expressa pela curva OX ¹⁸¹.

Este primeiro capítulo perpassa pela concepção de que a metodologia mais adequada ao desenvolvimento desta pesquisa é aquela que se refere ao Direito e a Economia enquanto ciências afins, que dialogam, são interdependentes e em especial, no âmbito do comércio internacional, se complementam dando dimensão real aos argumentos que se pretende balizar erigidos sob a interdisciplinaridade.

¹⁸¹ KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradução: Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015. p.141.

Nesse sentido, há de se considerar que a AED não se constitui em uma nova teoria econômica ou do Direito, ou uma nova corrente do Ciência Jurídica ou da Ciência Econômica, nem tampouco é um fenômeno contemporâneo. Sendo uma metodologia de análise do Direito que fora utilizada ao longo da evolução dos pensamentos jurídico e econômico por diversos filósofos e pensadores. Este argumento ficou esclarecido mesmo em amostragem singela e tímido aprofundamento da arquitetura da evolução do pensamento científico, no sentido de que autores que ao longo do tempo, em seus trabalhos, utilizaram-se desta mesma metodologia, o que não ratifica qualquer aversão ou incompatibilidade de realizar-se um análise econômica do Direito, sobretudo no que se refere à ordem jurídica internacional.

No segundo tópico deste capítulo, foram apresentados os critérios econômicos, pautados por um modelo de equilíbrio geral para o comércio internacional, que serão empregados na elaboração da análise desta pesquisa realizada sob o prisma da metodologia da AED, e que converge a uma linguagem interdisciplinar entre o Direito e a Economia. Este cenário inicial, é onde se demonstra a perspectiva real dos institutos e fenômenos analisados nesta pesquisa, se realizada sob a égide da AED no âmbito do comércio internacional, se desmistificando os argumentos de que o diálogo entre Direito e Economia não é factível, não apresenta contributos válidos, quando em verdade, para a temática desenvolvida, é fundamento essencial.

Assim, para a continuidade deste trabalho, se entende que a AED permitirá uma análise mais efetiva dos efeitos causados no âmbito do comércio entre as nações da concessão de subsídios, do instrumento jurídico de defesa comércio – os direitos compensatórios, e vai esclarecer a importância de ambos na estratégia de mercado adotada pelos países, em especial, quando se utilizam do Sistema de Solução de Controvérsias – SSC da OMC.

2 A VISÃO ECONÔMICA DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA E DEFESA NO COMERCIAL INTERNACIONAL:

sobre os subsídios como causa econômica e as tarifas como efeito econômico dos direitos compensatórios

Os governos se utilizam de alguns instrumentos de política comercial na intervenção e no controle da Economia e com vistas ao equilíbrio das relações socioeconômicas. Sendo que os instrumentos de política comercial operam nos três ramos da Economia: na microeconomia, na macroeconomia e na economia internacional, este último ramo o de interesse para esta pesquisa, em especial no que se refere ao comércio internacional.

Alguns questionamentos são suscitados neste capítulo. É relevante na análise jurídica proposta, lançar uma visão econômica sobre os instrumentos de política e de defesa comercial internacional? Se a partir disso, é razoável demonstrar que a causa econômica dos direitos compensatórios no comércio entre as nações é a concessão de subsídios como estratégico instrumento de política comercial? Quais são suas causas e seus efeitos e como são sentidos no equilíbrio do mercado econômico mundial? Indagações relevantes à compreensão do regime de comércio exercido no âmbito da agricultura, em especial, no que tange a solução de controvérsias nesse setor por intermédio do SSC da OMC, quando considerada a interação entre concessão de subsídios e imposição de direitos compensatórios.

Com hipóteses de vasão aos questionamentos apresentados, se busca esclarecer quais os instrumentos de defesa comercial existentes e reconhecidos pela legislação nacional e internacional, o que possibilitou determinar as medidas compensatórias como meio de retaliação comercial no exercício dos direitos compensatórios, em específico a imposição de tarifas à importação. Também se pretende demonstrar que a causa econômica dos direitos compensatórios no comércio entre nações é a concessão de subsídios como estratégico instrumento de política comercial. Definindo o que vem a ser essa prática no mercado mundial, quais os efeitos causados pela sua concessão no equilíbrio econômico. Ainda neste momento, se esclarece quais são os instrumentos de defesa comercial existentes na legislação nacional e internacional, determinando que a imposição de tarifas, caracteriza o efeito econômico principal da retaliação comercial por meio do exercício dos direitos compensatórios, definido o que vem a ser essa política de defesa e quais seus efeitos no equilíbrio econômico do comércio internacional.

2.1 Instrumentos de política comercial

A prática estatal relacionada aos instrumentos de política comercial no âmbito do comércio entre as nações é um dos assuntos de maior debate na economia internacional. As principais formas de intervenção estatal no equilíbrio do mercado internacional por intermédio dos instrumentos de política comercial são: a imposição de tarifas à importação, a concessão de subsídios à exportação, as restrições por cotas de importação, as restrições voluntárias à exportação e a imposição de barreiras burocráticas à importação.

A imposição de uma tarifa à importação aumenta o custo da produção para o país importador, numa manifestação clara de proteção do produto nacional ante o produto importado, o que leva a diminuição da concorrência entre os produtos. A concessão de subsídios à exportação é, em realidade, um incentivo para que a produção seja exportada. As cotas de importação constituem restrição direta sobre a quantidade de algum bem que pode ser importado. As restrições voluntárias se aplicam sobre o comércio, sob a forma de imposto negociado entre os países em relação de comércio direto. As barreiras burocráticas são limitações às importações, geralmente são de cunho sanitário, de segurança e alfandegários¹⁸².

Os efeitos dos principais instrumentos de política comercial no equilíbrio do mercado mundial são resumidos no quadro 1, onde é possível comparar os impactos sentidos sobre o bem-estar dos consumidores, dos produtores, dos governos e da economia do país que faz uso de determinado instrumento. É pertinente considerar que todas as políticas comerciais beneficiam o produtor e prejudicam o consumidor. Os efeitos sobre o bem-estar econômico são, na melhor das hipóteses, ambíguos, ou seja, dependem da força econômica do país. Além disso, três políticas prejudicam a nação como um todo, enquanto as tarifas e as cotas de importação são potencialmente benéficas somente para uma nação de potencial econômico, com relevante intervenção no comércio mundial.

¹⁸² KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradução: Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015. p.140-153.

Quadro 1 – Efeitos comparativos entre as principais políticas comerciais internacionais

Efeitos / Políticas	Tarifa à importação	Subsídios à exportação	Cotas de importação	Restrição voluntária à exportação	Barreiras burocráticas
Ganhos do Produtor	aumenta	aumenta	aumenta	aumenta	Aumenta
Ganhos do Consumidor	diminui	diminui	diminui	diminui	Diminui
Ganhos do Governo	aumenta	diminui <i>(aumenta o gasto do governo)</i>	não muda	não muda	diminui <i>(aumenta o gasto do governo)</i>
Bem-estar da Nação	ambíguo <i>(diminui para uma economia pequena)</i>	diminui	ambíguo <i>(diminui para uma economia pequena)</i>	diminui	Diminui

Fonte: Elaboração do autor com adaptações a partir de KRUGMAN e OBSTFELD, 2015.

Destacam Hubbard e O'Brien¹⁸³ que as maiores discussões acerca do comércio internacional estão relacionadas à utilização dos instrumentos de política comercial, principalmente considerando o grau de intervenção dos países em relação à entrada de produtos por meio de importação. Os defensores do livre comércio compreendem que a imposição de limitações à importação é prejudicial aos consumidores, que perdem principalmente em qualidade na aquisição dos produtos nacionais, forçadamente preferidos aos importados. Por outro lado, os defensores dos argumentos protecionistas compreendem que tais medidas são necessárias para proteger interesses nacionais ligados diretamente ao desenvolvimento e ao crescimento industrial, bem como, visam à proteção de empregos e novos mercados e tecnologias. Nesse sentido, é através dos instrumentos de política comercial que as nações exercem maior ou menor grau de protecionismo, tais instrumentos também são subdivididos em barreiras tarifárias e não-tarifárias. As primeiras são constituídas pelas tarifas, cotas de importação e pelas restrições voluntárias. Enquanto que as barreiras não-tarifárias são expressas pelos subsídios à exportação e pelas barreiras burocráticas¹⁸⁴.

As disputas comerciais submetidas a OMC possuem sempre algo em comum, partem das tensões provocadas pela utilização dos instrumentos de política comercial. São determinantes para a política econômica das nações conflitantes e acabam por interferir no

¹⁸³ HUBBARD, Glenn e O'BRIEN, Anthony Patrick. **Introdução à Economia**. Tradução: Christine de Brito Andrei, Cristina Bazán e Rodrigo Sardenberg. 2 ed. atual. Porto Alegre: Bookman, 2010.

¹⁸⁴ KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradução: Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015.

equilíbrio econômico do comércio internacional. É o reflexo do aumento das relações comerciais entre as nações que estão mais intimamente ligadas do que antes¹⁸⁵.

2.2 Subsídios no Comércio Internacional

Cabe salientar que os subsídios, hoje regulamentados pelo Direito, são manifestações político-jurídicas com efeitos econômicos. Por esse motivo, a análise de sua (in)conveniência deve ser interdisciplinar, proveniente do diálogo entre Direito e Economia. Os estudos econômicos não podem ser descartados pelo Direito, pois servem de instrumento interpretativo ou de fundamento para que a norma alcance a eficiência e a maximização do bem-estar social.¹⁸⁶

No contencioso dos subsídios ao algodão – *WTO-OSC/DS267: Upland Cotton* na OMC¹⁸⁷, o Brasil e os Estados Unidos entram em controvérsia em relação à concessão deste instrumento de política comercial por parte do governo norte-americano a um setor no qual o Brasil possui vantagens de produção. Esta relação comercial entra em desequilíbrio, e o Brasil submete o caso à OMC órgão máximo de controle do sistema de comércio internacional, para que possa adotar as medidas que visam devolver o equilíbrio a relação comercial entre os dois países. Estas medidas são praticadas por meio de retaliações comerciais no exercício de seus direitos compensatórios à prática de subsídios, por isso, se faz necessária à compreensão mais profunda do que vem a ser este instrumento de política comercial, posto que seja compreendido como sendo a principal causa dos direitos compensatórios no comércio internacional. Assim, a análise sobre os subsídios se faz anterior à própria abordagem sobre os direitos compensatórios.

¹⁸⁵ KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradução: Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015.

¹⁸⁶ FERIATO, Juliana Marteli Fais. **Estratégias Político-Econômicas de subsídios no âmbito da Organização Mundial do Comércio**. Florianópolis, 2015. 265 p. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2015.

¹⁸⁷ OMC. **WTO/DS267: Upland Cotton**. Geneva: WTO, 2010.

2.2.1 As definições sobre a concessão de subsídios

Os subsídios podem ser definidos como uma forma de intervenção governamental nas atividades econômicas, fundamentalmente caracterizada, por transferências de recursos a produtores e consumidores, objetivando a garantia ou suplementação de suas rendas ou ainda, a redução dos custos de produção. Esta transferência pode ser de uma forma direta, quando se realiza por meio do aporte de recursos provenientes das receitas públicas, ou de uma forma indireta, quando o governo através de entidades privadas realiza tais transferências¹⁸⁸.

Compreende Santos¹⁸⁹ que cabe ao Estado subsidiar políticas econômicas estratégicas, e complementar: “o Estado deve intervir na economia com vistas à geração de mais emprego, considerado instrumento de inclusão social”¹⁹⁰ Os subsídios constituem instrumentos político-econômicos de intervenção do Estado na economia, não os únicos, pois também o são as barreiras tarifárias e não tarifárias, como as técnicas e as sanitárias, as licenças de importação e exportação, quotas, tarifas alfandegárias entre outras, mas os subsídios se apresentam mediante auxílio financeiro direto, incentivos fiscais e concessão de bens e de serviços, destinados à produção, tem por escopo proteger a indústria nacional e/ou capacitá-la para concorrer no comércio internacional.¹⁹¹

Existem dois tipos de subsídios, os destinados a fomentar a exportação e aqueles chamados por Sykes¹⁹² de protetivos, que, destinados à substituição de importações, servem para proteger a indústria nacional. Assim, aduz Feriato¹⁹³ que os subsídios podem ser

¹⁸⁸ SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 2000; CHEREM, Giselda. da Silveira. **Organização Mundial do Comércio: economia – direito – subsídio**. Curitiba: Juruá, 2003; DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas: regulação internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁸⁹ SANTOS, Ângela Moulin Simões Penalva. Planejamento urbano: para que e para quem? **Revista de Direito da Cidade**, vol. 04, nº 01, Rio de Janeiro, p.91- 119, 2012; SANTOS, Ângela Moulin Simões Penalva; COSTA, Laís Silveira; ANDRADE, Thompson Almeida. Federalismo no Brasil: análise da descentralização financeira da perspectiva das cidades médias. In: ANDRADE, Thompson Almeida; SERRA, Rodrigo Valente (Orgs.). **Cidades Médias Brasileiras**. Rio de Janeiro: IPEA, 2001. p. 295-335.

¹⁹⁰ SANTOS, Ângela Moulin Simões Penalva. **Política urbana no contexto federativo brasileiro: aspectos institucionais e financeiros**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2017. p. 33

¹⁹¹ FERIATO, Juliana Marteli Fais. **Estratégias Político-Econômicas de subsídios no âmbito da Organização Mundial do Comércio**. Florianópolis, 2015. 265 p. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2015.

¹⁹² SYKES, Alan. O. **The Economics of WTO Rules on Subsidies and Countervailing Measures**. Law and Economics Working Paper, n. 186, The Law School, University of Chicago, 2003.

¹⁹³ FERIATO, Juliana Marteli Fais. loc. cit.

concedidos por meio de isenção fiscal, suspensão, restituição de tributos, bem como por qualquer benefício fiscal, produzindo efeitos diretos no equilíbrio de mercado.

Em geral, subsídios são definidos de acordo com seus beneficiários, sua forma, seus objetivos e seus efeitos¹⁹⁴. Garcia¹⁹⁵ e Sandroni¹⁹⁶ demonstram uma gama de políticas públicas que se configuram como subsídios, e são dos mais variados os critérios que a doutrina econômica internacional utiliza para defini-los. Seguindo os exemplos trazidos pelos autores, às concessões de bens e serviços como educação e transporte, sem custos ou a um custo abaixo dos valores cobrados no mercado e, algumas políticas regulatórias que acarretam transferências de um grupo ou setor para outro, são caracterizações de subsídios.

De acordo com Dantas¹⁹⁷, “configuram-se também subsídios quando pagamentos potenciais são assegurados, como é o caso das garantias de crédito”. Sendo assim, com o intuito de produzir um efeito de redução de custos e riscos de determinadas atividades comerciais, produtores e consumidores, domésticos ou estrangeiros¹⁹⁸, podem receber subsídios por meio de pagamentos diretos, concessões tarifárias ou até garantias de crédito.

Afirma Steenblik¹⁹⁹ que, nenhum argumento é mais alusivo para demonstrar a complexidade de se definir um conceito para o termo subsídio junto à teoria econômica do

¹⁹⁴ OMC. **World Trade Report 2006**: Exploring the link between subsidies, trade and the WTO. Geneva: WTO, 2006a.

¹⁹⁵ Exemplifica o autor: “I) se efetuadas com a finalidade de fomento, que dizer, as que se outorgam com a finalidade de estimular positivamente aos cidadãos e empresas a alcançar determinados fins convenientes ao interesse geral; II) as que têm por objeto o financiamento de serviços públicos, ou melhor, de serviços de responsabilidade pública (Educação, Assistência Social, Sanidade, Defesa Judicial etc.); III) as prestações assistenciais especiais, desligadas da responsabilidade patrimonial do Estado e do sistema de Seguridade Social, tais como ajudas às vítimas do terrorismo ou as estabelecidas em favor de vítimas de delitos violentos; IV) as bolsas e ajudas para o estudo e; V) os prêmios, recompensas e outras ajudas que se outorguem em consideração a atividades do beneficiário anteriores à concessão” Vide: GARCIA, Juan. Pablo. **Régimen Jurídico de las Subvenciones Públicas**. Madrid: Boletín Oficial Del Estado, 1999, p.41.

¹⁹⁶ Traz o referido autor: “I) benefícios a pessoas ou a empresas, pagos pelo governo, sem contrapartida em produtos ou serviços; II) despesas correspondentes à transferência de recursos de uma esfera do governo; III) despesas do governo visando à cobertura de prejuízos das empresas (públicas ou privadas) ou ainda para financiamento de investimento; IV) benefícios a consumidores na forma de preços inferiores que, na ausência de tal mecanismo, seriam fixados pelo mercado; V) benefícios a produtores e vendedores mediante preços mais elevados, como acontece com a tarifa aduaneira protecionista e; VI) concessão de benefícios pela via do orçamento público ou outros canais” Vide: SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 2000, p. 581.

¹⁹⁷ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas**: regulação internacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p.3.

¹⁹⁸ A assistência oficial concedida pelos governos dos países desenvolvidos a consumidores de países em desenvolvimento constitui exemplo de subsídios concedidos a produtores ou consumidores estrangeiros.

¹⁹⁹ STEENBLIK, Ronald. **Subsidy Measurement and Classification**: developing a Common Framework. Paper for the OECD Workshop on Environmentally Harmfull Subsidies, Paris: 2002.

que o trazido por Houthakker²⁰⁰ que afirmava: “meu próprio ponto de partida foi uma tentativa de definir um conceito de subsídios. Mas, neste percurso, conclui que isto seria por demais, complexo”. Nesse sentido, Moltke²⁰¹ ressalta que não há uma definição específica de subsídio que seja universal e aceita por todos os agentes que utilizam o termo. A definição conceitual contida no ASMC da OMC, assinado no final da Rodada Uruguai, constitui, atualmente, a única definição legal acordada internacionalmente²⁰². Trata-se de uma definição abrangente que inclui transferências diretas de recursos, incentivos fiscais e a concessão de bens e serviços. O ASMC estabelece o conceito de subsídios específicos²⁰³, que podem ser à produção ou à exportação, e também duas categorias à sua prática, sendo a primeira sobre subsídios proibidos²⁰⁴ e, a segunda sobre subsídios recorríveis²⁰⁵, incidindo tanto sobre os setores da indústria como da agricultura.

Em concordância com Sykes²⁰⁶ determinar os limites para o uso dos subsídios é um tema complexo e, por isso, tem se inserido, constantemente, na pauta da OMC. Salienta ainda

²⁰⁰ HOUTHAKKER, Hendrik S. The Control of Special Benefit Programs. In.: The Economics of Federal subsidy programs: a compendium of papers subm. To the Subcommittee on Priorities and Economy in Government of the Joint Economic Committee, Congress of the United States. Washington: U.S. Govt. Print. Off., 1972. *apud* STEENBLIK, Ronald. **Subsidy Measurement and Classification**: developing a Common Framework. Paper for the OECD Workshop on Environmentally Harmfull Subsidies, Paris: 2002., p. 7.

²⁰¹ MOLTKE, Konrad von **Negotiating Subsidy Reduction in the World Trade Organization**. Discussion Paper. International Institute for Sustainable Development, 2003.

²⁰² Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), art. 1º, §1º: Para os fins deste Acordo, considerar-se-á a ocorrência de subsídio quando: parte (a): 1) haja contribuição financeira por um governo ou órgão público no interior do território de um Membro (denominado a partir daqui “governo”), i.e: (I) quando a prática do governo implique transferência direta de fundos (por exemplo, doações, empréstimos e aportes de capital), potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações (por exemplo, garantias de empréstimo); (II) quando receitas públicas devidas são perdoadas ou deixam de ser recolhidas (por exemplo, incentivos fiscais tais como bonificações fiscais); (III) quando o governo forneça bens ou serviços além daqueles destinados a infraestrutura geral ou quando adquira bens; (IV) quando o governo faça pagamentos a um sistema de fundos ou confie ou instrua órgão privado a realizar uma ou mais das funções descritas nos incisos (I) e (III) acima, as quais seriam normalmente incumbência do governo e cuja prática não difira de nenhum modo significativo da prática habitualmente seguida pelos governos; ou parte (a): 2) haja qualquer forma de receita ou sustentação de preços no sentido do Artigo XVI do GATT 1994; e parte (b): com isso se confira uma vantagem.

²⁰³ Um subsídio exclusivamente destinado a um setor produtivo ou a determinado produtor, sendo apenas este tipo de subsídios sujeito as disciplinas estabelecidas pelo ASMC.

²⁰⁴ A transferência de recursos está sujeita à atingir metas de exportação de determinados produtos ou a utilização de produtos internos em detrimento de produtos importados.

²⁰⁵ Compreende todas as demais formas de subsídios que não os domésticos à produção e os subsídios à exportação. Cabe ao país que se julga prejudicado por sua prática, demonstrar os efeitos prejudiciais dos subsídios à sua economia.

²⁰⁶ SYKES, Alan. O. **The Economics of WTO Rules on Subsidies and Countervailing Measures**. Law and Economics Working Paper, n. 186, The Law School, University of Chicago, 2003.

o referido autor que o problema maior se encontra nos subsídios protetivos, ao passo que a proibição geral dos subsídios à exportação de bens não agrícolas tem sido útil.

É preciso considerar que, numa situação de livre comércio, os países buscam se especializar na produção de bens em que possuem vantagem comparativa a partir do custo comparativo de oportunidade. Isto é, considerando que os recursos são escassos, os países buscam a otimização dos fatores de produção disponíveis. Contudo, dentro do cenário de mercado imperfeito, a intervenção estatal faz-se necessária para corrigir as falhas desse mercado.²⁰⁷

Ocorre que, muitas vezes, os meios utilizados para corrigi-las podem desencadear novas falhas, provocando a ineficiência de mercado e a realocação de recursos, esta é uma argumentação sólida no desenvolvimento desta pesquisa. Porque, a concessão de subsídios têm sido utilizados como instrumentos de intervenção para fins de política comercial para atingir a eficiência de mercado. Isso se dá em decorrência de sua capacidade de influenciar os preços, seja para cima ou para baixo, mas também se convencionando a ser uma válvula de escape, para que países de economia pujante possam influenciar o comércio internacional.²⁰⁸

Este estudo trata dos subsídios proibidos e recorríveis à agricultura, que se destinam exclusivamente a distorcer o comércio internacional no setor, e em decorrência deste efeito, tendem a prejudicar o comércio agrícola mundial para as demais economias. Se tais subsídios afetam os produtores de uma economia diretamente prejudicada por tal prática, a OMC intercederá em favor da nação em prejuízo, permitindo a adoção de medidas de retaliação no exercício dos seus direitos compensatórios à prática de subsídios.

De acordo com Sandroni²⁰⁹ e Cherm²¹⁰, para se configurar um subsídio, deverá haver contribuição financeira por um governo e benefício concedido em sua decorrência. Em suma, ao definir conceitualmente subsídios, a teoria do comércio internacional prioriza dois

²⁰⁷ FERIATO, Juliana Marteli Fais. **Estratégias Político-Econômicas de subsídios no âmbito da Organização Mundial do Comércio**. Florianópolis, 2015. 265 p. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2015.

²⁰⁸ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. A (in)efetividade das decisões da Organização Mundial do Comércio na análise dos impactos negativos da Nova Política Econômica para a agricultura dos Estados Unidos. *In.*: MENEZES, Wagner (Coord). **Direito Internacional em expansão**: volume 15 – Anais do XVI Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 22 a 25 de agosto de 2018, Foz do Iguaçu – PR. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 174-186.

²⁰⁹ SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 2000.

²¹⁰ CHEREM, Giselda da Silveira. **Organização Mundial do Comércio**: economia – direito – subsídio. Curitiba: Juruá, 2003.

elementos fundamentais: o fato de a ajuda, apoio, contribuição ou incentivo ser sempre concedido pelo governo e, que dessa intervenção advenham benefícios.

Subsídio, para Bliacheriene²¹¹ é uma subvenção financeira, advinda do Estado, concedida de forma específica, direta ou indireta, por ação ou omissão estatal, em seu território ou fora dele, que venha a beneficiar o setor produtivo interno, reduzindo a vantagem comparativa dos produtos estrangeiros no mercado interno ou no comércio internacional; ou ainda, aquele que beneficie setor produtivo de um terceiro país, no mercado do país beneficiário dos subsídios ou no mercado internacional. Além disso, para ser significativo, o subsídio deve causar um dano, não desprezível, no setor produtivo ou exportador do país lesado. Para Hoekman e Kostecki²¹², de uma forma mais simplificada, “subsídios são políticas que têm impacto direto sobre o orçamento governamental e que afetam a produção de bens”.

Desta forma, viu-se que é possível definir subsídios como sendo uma concessão de incentivos, seja na forma de apoio, ajuda ou benefícios. Economicamente se configura uma política de subsídio quando estes incentivos advêm de formas intervencionistas do governo na atividade econômica, fundamentalmente caracterizadas, por transferências de recursos a produtores e consumidores, objetivando a garantia ou suplementação de suas rendas ou ainda, com o intuito de reduzir os custos de produção. O conceito de subsídio mais adequado para a análise que este trabalho se propõe a realizar, ou seja, o entendido pela doutrina do comércio internacional é o contido no ASMC da OMC, que se trata de uma definição abrangente que inclui transferências diretas de recursos, incentivos fiscais e a concessão de bens e serviços, concedidos pelos governos e que emanam benefícios em razão de sua utilização.

Importante referência deve ser feita quanto à abrangência da definição de subsídio trazida no ASMC, que para Moraes²¹³ não abrange todas as formas de auxílio estatal; ao contrário, se, por um lado, reconhece a importância da intervenção do Estado para reajustar as falhas na economia, por outro, deixa de abarcar comportamentos estatais protecionistas. Portanto, mesmo as normas do ASMC estando fundadas na preocupação de um comércio internacional mais justo, o conceito trazido pela regulação, deixa em aberto várias outras

²¹¹ BLIACHERIENE, Ana Carla. Subsídios: efeitos, contramedidas e regulamentação – uma análise das normas nacionais e das normas da OMC. p. 287-325. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (coord.). **Direito Tributário Internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

²¹² HOEKMAN, Bernard; KOSTECKI, Michel. **The Political Economy of the World Trading System**. New York: Oxford University Press, 1995, p. 172.

²¹³ MORAES, Henrique Choer. **O Regime dos Subsídios Intrazona no Mercosul**. Porto Alegre, 2013. 207 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre, 2013.

possibilidades de práticas estatais de cunho extremamente intervencionista dentre estas, os subsídios ao setor agrícola, um dos objetos de análise deste trabalho.

2.2.2. Os argumentos para a utilização de subsídios

Os governos recorrem aos subsídios para que se possa promover o desenvolvimento industrial, a inovação tecnológica, a concessão de apoio a setores cruciais e estratégicos da economia nacional, para a proteção do meio ambiente, para redistribuição de renda ou até para a promoção do desenvolvimento regional ou rural, dentre outros motivos²¹⁴. Ressalte-se que subsídios constituem apenas um dos instrumentos possíveis para a realização de tais objetivos e cabe ao governo a escolha do instrumento mais eficiente²¹⁵. Para alguns doutrinadores, como Stolber²¹⁶, os subsídios têm por objetivo fomentar a economia, seja de regiões específicas, de setores da economia, de empresas e de projetos, e enfatiza: “desde o ponto de vista economicista e da prática econômica, os subsídios são a forma principal do fomento econômico”.

A concessão de subsídios está presente em praticamente todos os países e as políticas públicas que se utilizam da concessão de subsídios são diversas, e os motivos mais comuns de intervenção estatal são: o encorajamento da exportação de produtos domésticos e a proteção dos mesmos contra as importações; a promoção do uso de produtos domésticos em detrimento do uso de produtos importados; o desenvolvimento de regiões com uma economia menos avançada; o suporte para indústrias em crise, concedido conforme o interesse nacional; a prevenção contra o desemprego; a manutenção dos rendimentos de grupos específicos; a provisão de serviços considerados de utilidade pública; o incentivo a novas tecnologias que possam defender o mercado doméstico contra mercados exportadores ou garantir a liderança de empresas nacionais no mercado exterior, dentre outros²¹⁷.

²¹⁴ OMC. **World Trade Report 2006**: Exploring the link between subsidies, trade and the WTO. Geneva: WTO, 2006a.

²¹⁵ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas**: regulação internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

²¹⁶ STOLBER, Ramón. **Derecho Administrativo Económico**. Madrid: Ministério para las Administraciones Públicas, 1992.

²¹⁷ ZAMPETTI, Americo Beviglia. The Uruguay Round Agreement on Subsidies: a forward-looking assessment. **Journal of World Trade**. Geneve, v. 19, n. 2, Dec. 1995.

Em estudo anterior, Bruno²¹⁸ demonstrou um levantamento organizado pela OMC que tratou especificamente sobre o tema dos subsídios e seus impactos no comércio internacional demonstrou que no ano de 2003, 21 países desenvolvidos gastaram quase US\$ 250 bilhões em subsídios, sendo que o total mundial no mesmo ano superou os US\$ 300 bilhões (OMC, 2006a). Os dados demonstraram que nos países em desenvolvimento os níveis de subsídios são inferiores aos dos países desenvolvidos. Sobre a base de dados das contas nacionais para os anos de 1998 a 2002, a relação dos subsídios e o gasto público total com o PIB nos países em desenvolvimento foi inferior a dos países desenvolvidos. De acordo com a pesquisa, para uma amostra de 22 países desenvolvidos e 37 países em desenvolvimento se determinou que a relação média entre os subsídios e o PIB durante o período de 1998 a 2002 foi de 0,6% para os países em desenvolvimento, o que supõe menos da metade da porcentagem correspondente à amostra dos países desenvolvidos, que equivalia a 1,45%. A diferença entre os países em desenvolvimentos e os países desenvolvidos também se acentua na constatação da relação entre os subsídios e o gasto público de 4,4% e 8,2%, respectivamente (OMC, 2006a).

Dados mais recentes do Banco Mundial²¹⁹, de menor abrangência mundial, mas que podem demonstrar a prática de concessão de subsídios para os setores estratégicos das economias nacionais com clareza e atualidade, esclarecem que Estados árabes do Golfo, responsáveis por um quinto da produção de petróleo bruto do mundo, gastam mais de 160 bilhões de dólares por ano subsidiando energia. Os Estados do Golfo gastam todo ano cerca de 10% do seu PIB em subsídios à produção de energia, incluindo combustível e eletricidade. Isso equivale a 160 bilhões de dólares. Os seis países do Conselho de Cooperação do Golfo (CCG) - Bahrein, Kuwait, Omã, Qatar, Arábia Saudita e Emirados Árabes Unidos - somaram um PIB de 1,64 trilhão de dólares no final de 2013, de acordo com o Fundo Monetário Internacional. A Arábia Saudita, maior exportador de petróleo do mundo, responde por quase a metade dos subsídios do CCG.

O relatório do Banco Mundial²²⁰ afirma que o Oriente Médio e o Norte da África, que abrigam 5,5% e representa 3,3% do seu PIB, contribui com 48% dos subsídios globais para

²¹⁸ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional: teoria, regulação e prática**. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010

²¹⁹ BANCO MUNDIAL. **O Relatório Anual de 2017**. 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017, foi preparado pelas Diretorias Executivas do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e da Associação Internacional de Desenvolvimento (AID). Relações Externas e Corporativas do Grupo Banco Mundial, agosto de 2017.

²²⁰ BANCO MUNDIAL. **O Relatório Anual de 2017**. 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017, foi preparado pelas Diretorias Executivas do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e da

energia. O valor estimado para toda a região ultrapassa os 250 bilhões de dólares. Iraque, Irã e Argélia, por exemplo, gastam mais de 10% do PIB com o subsídio. Esses subsídios desviam recursos da saúde, educação e investimentos. Possivelmente também são uma ameaça a uma dívida pública sustentável, observa-se da leitura do relatório, ressaltando que grande parte desses subsídios beneficia os ricos.

Ainda buscando demonstrar dados recentes sobre o uso dos subsídios no comércio mundial, a maior parte dos US\$ 3 bilhões que a Fundação The Bill & Melinda Gates doou para beneficiar pessoas com fome nos países mais pobres do mundo tem sido gasto nos Estados Unidos, na Grã-Bretanha e em outros países ricos, com apenas cerca de 10% na África. Uma análise de doações feitas pela fundação²²¹ mostra que quase metade do dinheiro concedido durante a última década foi a redes globais de pesquisa agrícola, assim como organizações, incluindo as agências do Banco Mundial e da Organização das Nações Unidas - ONU e grupos que trabalham na África para promover a agricultura *hi-tech*.

Cerca de US\$ 1,5 bilhão foi para centenas de organizações de pesquisa e desenvolvimento em todo o mundo. Mais de 80% das doações foram entregues a organizações nos EUA e na Europa, e apenas 10% para grupos em África. De longe, o principal país beneficiário é os EUA, seguidos pelo Reino Unido, Alemanha e Holanda. Dos US\$ 678 milhões doados a universidades e centros de investigação nacionais, 79% foram para os EUA e Europa, e apenas 12% para a África.

O relatório adverte que a divisão norte-sul é nitidamente refletida, no entanto, quando olhamos para os US\$ 669 milhões dados a grupos não-governamentais para o agricultura do trabalho. Grupos baseados na África receberam apenas 4%. Mais de 75% foram para organizações com base nos EUA.²²²

A fundação The Bill & Melinda Gates é privada – considerada uma das maiores do mundo, com uma dotação de mais de US\$ 38 bilhões - surgiu em menos de uma década como um dos principais doadores para pesquisa e desenvolvimento agrícola e o maior financiador único de pesquisa em engenharia genética. Em 2006 e 2007, gastou US\$ 500 milhões em projetos agrícolas e tem mantido o financiamento em torno deste nível desde então. A grande

Associação Internacional de Desenvolvimento (AID). Relações Externas e Corporativas do Grupo Banco Mundial, agosto de 2017..

²²¹ THE BILL & MELINDA GATES FOUNDATION. **Goalkeepers Report:** the global goals for sustainable development. New York, 2017.

²²² THE BILL & MELINDA GATES FOUNDATION. **Goalkeepers Report:** the global goals for sustainable development. New York, 2017.

maioria das doações da fundação se concentra na África. A Fundação criou a Aliança para uma Revolução Verde na África (AGRA), em 2006 e apoiou-o com US\$ 414 milhões desde então. Possui dois assentos no conselho da aliança e descreve-o como o rosto africano e voz para o trabalho no campo.

A AGRA treina agricultores sobre como usar as tecnologias, e até mesmo os organiza em grupos para melhor acesso às tecnologias, mas não os apoia na construção de seus próprios sistemas de sementes ou em fazer sua própria pesquisa. Também financia iniciativas e empresas do agronegócio que operam na África para desenvolver os mercados privados de sementes e fertilizantes através do apoio a 'agro-comerciantes'. Acreditando que o desenvolvimento deve ser liderado pelos países que estão se desenvolvendo. Investimos diretamente na capacidade dos governos nacionais para executar as suas próprias estratégias agrícolas e juntar-se com outros doadores para financiar essas estratégias através de mecanismos multilaterais, como a agricultura mundial e um programa de segurança alimentar.²²³

Dados publicados em 2018 para a economia brasileira denotam que a concessão de subsídios em forma de renúncias fiscais e benefícios creditícios implícitos e explícitos somaram R\$ 386 bilhões, em 2016, o que representa 6,2% do PIB, mais do que o dobro do registrado em 2003, de 3%, conforme levantamento do Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE). Neste ano de 2018 a estimativa é de R\$ 366,8 bilhões, pouco mais de 5% do PIB.

Muitos desses benefícios tributários no Brasil, existem há décadas e não têm prazo para terminar. Para a teoria econômica²²⁴, um subsídio, para ser eficiente, tem que ter objetivo claro, início e fim. Não pode ser eterno. Na maioria dos países desenvolvidos, eles têm prazo de validade, e são constantemente avaliados por órgãos competentes. Um estudo recente do Banco Mundial – Bird foi categórico ao afirmar que o governo brasileiro “gasta mais do que pode e, além disso, gasta mal”. O Bird também constatou que incentivos concedidos ao setor privado são crescentes e mal avaliados. “Os dados disponíveis indicam baixa eficiência das políticas e programas de apoio às empresas”. O levantamento da Seae mostra que os gastos com subsídios implícitos e explícitos são crescentes nos últimos anos. Entre 2003 e 2016, por

²²³ THE BILL & MELINDA GATES FOUNDATION. **Goalkeepers Report:** the global goals for sustainable development. New York, 2017.

²²⁴ SYKES, Alan. O. **The Economics of WTO Rules on Subsidies and Countervailing Measures.** Law and Economics, n. 186. The Law School, University of Chicago, 2003; SYKES, Alan, **The Limited Economic Case for Subsidies Regulation.** Stanford Law and Economics. n. 472. The Law School, University of Chicago, 2014.

exemplo, o governo federal concedeu R\$ 3,5 trilhões na soma de renúncia fiscal e benefícios creditícios. Esse montante, se atualizado pelo câmbio atual, soma US\$ 1,111 trilhão, praticamente duas vezes o PIB da Argentina.

Krugman e Obstfeld²²⁵ e, no mesmo sentido Sykes²²⁶, insistentemente têm advertido que os objetivos para a prática de subsídios podem ser econômicos ou podem ser delineados por interesses que não representem a extinção de distorções no comércio, ao contrário, podem aumentar ainda mais os desvios no comércio internacional.

Considerando-se que toda Economia necessita de mínima organização institucional para operar. O equilíbrio econômico deve ser preservado com a menor afetação possível do sistema de mercado. O uso de políticas econômicas para finalidades específicas não arrecadatórias gera insegurança e desestimula os investimentos na atividade e em sua expansão. Por esse motivo, a utilização de estratégias político-econômicas deve ser eventual, justificada e, ainda, temporária, não podendo ser utilizadas primordialmente para intervir na Economia com o intuito de favorecer alguns.

O problema que se apresenta está no uso de justificativas sociais para implementar programas de subsídios específicos destinados a promover uma indústria ou setor, distorcendo o comércio, isto é, subsídios distorcivos disfarçados. Os direitos compensatórios justificam-se como medidas capazes de contrabalancear os efeitos dos subsídios. Considere-se o que reflete Mankiw²²⁷ no sentido de que os subsídios alteram o equilíbrio de mercado,

que é alcançado quando o preço atinge o nível em que a quantidade ofertada é igual à quantidade demandada, representado pelo ponto de intersecção das curvas de oferta e de demanda. Assim, ao preço de equilíbrio, a quantidade do bem que os compradores desejam e podem comprar é exatamente igual à quantidade que os vendedores desejam e podem vender.

²²⁵ KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional**: teoria e política. Tradutor técnico Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015.

²²⁶ SYKES, Alan. O. **The Economics of WTO Rules on Subsidies and Countervailing Measures**. Law and Economics, n. 186. The Law School, University of Chicago, 2003; SYKES, Alan, **The Limited Economic Case for Subsidies Regulation**. Stanford Law and Economics. n. 472. The Law School, University of Chicago, 2014.

²²⁷ MANKIWI, Gregory N. **Introdução a economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2009, p.75-76.

Cherem²²⁸ identifica seis argumentos principais para a utilização de políticas de intervenção estatal no comércio internacional, que se confundem com os objetivos mais recorrentes para a concessão de subsídios, sob o viés específico do comércio internacional.

O primeiro deles é o argumento do bem-estar social, que é tratado por Krugman e Obstfeld²²⁹ como o argumento dos termos de troca a favor das tarifas. Vislumbra-se o bem-estar nacional tendo como objeto a imposição de uma tributação à importação ou exportação em determinado produto ou setor. Surge da própria análise de custo-benefício da imposição de uma ‘tarifa ótima’²³⁰ e que encontra justificativa na possibilidade de que os benefícios de uma tarifa prevaleçam sobre os custos de sua imposição, de modo que exista um argumento a favor de uma tarifa²³¹. Em especial, com relação aos subsídios, Krugman e Obstfeld²³² elucidam sua correlação com este argumento: “um subsídio à exportação piora os termos de troca, portanto, reduz inequivocamente, o bem-estar nacional”.

O segundo é o argumento das falhas de mercado que consiste, em linhas gerais, numa justificativa para a implementação de políticas comerciais intervencionistas que encontra amparo nas falhas do mercado nacional com a pretensão de corrigir o mau funcionamento em algum setor interno do processo produtivo, reduzindo as consequências das possíveis disfunções do mercado²³³. Para Krugman e Obstfeld²³⁴, estas disfunções incluem: a possibilidade de que o trabalho utilizado em um setor esteja, em outro caso, subempregado ou

²²⁸ Refere a autora: “I) o argumento do bem-estar social; II) o argumento das falhas de mercado; III) o argumento das indústrias nascentes; IV) o argumento das externalidades tecnológicas; V) o argumento da análise Brander-Spencer e; VI) os argumentos neoschumpeterianos” **Vide:** CHEREM, Giselda da Silveira. **Organização Mundial do Comércio:** economia – direito – subsídio. Curitiba: Juruá, 2003, p. 59-74.

²²⁹ KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional:** teoria e política. Tradutor técnico Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015.

²³⁰ Termo “normalmente utilizado para identificar a tarifa justificada por um argumento dos termos de troca, e não a melhora da tarifa, dadas todas as considerações possíveis” **Vide:** KRUGMAN, Paul. R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política.** Tradutor técnico Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015.

²³¹ PRADO, Luis. Carlos. et al. **A Nova Economia Internacional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998; CHEREM, Giselda da Silveira. **Organização Mundial do Comércio:** economia – direito – subsídio. Curitiba: Juruá, 2003;

²³² KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional:** teoria e política. Tradutor técnico Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015. p. 167

²³³ CHEREM, Giselda da Silveira. **Organização Mundial do Comércio:** economia – direito – subsídio. Curitiba: Juruá, 2003.

²³⁴ KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional:** teoria e política. Tradutor técnico Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015

desempregado; a existência de deficiências nos mercados de capital ou trabalho, que impedem que os recursos sejam transferidos tão rápido como deveriam frente aos setores que produzem elevados benefícios e; a possibilidade de externalidades tecnológicas de indústrias que são novas ou particularmente inovadoras.

Um terceiro argumento é o da indústria nascente, a justificativa para uma intervenção estatal não é apenas o fato de que as indústrias são novas ante a concorrência com outras indústrias já estabelecidas de outras nações, mas também porque podem incorrer falhas no mercado doméstico capazes de impedir que uma indústria nascente se desenvolva adequadamente como deveria²³⁵. Tanto este argumento quanto o anterior visam a correção de uma falha de mercado mediante uma política de intervenção do governo. A distinção ocorre porque no argumento da indústria nascente é especificado qual setor será alvo da política comercial, enquanto que no argumento das falhas de mercado, tal intervenção se dará em qualquer mercado²³⁶. Vale ressaltar que: “na prática, é difícil avaliar quais indústrias realmente justificam um tratamento especial, [...]. Há indústrias nascentes que nunca ‘cresceram’ e permanecem dependentes da proteção”²³⁷.

Segundo se defende, empresas de alta tecnologia, cuja geração de conhecimento é o aspecto central de suas atividades, precisam de ajuda do governo para investir nos contínuos custos com pesquisas²³⁸. Este é o principal objetivo que caracteriza outro argumento em favor da intervenção estatal, o das externalidades tecnológicas. O argumento para defender as empresas detentoras de alta tecnologia é exatamente o investimento financeiro, em função dos gastos com pesquisas para melhorar a tecnologia do produto, tratam-se dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

Uma questão crucial ligada a este argumento é referente as externalidades que, segundo Mankiw²³⁹, significam “um impacto das ações de uma pessoa sobre o bem-estar de outras que não participaram da ação”. Nesse sentido, a predisposição de que empresas que

²³⁵ CHEREM, Giselda da Silveira. **Organização Mundial do Comércio: economia – direito – subsídio**. Curitiba: Juruá, 2003.

²³⁶ KRUGMAN, Paul. R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradutor técnico Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015

²³⁷ KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradutor técnico Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015p. 193.

²³⁸ CHEREM, Giselda da Silveira. **Organização Mundial do Comércio: economia – direito – subsídio**. Curitiba: Juruá, 2003.

²³⁹ MANKIWI. Nicholas Gregory. **Introdução à Economia: princípios de micro e macroeconomia**. Traduzido por Maria José Cyhlar Monteiro. Rio de Janeiro: Campus, 1999, p. 206

não tiveram gastos com o processo tecnológico se beneficiem das novas descobertas subsidiadas pelo governo à indústria que investiu em pesquisas. Essa vantagem obtida com os esforços alheios é considerada uma externalidade positiva, ou seja, benefícios não intencionais apreendidos por terceiras empresas²⁴⁰.

Outro argumento é advindo da ‘Análise Brander-Spencer’ para o qual, a justificativa para uma política industrial está na falha do mercado provocada pela concorrência imperfeita, e diante disso, o governo intervém com o objetivo de direcionar os subsídios para as indústrias nacionais às custas dos concorrentes estrangeiros²⁴¹. A concorrência imperfeita e as externalidades tecnológicas são as justificativas para a aplicação destas políticas estratégicas, e têm sido utilizadas principalmente pelos países desenvolvidos para incentivar ou proteger suas empresas, numa hipótese similar à da indústria nascente pelos países em desenvolvimento²⁴².

Um último argumento diz respeito às análises dos autores neoschumpeterianos, que caminham de forma paralela quanto aos argumentos dos defensores de políticas comerciais estratégicas. Para os defensores dos argumentos neoschumpeterianos, o pressuposto fundamental é a inovação tecnológica²⁴³, ou seja, toda e qualquer análise se inicia com o estudo das diferentes capacitações tecnológicas e de inovações entre os países. Portanto, sempre é necessário se ter um panorama nacional do fator tecnologia, posto que as inovações tecnológicas produzem e reproduzem, simultaneamente, as diferenças absolutas e relativas entre a capacitação técnica e a produtividade do trabalho entre os países²⁴⁴. Para Cherem²⁴⁵, a grande preocupação é que sempre corre-se o risco de se iniciar um embate comercial, pois as

²⁴⁰ CHEREM, Giselda da Silveira. **Organização Mundial do Comércio**: economia – direito – subsídio. Curitiba: Juruá, 2003; KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional**: teoria e política. Tradutor técnico Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015.

²⁴¹ CHEREM, Giselda da Silveira. **Organização Mundial do Comércio**: economia – direito – subsídio. Curitiba: Juruá, 2003.

²⁴² CHEREM, Giselda da Silveira. **Organização Mundial do Comércio**: economia – direito – subsídio. Curitiba: Juruá, 2003; KRUGMAN, Paul. R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradutor técnico Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015

²⁴³ Entendidas aqui como a introdução de novos processos produtivos, novos produtos, novas fontes de oferta e novas formas de organização.

²⁴⁴ CHEREM, Giselda da Silveira. **Organização Mundial do Comércio**: economia – direito – subsídio. Curitiba: Juruá, 2003.

²⁴⁵ CHEREM, Giselda da Silveira. **Organização Mundial do Comércio**: economia – direito – subsídio. Curitiba: Juruá, 2003. p. 69.

políticas comerciais estratégicas são “políticas para empobrecer o vizinho, que aumentam nosso bem-estar às expensas de outros países”.

É de suma relevância a abordagem de dois argumentos que se apresentam mais intimamente conectados à prática de subsídios no comércio internacional, e que são especialmente interessantes por apresentarem certo nível paradoxal em suas análises. Trata-se dos argumentos da ‘válvula de escape’ no qual, os subsídios demonstram-se meios necessários ao bom funcionamento do comércio e; da ‘multifuncionalidade’ que torna a concessão de subsídios mais transparente colocando-a sob discussões em âmbito não econômico, isto é, social e ambiental. Contudo, os dois argumentos encobrem os mais puros interesses protecionistas.

Para Azevedo²⁴⁶, “os subsídios têm sido aceitos como um mecanismo de segurança e uma válvula de escape para que os governos possam intervir na política comercial”. Uma válvula de escape considerada por Stewart²⁴⁷ como necessária para o apoio à determinados setores estratégicos, permitindo verdadeira assistência para o ajustamento estrutural e desenvolvimento regional, principalmente em relação aos países em desenvolvimento.

Com o avanço das políticas de integração econômica, as barreiras ao livre comércio entre países têm diminuído, levando as nações a buscarem novas formas de proteção de suas economias, e dentre as principais práticas que ensejam essa busca, a concessão de subsídios a determinados setores exerce de fato, certo nível de segurança às políticas comerciais de determinadas nações. Por consequência os subsídios tornam-se uma válvula de escape para que um país possa intervir em sua política econômica sem que para tanto, necessite violar compromissos comerciais assumidos, tanto no âmbito bilateral quanto multilateral do comércio internacional²⁴⁸. Sob esta perspectiva, subsídios podem se constituir numa forma desejável de intervenção do governo, sendo muitas vezes essenciais ao funcionamento dos acordos de liberalização comercial, dotando-os de segurança²⁴⁹.

²⁴⁶ AZEVEDO, André Filipe Zago de. Mercosur: ambitious policies, poor practices. **Revista de Economia Política**, v. 24, p. 584-601, 2004, p. 9.

²⁴⁷ STEWART, Terence. P. **The GATT Uruguay Round: a negotiating history (1986-1992)**. Deventer, Boston: Kluwer Law and Taxation Publishers, 1993.

²⁴⁸ REIS, Felipe. Nagel. **Subsídio na OMC: as limitações impostas aos governos na sua política industrial pelas regras da ASMC e pela jurisprudência da OMC**. Curitiba: Juruá, 2008.

²⁴⁹ HOEKMAN, Bernard.; KOSTECKI, Michel. **The Political Economy of the World Trading System**. New York: Oxford University Press, 1995; AZEVEDO, André Filipe Zago de. Mercosur: ambitious policies, poor practices. **Revista de Economia Política**, v. 24, p. 584-601, 2004.

Em relação aos objetivos específicos dos subsídios à agricultura, a OMC afirma que uma combinação dos variados argumentos tratados até o momento têm motivado os governos a intervir em seus mercados agrícolas²⁵⁰. Principalmente, uma combinação dos argumentos que motivam a concessão de assistências financeiras, com alguns objetivos próprios do setor. Tais objetivos podem variar entre as nações, pois nos países em desenvolvimento, as questões sobre as políticas agrícolas giram em torno de preocupações básicas, como segurança alimentar, desenvolvimento rural e estabilização das receitas de exportação. Nas nações desenvolvidas, além das preocupações básicas referidas, as práticas agrícolas ambientalmente sustentáveis têm sido alvo de políticas governamentais. Nesse sentido, tem se defendido intensamente o argumento da multifuncionalidade agrícola, para o qual a agricultura não apresenta apenas a finalidade de produção de alimentos, mas também dos denominados ‘não-produtos’ como: a paisagem, a biodiversidade, o emprego rural, a segurança alimentar, o bem-estar dos animais e o patrimônio cultural.²⁵¹

A multifuncionalidade considera os diversos papéis desempenhados pelo setor agrícola em uma sociedade e Dantas²⁵² apresenta alguns dos principais e mais comuns:

A relação entre agricultura e proteção ambiental, especificamente a sua importância para a preservação da biodiversidade e da integridade do meio ambiente; o papel da agricultura para assegurar a segurança alimentar; a contribuição do setor para o desenvolvimento rural e a viabilidade das comunidades do campo; a importância da agricultura para a preservação da herança material (paisagens) ou imaterial (tradição) de determinadas comunidades²⁵³.

Para Abramovay²⁵⁴ se espera da agricultura a produção de alimentos baratos e em abundância, sempre considerando o meio ambiente, a paisagem rural, o bem-estar dos animais

²⁵⁰ OMC. **World Trade Report 2006**: Exploring the link between subsidies, trade and the WTO. Geneva: WTO, 2006a.

²⁵¹ Este mesmo estudo da OMC, enfatiza que mais de um motivo pode ser encontrado para justificar a utilização de subsídios pelos governos, e não apenas isso, alguns fogem de um entendimento comercial. Assim, “os governos usam subsídios por diversas razões, algumas mais fáceis de entender e defender do que outras” Vide: OMC. **World Trade Report 2006**: Exploring the link between subsidies, trade and the WTO. Geneva: WTO, 2006a, p. xxxiii.

²⁵² DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas**: regulação internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

²⁵³ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas**: regulação internacional. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 18.

²⁵⁴ ABRAMOVAY, Ricardo. Subsídios e Multifuncionalidade na Política Agrícola Européia. **Economia Rural**, v. 40, n. 2, p. 235-264, 2002.

e a saúde dos consumidores. Já para Lafer²⁵⁵ a multifuncionalidade dos subsídios à agricultura é uma tentativa de legitimar políticas protecionistas não podendo servir para restringir ou distorcer o comércio internacional, posição que também é defendida por Mesquita²⁵⁶ que considera a multifuncionalidade um pretexto para justificar a continuidade da proteção do setor por determinados países desenvolvidos.

Tal discussão elucida que políticas de concessão de subsídios criadas sob a lógica dos argumentos essencialmente econômicos e os mais intimamente ligados aos subsídios no comércio internacional, em especial ao setor agrícola, confundem-se entre políticas econômicas intrínsecas as atividades governamentais e pretextos que buscam justificar práticas protecionistas por parte de determinadas economias.

2.2.3. As principais críticas quanto a concessão de subsídios

É possível identificar que os subsídios configuram um auxílio estatal, muitas vezes inconsistente com as normas do comércio internacional. Porém, pode-se afirmar que os subsídios estão sempre presentes na política das economias que participam efetivamente das relações do comércio internacional. A respeito do tema, Magnus²⁵⁷ afirma incisivamente: “enquanto existirem governos, existirão subsídios”.

O que se busca apresentar até o momento, vai ao encontro com as palavras do autor, pois se percebe ser imprudente pensar que com o advento do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade – GATT*) e, posteriormente, da OMC, este tipo de prática desapareceria. Contrário a isso, na medida em que a crescente integração econômica tem levado as economias a reduzirem suas barreiras tarifárias, observa-se uma busca por outras formas de proteção de seus mercados internos e em prol do crescimento de

²⁵⁵ LAFER, Celso. **Mudam-se os Tempos**: diplomacia brasileira - 2001-2002. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão (FUNAG), 2002.

²⁵⁶ MESQUITA, Paulo Estivalett. **Multifuncionalidade e Preocupações Não Comerciais**: implicações para as negociações agrícolas na OMC. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), 2005.

²⁵⁷ MAGNUS, John. R. WTO Organization Subsidy Discipline: is this the “Retrenchment Round”? **Journal of World Trade**. Geneva, v. 38, n. 6, p. 985-1047, 2004, p. 985.

suas indústrias domésticas. A utilização de subsídios configura-se numa das principais formas mesmo que, por vezes sejam aplicadas de maneira a infringir as regras do ASMC²⁵⁸.

Em concordância com Fonseca²⁵⁹, é necessário destacar três problemas principais relacionados à concessão dos subsídios. Primeiro, o processo político para a definição dos benefícios e beneficiados caracteriza-se pelo forte exercício de influência por alguns setores da economia. Este fator desvirtua e, muitas vezes, deslegitima o processo, ensejando questionamentos quanto à importância dos setores escolhidos para alcançar o bem-estar social. Segundo, problemas relacionados à implementação dos programas, como falta de controle quanto aos resultados obtidos à luz dos objetivos para os quais foram criados. Por fim, as consequências internacionais das políticas de apoio adotadas. Ressalte-se que quanto maior o tamanho e o peso econômico de uma nação, maiores serão os efeitos internacionais dos subsídios que concedem. No mesmo sentido, Gardner²⁶⁰ aponta que dentre os problemas mais recorrentes relacionados à concessão dos subsídios, destacam-se a má utilização de recursos pelo beneficiário e a falta de transparência no processo de escolha dos setores ou empresas que receberão o apoio governamental.

Nesse contexto, como afirma Dantas²⁶¹, os subsídios concedidos a uma determinada indústria constituem, comumente, má utilização de recursos públicos, voltada à melhora da situação econômica de um grupo específico que, em troca, recompensará o político ou seu partido. Essa dinâmica produz efeitos sobre a alocação de recursos no âmbito nacional e pode atingir proporções internacionais, conforme o tamanho do país cujo governo concede os subsídios e do setor da economia subsidiado. Subsídios distorcem preços, realocam recursos, alteram a quantidade de produtos e serviços produzidos e consumidos em uma economia, com efeitos prejudiciais para o meio ambiente.²⁶² Outro efeito comum é a depreciação artificial dos preços internacionais, o que prejudica sobremaneira os interesses dos competidores

²⁵⁸ REIS, Felipe Nagel. **Subsídio na OMC**: as limitações impostas aos governos na sua política industrial pelas regras da ASMC e pela jurisprudência da OMC. Curitiba: Juruá, 2008.

²⁵⁹ FONSECA, Adriana Dantas. **A Regulação Internacional dos Subsídios à Exportação**: uma reflexão sobre a necessidade de proteção da agricultura familiar brasileira. Análises e Propostas, n. 32. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung, 2004.

²⁶⁰ GARDNER, Bruce. L. The Political Economy of U.S Export Subsidies for Wheat. p. 291-334. In: KRUEGER, Anne O. (ed). **The Political Economy of American Trade Policy**. Chicago: University of Chicago Press, 1996.

²⁶¹ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas**: regulação internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

²⁶² Subsídios agrícolas acarretam “uso excessivo de pesticidas e fertilizantes para aumentar a produção, assim como medidas dirigidas ao setor pesqueiro resultam na exploração excessiva das reservas marinhas” Vide: DANTAS, A. op. cit, nota 287, p. 6.

estrangeiros. Um nítido exemplo de distorção comercial ocasionada pelos subsídios, essa distorção justifica a regulação da prática de subsídios pela OMC²⁶³.

Não obstante, o controle exercido pela OMC, ou ao menos, sua tentativa, enfrenta grande resistência por parte dos governos de países desenvolvidos e países em desenvolvimento que desejam manter a sua flexibilidade para implementar programas diversos. Em se tratando do controle de políticas públicas, Lafer²⁶⁴ alega que o tema ameace a soberania dos governos nacionais. Daí a grande objeção à sua regulação internacional, especificamente pela OMC. De acordo com estudo desenvolvido pela *Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)*, em termos absolutos, o setor agrícola tem sido o mais subsidiado pelos membros da organização, bem como, é o setor que mais sofre distorções por esta razão²⁶⁵.

As economias desenvolvidas detêm maior volume de recursos públicos, fator que as habilita a conceder mais subsídios, isto é, quanto maior o poder econômico da nação, maior poderá ser sua intervenção através da concessão de subsídios. Nos Estados Unidos, por exemplo, é comum haver competição na concessão de benefícios entre os estados federativos objetivando atrair investimentos. Os efeitos internacionais dos subsídios são proporcionais ao tamanho da economia do país que o concede, ou seja, políticas norte-americanas ou europeias têm o potencial de ser muito mais distorcivas tanto em decorrência da dotação orçamentária dos respectivos governos, como devido ao tamanho dos seus mercados²⁶⁶. Isto se demonstra na medida em que os subsídios concedidos pelos Estados-membros da OCDE têm causado dano significativo às economias dos países em desenvolvimento, os quais seriam os maiores beneficiários com a sua redução²⁶⁷.

Em estudo sobre a concessão de subsídios, Sykes²⁶⁸ compreende que os subsídios diminuem, artificialmente, os custos da produção da indústria nacional, fazendo com que os bens e serviços não sejam mais produzidos com o menor custo possível. Partindo de uma

²⁶³ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas**: regulação internacional. São Paulo: Saraiva, 2009..

²⁶⁴ LAFER, Celso. **A OMC e a Regulação do Comércio Internacional**: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

²⁶⁵ OCDE. **Environmentally Harmful Subsidies**: challenges for reform. OECD Publishers, 2005.

²⁶⁶ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas**: regulação internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

²⁶⁷ DURAIAPPAH, Anantha. K. **Trade-Related Subsidies**: briefing the north-south divide. Geneva: IISD, 2003.

²⁶⁸ SYKES, Alan, **The Limited Economic Case for Subsidies Regulation**. Stanford Law and Economics. n. 472. The Law School, University of Chicago, 2014

análise econômica, os subsídios geram efeitos perversos em relação à distribuição de renda, de maneira direta no país que subsidia e, indiretamente, nos demais países do mundo.²⁶⁹ É por isso que os subsídios se justificam mais por razões políticas do que econômicas. Afirmam Krugman e Obstfeld²⁷⁰ que, “os subsídios à exportação geram, sem dúvida, custos que excedem seus benefícios”.

É de se relevar que a capacidade de impacto dos subsídios dependerá da parcela de representação de cada Economia. Isso quer dizer que os subsídios outorgados por países ricos, como os Estados Unidos, causarão maiores impactos sobre o comércio mundial do que aqueles concedidos por países pobres.²⁷¹ Porém, já se demonstrou em estudo anterior que internamente, os subsídios prejudicam o consumidor, diminuem o ganho do governo e o bem-estar nacional.²⁷² E que, quanto mais específicos os subsídios, maiores são as distorções causadas, o que contribui para a realocação de recursos e a discriminação de bens, fazendo com que o mercado não subsidiado perca competitividade e aumente a pobreza, reduzindo os preços mundiais. Essa situação não se coaduna com os objetivos primordiais da OMC, que são o livre comércio e o desenvolvimento das nações a partir do comércio internacional.

Os subsídios somente se justificam como instrumento de correção de desigualdades sociais ou de falhas de mercado, para equalizar os preços distorcidos diante de estruturas imperfeitas de mercado. A concessão de subsídios deve ser tolerada como uma norma de intervenção no domínio econômico, mas o seu uso no mercado agrícola internacional, em especial, está limitado pelas regras internacionais do AsA e do ASMC da OMC.

No entanto, uma completa proibição dos subsídios não é desejável, até porque, de certa forma, é possível compreender que, em sua essência, constituem uma alternativa à busca do bem-estar social da nação. E políticas com este interesse, particularmente no caso dos países em desenvolvimento, constituem papel do governo. Contudo, a utilização dos

²⁶⁹ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional: teoria, regulação e prática**. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010

²⁷⁰ KRUGMAN, Paul. R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradutor técnico Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015. p. 145

²⁷¹ FERIATO, Juliana Marteli Fais. **Estratégias Político-Econômicas de subsídios no âmbito da Organização Mundial do Comércio**. Florianópolis, 2015. 265 p. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2015.

²⁷² BRUNO, Flavio Marcelo Rodrigues. Análise Econômica do Direito Aplicada à Concessão de Subsídios e a Imposição de Tarifas no Comércio Internacional. **Revista de Direito Brasileira**. v. 5, n. 3, 2013, p. 300-320.

subsídios, em especial os concedidos à agricultura, constituem-se em práticas protecionistas que interferem de modo negativo, isto é, distorcivo, no comércio internacional.

2.2.4. Os contenciosos na OMC envolvendo Direitos Compensatórios à prática de subsídios

O atual cenário mundial do comércio entre nações busca a liberalização comercial e a ampla interação entre as economias, que somente serão possíveis se houver: cooperação entre os países, aplicação da regulamentação internacional e, livre acesso aos mercados. Nesse sentido, sempre existirão conflitos de interesses nacionais, sujeitos as regras comerciais reconhecidas internacionalmente, o que leva a necessidade de um mecanismo de harmonização, seja através da mediação e da conciliação, ou da tomada de decisões calcadas na regulamentação do comércio internacional²⁷³. No âmbito do comércio, a OMC se destina ao cumprimento deste papel, e para a consecução de tais objetivos, assume fundamental importância o *Sistema de Solução de Controvérsias (SSC)*²⁷⁴ da OMC, como entidade responsável pelo encaminhamento da negociação, pela tentativa de conciliação e exame das reclamações decorrentes das relações comerciais internacionais travadas entre os países-membros da OMC²⁷⁵.

Para haver equilíbrio no comércio internacional, é preciso que as regras existentes na OMC sejam compartilhadas por todos e, àqueles que se sintam prejudicados, tenham a possibilidade de recorrer a revisão do regulamento ou das ações de determinada nação que se

²⁷³ LAFER, Celso. **A OMC e a Regulação do Comércio Internacional**: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

²⁷⁴ Na estrutura do SSC, está um órgão decisório, denominado de *Órgão de Solução de Controvérsias – OSC* e dois órgãos técnicos, o *Panel* e o *Órgão de Apelação*. Os primeiros são comitês de especialistas, responsáveis pela elaboração de um parecer sobre a questão objeto da controvérsia. Neste parecer, os especialistas atestam se o país-Membro demandado descumpriu ou não as obrigações internacionais, as quais foram apontadas, pela nação reclamante, como tendo sido violadas. No segundo, é formado um colegiado, responsável pela elaboração de pareceres sobre as questões jurídicas vinculadas ao objeto da disputa. Tais pareceres têm a finalidade de rever as decisões do *Panel*, quando uma ou ambas as partes recorrem de tal decisão. Vide: BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; MATOS, Raimundo Giovanni França. 'Upland Cotton: o Sistema de Solução de Controvérsias, a política de subsídios à agricultura nos Estados Unidos e o contencioso do algodão na Organização Mundial do Comércio' *In*: ESCUDER, Diego; FEITOSA, Raymundo Juliano. **Direito Internacional - II**. 1 ed. Montevideu - URU: Conpedi, 2016, v.1, p. 158-178.

²⁷⁵ OMC. **Annual Report 2007**. Geneva: WTO, 2007.

beneficia das regras ou da falta de reconhecimento ou aplicação destas em suas ações²⁷⁶. O SSC²⁷⁷ é fruto dessa concepção, em que um conflito comercial entre nações é resolvido com base nas normas estabelecidas pela OMC, e com vistas ao aprimoramento e à liberalização do comércio internacional. Representa o instrumento utilizado pelos países-Membros da OMC quando acreditam que outras nações estão violando ou não considerando as regras que regem o comércio mundial. Assim, recorrem, na figura de reclamantes, ao SSC os países que se sentem prejudicados, buscando a suspensão das práticas consideradas prejudiciais. Em casos nos quais os prejuízos não cessam mesmo com a decisão da OMC no sentido de suspensão das ações prejudiciais, o país reclamante solicita a autorização para a adoção de retaliações comerciais que recairão sobre a nação demandada²⁷⁸.

Geralmente, as controvérsias surgem quando uma nação adota uma determinada política ou prática comercial considerada como violadora dos acordos de comércio internacional regulamentados pela OMC. Como é o caso da prática de subsídios domésticos à produção e dos subsídios à exportação. Ressalte-se a existência de uma nação prejudicada, que figura como reclamante, e uma nação que seria a beneficiária de tais políticas ou práticas, que figura como parte demandada. Mas quaisquer outros países, que se julgarem interessados na disputa comercial instaurada, podem requerer a sua participação na condição de terceiros interessados na disputa, desde que comprovados os reflexos do caso sobre sua economia²⁷⁹.

²⁷⁶ BECHARA, Carlos. H. T; REDESCHI, Ronaldo. **A Solução de Controvérsias no Mercosul e na OMC: o litígio Brasil x Argentina no Mercosul, o caso Embraer na OMC – Brasil x Canadá.** São Paulo: Aduaneiras, 2001.

²⁷⁷ O SSC da OMC possui cinco fases, a primeira anterior a estruturação do SSC, a segunda ocorre no *Panel*, a terceira junto ao *Órgão de Apelação*, e a quarta e a quinta são de implementação da decisão e estão ligadas ao OSC. As fases são: I) consultas: onde o país-Membro reclamante solicita, formalmente, ao país-Membro reclamado, esclarecimento sobre a questão objeto da controvérsia. As partes iniciam uma discussão sobre o tema em disputa. O objetivo é propiciar um acordo com o objetivo de restabelecer o equilíbrio comercial anterior. II) painel: se não chegarem a um acordo, nesta fase o país reclamante solicita a emissão de um relatório contendo o parecer do OSC sobre o objeto da controvérsia. III) apelação: qualquer uma das partes pode apelar da decisão do painel, cabendo ao *Órgão de Apelação* apresentar relatório com sua decisão sobre a questão que objeto da apelação. IV) implementação: caso seja reconhecida a procedência da reclamação, o país demandado deve implementar a recomendação do OSC, alterando suas práticas ou políticas comerciais prejudiciais ao comércio entre as nações. V) retaliações: se o país demandado não adotar, em um prazo razoável, as medidas fixadas na decisão do OSC, o país-Membro reclamante pode solicitar autorização para a suspensão de concessões comerciais, isto é, na prática poderá impor medidas de retaliação comercial. Vide: BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; MATOS, Raimundo Giovanni França. 'Upland Cotton: o Sistema de Solução de Controvérsias, a política de subsídios à agricultura nos Estados Unidos e o contencioso do algodão na Organização Mundial do Comércio' In: ESCUDER, Diego; FEITOSA, Raymundo Juliano. **Direito Internacional - II.** 1 ed. Montevideu - URU: Conpedi, 2016, v.1, p. 158-178..

²⁷⁸ BECHARA, Carlos. H. T; REDESCHI, Ronaldo. **A Solução de Controvérsias no Mercosul e na OMC: o litígio Brasil x Argentina no Mercosul, o caso Embraer na OMC – Brasil x Canadá.** São Paulo: Aduaneiras, 2001.

²⁷⁹ OMC. **Annual Report 2007.** Geneva: WTO, 2007.

De acordo com os dados da OMC²⁸⁰, desde o ano de 1995 até o mês de dezembro do ano de 2018, foram submetidas ao SSC, 574 diferenças comerciais entre países-membros do órgão, que conta com 164 nações, o que representam a 98% do comércio mundial²⁸¹. Com referência a estes dados, a tabela 1 demonstra que a maioria dos casos envolvem os Estados Unidos e a União Europeia como partes²⁸² na disputas comerciais, sendo que a nação norte-americana é parte demandada 149 de seus casos e a organização europeia em 85 casos do total de casos em que é registrado como parte. O Brasil é o sétimo país de maior envolvimento em soluções de controvérsias da OMC, é reclamante em 32 casos, demandado em 16 e envolveu-se como terceiro em 118 disputas direcionadas ao SSC da OMC para a resolução dos conflitos comerciais.

Tabela 1 – Principais nações envolvidas em contenciosos comerciais submetidos à OMC, entre 1995 e 2018 (porcentagem com referência ao total de casos registrados na OMC)

	Casos envolvidos	Parte reclamante	Parte demandada	3º envolvido	%
Estados Unidos	415	123	149	143	74%
União Europeia	360	99	85	176	64%
Japão	218	24	15	179	39%
China	211	19	43	149	37%
Canadá	189	39	23	127	34%
Índia	181	24	25	132	32%
Brasil	165	32	16	118	29%
Coréia do Sul	158	20	17	121	28%
Austrália	129	8	16	105	23%
México	126	25	15	86	22%
Total de Diferenças Comerciais submetidas ao SSC da OMC				574	

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados da ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2018.

²⁸⁰ Para maiores informações, <www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/find_dispu_cases_e.htm>.

²⁸¹ OMC. **Annual Report 2018**. Geneva: WTO, 2018.

²⁸² Valor para os casos diretos, que envolvem a nação norte-americana e o bloco europeu como parte reclamante ou como parte demandada, excluindo os casos em que atuam indiretamente, quando figuram na condição de terceiro interessado.

Do total de 574 disputas comerciais submetidas à OMC no período entre 1995 a 2018, em matéria de subsídios e direitos compensatórios²⁸³ há o registro de 122 casos, isto é, os contenciosos sobre estas matérias equivalem a 22% do total de contenciosos comerciais resolvidos ou em disputa no SSC. Em matéria de subsídios e direitos compensatórios, os países-Membros que mais figuram como demandados são Estados Unidos e União Europeia, que juntos, como parte demandada, equivalem a 48% do total de contenciosos, conforme demonstra a tabela 2. A nação norte-americana está envolvida em 73 disputas comerciais sobre subsídios e direitos compensatórios, sendo que em 41 delas é parte demandada, e a União Europeia é reclamante em 23 de suas 40 disputas.

Tabela 2 – Principais nações envolvidas em contenciosos da OMC, em matéria de subsídios e direitos compensatórios, entre 1995 e 2018 (porcentagem com referência ao total de casos registrados na OMC)

	Casos envolvidos	Parte reclamante	Parte demandada	%
Estados Unidos	73	32	41	61%
União Europeia	40	23	17	33%
Canadá	26	15	11	22%
China	21	5	16	18%
Brasil	20	13	7	17%

Total de Diferenças Comerciais submetidas ao SSC da OMC 120

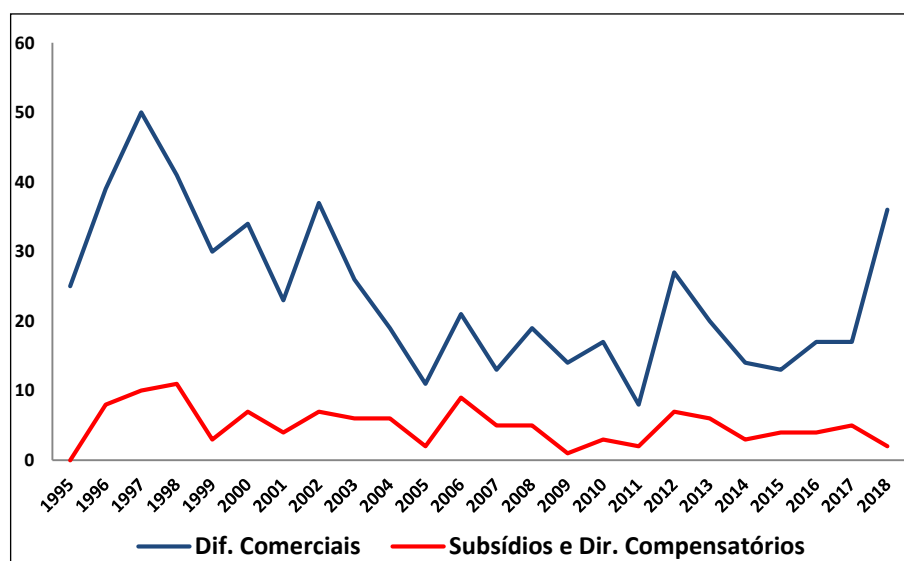
Fonte: Elaboração do autor a partir de dados da ORGANIZAÇÃO

MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2018.

Entre o período inicial e o período final, considerando o ano de 2018, foram submetidos à apreciação da OMC, um total de 36 disputas comerciais, um número significativo para a correspondência de apenas a metade do ano corrente. Nos últimos 10 anos, do total de 122 casos envolvendo subsídios e direitos compensatórios, foram submetidas 44 disputas comerciais ao SSC da OMC, como demonstrado no gráfico 14.

²⁸³ Medidas anti-subsídios, configuradas por sobretaxas aplicadas a produtos de determinada origem, que sejam exportados com outorga de subsídio no país exportador e causando prejuízo ao país importador, possui o efeito de neutralizar os subsídios.

Gráfico 14 – Comparativo entre a evolução das diferenças comerciais submetidas à OMC, em diversas matérias, em relação a evolução dos contenciosos em matéria de subsídios e direitos compensatórios, entre 1995 e 2018

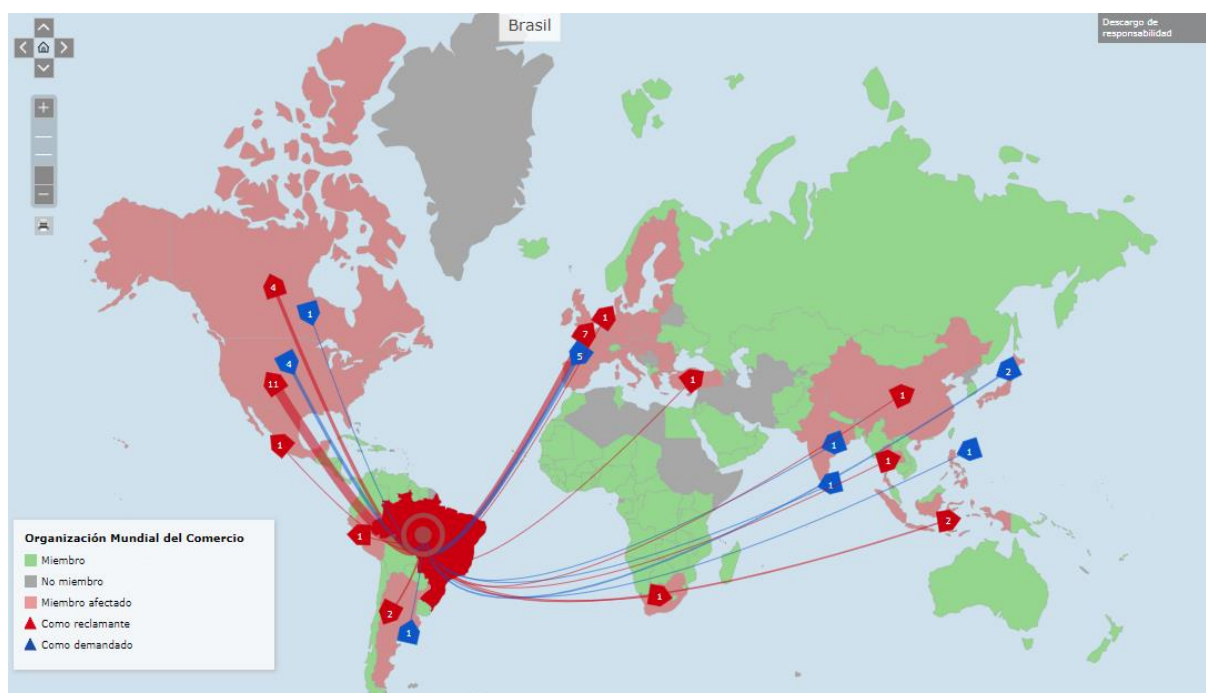


Fonte: Elaboração do autor a partir de dados da ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2018.

Entre os anos de 1995 e 2018, dos 574 casos na OMC, o Brasil figura como parte direta em 48 disputas. O mapa 1 mostra que o país possui 32 registros como reclamante e em 16 disputas é demandado. Destes 48 contenciosos, 60% envolvem os Estados Unidos e a União Europeia. Nas disputas contra os norte-americanos, o Brasil é reclamante em 10 contencioso para um total de 14. Envolvendo a União Europeia são 12 disputas comerciais, sendo que em 7 a nação brasileira é reclamante. Em matéria de subsídios e direitos compensatórios, o Brasil é parte envolvida em 21 disputas comerciais e, em 13 é parte reclamante. Destes casos, 3 representam um marco na atuação do país em disputas comerciais na OMC sendo que 2 envolvem discussões sobre a prática específica de subsídios à agricultura.²⁸⁴

²⁸⁴ WTO/DS222 – Reclamante: Brasil; Demandado: Canadá – Direitos compensatórios à prática de subsídios à exportação de aeronaves por parte do governo canadense. O Brasil obteve, no ano de 2002, ganho de causa parcial, já que a OMC reconheceu a prática de subsídios em apenas um dos dois programas de subsídios ao setor questionados pelo Brasil. WTO/DS266 – Reclamante: Brasil; Demandado: União Europeia – Direitos compensatórios à prática de subsídios à exportação de açúcar por parte da política agrícola europeia de apoio ao setor. No ano de 2006, a União Europeia declarou que as recomendações da OMC, no sentido de eliminação dos subsídios em discussão no contencioso, já estavam sendo empregadas. E o Brasil vem monitorando as ações do mercado açucareiro europeu em relação a tais práticas. WTO/DS267 – Reclamante: Brasil; Demandado: Estados Unidos – Direitos compensatórios à prática de subsídios à produção de algodão. No final de 2009 a OMC reconheceu a aplicação de medidas de retaliação por parte do Brasil em exercício de seus Direitos compensatórios à prática de subsídios à produção do algodão norte-americano, uma vez que, os subsídios discutidos não cessaram por parte dos Estados Unidos, mesmo com a decisão da OMC proferida em 2005, no sentido de eliminação das políticas americanas ao setor.

Mapa 1 – Contenciosos comerciais na OMC envolvendo o Brasil, entre 1995 e 2018



Fonte: Elaboração do autor a partir de dados da ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2018.

Para um total de 574 disputas, os anos de 1995 e 2018, cerca de 74% dos casos envolvem os Estados Unidos e 64% a União Europeia, sendo que a nação norte-americana é parte demandada em 36% de seus casos e o bloco europeu em 24% das suas disputas, e dentre os contenciosos de maior discussão em matéria de direitos compensatórios, estão os que envolvem a prática de subsídios no comércio agrícola mundial, e que têm como parte reclamante o Brasil: a concessão de subsídios à produção de algodão por parte dos Estados Unidos e de subsídios à exportação de açúcar pela política agrícola da União Europeia. A OMC atua em posição contrária a prática de subsídios domésticos à produção e subsídios à exportação, e suas decisões exigem que o ASMC seja cumprido.²⁸⁵

²⁸⁵ Para maiores informações sobre as decisões da OMC sobre os contenciosos WTO/DS266 e WTO/DS267, <www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_s/1pagesum_e/ds266sum_e.pdf>, <www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_s/1pagesum_e/ds267sum_e.pdf>.

Quadro 2 – Panorama da participação do Brasil em disputas comerciais na OMC, por ano, por envolvimento como parte e por matéria referente ao contencioso, entre 1995 e 2018

Ano	DS*	Reclamante	Demandado	Matéria
1995	04	Brasil	Estados Unidos	Pautas para Gasolina adulterada e convencional
	22	Filipinas	Brasil	Medidas que afetam o coco dissecado.
1996	30	Sri Lanka	Brasil	Direitos compensatórios aplicados à importação de coco dissecado e de leite de coco.
	46	Canadá	Brasil	Programa de Financiamento de exportações para aeronaves
	51	Japão	Brasil	Medida em relação à conversão no setor automotivo.
	52	Estados Unidos	Brasil	Medida que afetam o comércio e a conversão no setor automotivo
1997	65	Estados Unidos	Brasil	Medida que afetam o comércio e a conversão no setor automotivo
	69	Brasil	União Europeia	Medidas que afetam a importação de determinados produtos avícolas
	70	Brasil	Canadá	Medidas que afetam a exportação de aeronaves civis.
	71	Brasil	Canadá	Medidas que afetam a exportação de aeronaves civis.
	81	União Europeia	Brasil	Medida que afetam o comércio e a conversão no setor automotivo
	112	Brasil	Peru	Medidas contra a importação de ônibus
1998	116	União Europeia	Brasil	Medidas que afetam as condições de pagamento de importações
	154	Brasil	União Europeia	Medidas que afetam o trato diferenciado e favorável concedido ao café
1999	183	Comunidade Europeia	Brasil	Medidas relativas a regimes de licenças e preços mínimos de importação
2000	190	Brasil	Argentina	Medidas de salvaguarda à importações de tecidos de algodão
	197	Estados Unidos	Brasil	Medidas relativa aos preços mínimos de importação
	199	Estados Unidos	Brasil	Medidas que afetam a proteção mediante patentes
	208	Brasil	Turquia	Direito <i>antidumping</i> sobre tubos de ferro e aço
	209	Brasil	União Europeia	Medidas fitossanitárias que afetam a importação de café
	216	Brasil	México	Medidas <i>antidumping</i> sobre transformadores elétricos
	217	Brasil	União Europeia	Direitos compensatórios à política de subsídios (<i>Emenda Byrd</i>)
	218	Brasil	Estados Unidos	Direitos compensatórios sobre produtos de aço e carbono
219	Brasil	União Europeia	Medidas <i>antidumping</i> sobre tubos de fundição	
2001	222	Brasil	Canadá	Direitos compensatórios à prática de subsídios à exportação de aeronaves
	224	Brasil	Estados Unidos	Elementos de discriminação presentes no Código de Patentes
	229	Índia	Brasil	Medidas <i>antidumping</i> sobre bolsas de jute
	239	Brasil	Estados Unidos	Medidas <i>antidumping</i> sobre silício-metal
	241	Brasil	Argentina	Medidas <i>antidumping</i> sobre frangos
2002	250	Brasil	Estados Unidos	Aplicação de impostos sobre as importações de laranja
	259	Brasil	Estados Unidos	Medidas de salvaguarda sobre importações de aço
	266	Brasil	União Europeia	Direitos compensatórios à prática de subsídios à exportação de açúcar
	267	Brasil	Estados Unidos	Direitos compensatórios à prática de subsídios à produção de algodão
	269	Brasil	União Europeia	Medidas fitossanitárias que afetam a importação de frango

2005	332	União Europeia	Brasil	Medidas que afetam a importação de pneumáticos
2006	355	Argentina	Brasil	Medidas <i>antidumping</i> sobre resinas
2007	365	Brasil	Estados Unidos	Direitos compensatórios à prática de subsídios à exportação agrícola
2008	382	Brasil	Estados Unidos	Direitos compensatórios à prática de subsídios à produção de laranja
2010	409	Brasil	União Europeia	Confisco de medicamentos genéricos em transito.
2012	439	Brasil	África do Sul	Direitos de antidumping sobre a carne de frango congelada
2013	472	União Europeia	Brasil	Determinadas medidas relativas a tributação de cargas
2014	484	Brasil	Indonésia	Medidas relativas à importação de frango e produtos derivados
2015	497	Japão	Brasil	Determinadas medidas relativas a tributação e cargas
2016	506	Brasil	Indonésia	Medidas relativas a importação de carne bovina
	507	Brasil	Tailândia	Subsídios ao açúcar
	514	Brasil	Estados Unidos	Medidas compensatórias sobre produtos de aço laminado frio e quente
2017	522	Brasil	Canadá	Medidas relativas ao comércio de aeronaves comerciais
2018	568	Brasil	China	Medidas relativas a importação de açúcar
Total	44	32	16	

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados da ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2018.

No atual cenário econômico mundial, na emergência das discussões entre liberalismo e protecionismo, em especial evidência estão as discussões sobre a prática de subsídios no comércio internacional e as decisões da OMC sobre o tema, especialmente no âmbito da agricultura e do comércio agrícola mundial. Ademais, os dois contenciosos no SSC mais importantes, sobre o tema para este setor, envolvem o Brasil. Com isso a forte atuação no cenário econômico mundial do país, o coloca como ator de papel fundamental na consolidação da Rodada Doha. Para o diretor-geral da OMC a Rodada Doha encontra barreiras à sua conclusão justamente pelas indefinições com relação as matérias vinculadas à

prática de subsídios no comércio internacional, em especial ao setor agrícola, tendo como principais forças negociadoras os Estados Unidos, a União Europeia e o *Grupo Cairns*.²⁸⁶

Os dados trazidos até o momento permitem a identificação dos Estados Unidos e da União Europeia como as economias que mais se utilizam de subsídios no comércio internacional, haja vista a quantidade de casos registrados na OMC, que envolvem as duas nações como parte demandada em matéria de direito compensatórios à prática de subsídios. Em matéria agrícola, ostentam a posição de nações que mais usam formas de subsídios à produção e à exportação e foram derrotadas na OMC em dois casos emblemáticos para o setor, e que envolviam o Brasil. Portanto, tanto os norte-americanos quanto a organização europeia são os membros que mais sofrem medidas de retaliação na OMC em razão dos impactos de suas políticas de intervenção governamental protecionistas, completamente contrárias a liberalização comercial defendida pelo órgão.

Mais de um motivo poderá ser encontrado para que se justifique a concessão de subsídios pelos governos, e não apenas isso, alguns podem, inclusive, fugir de um entendimento puramente comercial. Desta forma, assevera a OMC²⁸⁷, “os governos usam subsídios por diversas razões, algumas mais fáceis de entender e defender do que outras”. E que muitas vezes vem a ser um auxílio estatal inconsistente com as normas do comércio internacional. No entanto, é possível afirmar que os subsídios estão sempre presentes na política econômica das nações que participam efetivamente das relações no âmbito do comércio internacional²⁸⁸.

²⁸⁶ Uma organização composta por 20 nações que juntas totalizam 25% das exportações mundiais de produtos agrícolas. Formado em 1986, na cidade de Cairns, Austrália, tem por objetivo a liberalização do comércio no setor, buscando alcançar os benefícios reais e sustentáveis para o mundo em desenvolvimento. É composto por: África do Sul, Argentina, Austrália, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Filipinas, Guatemala, Indonésia, Malásia, Nova Zelândia, Paraguai, Paquistão, Perú, Tailândia, Uruguai e Vietnã. Maiores informações disponíveis em: <<http://www.cairnsgroup.org>>.

²⁸⁷ OMC. **World Trade Report 2006**: Exploring the link between subsidies, trade and the WTO. Geneva: WTO, 2006. p.23.

²⁸⁸ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional: teoria, regulação e prática**. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio**. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014. Também em BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; MATOS, Raimundo Giovanni França. **Análise Econômica dos Direitos Compensatórios sobre a concessão de subsídios agrícolas no Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio**. In: MENEZES, Wagner; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis : Funjab, 2014, v.1, p. 103-126.

Enfatiza Bruno²⁸⁹ que “é imprudente pensar que com o advento do *General Agreement on Tariffs and Trade – GATT* (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) e, posteriormente, da OMC, este tipo de prática desapareceria”. Muito pelo contrário, na medida em que a crescente integração econômica tem levado as economias a reduzirem as barreiras tarifárias, observa-se uma busca por outras formas de ação na proteção de seus mercados internos e no crescimento de suas indústrias domésticas, assim é crescente a utilização de formas não-tarifárias de proteção da economia doméstica. Assim, a utilização de subsídios é uma das principais formas de intervenção governamental na Economia, mesmo que sua concessão seja aplicada de maneira a infringir as regras do ASMC da OMC.

É essencial que a regulação dos subsídios seja resolvida em âmbito multilateral, de maior efetividade, pois trata-se de temática que, se não for abordado mediante a cooperação de todos os países, os de poder econômico mais pujante possuirão certa vantagem em relação aos demais. A regulação do comércio internacional de forma multilateral é importante para garantir a estabilidade e a previsibilidade das relações comerciais.²⁹⁰ Contudo, era passível na teoria econômica que a regulação econômica era suficiente para corrigir eventuais falhas de mercado e a concorrência predatória.

Com sua teoria econômica da regulação, Stigler altera essa visão e faz um alerta sobre o poder do Estado de compelir a realocação de recursos, induzindo as escolhas dos agentes econômicos sem que eles consentam²⁹¹. O referido autor analisa a teoria da regulação, concluindo que, na maioria das vezes, ela serve aos interesses de setores específicos da economia em vez do interesse público em geral, os quais geralmente são diversos, ocorrendo, dessa maneira, a substituição do processo decisório econômico pela decisão política, cujo resultado é a ineficiência econômica, como explica em seu estudo Fiani.²⁹²

²⁸⁹ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; MATOS, Raimundo Giovanni França. Análise Econômica dos Direitos Compensatórios sobre a concessão de subsídios agrícolas no Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In: MENEZES, Wagner; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis : Funjab, 2014, v.1, p. 103-126. e BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno; OLIVEIRA, Liziane Paixão. Análise Econômica dos Direitos Compensatórios: os efeitos da imposição de tarifas à importação para o contencioso do algodão na OMC a partir do modelo de equilíbrio geral no comércio internacional. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 1 (2015), nº 6, 405-446

²⁹⁰ FERIATO, Juliana Marteli Fais. **Estratégias Político-Econômicas de subsídios no âmbito da Organização Mundial do Comércio**. Florianópolis, 2015. 265 p. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2015.

²⁹¹ FIANI, Ronaldo. Afinal, a quais interesses serve a regulação? **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 13, n. 2 (23), p. 81-105, jul./dez. 2004, p. 83

²⁹² FIANI, Ronaldo. Afinal, a quais interesses serve a regulação? **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 13, n. 2 (23), p. 81-105, jul./dez. 2004. p. 85

Ocorre que, estudos²⁹³ indicam que a regulamentação dos subsídios tem sido leniente com os Estados, no que concerne à sua aplicação, permitindo a tomada de decisões políticas e promovendo uma concorrência prejudicial de subsídios devido à falta de eficiência nos mecanismos de combate da OMC, privando os países mais fracos de contestá-los e, conseqüentemente das vantagens desenvolvimentistas prometidas pelo livre comércio.

Os subsídios, ao servirem de instrumento de intervenção econômica do Estado para a promoção das exportações e proteção da indústria nacional, causam distorções ao mercado internacional. E apesar de a concessão de subsídios já ter sido regulamentado no âmbito multilateral, ainda gera impasses na OMC. É nesse sentido o entendimento de Hoekman²⁹⁴, de que a principal função da OMC é servir de fórum para a cooperação das políticas comerciais internacionais, espaço que funciona como um mercado, em que os Estados-membros fazem trocas de acordos comerciais que resultam em códigos de condutas.

Afirma Capucio²⁹⁵, que é justamente nessa função que reside a maior dificuldade da organização, uma vez que os Estados trocam compromissos e a natureza das decisões é política, exatamente em função das especificidades de um sistema único e de seu caráter híbrido procedimental, o que leva a interpretá-lo como um sistema quase judicial, como sustenta o posicionamento de Zhang²⁹⁶.

2.2.5 Os efeitos dos subsídios no modelo de equilíbrio geral no comércio internacional

A concessão de um subsídio afeta o equilíbrio do mercado fazendo com que o preço recebido pelo vendedor exceda o preço pago pelo consumidor, sendo que a diferença entre os

²⁹³ FERIATO, Juliana Marteli Fais. **Estratégias Político-Econômicas de subsídios no âmbito da Organização Mundial do Comércio**. Florianópolis, 2015. 265 p. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2015; CAPUCIO, Camila. A Natureza Jurídica do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC e de suas Decisões: Solucionando um Imbróglio. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, 2017 p.315-340; BREVIGLIERI, Etienne M. Bosco; PEREIRA, Luciano Meneguetti. Os vinte anos da OMC, suas conquistas e desafios: uma análise do Brasil e o Sistema de Soluções de Controvérsias. **Revista de Direito internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2014 p. 123-150.

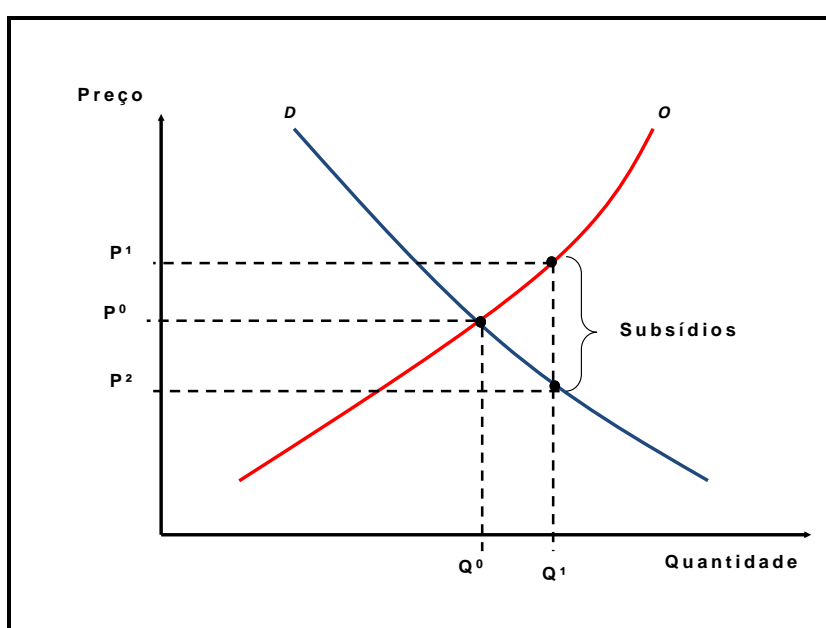
²⁹⁴ HOEKMAN, Bernard. **Proposals for WTO reform: a synthesis and assessment**. The World Bank Policy Research Working Paper 5525, jan.2011.

²⁹⁵ CAPUCIO, Camila. A Natureza Jurídica do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC e de suas Decisões: Solucionando um Imbróglio. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, 2017 p.315-340.

²⁹⁶ ZHANG, Naigen. Implementation of WTO Dispute Settlement. **Manchester Journal of International Economic Law**, vol. 5, issue 2, p.111-125, 2008. p. 112

dois é o resultado do valor do subsídio. O efeito direto do subsídio na produção é aumentá-la. Na ilustração do gráfico 15, é possível identificar o efeito da concessão de subsídios sobre o equilíbrio geral do mercado²⁹⁷. Ao preço de mercado P^0 , anterior à implementação do subsídio, as curvas de oferta e demanda se cruzam com o comércio em perfeito equilíbrio. Conseqüentemente, o benefício do subsídio aos produtores aumenta suas produções e oferecem uma maior quantidade de seus produtos no mercado P^1 , enquanto que a procura dos consumidores por seus produtos diminui P^2 .

Gráfico 14 – Efeitos de um subsídio sobre o equilíbrio de mercado



Fonte: PYNDICK e RUBINFELD, 2010. p.279.

Em termos de economia internacional, analisando os efeitos perante o modelo de equilíbrio mundial para o comércio internacional, os subsídios à exportação, tidos por Bruno²⁹⁸ como um pagamento a determinado setor, empresa ou indivíduo que produz e envia

²⁹⁷ PYNDICK, Robert S. RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. Tradução: Eleutério Prado; Thelma Guimarães. 7 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.. p.279.

²⁹⁸ Considerado um pagamento à um setor, uma empresa ou um indivíduo que envia um bem para o exterior. Quando o governo oferece subsídios, os exportadores tendem a exportar o bem até o ponto em que o preço doméstico excede o preço estrangeiro pelo montante do subsídio. Pode ser específico: uma soma fixa por unidade; ou pode ser *ad valorem*: uma proporção do valor exportado. BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional: teoria, regulação e prática**. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio**. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014.

um produto ao exterior, afetam consideravelmente os termos de troca entre nações²⁹⁹. O que faz com que os subsídios sejam considerados peculiares é o fato de criarem diferenças entre os preços dos bens comercializados no mercado interno e no mercado mundial. Tendo como principal efeito, o incentivo a exportação. A concessão de subsídios gera um incentivo aos produtores para que sigam produzindo em maior quantidade de bens, sendo que é mais lucrativo exportar o produto do que comercializá-lo no mercado interno³⁰⁰.

A análise realizada sobre os efeitos dos subsídios à exportação tem o condão de demonstrar como são afetadas diretamente as curvas de oferta e de demanda dos produtos internos em relação aos preços externos. De maneira indireta é particularmente afetada a distribuição de renda das demais nações que participam do mercado mundial e que recebem estes produtos subsidiados. Isto ocorre, porque os subsídios à exportação geram incentivos para que o produtor aumente sua produção para determinado produto. O que vai gerar um excesso de oferta deste produto no mercado interno, deslocando assim, o produto para exportação no mercado mundial. Como resultado, os preços externos deste produto sofrem uma queda afetando fortemente os produtores concorrentes das demais economias mundiais³⁰¹.

O modelo de equilíbrio geral para o comércio internacional determina os efeitos dos subsídios sobre o mercado mundial ao supor que o país *Local* conceda subsídios aos produtores de *tecidos*. Considerando que o preço interno aumenta em relação a outro bem

²⁹⁹ O estudo dos termos de troca de um determinado país tem como objetivo avaliar a *performance* (vantagem ou desvantagem) desse mesmo país face ao exterior no que respeita às relações comerciais. Assim, a análise dos termos de troca debruça-se sobre a relação entre as quantidades importadas e exportadas, entre os preços dos produtos transacionados, entre o volume e preço dos fatores de produção utilizados, etc. A análise dos termos de troca de um país pode ser efetuada comparativamente com o exterior como um todo, com um grupo de países ou apenas com outro país. Na prática, os termos de troca de um país são calculados a partir das relações percentuais entre índices de valores unitários na exportação e na importação. Vide: BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; MATOS, Raimundo Giovanni França. *Análise Econômica dos Direitos Compensatórios sobre a concessão de subsídios agrícolas no Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio*. In: MENEZES, Wagner; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis : Funjab, 2014, v.1, p. 103-126.

³⁰⁰ KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradução: Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015. p.147.

³⁰¹ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional: teoria**, BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional: teoria, regulação e prática**. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio**. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014

como *alimentos*, é normal que os produtores de *tecidos* aumentem suas produções e os de *alimentos* reduzam sua produtividade³⁰².

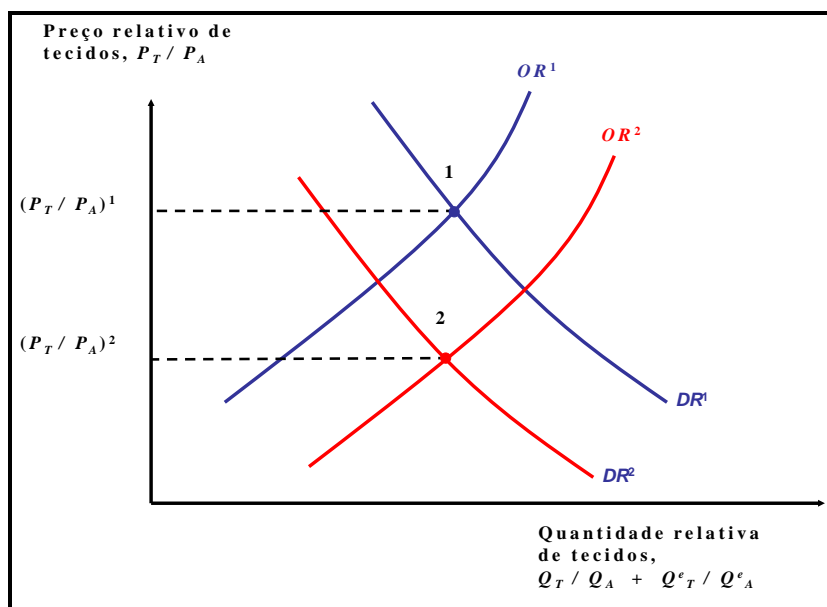
O primeiro efeito ocasionado é o aumento da oferta de *tecidos*. Observa-se no gráfico 16, que a curva de oferta aumenta de OR^1 para OR^2 e por sua vez, ocasiona uma diminuição na demanda relativa de *tecidos* de DR^1 para DR^2 , modificando o ponto de equilíbrio de 1 para 2. Krugman e Obstfeld³⁰³ indicam que desta forma no país *Local* há uma piora dos termos de troca em função da outorga de subsídios, beneficiando o país *Estrangeiro*. Com isto se observa que o país *Estrangeiro* melhora os termos de troca à custa dos subsídios impostos pelo país *Local* para um modelo de duas economias e dois bens. O modelo supõe que o bem exportado pelo país *Local* é sempre importado pelo país *Estrangeiro*, e ademais, também supõe que a nação *Estrangeira* não outorga subsídios à exportação, nem impõe tarifas aos *tecidos* importados do país *Local*³⁰⁴.

³⁰² KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradução: Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2011, p.154.

³⁰³ KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradução: Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015. p.83.

³⁰⁴ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional: teoria, regulação e prática**. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

Gráfico 16 – Efeitos de um subsídio sobre os termos de troca



Fonte: KRUGMAN e OBSTFELD, 2015. p.83.

É possível verificar uma piora nos termos de troca para o país *Local*, além dos custos que surgiram com a concessão de subsídios e as distorções à produção dos bens subsidiados e de outros produtos no comércio interno. Muito bem afirma Bruno³⁰⁵, no sentido de que “os subsídios geram problemas em duas dimensões: de forma direta junto à distribuição de renda interna do país que outorga subsídios e; de forma indireta a distribuição de renda de cada um dos países do resto do mundo”. Essa análise parece mostrar que os subsídios às exportações jamais fazem sentido³⁰⁶.

A dimensão dos efeitos de uma concessão de subsídios à exportação, em termos mundiais para o comércio internacional, vai depender do tamanho da economia do país que subsidia determinado setor ou produto. É necessária essa análise em razão dos níveis de concorrência no mercado mundial, uma vez que os subsídios concedidos por um país causam danos às exportações de outro país, gerando tensões de preços e subsídios entre as nações envolvidas. Raras vezes quem se beneficia desta prática são os consumidores, quem realmente ganha com a concessão de subsídios são os comerciantes e produtores. O principal afetado negativamente é o próprio país, além dele; os demais produtores dos países que serão

³⁰⁵ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; MATOS, Raimundo Giovanni França. Análise Econômica dos Direitos Compensatórios sobre a concessão de subsídios agrícolas no Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In: MENEZES, Wagner; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis : Funjab, 2014, v.1, p. 103-126.

³⁰⁶ KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradução: Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015. p.83.

impulsionados a importar os produtos subsidiados; os trabalhadores do país importador e; os consumidores do país que concede o subsídio, pois são estes que pagam os subsídios concedidos, com as altas taxas e impostos recolhidos pelo governo³⁰⁷.

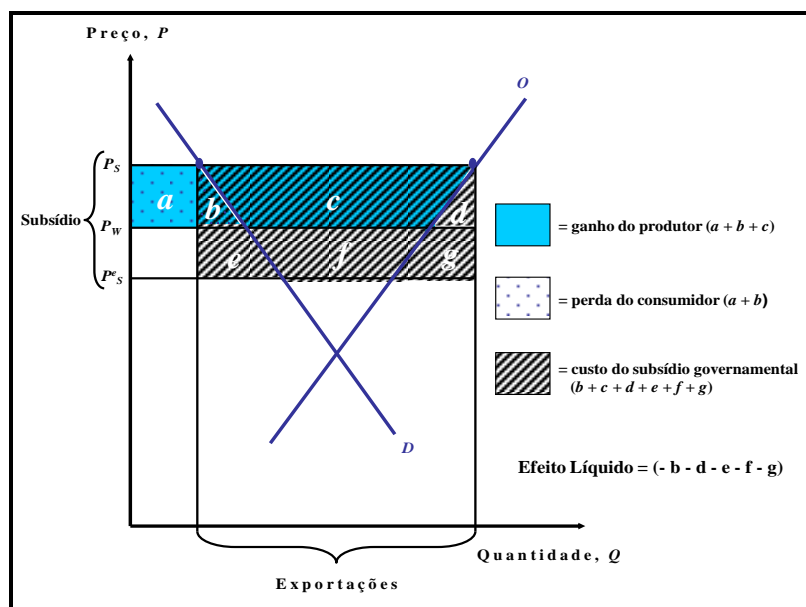
Os efeitos de um subsídio à exportação para uma economia grande³⁰⁸ são ilustrados no gráfico 17 onde o preço mundial cai para P^e_s , enquanto o preço para o consumidor local se eleva para P_s . No país exportador, os consumidores são prejudicados, os produtores ganham e o governo perde porque deve gastar dinheiro com o subsídio. As perdas dos consumidores estão representadas pela área $a+b$, o ganho do produtor, pela área $a+b+c$, e o subsídio do governo, que representa a quantidade de exportações vezes o montante de subsídio, é representado na área $b+c+d+e+f+g$. As áreas triangulares, expostas por b e d , representam as perdas no consumo e na produção³⁰⁹.

³⁰⁷ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional: teoria, regulação e prática**. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio**. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014.

³⁰⁸ Grande, neste caso, está relacionado à capacidade de influenciar os preços internacionais, na medida em que apresenta uma elevada demanda e/ou oferta pelo produto.

³⁰⁹ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. Análise Econômica dos Direitos Compensatórios: os efeitos da imposição de tarifas à importação para o contencioso do algodão na OMC a partir do modelo de equilíbrio geral no comércio internacional. *In*: DEL OLMO, Florisbal de Souza; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis: Funjab/Conpedi, 2015, v.1, p. 275-299..

Gráfico 17 – Efeitos dos subsídios à exportação para um país grande



Fonte: KRUGMAN e OBSTFELD, 2015. p.147.

É possível observar que os subsídios à exportação pioram os termos de troca, na medida em que baixam os preços das exportações no mercado estrangeiro de P_w para P^e_s . O que provoca uma perda adicional dos termos de troca que está representada pela área $e+f+g$, que é igual à $P_w - P^e_s$ vezes a quantidade exportada com o subsídio. Com isso, Krugman e Obstfeld³¹⁰ concluem que os subsídios à exportação geram custos que excedem seus benefícios, o que faz a concessão dos subsídios perder o sentido. O gráfico 18 ilustra os efeitos de uma concessão de subsídios à exportação para um país pequeno³¹¹. Quando o preço das exportações aumenta de P_w para P_s , os consumidores são prejudicados, os produtores obtêm ganhos e o governo, assim como ocorre num país grande, perde porque deve gastar com o subsídio³¹². As perdas dos consumidores estão representadas pela área $a+b$, o ganho do produtor, pela área $a+b+c$, e o subsídio do governo, que representa a quantidade de

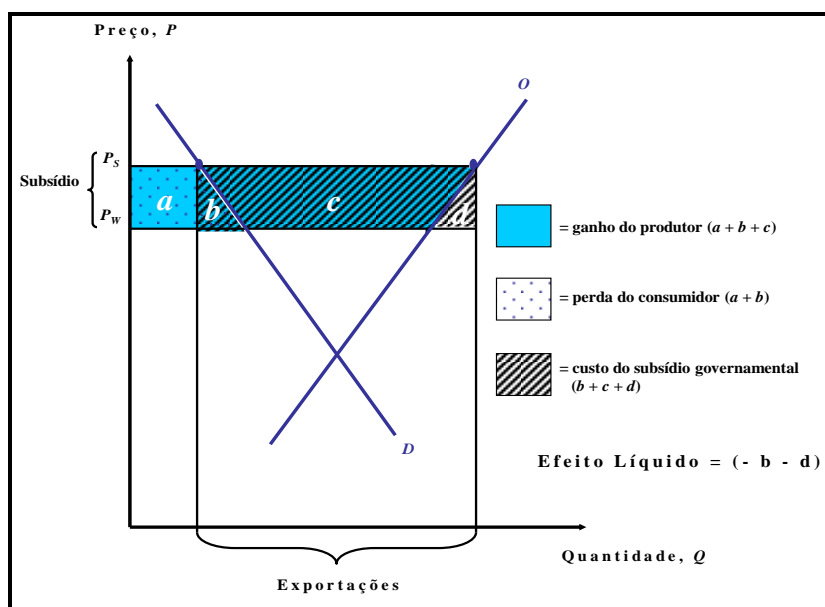
³¹⁰ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. Análise Econômica dos Direitos Compensatórios: os efeitos da imposição de tarifas à importação para o contencioso do algodão na OMC a partir do modelo de equilíbrio geral no comércio internacional. In: DEL OLMO, Florisbal de Souza; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis: Funjab/Conpedi, 2015, v.1, p. 275-299.p.147.

³¹¹ Pequeno, neste caso, esta relacionado a sua capacidade de influenciar os preços internacionais, na medida em que apresenta uma baixa demanda e/ou oferta do produto. BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional: teoria, regulação e prática**. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

³¹² KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradução: Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015. p.148.

exportações vezes o montante de subsídio, é representado na área $b+c+d$. As áreas triangulares expostas por b e d , representam as perdas no consumo e na produção causado pelos subsídios³¹³.

Gráfico 18 – Efeitos dos subsídios à exportação para um país pequeno



Fonte: KRUGMAN e OBSTFELD, 2015. p.148.

É possível verificar que para um país pequeno, a concessão de subsídios aumenta diretamente o preço recebido pelo produtor para cada unidade exportada, isto é, para cada unidade exportada, o produtor recebe o preço internacional mais o subsídio. Assim os produtores têm um incentivo para transferir as vendas do mercado nacional para o internacional, de forma a receberem o subsídio. O resultado final é que o subsídio à exportação acaba por reduzir a quantidade ofertada ao mercado interno e aumenta o preço internamente até o nível do preço internacional com o subsídio, os maiores prejudicados são os consumidores deste produto no mercado interno³¹⁴.

³¹³ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional: teoria, regulação e prática**. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

³¹⁴ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios**: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014; BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; MATOS, Raimundo Giovanni França. **Análise Econômica dos Direitos Compensatórios sobre a concessão de subsídios agrícolas no Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio**. In: MENEZES, Wagner; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis : Funjab, 2014, v.1, p. 103-126.

As tensões provocadas pela utilização das políticas comerciais no mercado entre as nações são combatidas com as políticas de defesa do comércio nacional. Ou em termos econômicos, a principal causa para se utilizar do exercício de um direito compensatório é a concessão de subsídios por uma economia em determinado setor, sendo que este subsídio acaba gerando algum tipo de dano ao mesmo setor por parte do país que pretende exercer retaliações em exercício aos seus direitos compensatórios. É o caso do Brasil por consequência dos altos níveis de subsídios concedidos pelo governo norte-americano ao setor do algodão, causa de uma disputa comercial objeto de estudo desta pesquisa. Levando o governo brasileiro a se utilizar dos instrumentos de defesa comercial admitidos no comércio internacional para defender sua economia interna e sua atuação no mercado mundial, tema apresentado na próxima seção.

2.4 Instrumentos de Defesa Comercial

Quando, nas relações comerciais internacionais ocorrem interferências negativas que levam a danos ou prejuízos para determinada nação, no intuito de defesa de sua economia e garantir o equilíbrio nas relações em uma determinada estrutura de mercado, o país prejudicado recorre aos instrumentos de defesa comercial. Os instrumentos de defesa comercial, como direitos *antidumping*, medidas de salvaguarda e direitos compensatórios, visam resguardar a indústria e a agricultura nacional de tensões no comércio internacional e assegurar uma justa concorrência no mercado mundial.

Importante frisar que as medidas de salvaguardas tratam-se de medidas protetivas, que não podem discriminar por ser contra o produto e não contra o país. São definidas como um mecanismo utilizado quando o aumento da importação de determinado produto - fruto não de violação das regras de livre comércio – cause ou ameace causar prejuízo grave aos produtores domésticos em um mercado específico, sendo aplicadas com o fim de aumentar temporariamente a proteção da indústria doméstica para que ela se ajuste e recupere sua competitividade. Estas medidas se diferenciam dos direitos *antidumping* e compensatórios porque, enquanto estes são entendidos como uma reação a uma concorrência injusta, fruto da discriminação de preços ou de subsídio governamental, as medidas de salvaguarda aplicam-se às importações tidas como justas, mas que geram um desajuste no mercado produtor.

Neste sentido, Pinheiro e Guedes (1998, p. 330) entendem que as salvaguardas são úteis para: a) países de tradição protecionista que estão na fase de abertura comercial, pois

permitem que as indústrias locais se adaptem à concorrência externa; b) setores que perderam competitividade internacional, a exemplo do setor siderúrgico, já que as salvaguardas podem evitar o desemprego em massa e permitir que a mão-de-obra se adapte e consiga ser transferida para um outro setor da economia; c) países com problemas de balanço de pagamentos, cabendo aqui não salvaguardas setoriais, mas generalizadas.

A legislação relativa aos mecanismos de defesa comercial adotados pelo Brasil observa as disposições previstas no âmbito da OMC, em específico no que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no *Acordo Antidumping (AA)* e no *Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC)*. Alterações relevantes vêm sendo introduzidas, principalmente pela Portaria n° 41 de 2013 e pelo Decreto n° 8.058 de 2013, que tornaram a legislação brasileira uma das mais completas entre os Membros da OMC.

Dentre as práticas previstas como interferências negativas que causam danos ao equilíbrio das relações comerciais, merecem destaque a ocorrência de *dumping* e a concessão de subsídios. Ensina Barral³¹⁵ que o *dumping* se manifesta quando um agente econômico exporta, para um determinado mercado comprador, um produto a preços inferiores aos praticados para um produto similar no mercado de origem, isto é, no próprio mercado do país exportador. Ação que é considerada pela OMC uma prática desleal de comércio. Para Coelho³¹⁶ o *dumping* é definido como a “venda de mercadorias em país onde não são produzidas, por preço inferior àquele praticado no país onde são produzidas”. Na definição da OMC³¹⁷ é a oferta de um produto no comércio de outro país a “preço inferior ao seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador”.

Deve-se notar, contudo, que a prática de dumping só será condenável e sujeita às medidas antidumping caso a indústria doméstica demonstre ter sofrido prejuízos provocados pela prática de dumping pelos produtores estrangeiros ou haja uma real ameaça de que a prática de dumping causará prejuízos. Dessa maneira, quando se falar em medidas

³¹⁵ BARRAL, Welber Oliveira. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

³¹⁶ COELHO, Fábio Ulhôa. **Direito Antitruste Brasileiro**: comentários à Lei n°. 8.884/94. São Paulo: Saraiva, 1995. P.46.

³¹⁷ OMC. **World Trade Report 2006**: Exploring the link between subsidies, trade and the WTO. Geneva: WTO, 2006. p.12.

antidumping, ensina Barral³¹⁸, deve-se sempre ter em mente três elementos fundamentais para sua aplicação: importações a preço de dumping; dano (ou ameaça de dano) à indústria doméstica e nexo causal entre a prática de dumping e os danos sofridos.

No entanto, esta prática não é um dos objetivos a serem analisados neste estudo, e sim a concessão de subsídios, que já fora explorada em sua definição, causas, efeitos e críticas na seção anterior, que revelou ser, a sua prática no âmbito do comércio internacional, a causa direta para o exercício dos direitos compensatórios, em termos de retaliação comercial.

Os instrumentos de defesa comercial compreendem um conjunto de atos e medidas, adotadas pelo Estado no intuito de proteger seu mercado interno das práticas de concorrência de agentes econômicos estrangeiros, bem como para evitar prejuízos ou recompor os danos sofridos por agentes econômicos nacionais em sua atuação no mercado internacional³¹⁹. De acordo com a legislação brasileira, os principais instrumentos de política comercial brasileira são: as medidas de *antidumping*, as medidas de salvaguarda e aos direitos compensatórios.

Comprovada a prática de *dumping*, serão estabelecidos direitos *antidumping* a serem aplicados nas importações, cujo valor será definido com base na diferença entre o valor normal e o preço de exportação; este direito é cobrado com aplicação de alíquotas ou tarifas à importação³²⁰. As medidas de *antidumping* procuram evitar que os produtores nacionais sofram danos considerados injustificáveis, oriundos de importações realizadas a preços de *dumping*. As medidas antidumping são um importante instrumento de defesa comercial cujo objetivo é a proteção da indústria doméstica contra a importação de produtos a preços inferiores aos normalmente utilizados no mercado de origem. Elas podem ser aplicadas na forma de uma alíquota, ad valorem ou específica, ou ainda como uma combinação de ambas, com o propósito de neutralizar os efeitos danosos causados pelas importações a preços de dumping conforme ensina Barral³²¹.

Um país poderá excepcionalmente aplicar uma salvaguarda diante de uma prática comercial que tenha causado ou venha a causar um grave prejuízo a determinado setor da

³¹⁸ BARRAL, Welber Oliveira. Medidas Antidumping. In: BARRAL, Welber Oliveira (Org). **O Brasil e a OMC**. 2ed. Curitiba: Juruá, 2004.

³¹⁹ FARIA, Fábio M. **A Defesa Comercial: As Origens e Regulamentação das Medidas Antidumping, Compensatórias e de Salvaguarda**. São Paulo: Aduaneiras, 2003. p.45.

³²⁰ BARRAL, Welber Oliveira. Medidas Antidumping. In: BARRAL, Welber Oliveira (Org). **O Brasil e a OMC**. 2ed. Curitiba: Juruá, 2004.

³²¹ BARRAL, Welber Oliveira. Medidas Antidumping. In: BARRAL, Welber Oliveira (Org). **O Brasil e a OMC**. 2ed. Curitiba: Juruá, 2004.

economia interna. As salvaguarda são medidas excepcionais de proteção temporária e que se aplicam a todos os países, e não apenas aos países sob investigação sobre as práticas lesivas ao comércio entre nações³²².

As medidas de salvaguarda buscam a proteção a determinado setor da indústria doméstica que esteja sofrendo, ou sob a iminência de sofrer, um prejuízo no mercado mundial. São medidas adotadas por tempo determinado, como cotas à importação ou barreiras burocráticas, e seguem até que o setor salvaguardado não esteja mais na iminência do dano comercial³²³.

A terceira medida é tema específico desta pesquisa, tratam-se dos direitos compensatórios tomados pela nação importadora, geralmente sob a forma de aumento ou imposição de tarifas, para compensar subsídios concedidos a produtores ou exportadores de determinado setor da nação exportadora. Para que tais medidas sejam adotadas, os danos devem ser comprovados na forma das legislações internas e internacionais no âmbito do comércio mundial.

2.5 Direitos Compensatórios no Comércio Internacional

Os direitos compensatórios designam um direito exigido com vistas a neutralizar qualquer prática distorciva no comércio internacional. Tendo como objetivo compensar subsídio concedido, direta ou indiretamente, no país exportador, para a fabricação, produção, exportação ou ao transporte de qualquer produto, cuja exportação cause dano à indústria doméstica.

A legislação nacional estabelece que as medidas *antidumping* e os direitos compensatórios serão aplicados mediante a imposição de uma tarifa, que corresponderá a percentual da margem de *dumping* ou do montante de subsídios, suficientes para sanar o dano ou a ameaça de dano à indústria doméstica, incluindo produtos agrícolas, minerais e industriais. Ao estudo realizado nesta pesquisa, é a partir da regulamentação do ASMC que o tratamento dos direitos compensatórios no comércio internacional é realizado.

³²² FARIA, Fábio M. **A Defesa Comercial: As Origens e Regulamentação das Medidas Antidumping, Compensatórias e de Salvaguarda.** São Paulo: Aduaneiras, 2003. p.45

³²³ FREITAS, Daniele S. Ribeiro de. A influência da evolução do comércio exterior na função fiscal e extrafiscal do imposto de importação. *In: MOREIRA JÚNIOR, Gilberto de Castro e PEIXOTO, Marcelo Magalhães. Direito Tributário Internacional.* São Paulo: MP Editora, 2006.

Num primeiro momento, é fundamental ao governo que reclama dano ou prejuízo, determinar a existência e o montante de subsídios concedidos a determinado setor da economia, prática que vem afetando as relações de equilíbrio no comércio entre duas nações. É por meio desta afirmação que se poderá determinar o valor das medidas compensatórias a serem aplicadas como medida de retaliação. A OMC através do disposto no ASMC reconhece a competência das autoridades nacionais para a investigação de subsídios em seu mercado. Desde que essa competência seja fundamentada na respectiva legislação nacional³²⁴.

A prática de subsídio passível de retaliação comercial no exercício de direitos compensatórios é condicionada pela apuração e confirmação de um dano ou prejuízo, nos termos do ASMC, causado à indústria doméstica, uma ameaça de dano à indústria doméstica ou um atraso para o estabelecimento dessa indústria³²⁵. Isto é, só serão aplicadas medidas compensatórias se houver relação de causa entre o dano sentido em determinado setor econômico de um país e a concessão de subsídios à exportação do mesmo setor econômico, por parte de outra nação³²⁶. A partir da identificação dos incentivos comerciais através da concessão de subsídios e a quantidade de sua prática, bem como da relação de dano que acaba gerando desequilíbrio no comércio internacional é que o direito ao exercício de retaliação por medidas compensatórias é manifestado.

O ASMC faz referência às regras de procedimento que servem para determinar se a nação poderá fazer uso das medidas compensatórias no comércio internacional³²⁷. Trata-se de um processo administrativo, que é estipulado pelas normas internas de cada país-Membro da

³²⁴ Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias - ASMC, art. 14: Para as finalidades da PARTE V, qualquer método utilizado pela autoridade investigadora para calcular a vantagem percebida pelo beneficiário, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 1, deverá estar previsto em legislação nacional ou em regulamentação complementar do Membro em questão e sua aplicação a qualquer caso particular será transparente e claramente explicado. Além disso, qualquer método dessa natureza deverá ser compatível com as seguintes diretrizes.

³²⁵ Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias - ASMC, art. 15: (1) A determinação de dano para as finalidades do Artigo VI do GATT 1994 será baseada em provas positivas e compreenderá exame objetivo: (a) do volume das importações subsidiadas e de seu efeito sobre os preços dos produtos similares no mercado nacional; e (b) o conseqüente impacto dessas importações sobre os produtores nacionais de tais produtos.

³²⁶ Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias - ASMC, art. 15: (5) Deverá ser demonstrado que as importações subsidiadas estão, por via de seus efeitos, causando dano no sentido definido neste Acordo. A demonstração de relação causal entre as importações subsidiadas e o dano causado à produção nacional basear-se-á no exame das provas pertinentes apresentadas às autoridades. As autoridades examinarão também todo e qualquer outro fator conhecido, além das importações subsidiadas, que estejam simultaneamente causando dano à produção nacional, e os danos causados por esses outros fatores não deverão ser atribuídos às importações subsidiadas. Fatores que deverão ser importantes nesse sentido, são, internalizados, os volumes e os preços de importações não-subsidiadas do produto em pauta, contração da demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas comerciais restritivas e competição de produtores estrangeiros e nacionais, desenvolvimento de novas tecnologias, desempenho exportador e produtividade da indústria nacional.

³²⁷ Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias - ASMC, arts. 10 a 15.

OMC regulamentar as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias. Contudo, os membros da OMC, ao elaborar ordenamentos e regulamentações em relação a processos administrativos de temas que versam sobre o comércio internacional, necessitam obedecer às regras e os acordos internacionais que estruturam as relações do mercado mundial. No caso específico dos direitos compensatórios, o ASMC é que dita os parâmetros e conduz o processo administrativo em relação à aplicação de medidas compensatórias.

Desta forma, dita o acordo que o primeiro ato é a manifestação do dano causado pela concessão de subsídios, partindo do setor da econômica no qual os produtores representem mais da metade da produção total do produto que sofre com o dano causado pelos subsídios da outra nação.³²⁸. Neste primeiro ato se manifestam as causas do dano, as provas que corroboram onexo causal e é determinado o dano em relação ao setor da economia que é subsidiado em sua exportação. Os direitos compensatórios são tomados durante o tempo que for necessário para contrapor o subsídio, porém com o prazo máximo de duração de cinco anos³²⁹.

O procedimento de investigação será encerrado e arquivado, sem aplicação de medidas compensatórias sempre que não haja comprovação suficiente da materialidade do subsídio ou de dano causado por sua concessão. Se a nação que concede os subsídios à exportação, alvos de um contencioso comercial na OMC, concordar em diminuir ou eliminar os subsídios, o processo de investigação também sofre arquivamento e é encerrado. Neste caso, há um compromisso de *undertaking* ou, basicamente um acordo bilateral, que é expressamente previsto no ASMC³³⁰.

³²⁸ Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias - ASMC, art. 11: (1) Com exceção do disposto no parágrafo 6, uma investigação para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer subsídio será iniciada a partir de petição escrita apresentada pela indústria nacional ou em seu nome. (4) [...]. Considerar-se-á como "feita pela indústria nacional ou em seu nome" a petição apoiada por aqueles produtores nacionais cuja produção conjunta represente mais de 50 por cento da produção total do produto similar produzido por aquela parcela da indústria nacional que expressa, quer apoio, quer rejeição à petição. Não se iniciará investigação, porém, quando os produtores nacionais, que expressam apoio à petição e representem menos de 25 por cento da produção total do produto similar produzido pela indústria nacional.

³²⁹ Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias - ASMC, art. 21: (1) Um direito compensatório permanecerá em vigor apenas pelo tempo e na medida necessários para contra-arrestar o subsídio causador de dano.

³³⁰ Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias - ASMC, art. 18: Poderão ser suspensos ou encerrados os procedimentos, sem a imposição de medidas provisórias ou de direitos compensatórios, quando se recebem ofertas de compromissos voluntários satisfatórios pelos quais: (a) o governo do Membro exportador concorda em eliminar ou reduzir o subsídio ou tomar outras medidas relativas a seus efeitos; ou (b) o exportador concorda em rever seus preços de tal forma que as autoridades investigadoras fiquem convencidas de que os efeitos danosos do subsídio serão eliminados. [...].

Especificamente sobre o mais significativo contencioso comercial do Brasil na OMC, o *WTO-OSC/DS267: Upland Cotton*, Brasil e Estados Unidos ensaiam há alguns anos um acordo bilateral de diminuição das barreiras comerciais, entre elas a concessão de subsídios a setores estratégico da economia, especialmente a agricultura. Ao caso das retaliações por meios compensatórios contra a prática de subsídios, há uma nítida manifestação de compromisso *undertaking*.

As imposições de tarifas à importação são as medidas de política comercial que servem como medidas de retaliação à prática de subsídios no comércio internacional. Em outras palavras, se constituem no exercício dos direitos compensatórios no âmbito do mercado entre nações. A imposição de tarifas é considerada o remédio processual ao desequilíbrio causado pelos subsídios no mercado mundial. Por isso, é possível determinar que os efeitos econômicos dos direitos compensatórios se constituem na imposição de tarifas à importação, diante disso, este instrumento de política comercial econômico para o comércio internacional é tratado nas duas últimas seções deste capítulo.

2.5.1 As definições sobre a imposição de tarifas

Um ponto de partida interessante no estudo das tarifas é referenciar um dos eventos mais fundamentais na evolução da economia, colocado por Sachs e Larrain³³¹ como um “acontecimento histórico-cataclísmico”, a Grande Depressão da década de 1930, o maior declínio econômico de todos os tempos. Uma visão interessante sobre a Economia e a sua interação com outras ciências, especialmente com o direito surgiu neste período.

O mercado não regula a si mesmo, e com isso a falta de segurança na estrutura do mercado causa uma onda negativa em torno das tensões econômicas, sendo papel do Direito prestar garantias ao bom funcionamento do mercado. Nesse sentido, ajustes estruturais partindo dos governos, poderiam suavizar a crise e devolver o equilíbrio ao mercado³³².

A Grande Depressão foi um fenômeno mundial, fazendo com que as economias entrassem em colapso ante o comércio internacional, gerando instabilidade política, e derrubando as democracias existentes impondo ditaduras em muitas nações da Europa, na

³³¹ SACHS, Jeffrey; LARRAIN, Felipe. **Macroeconomia: em uma economia global**. Tradução: Sara R. Gedanke. Revisão: Maria Alejandra Caporale Madi. São Paulo: Pearson Makron Books, 2000. p.11.

³³² HUBBARD, Glenn e O'BRIEN, Anthony Patrick. **Introdução à Economia**. Tradução: Christine de Brito Andrei, Cristina Bazán e Rodrigo Sardenberg. 2 ed. atual. Porto Alegre: Bookman, 2010.

Ásia e nas nações em desenvolvimento. As principais nações econômicas da época reagiram ao caos econômico impondo tarifas às importações, com o propósito de aumentar a demanda por bens nacionais e assim criar novos empregos.

Ocorre que essa orientação econômica ocasionava maior desemprego nas demais nações, que também estavam em crise. Ao seguirem a mesma orientação de impor tarifas à importação, as principais nações rumaram para o verdadeiro colapso do mercado mundial³³³.

De fato uma reflexão sobre a importância deste instrumento de política comercial para os países numa estrutura de mercado. Sendo primordial nas relações de importação e exportação, pois em nenhum país a escolha sobre determinado produto é totalmente livre. Nesse sentido, afirma Blanchard³³⁴ que “mesmo os países mais comprometidos com o livre comércio possuem tarifas impostas sobre bens importados”.

Em geral, as tarifas às importações são impostos cobrados sobre as relações de importação entre os países. Criando uma diferença entre os preços dos produtos no âmbito do comércio internacional, sendo que o seu efeito direto é tornar os bens importados mais caros dentro do que fora do país. É considerada a mais simples das políticas comerciais. Podendo vir a ser específica, onde um imposto é cobrado quando o bem é importado; ou *ad valorem*, onde são exigidos impostos como uma fração do valor dos bens importados. Em ambas as definições, sua utilização serve para aumentar o custo de envio de bens para um país, fonte de renda dos governos e, proteger determinados setores da economia doméstica³³⁵.

Ensinam Hubbard e O'Brien³³⁶ que a imposição de alíquotas tarifárias é uma das mais antigas fontes de renda estatal. Conhecidos desde a Antiguidade, os gregos cobravam impostos de quem utilizava as águas do Bósforo, e os romanos os exigiam sob o pretexto de cooperar com o Império. Durante a Idade Média, foi que as alfândegas de Gênova e Veneza passaram a compreender as tarifas como taxas de proteção e amparo da produção nacional, onerando pesadamente os mercadores estrangeiros.

No início do Século 19, o Reino Unido utilizava as tarifas para proteger sua agricultura da concorrência das importações. Ao final do Século 19, Alemanha e Estados

³³³ SACHS, Jeffrey; LARRAIN, Felipe. op. cit., nota 361, p.11.

³³⁴ BLANCHARD, Olivier. **Macroeconomia**. Tradução: Cláudia Martins; Mônica Rosemberg. Revisão: Eliezer Martins Diniz. São Paulo: Pearson Prentice Hall. 2007. p.351.

³³⁵ KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional**: teoria e política. Tradução: Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015.. p.139.

³³⁶ HUBBARD, Glenn e O'BRIEN, Anthony Patrick. **Introdução à Economia**. Tradução: Christine de Brito Andrei, Cristina Bazán e Rodrigo Sardenberg. 2 ed. atual. Porto Alegre: Bookman, 2010.

Unidos protegiam suas indústrias nascentes, consideradas estratégicas, com a imposição de tarifas. Mas para os termos tratados neste estudo, um estudo mais aprofundado sobre o histórico das tarifas não se caracteriza como um dos objetivos da pesquisa.

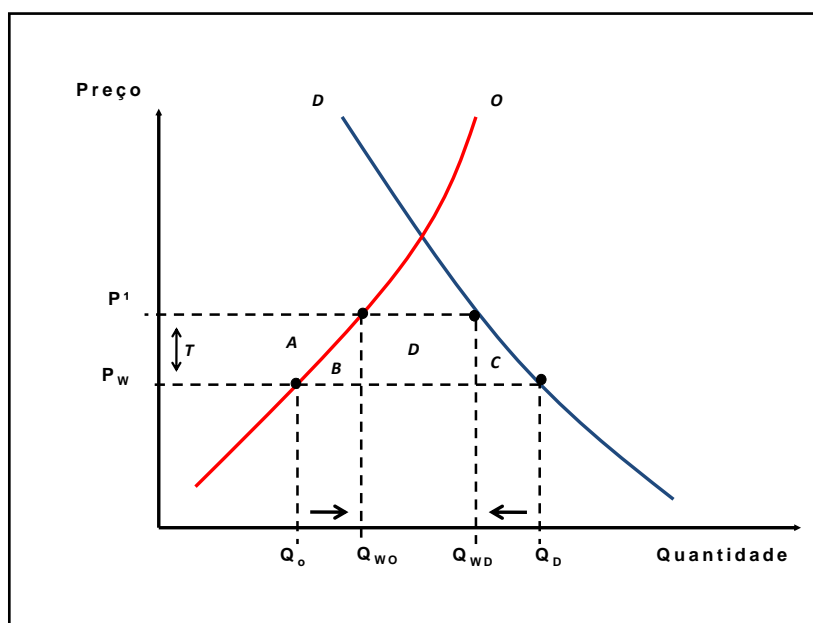
Historicamente os impostos sobre a importação são aqueles que incidem sobre o movimento de uma mercadoria de um lugar para outro. Muito embora a tarifa sobre a importação já tenha sido a maior fonte de arrecadação deixou de sê-lo para se tornar um instrumento de intervenção de política econômica, passando a ser utilizado não apenas como fonte de arrecadação, mas também como instrumento fiscal para implementar uma política de proteção da indústria e da agricultura nacional.

No entanto, sua utilização enquanto instrumento de defesa comercial, especificamente como exercício de direitos compensatório, provoca no mercado mundial determinados efeitos que são demonstrados na sequência deste trabalho.

2.5.2 Os efeitos das tarifas no modelo de equilíbrio geral no comércio internacional

A imposição de tarifas, ou impostos sobre um determinado produto visa à redução e não a eliminação das importações deste produto no mercado em situação de equilíbrio geral. Seguindo o modelo de análise proposto, a partir da ilustração do gráfico 19, supõe-se que uma tarifa T passa a ser arrecadada. Num mercado onde O e D são as curvas de oferta e demanda, respectivamente. O preço interno P^o se equipara ao preço mundial P_w . Sendo que internamente o preço será o mesmo que em nível mundial, a produção nacional deste produto aumentará e seu consumo diminuirá.

Gráfico 19 – Efeitos de uma tarifa sobre o equilíbrio de mercado



Fonte: KRUGMAN e OBSTFELD, 2015.

Quando as importações são reduzidas, o preço interno aumenta de P_w para P^1 . Isso pode ser obtido por fixação de uma tarifa T que é o resultado da diminuição do preço interno do preço mundial lançado ao produto. O ganho dos produtores nacionais é o trapézio A . Os consumidores perdem, o que se manifesta na soma de $A + B + C + D$. Com a imposição de uma tarifa o governo ganha D , sua receita, e a perda líquida é $B + C$ ³³⁷.

No comércio internacional, a concessão de subsídios e a imposição de tarifas são tratadas como políticas estratégicas para as economias, isto porque ambas são formas de cooperar com os produtores nacionais, muito embora seus efeitos sejam opostos em termos de comércio entre nações, como asseveram Krugman e Obstfeld³³⁸. Reporta-se modelo de equilíbrio geral do comércio internacional, onde o país *Local* impõe uma tarifa sobre valor das importações de *alimentos*, o preço interno de *alimentos* relativo ao de *tecidos* aumenta. Com um aumento do preço relativo de alimentos no país *Local*, os produtores locais passam a produzir mais *alimentos* e menos *tecidos*, enquanto os consumidores passam a substituir uma

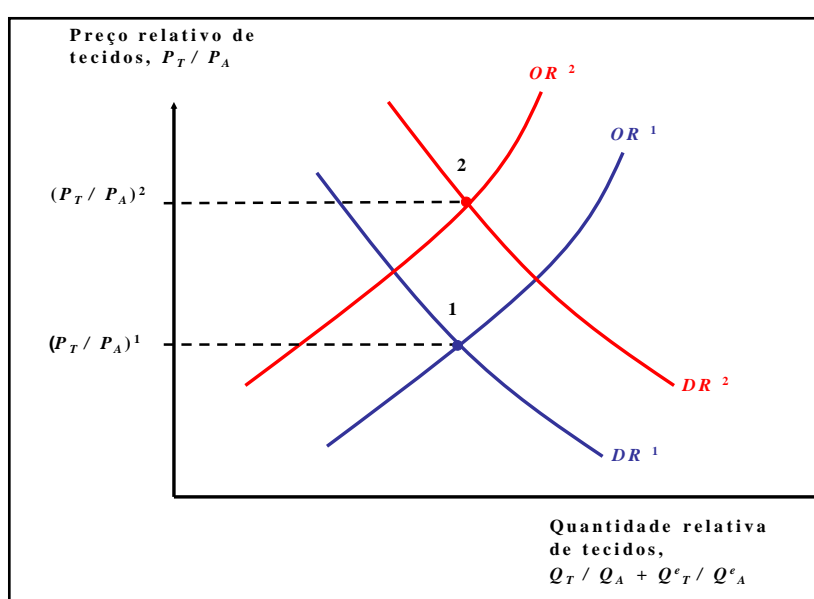
³³⁷ HUBBARD, Glenn e O'BRIEN, Anthony Patrick. **Introdução à Economia**. Tradução: Christine de Brito Andrei, Cristina Bazán e Rodrigo Sardenberg. 2 ed. atual. Porto Alegre: Bookman, 2010. p.273.

³³⁸ KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradução: Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015..

parte do consumo de *alimentos* por *tecidos*, o que levará a uma maior produção relativa de *alimentos* e a uma maior demanda por *tecidos*³³⁹

A ilustração do gráfico 20 mostra que as tarifas provocam uma redução na oferta relativa de *tecidos* deslocando OR^1 para OR^2 ao passo que aumenta a demanda relativa por *tecidos* deslocando DR^1 para DR^2 modificando o ponto de equilíbrio de 1 para 2³⁴⁰. Claramente o preço relativo do *tecido* aumenta de $(P_T/P_A)^1$ a $(P_T/P_A)^2$ e o país *Local* melhora seus termos de troca, a custa do *Estrangeiro*.

Gráfico 20 – Efeitos de uma tarifa à importação sobre os termos de troca



Fonte: KRUGMAN e OBSTFELD, 2015. p.273

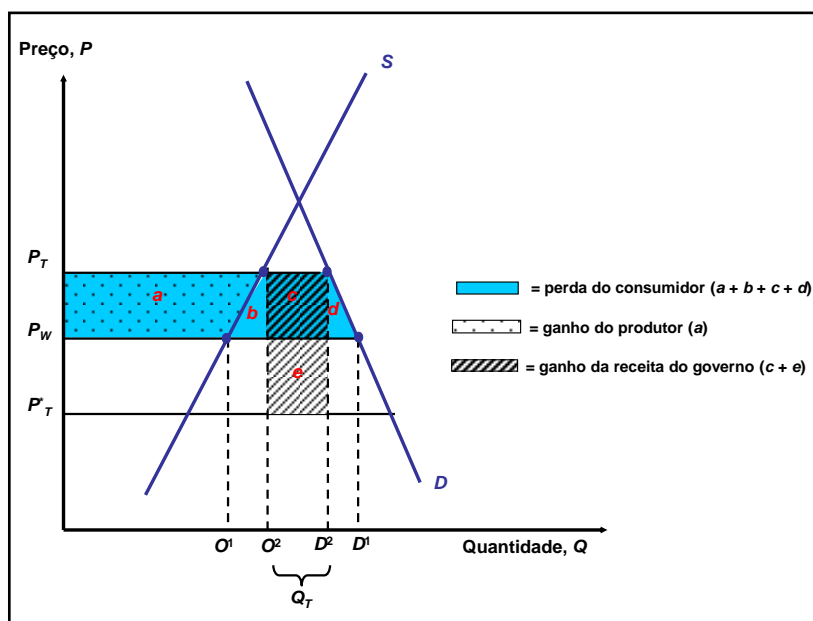
Os efeitos que acarretam o bem-estar do país *Local* nem sempre são nítidos. Em relação aos termos de troca, pode-se afirmar que existe uma melhora em benefício da

³³⁹ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional: teoria, regulação e prática**. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio**. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014.

³⁴⁰ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional: teoria, regulação e prática**. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio**. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014.p.82.

economia *Local*, mas na realidade sabe-se que uma tarifa vai impor custos ao distorcer os incentivos a produção e ao consumo na própria economia interna³⁴¹. Em relação aos termos de troca, Krugman e Obstfeld³⁴² afirmam que os benefícios pesarão mais que as perdas devidas às distorções sempre que as tarifas sejam por curto tempo, mas na realidade as tarifas não são impostas por um curto período de tempo e isso é o que pode fazer a diferença.

Gráfico 21 – Efeitos de uma tarifa à importação em um país grande



Fonte: KRUGMAN e OBSTFELD, 2015. p.273

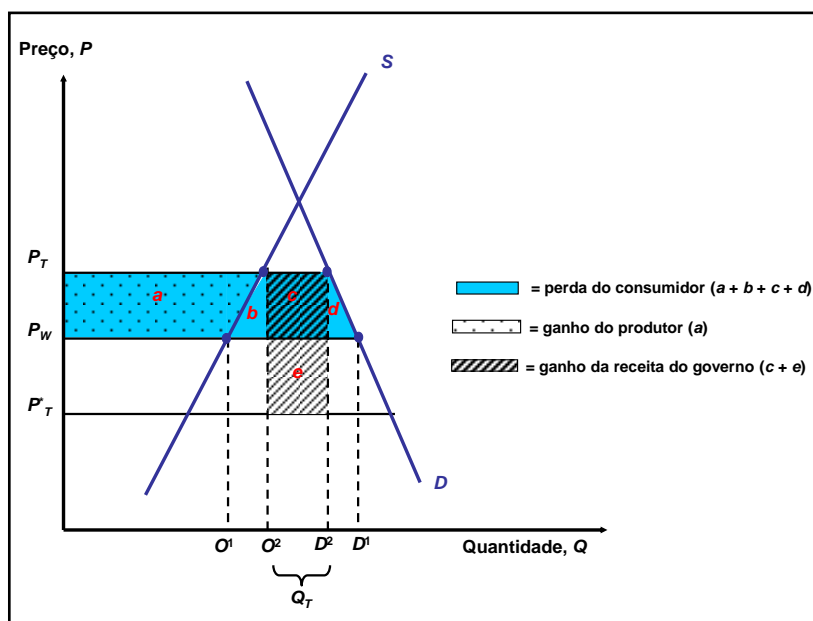
O efeito real de uma tarifa para uma estrutura de mercado em âmbito do comércio internacional depende do tamanho da economia do país que está impondo uma tarifa à importação. No caso de um país grande economicamente, como na ilustração do gráfico 21, onde as áreas dos triângulos b e d medem a perda para a nação como um todo, perda de eficiência, e a área do retângulo e mede um ganho proporcional em relação aos termos de

³⁴¹ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional: teoria, regulação e prática**. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio**. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014.

³⁴² BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; MATOS, Raimundo Giovanni França. Análise Econômica dos Direitos Compensatórios sobre a concessão de subsídios agrícolas no Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In: MENEZES, Wagner; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis : Funjab, 2014, v.1, p. 103-126.

troca. A perda de eficiência surge porque uma tarifa distorce os incentivos para consumir e produzir. O ganho dos termos de troca surge porque uma tarifa diminui os preços das exportações estrangeiras. Se o ganho dos termos de troca é maior do que a perda de eficiência, a tarifa aumenta o bem-estar do país importador. No caso de um país pequeno, a tarifa reduz o bem-estar do país importador.

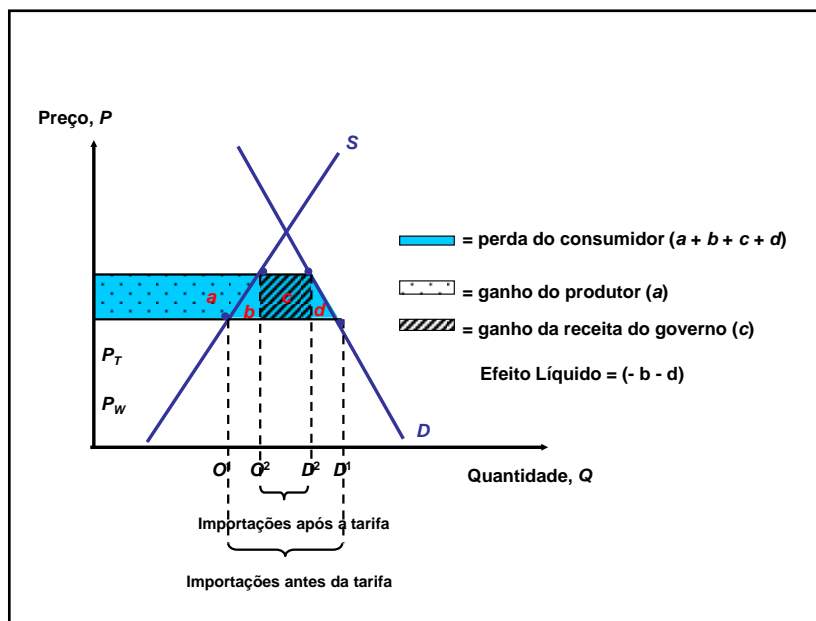
Gráfico 22 – Efeitos de uma tarifa à importação em um país grande



Fonte: KRUGMAN e OBSTFELD, 2015.

Os efeitos de uma tarifa no caso de um país pequeno, ilustrados no gráfico 22, determinam que a imposição de uma tarifa à importação não afetará os preços das exportações estrangeiras. Nesse caso, a tarifa aumenta o preço do bem importado no país que a impõe pelo montante total da tarifa, de P_W para $P_W + t$. A produção do bem importado aumenta de O^1 para O^2 , enquanto o consumo do bem cai de D^1 para D^2 . Como resultado da imposição da tarifa, as importações caem no país que as impõe.

Gráfico 23 – Efeitos de uma tarifa à importação em um país pequeno



Fonte: KRUGMAN e OBSTFELD, 2015.

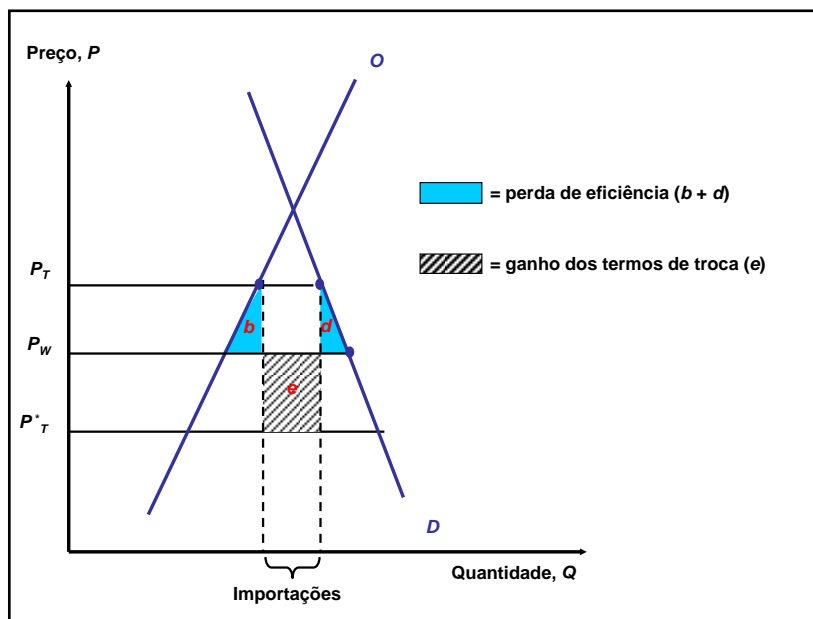
Quando um país é pequeno, a tarifa imposta por ele não consegue diminuir o preço estrangeiro do bem que ele importa³⁴³. Como resultado, o preço da importação aumenta de P_W para $P_W + t$ e a quantidade demandada de importações cai de $D^1 - O^1$ para $D^2 - O^2$. Assim, a imposição de tarifas à importação reflete apenas no país que a impõe.

Os efeitos das tarifas sobre o bem-estar são ilustrados pelo gráfico 23. Os triângulos representam as perdas de eficiência e o retângulo, o ganho em relação aos termos de troca. Os efeitos negativos consistem nos dois triângulos, b e d . O primeiro em função do fato de que a tarifa leva os produtores nacionais a aumentar a sua produção em demasia. O segundo resulta dos atos dos consumidores em consumir muito pouco do produto. A essa perdas opõe-se o ganho em relação aos termos de troca, representados pelo retângulo e , que resulta da diminuição do preço das exportações em função das tarifas. No caso de um país pequeno, que não pode afetar significativamente o mercado mundial, não há ganhos em relação aos termos de troca³⁴⁴.

³⁴³ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; MATOS, Raimundo Giovanni França. Análise Econômica dos Direitos Compensatórios sobre a concessão de subsídios agrícolas no Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In: MENEZES, Wagner; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis : Funjab, 2014, v.1, p. 103-126.p.143.

³⁴⁴ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; MATOS, Raimundo Giovanni França. Análise Econômica dos Direitos Compensatórios sobre a concessão de subsídios agrícolas no Sistema de Solução de Controvérsias da

Gráfico 24 – Efeitos de uma tarifa à importação sobre o bem-estar



Fonte: KRUGMAN e OBSTFELD, 2015. p.143

Portanto, o que se vê é que o efeito real da imposição de tarifas à importação pode ser separado em duas partes. Há uma perda de eficiência, que resulta da distorção nos incentivos com que se defrontam os produtores nacionais. Por outro lado, há um ganho nos termos de troca, que reflete a tendência da tarifa de diminuir os preços dos produtos exportados.

A imposição de tarifas e a concessão de subsídios causam tensões no equilíbrio do mercado mundial, os preços relativos dos produtos são modificados. Num primeiro momento, a direção dos efeitos das tarifas à importação e dos subsídios à exportação parece óbvia. Uma tarifa tem o efeito de aumentar o preço interno do bem importado, enquanto um subsídio tem o efeito direto de aumentar o preço do bem exportado. Porém, as tarifas e os subsídios têm um efeito indireto sobre os termos de troca de um país. O efeito sobre os termos de troca sugere uma possibilidade paradoxal: uma tarifa pode melhorar tanto os termos de troca de um país, isto é, aumentar muito o preço do bem exportado nos mercados mundiais, que mesmo depois de imposta uma tarifa, o preço do bem importado pode diminuir. Da mesma forma, um subsídio às exportações poderia piorar os termos de troca a ponto de levar o preço interno do produto exportado a diminuir, apesar do subsídio. Se esses efeitos ocorrem, os impactos destes dois instrumentos de política comercial serão exatamente o oposto do que se espera.

Um dos setores econômicos do comércio internacional que é mais afetado pelos efeitos econômicos relacionados à concessão de subsídios e a imposição de tarifas é o da agricultura, razão pela qual o próximo capítulo desta pesquisa apresenta não apenas a evolução do comércio internacional entre as nações, mas a própria regulação internacional sobre os subsídios e os direitos compensatórios no âmbito da OMC, sobretudo o tratamento regulatório do setor agrícola para o comércio mundial entre as nações.

3 A REGULAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO SOBRE OS SUBSÍDIOS, OS DIREITOS COMPENSATÓRIOS E O COMÉRCIO AGRÍCOLA INTERNACIONAL:

sobre a evolução do comércio entre nações, as regras internacionais para concessão de subsídios e imposição de tarifas e a regulação do setor agrícola no comércio internacional

O atual cenário mundial do comércio entre nações representa uma nova ordem mundial calcada na multilateralidade, na integração entre as nações, na cooperação regional e na internacionalização das relações políticas e comerciais, que por sua vez, vêm adquirindo contornos cada vez mais uniformes entre as nações. Em razão desta intensificação de relações internacionais, os países não podem mais resolver seus problemas comuns sozinhos, daí o surgimento de inúmeras organizações internacionais voltadas para a tomada de decisões em bloco. É nesse sentido que preleciona Mello³⁴⁵

as organizações internacionais assumem um aspecto dialético, uma vez que diminuem o poder e o monopólio dos Estados nas relações internacionais e ao mesmo tempo, são utilizadas pelos Estados para reforçarem o seu próprio poder

Nesse sentido, a solução pacífica dos conflitos se torna fundamental, sendo um elemento de efetivação da ordem mundial e visando administrar e garantir a aplicação dos tratados firmados sobre as mais variadas matérias, em especial o comércio internacional, como é o caso da OMC e o seu o *Sistema de Solução de Controvérsias (SSC)*.

Indagando-se como pano de fundo do desenvolvimento deste trabalho, em especial se sobre a efetividade do SSC da OMC. Sua concepção institucional é eficaz aos objetivos da OMC? Qual a natureza de suas decisões? As regras sobre o comércio agrícola internacional ainda correspondem ao anseio deste mercado?

Como hipóteses apresentadas consideram-se que os subsídios causam distorções ao mercado internacional. E apesar de a concessão de subsídios já ter sido regulamentado no âmbito multilateral, ainda gera impasses na OMC. É nesse sentido que se infere a principal função da OMC à servir de fórum para a cooperação das políticas comerciais internacionais,

³⁴⁵ MELLO, Celso de Albuquerque. **Direito Internacional da Integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 88.

espaço que funciona como um mercado, em que os Estados-membros fazem trocas de acordos comerciais que resultam em códigos de condutas.

3.1 Sistema Multilateral do Comércio da *Organização Internacional Do Comércio (OIC)* Ao *Agreement On Tariffs And Trade (GATT)*

O comércio é o mais antigo e importante vínculo econômico entre os povos que para o comércio internacional passa a ter importância com o advento de uma forma de cooperar no comércio, o denominado *Sistema Multilateral do Comércio (SMC)* que tem sua origem no período do pós-guerra quando as nações com a grande depressão de 1929 e a reflexão sobre as causas e a origem da Segunda Guerra Mundial demonstrando o valor da cooperação internacional e determinando o desenho do sistema que seria criado para regular as trocas comerciais. Ficava claro, então, que um sistema liberal de comércio institucionalizado exerceria papel central na promoção da paz entre as nações³⁴⁶.

Buscava-se substituir o protecionismo econômico pelos ideais de cooperação internacional na tentativa de reduzir as tensões políticas e econômicas³⁴⁷. É neste contexto que surgem os organismos internacionais poderiam conter o ressurgimento do nacionalismo e mediar possíveis conflitos entre as nações. Contatos induzidos por meio do comércio abrandariam a hostilidade entre sociedades; e o multilateralismo, que encerra compromisso com a não discriminação, preveniria o desenvolvimento de controvérsias futuras. Tendo nas organizações internacionais o resultado do aumento das relações internacionais e a necessária cooperação entre os Estados³⁴⁸.

Prevalecia, o entendimento de que o crescimento econômico, gerado pelo comércio, impediria novas situações de desespero capazes de deflagrar novos conflitos bélicos³⁴⁹. Com

³⁴⁶ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios**: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014.

³⁴⁷ VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁴⁸ ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba e NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁴⁹ FONSECA, Adriana Dantas. **A Regulação Internacional dos Subsídios à Exportação**: uma reflexão sobre a necessidade de proteção da agricultura familiar brasileira. Análises e Propostas, n. 32. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung, 2004.

isso criou-se a *Organização Internacional do Comércio (OIC)*, muito embora a OIC seja à base do atual cenário do comércio internacional, à época não prosperou em seus objetivos, apesar de ter funcionamento, mesmo sem interesse norte-americano³⁵⁰.

Surge o *Agreement on Tariffs and Trade (GATT)*, um sistema de regras que primava pela manutenção da paz e do desenvolvimento econômico das nações a partir do objetivo de eliminação das tarifas à importação. O GATT³⁵¹ assumiu o papel de bem coletivo internacional e representou construção de natureza tanto econômica quanto política³⁵². No preâmbulo do documento estão estabelecidos os seus objetivos³⁵³:

Reconhecendo que suas relações no domínio comercial e econômico devem ser orientadas no sentido de elevar os padrões de vida, de assegurar o pleno emprego e um alto e sempre crescente nível de rendimento real e de procura efetiva, para a mais ampla exploração dos recursos mundiais e a expansão da produção e das trocas de mercadorias; Almejando contribuir para a consecução desses objetivos, mediante a conclusão de acordos recíprocos e mutuamente vantajosos, visando à redução substancial das tarifas aduaneiras e de outras barreiras às permutas comerciais e à eliminação do tratamento discriminatório, em matéria de comércio internacional.

Sustenta Lafer³⁵⁴ que o GATT atendeu adequadamente às conveniências de liberalização comercial das grandes correntes do comércio internacional e, por isso, serviu como instrumento para a manutenção e desenvolvimento do estado original. A evolução do SMC a partir das regras contidas no GATT era dependente das negociações multilaterais que se realizavam nas Rodadas de Negociações Comerciais Internacionais. Desde a sua criação, foram realizadas oito Rodadas de negociações no âmbito do GATT, e uma, chamada Rodada do Desenvolvimento, já no âmbito da OMC. Nas Rodadas iniciais o foco do GATT era a

³⁵⁰ BRAGA, Marcelo Pupe. **Direito Internacional: Público e Privado**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

³⁵¹ O texto-base do GATT corresponde à Parte IV da Carta de Havana, intitulada “Políticas Comerciais”. Após a sua adoção em 1947, esse texto foi negociado e renegociado em sete rodadas multilaterais de negociação: Rodada Anecy (1949); Rodada Torquay (1951); Rodada Genebra (1956); Rodada Dillon (1960-1961); Rodada Kennedy (1964-1967); Rodada Tóquio (1973-1979) e Rodada Uruguai (1986-1994). Realiza-se, no momento, a Rodada Doha iniciada em 2001 e que corresponde à oitava rodada de negociações comerciais multilaterais.

³⁵² LAFER, Celso. **O GATT, a Cláusula da Nação mais Favorecida e a América Latina**. Revista de Direito Mercantil, v. X, n. 3, 1971.

³⁵³ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio**. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014.

³⁵⁴ LAFER, Celso. O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de (coord.). **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?: a OMC e o Brasil**. São Paulo: LTr, 1998, p. 729-755.

negociação do comércio de produtos industrializados. Especificamente, nas seis primeiras Rodadas o tema predominante foi à busca por reduções tarifárias. De acordo com Thorstensen³⁵⁵ todas as oito Rodadas do GATT são consideradas como um sucesso, quando se tem em mente que as médias tarifárias aplicadas aos produtos eram de 40% em 1947 e caíram para 5% em 1994, quando se finalizou a Rodada Uruguai.

Durante a realização da Rodada de Genebra (1947), as nações enfrentavam uma crise monetária e nas contas externas. O único país a efetivamente realizar concessões tarifárias foi os Estados Unidos, os demais membros do GATT faziam concessões pontuais em relações bilaterais³⁵⁶. A segunda Rodada, em Annecy (1949), em meio a mais crises, não obteve avanços e as negociações de Genebra permaneceram para as nações envolvidas com o comércio internacional. Temas que versavam sobre a segurança internacional tomaram conta da terceira Rodada, em Torquay (1951), considerada um fracasso para o comércio entre as nações³⁵⁷.

Tanto na quarta como na quinta Rodada, Genebra (1955) e Dillon (1960), respectivamente, foi evidente o esvaziamento do número de países participantes. Na questão do comércio afetado, de acordo com os dados apresentados, é de se perceber que são poucos os avanços nas negociações comerciais³⁵⁸. As negociações da Rodada Kennedy (1964) significaram o início de uma nova etapa no GATT. Esta foi a primeira vez que a Comunidade Europeia participou nas negociações como um bloco. Para Winham³⁵⁹, a realização de uma Rodada entre parceiros com poderes de barganha mais equilibrados é um fator positivo para o

³⁵⁵ THORSTENSEN, Vera. **OMC - Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

³⁵⁶ BALDWIN, R. Imposing Multilateral discipline on administered protection. *In*: KRUEGER, Anne. O. (Ed.). **The WTO as an international organization**. Chicago: Chicago University, 1998

³⁵⁷ THORSTENSEN, Vera. **OMC - Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

³⁵⁸ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional**: teoria, regulação e prática. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios**: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014.

³⁵⁹ WINHAM, Godfrey. R. **The Evolution of International Trade Agreements**. London: University of London Press Incorporated, 1992.

êxito das negociações, pois agora tanto Estados Unidos como a Europa eram equilibrados como forças econômicas mundiais³⁶⁰..

A Rodada de negociações de Tóquio (1973) foi realizada sob um quadro distinto das anteriores e representou um aumento expressivo tanto no número de países participantes quanto no impacto sobre o comércio. Além disso, a sua duração foi de seis anos, era a mais longa Rodada de negociações no âmbito do GATT. De acordo com Valls³⁶¹, a Rodada ocorre durante um período de significativas mudanças globais. A industrialização de nações de economia forte ocasionam concorrências em relação aos avanços tecnológicos, uma crise na principal fonte energética da época, o petróleo, interrompe o ciclo de expansão econômica e desencadeia uma crise de desemprego e aumento de preços de produtos industrializados. Diante deste contexto, aumentam as restrições comerciais por parte das economias desenvolvidas, o que evidencia a urgente necessidade de se encontrarem alternativas para a proteção dos mercados ao passo que um ambiente de liberalização comercial é defendido pela maioria das nações envolvidas com o comércio mundial. No entanto, a proliferação do uso de barreiras não tarifárias tornaria inócua a Rodada como veículo de liberalização do comércio, se este tema não fosse tratado³⁶².

A diversidade de interesses comerciais, a proliferação de barreiras tarifárias e a necessidade de liberalização comercial efetiva a partir da multilateralidade deram início às tratativas para a implementação de mais uma Rodada de negociações no GATT. Permeado este debate estava implícito o questionamento do próprio papel do GATT como regulador do comércio mundial³⁶³. A oitava Rodada de negociações, no Uruguai, levou quatro anos para ser preparada e sete para ser concluída. As questões foram levantadas em junho de 1981, o início da rodada deu-se em setembro de 1986, sendo apenas concluída em 1994

Diversos foram os resultados alcançados pela Rodada Uruguai, dentre eles, é possível citar o corte médio de 37% das tarifas internacionais, a integração de produtos agropecuários

³⁶⁰ FINGER, Michael. **Ideas Count, Words Inform: issues in world trade policy**. London: MacMillan Press, 1986.

³⁶¹ VALLS, Lia. **Histórico da Rodada Uruguai do GATT**. Estudos em Comércio Exterior, v. 1, n. 3, 1997.

³⁶² BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; MATOS, Raimundo Giovanni França. 'Upland Cotton: o Sistema de Solução de Controvérsias, a política de subsídios à agricultura nos Estados Unidos e o contencioso do algodão na Organização Mundial do Comércio' *In*: ESCUDER, Diego; FEITOSA, Raimundo Juliano. **Direito Internacional - II**. 1 ed. Montevideu - URU: Conpedi, 2016, v.1, p. 158-178.

³⁶³ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; MATOS, Raimundo Giovanni França. 'Upland Cotton: o Sistema de Solução de Controvérsias, a política de subsídios à agricultura nos Estados Unidos e o contencioso do algodão na Organização Mundial do Comércio' *In*: ESCUDER, Diego; FEITOSA, Raimundo Juliano. **Direito Internacional - II**. 1 ed. Montevideu - URU: Conpedi, 2016, v.1, p. 158-178.

e têxteis ao sistema multilateral de comércio, o estabelecimento do *Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS)*, a *garantia dos direitos de propriedade intelectual*, o aperfeiçoamento dos instrumentos de defesa comercial acentuados no *Acordo de Salvaguarda* e no aperfeiçoamento do *Código sobre Subsídios e Medidas Antidumping*, o estabelecimento de um novo *Sistema de Solução de Controvérsias (SSC)* e a criação da *Organização Mundial de Comércio - OMC*. Os acordos da Rodada Uruguai foram concretizados em Marrakesh no Encontro Ministerial de 1994, onde seria instituída a OMC em 1º de janeiro de 1995³⁶⁴.

No âmbito da própria OMC, a Conferência Ministerial de Doha (Qatar), em 2001, conhecida como “Agenda para o Desenvolvimento”, lançou uma nova Rodada de negociações multilaterais da OMC. Estabeleceu-se que, a Rodada Doha e o comércio internacional têm um papel fundamental para o desenvolvimento econômico e para a redução da pobreza. Apesar de uma agenda muito ampla, muitos acordos foram firmados para a concretização da agenda de Doha³⁶⁵. Outro resultado da Rodada de Doha é o fortalecimento da OMC no objetivo de inserir e dar maior acesso para os países em desenvolvimento no comércio mundial.

3.2 Organização Mundial do Comércio (OMC)

A OMC é uma instituição independente em relação a outros sujeitos de direito internacional, pois além de seus órgãos emanarem atos geradores de efeitos jurídicos independentes do consenso dos membros da Organização, esta também possui autonomia para negociar e pactuar acordos com outras pessoas jurídicas de direito internacional³⁶⁶. Muito embora a Organização não substitua o GATT, nasce com a natureza jurídica de organização internacional intergovernamental, com personalidade jurídica, ao contrário do GATT, que é simplesmente um tratado multilateral, sem qualquer personalidade jurídica de direitos das

³⁶⁴ BARRAL, Welber Oliveira. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

³⁶⁵ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional**: teoria, regulação e prática. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios**: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014..

³⁶⁶ VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

gentes³⁶⁷. Assim, a OMC foi é a primeira organização internacional do que efetivamente simboliza o alargamento e o aprofundamento do SMC.

As organizações internacionais multiplicam-se à medida que aumenta a conscientização a respeito dos problemas especificamente internacionais, ante os quais são impotentes os estados, mesmo os que arrogam a condição de mais poderosos, evidenciando as crescentes necessidades de cooperação coordenada por parte dos estados. Tendo como principal objetivo da OMC efetivar o que apregoava o GATT: assegurar a liberalização do comércio internacional para promover o crescimento econômico³⁶⁸.

Criada em um contexto de globalização, reorganização internacional da produção e de integração e crescimento dos mercados financeiros internacionais, a OMC teve seus objetivos ampliados para acomodar a mudança na dinâmica de poder, interesses e ideias no sistema internacional³⁶⁹. Tais objetivos são resumidos por Dantas³⁷⁰ em cinco principais:

- manutenção da paz;
- promoção do crescimento e do bem-estar econômico global;
- criar condições para o desenvolvimento sustentável e para a proteção ambiental;
- reduzir a pobreza nas partes mais privilegiadas do globo e;
- gerenciar crises econômicas ocasionadas pela globalização e pela interdependência.

O estudo da evolução histórica da regulação sobre o comércio internacional demonstra, em sucinta forma, que a tensão entre autonomia regulatória e liberdade comercial perpassa pela evolução do SMC. Esta tensão tem origem na necessidade de persecução de interesses nacionais, o que impede a cooperação entre as nações em relação a alguns temas. Dentre esses temas, se verá na sequência deste projeto, o destaque a regulação dos subsídios, importante instrumento de política governamental interna que em muito beneficia o setor econômico para o qual é concedido. Daí a resistência em criar regras eficazes para o seu controle, sobretudo no caso das medidas domésticas, não condicionadas ao desempenho exportador.

³⁶⁷ BRAGA, Marcelo Pupe. **Direito Internacional: Público e Privado**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

³⁶⁸ ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba e NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁶⁹ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios**: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014

³⁷⁰ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas**: regulação internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

3.3 Regulação Internacional dos subsídios e das tarifas: Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC)

O processo de liberalização do comércio, iniciado sob o advento do GATT, era regido pelo pressuposto de que a concorrência no mercado mundial se daria sobre critério de igualdade³⁷¹. E sob este entendimento, as nações são impulsionadas a se especializarem na produção de bens nos quais apresentam vantagens comparativas, importando os bens nos quais apresentam menor eficiência em termos de vantagem recíproca. Deste modo, afirma Bruno³⁷²,

como regra básica da teoria econômica, todos podem, em princípio, auferir ganhos com o comércio internacional; e o GATT surgiria como um acordo com veias contratuais que viabilizaria o incremento das trocas dos bens que cada membro produzisse com maior vantagem comparativa.

Esse modelo teórico ampara-se na ideia de que as empresas concorrentes operam no comércio internacional sobre condições equitativas de concorrência, em que o sucesso de cada uma será determinado pelos seus méritos diante do mercado. Sob essa perspectiva, o papel do Estado seria reduzido, voltado tão-somente a assegurar tais condições, sem privilegiar um concorrente específico. Daí o conceito de concorrência justa ou leal em contraposição ao de concorrência discriminatória ou desleal, seja devido à intervenção governamental ou às práticas privadas de adoção de preços predatórios³⁷³.

As regulamentações do *Sistema Multilateral do Comércio (SMC)*, em especial as que recaem sobre os subsídios, as medidas compensatórias³⁷⁴ e as medidas antidumping³⁷⁵, são

³⁷¹ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas**: regulação internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

³⁷² BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios**: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014. p. 70.

³⁷³ CHEREM, Giselda da Silveira. **Organização Mundial do Comércio**: economia – direito – subsídio. Curitiba: Juruá, 2003.

³⁷⁴ Medidas compensatórias podem ser adotadas por um país membro da OMC para conter os efeitos dos subsídios e restabelecer as condições de concorrência abaladas pela intervenção governamental de outro membro. As condições e os critérios para adoção de tais medidas estão previstos na Parte V do ASMC.

³⁷⁵ *Antidumping* é o mecanismo que controla as práticas discriminatórias levadas a efeito por empresas privadas que vendem em terceiros mercados a preços inferiores aos seus custos de produção. Este mecanismo é regulado por acordo específico denominado “Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994”.

pautadas pelo reconhecimento de que a concorrências por práticas desleais ameaçam e anulam os benefícios progressivos das medidas de redução tarifária no comércio internacional. Na concessão de subsídios, o caráter desleal se demonstra na redução dos custos dos seus beneficiários por meio da intervenção governamental direta ou indireta³⁷⁶. Desta forma, constata-se o caráter distorcivo dos subsídios e sua aptidão para anular os benefícios da liberalização do comércio³⁷⁷.

Aduz Cherem³⁷⁸ que sob este contexto de reduções tarifárias, os efeitos produzidos pela concessão de subsídios por um determinado país transcendem aos limites impostos pela soberania, chegando à alocação ineficiente dos recursos econômicos e ocasionando tensões na concorrência do mercado mundial, no mercado interno do país importador do produto subsidiado, no próprio mercado interno do país que concede o subsídio e de outras nações envolvidas no comércio do mesmo produto. Razões suficientes para uma regulação dos subsídios no SMC, uma vez que não faz o menor sentido facilitar o ingresso de produtos no mercado mundial sobre vantagens artificiais³⁷⁹.

No entanto, reconhecia-se o importante papel dos subsídios enquanto instrumentos econômicos importantes para a promoção do desenvolvimento socioeconômico e as intervenções estatais como fundamentais num momento de reconstrução em que se ambientavam as raízes do SMC³⁸⁰.

A regulação dos subsídios no âmbito da SMC demonstra a crescente preocupação com os efeitos produzidos por sua concessão no comércio entre as nações, acompanhando a tendência da OMC em impor limites à regulação adotada pelos países no comércio internacional. Tais regras são justificadas pelas reiteradas práticas distorcivas que desequilibram o SMC, daí a função do regime criado para conter a concessão dos subsídios,

³⁷⁶ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios**: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014. p. 51.

³⁷⁷ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas**: regulação internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

³⁷⁸ CHEREM, Giselda da Silveira. **Organização Mundial do Comércio**: economia – direito – subsídio. Curitiba: Juruá, 2003.

³⁷⁹ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios**: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014. p. 51.p. 51.

³⁸⁰ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas**: regulação internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

vez que cria condições para efetivar o interesse comum em um comércio internacional livre e justo³⁸¹.

No âmbito do GATT, o artigo XVI³⁸² do Acordo não tinha o condão de proibir a concessão de subsídios apenas prevendo a obrigação de notificar as práticas de concessão de subsídios que tivessem direta ou indiretamente o efeito de elevar as exportações do produto ou reduzir as importações de similares no território nacional. Não se proibia nenhuma forma de subsídio, apenas se tratava de buscar demonstrar seus efeitos sobre o comércio. Caso viesse a ser considerado que o subsídio causava ou ameaçava causar prejuízo grave aos interesses de terceiros países, a parte que o concedesse teria que discutir a possibilidade de limitar sua concessão³⁸³.

Observa Bruno³⁸⁴ que este texto, original do GATT, concedeu tratamento uniforme a todos os subsídios, sejam concedidos sob a forma de apoio doméstico ou de auxílio à exportação e independentemente do setor ou produto beneficiado. Suas formas permaneciam autorizadas e os membros assumiam duas obrigações: a de notificação da utilização dos subsídios; e a de discutir a possibilidade de limitar a concessão de subsídios caso sua prática viesse a prejudicar ou ameaçar os interesses do outro país contratante³⁸⁵.

³⁸¹ CHEREM, Giselda da Silveira. **Organização Mundial do Comércio: economia – direito – subsídio**. Curitiba: Juruá, 2003.

³⁸² General Agreement on Tariffs and Trade, GATT, art. XVI; Seção A: Subsídios em Geral (1) Se uma Parte Contratante concede ou mantém um subsídio qualquer, inclusive qualquer forma de proteção das rendas ou sustentação dos preços que tenha diretamente ou indiretamente por efeito elevar as exportações de um produto qualquer do território da referida Parte Contratante ou de reduzir as importações do mesmo no seu território, dará conhecimento, por escrito, às Partes Contratantes, não somente da importância e da natureza desse subsídio, como dos resultados que possam ser esperados sobre as quantidades do ou dos produtos em questão por ele importados ou exportados e as circunstâncias que tornam o subsídio necessário. Em todos os casos em que fique estabelecido que um tal subsídio cause ou ameace causar um prejuízo sério aos interesses de outra Parte Contratante, a Parte Contratante que o concedeu examinará, quando solicitada, com a ou com as Partes Contratantes interessadas ou com as Partes Contratantes, a possibilidade de limitar o subsídio.

³⁸³ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio**. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014.

³⁸⁴ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio**. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014.2014.

³⁸⁵ Este problema esteve presente na disputa entre Austrália e Comunidade Europeia. A nação australiana alegava que as CE deveriam limitar os subsídios concedidos à produção de açúcar. As CE, por seu turno, com amparo na interpretação literal do texto do artigo XVI do GATT, defenderam que não estavam obrigadas a limitar tais subsídios. Cf. CE – Açúcar (Austrália). Pedido apresentado pela Austrália. Relatório das Discussões sob o Artigo XVI: 1 apresentado ao Conselho, adotado em 10 mar. 1981, BISD 28S/82-83.

Houve uma modificação das regras do GATT com a introdução da temática sobre os subsídios à exportação. Uma visível preocupação com a crescente utilização desta forma de subsídio que possui efeitos negativos no comércio e impactos sobre os interesses comerciais das nações participantes do mercado mundial, em contraposição aos objetivos do GATT³⁸⁶. Tais subsídios possuem a função primordial de promoção das exportações, e é esse o caráter distorcivo que dificulta a sua justificativa de utilização.

Igualmente merece destaque a revisão sobre as normas que introduziram uma distinção entre os produtos considerados industriais e primários³⁸⁷, para os quais os subsídios à exportação não foram proibidos e sim, tolerados. Cumpre observar que tal revisão constitui marco na regulação dos subsídios por introduzir disciplinas específicas para subsídios à exportação e também tratamento diferenciado aos denominados “produtos primários” que são, em sua maioria, produtos agrícolas³⁸⁸.

Para Desta³⁸⁹ a distinção regulatória entre subsídios concedidos aos produtos industriais e aos agrícolas é artificial, vez que visa tão-somente a acomodar sensibilidades políticas, sem respaldo técnico. Reconhece a OMC, em não haver qualquer respaldo econômico para o argumento de que os subsídios à exportação de produtos agrícolas seriam mais justificados do que os concedidos a bens industriais³⁹⁰. O parágrafo específico do artigo

³⁸⁶ *General Agreement on Tariffs and Trade, GATT, art. XVI; Seção B: Disposições adicionais relativas aos subsídios e à exportação: (2) Se As Partes Contratantes reconhecem que a outorga, por uma Parte Contratante, de um subsídio à exportação de um produto pode ter consequências prejudiciais para outras Partes Contratantes, quer se trate de países importadores ou de países exportadores; que pode provocar perturbações injustificadas nos seus interesses comerciais normais e opor obstáculo à realização dos objetivos do presente Acordo.*

³⁸⁷ A definição de produtos primários (denominados, na versão oficial do governo brasileiro como “de base”) compreende “qualquer produto da agricultura, das florestas ou de pesca ou como qualquer maneira esteja este produto seja sob sua forma natural ou tenha sofrido a transformação que se exige comumente na venda em quantidades importantes no mercado nacional”, cf. Nota interpretativa 2, Seção B, artigo XVI do GATT.

³⁸⁸ Com base na definição contida na Nota interpretativa 2, Seção B, do artigo XVI do GATT, constata-se que produtos agrícolas inserem-se no conceito de “produtos primários”. Análise das disputas submetidas ao mecanismo de solução de controvérsias do GATT demonstra que esse conceito foi ampliado de forma a incluir produtos processados originados de produtos agrícolas, como a farinha (procedente do trigo) e o açúcar (procedente da cana ou da beterraba). Em virtude dessa ampliação, subsídios concedidos a esses produtos também se beneficiavam da exceção prevista no artigo XVI: 3. Cf. decisão nos contenciosos França – Trigo (L/924, BISD 7S/49) e CE – Açúcar (Austrália) (BISD 26S/290; BISD 27S/69).

³⁸⁹ DESTA, Melaku Geboye. **The law of International Trade in Agricultural Products**: From GATT 1947 to the WTO Agreement on Agriculture. London: Kluwer Law International, 2002.

³⁹⁰ OMC. **World Trade Report 2006**: Exploring the link between subsidies, trade and the WTO. Geneva: WTO, 2006.

XVI do GATT³⁹¹ determinava as regras aplicáveis aos subsídios à exportação de produtos primários nos seguintes termos:

(3) Em consequência, as Partes Contratantes deveriam se esforçar no sentido de evitar a concessão de subsídios à exportação de produtos base. Contudo, se uma Parte Contratante consegue diretamente ou indiretamente, sob uma forma qualquer, um subsídio que tenha por efeito aumentar a exportação de um produto de base originária de seu território, este subsídio não será concedido de tal maneira que a mencionada Parte Contratante detenha então uma parte mais do que razoável do comércio mundial de exportação do mesmo produto, tendo em vista a participação das Partes Contratantes no comércio deste produto durante um período de referência anterior, assim como todos os fatores especiais que possam ter afetado ou que possam afetar o comércio em questão.

No entanto, afirma Bruno³⁹², “*os conceitos ambíguos e controversos adotados para caracterização da violação limitavam a eficácia do artigo XVI do GATT e tornaram-se foco de tensão ao longo da história da sua implementação*”. O que ensejou mais uma alteração ao texto, inserindo uma lista ilustrativa de subsídios à exportação que fora desenvolvida com o objetivo de auxiliar a interpretação e a implementação de suas disposições pelos países em negociação e pelo mecanismo de solução de controvérsias do GATT. Assim se consolidava a ênfase conferida à regulação dos subsídios condicionados à exportação sob este Acordo, não obstante o conteúdo distorcivo dos subsídios domésticos. Daí porque as referidas “distinções artificiais” criadas afetaram sobremaneira a própria eficácia da regulamentação sobre subsídios no comércio internacional.

Foi na Rodada de negociações comerciais de Tóquio (1979), caracterizada pelo maior enfoque nas barreiras não tarifárias ao comércio, dentre as quais o tema subsídios exerceu papel proeminente, que se introduziu no SMC o *Acordo sobre a Interpretação e Aplicação dos Artigos VI, XVI e XXIII*³⁹³, conhecido como *Código sobre Subsídios*, que representava a tentativa mais ambiciosa de reformar as regras do GATT desde a revisão de 1955 e 1960. Eram assumidos os compromissos de que os governos signatários garantiriam que subsídios não prejudicariam os interesses comerciais dos demais signatários e que medidas

³⁹¹ *General Agreement on Tariffs and Trade, GATT, art. XVI*

³⁹² BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. Análise Econômica dos Direitos Compensatórios: os efeitos da imposição de tarifas à importação para o contencioso do algodão na OMC a partir do modelo de equilíbrio geral no comércio internacional. In: DEL OLMO, Florisbal de Souza; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis: Funjab/Conpedi, 2015, v.1, p. 275-299.

³⁹³ Esses artigos versam, respectivamente, sobre: direitos antidumping e medidas compensatórias, subsídios e “anulação ou impedimento”.

compensatórias não seriam utilizadas como instrumento protecionista, restringindo o fluxo do comércio internacional³⁹⁴

O *Código sobre Subsídios* era considerado uma evolução na regulação internacional dos subsídios na medida em que se constituía em ordenamento jurídico abrangente, incluindo regras mais elaboradas sobre notificação, subsídios à exportação de produtos primários e não primários ou industriais, subsídios domésticos, consultas, solução de controvérsias, disposições especiais para países em desenvolvimento e procedimentos para aplicação de medidas compensatórias de direitos *antidumping*, medidas de salvaguarda e direitos compensatórios. Contudo, os subsídios não foram proibidos e o escopo das regras oscila entre a premissa da não interferência e, na medida do possível, a da redução dos efeitos distorcivos da concessão de subsídios à exportação sobre o comércio internacional³⁹⁵.

Após a entrada em vigor do *Código sobre Subsídios*, os problemas decorrentes da concessão dos subsídios ainda eram representativos. Eram intensificadas as políticas econômicas de por apoio e proteção à indústria e à agricultura. Houve uma crescente nos contenciosos comerciais e divergências quanto à interpretação de algumas disposições do Código impediam a adoção de algumas regras elaboradas pelo GATT. Nesse contexto, o ASMC fora aclamado como o grande avanço regulatório internacional sobre subsídios, uma vez que, introduziu algumas relevantes conquistas. Como a definição, pela primeira vez em um acordo multilateral, do termo “subsídio”, além de prescrever as regras para o seu cálculo, também esclarece a proibição contra subsídios à exportação, estendendo-a aos países em desenvolvimento até então excluídos desta proibição.

O ASMC desenvolveu critérios para configuração dos efeitos dos subsídios sobre o comércio nas disposições sobre prejuízo grave que autorizam recurso multilateral, criou categoria de subsídios não acionáveis seja pela via multilateral ou unilateral dos direitos compensatórios; e aprimorava as regras e procedimentos que regem a condução de investigações para imposição desses direitos³⁹⁶. Ressalte-se, ademais, que o ASMC compõe-se de direitos e obrigações que aplicam-se, de forma integral, a todos os Membros da OMC.

³⁹⁴ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno; BARROS, Caroline. As medidas de cooperação internacional para a redução dos subsídios ao comércio agrícola internacional. In: '**Cooperação Jurídica Internacional**'. 1 ed. Belo Horizonte : Fórum, 2014, v.1, p. 300-320.

³⁹⁵ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios**: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014.

³⁹⁶ COLLINS-WILLIAMS, T.; SALEMBIER, G. **International Disciplines on Subsidies**: the GATT, the WTO and the Future Agenda. *Journal of World Trade*, v. 30, n. 1, 1996, p. 5-17.

Explica Bruno³⁹⁷ que o ASMC disciplina o uso dos subsídios ‘específicos’,³⁹⁸ que se caracterizam como prejudiciais ao comércio internacional. Neste sentido, as regras sobre as categorias de subsídios: proibidos, acionáveis ou recorríveis e não-acionáveis ou irrecorríveis; são complementares ao entendimento sobre os subsídios específicos. Os subsídios que se caracterizam como específicos acabam distorcendo o comércio internacional. Sendo que, quanto mais específico e direto for o subsídio, mais sua prática estará distorcendo o mercado³⁹⁹.

Conforme Reis⁴⁰⁰, a regulação contida no ASMC identifica três categorias distintas de subsídios específicos, os proibidos, os acionáveis e os não-acionáveis, o que determina o procedimento de solução de controvérsias que é aplicado a uma eventual disputa comercial, bem como a permissão de impor medidas compensatórias por tal concessão de subsídios.

A primeira categoria de subsídios é a que versa sobre os subsídios considerados proibidos, especificamente os condicionados à exportação e as medidas domésticas de substituição de importações. Nos termos do ASMC, subsídios proibidos são aqueles ligados ao desempenho exportador ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de

³⁹⁷ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno; BARROS, Caroline. As medidas de cooperação internacional para a redução dos subsídios ao comércio agrícola internacional. In: '**Cooperação Jurídica Internacional**'. 1 ed. Belo Horizonte : Fórum, 2014, v.1, p. 300-320.

³⁹⁸ Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), art. 2º: (1) Com vistas a determinar se um subsídio, tal como definido no parágrafo 1º do Artigo 1º, destina-se especificamente a uma empresa ou produção, ou a um grupo de empresas ou produções (denominadas neste Acordo de "determinadas empresas"), dentro da jurisdição da autoridade outorgante, serão aplicados os seguintes princípios: (a) o subsídio será considerado específico quando a autoridade outorgante, ou a legislação pela qual essa autoridade deve reger-se, explicitamente limitar o acesso ao subsídio a apenas determinadas empresas; (b) não ocorrerá especificidade quando a autoridade outorgante, ou a legislação pela qual essa autoridade deve reger-se, estabelecer condições ou critérios objetivos que disponham sobre o direito de acesso e sobre o montante a ser concedido, desde que o direito seja automático e que as condições e critérios sejam estritamente respeitados. As condições e critérios deverão ser claramente estipulados em lei, regulamento ou qualquer outro documento oficial, de tal forma que se possa proceder à verificação; (c) se apesar de haver aparência de não-especificidade resultante da aplicação dos princípios estabelecidos nos subparágrafos (a) e (b), houver razões para acreditar-se que o subsídio em consideração seja de fato específico, poder-se-ão considerar outros fatores como: uso predominante de um programa de subsídios por número limitado de empresas, concessão de parcela desproporcionalmente grande do subsídio a determinadas empresas apenas e o modo pelo qual a autoridade outorgante exerceu seu poder discricionário na decisão de conceder um subsídio. Na aplicação deste subparágrafo será levada em conta a diversidade das atividades econômicas dentro da jurisdição da autoridade outorgante, bem como o período de tempo durante o qual o programa de subsídios esteve em vigor.

³⁹⁹ BALDWIN, Robert. Imposing Multilateral discipline on administered protection. In: KRUEGER, Anne. O. (Ed.). **The WTO as an international organization**. Chicago: Chicago University, 1998, p.297-328.

⁴⁰⁰ REIS, Felipe N. **Subsídio na OMC**: as limitações impostas aos governos na sua política industrial pelas regras da ASMC e pela jurisprudência da OMC. Curitiba: Juruá, 2008.

produtos estrangeiros.⁴⁰¹ Portanto, são proibidos justamente por terem o objetivo específico de provocar tensões negativas no comércio internacional e causar prejuízos a outras nações⁴⁰².

A segunda categoria prevista no ASMC é composta pelos subsídios considerados acionáveis ou recorríveis, em se considerando os efeitos adversos que acarretam ao comércio internacional e aos interesses das demais nações. São definidos pela regulação como aqueles que causam efeito danoso à indústria nacional de um terceiro país, podendo ser identificados em três situações distintas, descritas como efeitos adversos no ASMC⁴⁰³. Explica Bruno⁴⁰⁴ que os subsídios acionáveis ou recorríveis, se causadores de dano, podem ser contidos de duas formas. A primeira, quando o Estado prejudicado pela imposição de subsídios ingressa com uma disputa comercial na OMC, a quem cabe à decisão sobre a ocorrência ou não do dano, que se for comprovada passa a ordenar a retirada e a proibição da utilização daquela política de concessão de subsídios que vem causando prejuízos ao comércio entre as nações, ou apenas de seus efeitos adversos. Nesta hipótese o Estado lesado não pode lançar mão de medidas de retaliação e compensatórias, o que cabe apenas na segunda hipótese de contenção de subsídios, que se estabelece quando o prejuízo se evidencia na indústria doméstica, originando-se na importação de produtos subsidiados, porém caberá a OMC, definir quem está correto em suas indicações, podendo, na resolução do conflito, ordenar a retirada de

⁴⁰¹ *Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), art. 3º: (1) Com exceção do disposto no Acordo sobre Agricultura, serão proibidos os seguintes subsídios, conforme definidos no Artigo 1: (a) subsídios vinculados de fato ou de direito ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições, inclusive aqueles indicados a título de exemplo no Anexo I 5; (b) subsídios vinculados de fato ou de direito ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições;*

⁴⁰² BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios**: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014.

⁴⁰³ *Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), art. 5º: Nenhum Membro deverá causar, por meio da aplicação de qualquer subsídio mencionado nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 1º, efeitos danosos aos interesses de outros Membros, isto é: (a) dano à indústria nacional de outro Membro; (b) anulação ou prejuízo de vantagens resultantes para outros Membros, direta ou indiretamente, do GATT 1994, em especial as vantagens de concessões consolidadas sob o Artigo II do GATT 1994 12; (c) grave dano aos interesses de outro Membro. Este Artigo não se aplica aos subsídios mantidos para produtos agrícolas, conforme o disposto no Artigo 13 do Acordo sobre Agricultura.*

⁴⁰⁴ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno; BARROS, Caroline. As medidas de cooperação internacional para a redução dos subsídios ao comércio agrícola internacional. In: '**Cooperação Jurídica Internacional**'. 1 ed. Belo Horizonte : Fórum, 2014, v.1, p. 300-320.

eventuais medidas de retaliação que vinham sendo utilizadas pelo país que se julgava prejudicado⁴⁰⁵.

A terceira categoria é a dos subsídios irrecorríveis ou não-acionáveis, e prescreve a hipótese de subsídios cuja utilização, em princípio, não pode ser questionada, por não considerar a concessão deste tipo de subsídio prejudicial ao comércio. O ASMC determina que tipos de subsídios não específicos integram essa categoria, além de três outras formas de subsídios que não poderão ser acionadas, ainda que específicos.⁴⁰⁶ Segundo Hoekman e Kostecki⁴⁰⁷ esta categoria de subsídios reporta-se àqueles subsídios permitidos e não contestáveis, incluindo todos os não-específicos. Portanto, ao contrário das outras duas categorias, os subsídios não-acionáveis ou irrecorríveis demonstram que existem subsídios que, além de não serem puníveis, são necessários e devem ser instrumentos de determinadas políticas econômicas, desde que não venham a produzir efeitos negativos ao comércio internacional⁴⁰⁸.

O critério regulatório do ASMC estabelece duas vias de recurso contra a concessão dos subsídios específicos, sejam eles proibidos ou acionáveis quando utilizados. A primeira relaciona-se à adoção de medidas multilaterais contra subsídios proibidos ou os seus efeitos adversos ao comércio e visa conter os efeitos distorcivos verificados não apenas no mercado interno do país que inicia a demanda, a exemplo da via unilateral, mas também no mercado da nação que concede o subsídio ou em terceiros países. A segunda via de recurso é unilateral e

⁴⁰⁵ REIS, Felipe N. **Subsídio na OMC**: as limitações impostas aos governos na sua política industrial pelas regras da ASMC e pela jurisprudência da OMC. Curitiba: Juruá, 2008.

⁴⁰⁶ *Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), art. 8º: (2) A despeito do disposto nas PARTES III e V, os seguintes subsídios serão considerados irrecorríveis: (a) assistência para atividades de pesquisa realizadas por empresas ou estabelecimentos de pesquisa ou estabelecimentos de pesquisa ou de educação superior vinculados por relação contratual se a assistência cobre até o máximo de 75 por cento dos custos da pesquisa industrial ou de 50 por cento dos custos das atividades pré-competitivas de desenvolvimento. (b) assistência a uma região economicamente desfavorecida dentro do território de um membro, concedida no quadro geral do desenvolvimento regional e que seja inespecífica (no sentido do Artigo 2) no âmbito das regiões elegíveis. (c) assistência para promover a adaptação de instalações existentes às novas exigências ambientalistas impostas por lei e/ou regulamentos de que resultem maiores obrigações ou carga financeira sobre as empresas*

⁴⁰⁷ HOEKMAN, Bernard; KOSTECKI, Michel. **The Political Economy of the World Trading System**. New York: Oxford University Press, 1995.

⁴⁰⁸ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional**: teoria, regulação e prática. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios**: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014.

autoriza a imposição de direito compensatórios por uma nação quando sua indústria doméstica sofrer dano decorrente das importações subsidiadas⁴⁰⁹. A imposição de direitos compensatórios tem a vantagem de ser um recurso rápido e mais efetivo. Por outro lado, são paliativos na medida em que não promovem a retirada do subsídio. Já as medidas multilaterais consistem no recurso ao *Sistema de Soluções de Controvérsias (SSC) OMC*⁴¹⁰.

Desde a entrada em vigor do ASMC, em janeiro de 1995, várias disputas comerciais foram iniciadas contra a prática de subsídios no comércio internacional, como apresentam Bechara e Redeschi⁴¹¹. Nota-se que o ASMC está entre os acordos mais sujeitos a controvérsias e é sem dúvida mais completo e elaborado do que seu antecessor, o *Código sobre Subsídios* da Rodada Tóquio no âmbito do GATT. Assim, expandindo, de forma significativa as regras contidas nos artigos VI, XIV e XVI do GATT. No entanto, observa-se que o ASMC permanece em constante evolução e diversas negociações para o seu aprimoramento estão em curso na Rodada Doha⁴¹².

A forma mais adequada de se compreender como são exercidos os direitos compensatórios no comércio internacional para combater os efeitos negativos produzidos pela concessão de subsídios no comércio internacional, é analisando um caso específico sobre a retaliação comercial via medidas de compensação à concessão de subsídios. Justamente a proposta que se realiza no capítulo seguinte, quando é feita uma análise sobre os efeitos econômicos dos direitos compensatórios advindos da decisão da OMC no contencioso comercial do algodão na OMC, que envolve duas importantes economias, Brasil e Estados Unidos – WTO-OSC/DS267: *Upland Cotton*, considerando que agricultura do algodão,

⁴⁰⁹ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional**: teoria, regulação e prática. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios**: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014.

⁴¹⁰ OMC. **World Trade Report 2006**: Exploring the link between subsidies, trade and the WTO. Geneva: WTO, 2006.

⁴¹¹ BECHARA, Carlos. H. T; REDESCHI, Ronaldo. **A Solução de Controvérsias no Mercosul e na OMC**: o litígio Brasil x Argentina no Mercosul, o caso Embraer na OMC – Brasil x Canadá. São Paulo: Aduaneiras, 2001

⁴¹² HORLICK, Garry. N. CLARKE, Peggy. A. The Agreement on Subsidies and Countervailing Measures. In: MACRORY, P. F; APPLETON, A. E; PLUMMER, M. G. **The World Trade Organization: legal, economic and political analysis**. Toronto: Springer Science, 2005.

fortemente subvencionado pelo governo norte-americano, razão pela qual na próxima seção deste capítulo se apresenta a regulação internacional dos subsídios à agricultura.

3.4 Regulação Internacional dos Subsídios Agrícolas: Acordo sobre a Agricultura (AsA)

O setor agrícola sempre foi objeto de pouca discussão no SMC, em razão de tratamentos diferenciados às nações como Estados Unidos, Japão, Alemanha e Suíça desde o estabelecimento do GATT ao advento da OMC. Em razão do poder econômico e em função de altas taxas tarifárias e substanciais transferências de recursos fiscais, os países desenvolvidos viraram grandes produtores e passaram de importadores a grandes exportadores de produtos do setor agrícola, a prática de subsídios no mercado e da proteção do setor ocasionou inúmeras distorções no comércio, sendo prejudicial aos países em desenvolvimento⁴¹³.

As primeiras Rodadas⁴¹⁴ de negociação comercial internacional, ainda no âmbito do GATT, foram de pouca contribuição para a liberalização do comércio agrícola. Dantas⁴¹⁵ faz menção a um relatório datado de 1958, denominado *Relatório do Comitê Haberle* que salientava três aspectos referentes à agricultura. Versava sobre o uso amplo e diversificado de instrumentos de intervenção econômica presentes nas políticas agrícolas dos países desenvolvidos, medindo a proteção ao setor agrícola e chegando a conclusão de que as taxas de proteção eram muito elevadas, assim muitos países em desenvolvimento eram dependentes da exportação dos produtos agrícolas protegidos nos países desenvolvidos.

A representação mais profunda sobre a regulação do setor agrícola se deu na Rodada Kennedy (1967), quando foi apresentada a primeira proposta de redução das distorções ao comércio advindas de práticas protecionistas. Mas explica Bruno⁴¹⁶ que, ao contrário do que se esperava as nações eram contrárias ao proposto pela Rodada, pois ao final das negociações seria criada e adotada pela *Comunidade Econômica Europeia (CEE) a Política Agrícola*

⁴¹³ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas**: regulação internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴¹⁴ Referências as quatro primeiras: Genebra (1947), Annecy (1949), Torquay (1951) e Genebra (1956).

⁴¹⁵ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas**: regulação internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴¹⁶ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios**: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014.

Comum (PAC) nitidamente protecionista. Instaurava-se um cenário baseado num ciclo em que políticas agrícolas protecionistas eram invocadas para justificar medidas semelhantes de intervencionismo que acabavam por gerar mais distorções no mercado internacional, o que apenas demandava novas práticas de intervenção para lidar com seus efeitos⁴¹⁷. Ressalta Dantas⁴¹⁸ que apesar de ser tema central da Rodada, nenhuma limitação aos países desenvolvidos em adotar, instrumentalizar e operacionalizar políticas agrícolas fora acordada.

Na Rodada de negociações de Tóquio (1979), o Conselho de Ministro da CEE era taxativo e apresentava três premissas pelas quais se pautava a negociação europeia. A primeira fazia referência a fundamental importância do setor agrícola por sua razão social, econômica e política o que levava prevalência do intervencionismo governamental. A segunda primava pela cristalização da PAC que não deveria ser afetada por qualquer negociação e, por fim, a terceira no sentido de que a cooperação multilateral para uma estabilização dos mercados era uma pré-condição para sua liberalização⁴¹⁹. Para Bruno⁴²⁰ alguns fatores contribuíram para o domínio europeu sobre as negociações do tema, como por exemplo, as discussões serem tomadas em um comitê específico, e não no âmbito de todos os grupos de nações, o que limitou ainda mais o poder de barganha norte-americano, bem como, a conjuntura internacional da época, que enfrentava as crises do petróleo e dos alimentos e que desviava o foco principal da Rodada.

Com a cristalização da PAC europeia, caracterizada pelo forte viés protecionista, a CEE se transformava em uma grande exportadora dos principais produtos do setor agrícola e os efeitos negativos dos subsídios para o comércio internacional se acentuavam. Os dilemas enfrentados pela Rodada Kennedy foram repetidos na Rodada Tóquio e a constatação de que a ineficácia ou o afastamento da agricultura das regras do GATT fora, inicialmente, provocada pelos Estados Unidos tornaram qualquer tentativa de disciplina do setor no âmbito internacional inócua⁴²¹.

⁴¹⁷ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas**: regulação internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴¹⁸ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas**: regulação internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴¹⁹ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas**: regulação internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴²⁰ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios**: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014.

⁴²¹ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios**: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização

Afirma Goldstein⁴²² que as ambiguidades na política comercial norte-americana com objetivos contraditórios como a proteção do mercado doméstico e a livre concorrência cooperaram para essa realidade. Assim, ao final de sete Rodadas de negociações comerciais, não se apresentaram ordens disciplinadoras eficazes quanto ao tema da agricultura.

No âmbito da OMC, a Rodada Uruguai (1994) finalmente estabeleceu disciplinas para regular a agricultura. Foram acordadas limitações às distorções porém muito pouco foi feito para eliminá-las. Muito embora, as disciplinas internacionais que norteiam a concessão de subsídios agrícolas sejam fruto das negociações da Rodada Uruguai e estão dispostas, prioritariamente no *Acordo sobre a Agricultura (AsA)*, o qual estabelece um regime peculiar, integrado por um conjunto de regras destinado a promoção da progressiva liberalização do comércio agrícola mundial.

Destaca Bruno⁴²³ que a dinâmica das modificações ocorridas ao longo dos anos na agricultura junto ao comércio internacional. Na década de 70, o excesso de utilização dos subsídios e a falta de acesso aos mercados se juntavam aos problemas da escassez de alimentos, a volatilidade dos preços e a insegurança de suprimentos. No início da década de 80, os altos índices de preços e as mudanças nas políticas agrícolas norte-americanas e europeias estimulam a produção e invertem a situação no setor. No final dos anos 80, inicia-se um acentuado declínio dos preços agrícolas, e quem mais sentiu isso foram os países desenvolvidos, nos Estados Unidos o programa de apoio estatal aumentou consideravelmente, e os gastos com os principais programas da PAC europeia alcançaram os índices mais altos desde sua implantação⁴²⁴. Com o início da década de 90, toda esta situação gerou um abuso na concessão de subsídios sem precedentes, situação insustentável economicamente o que desencadeou pressões internas e externas que clamavam por reformas.

Como principais atores figuravam os Estados Unidos na posição de maior exportador de produtos agrícolas e segundo maior importador e a CEE como segundo maior exportador e maior importador. Considerados os pesos políticos e econômicos das nações participantes do

Mundial do Comércio. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014.

⁴²² GOLDSTEIN, J. **Ideas, Interests and American Trade Policy**. New York, Ithaca: Cornell University, 1993.

⁴²³ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional**: teoria, regulação e prática. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

⁴²⁴ MESQUITA, Paulo Estivallet de. **Multifuncionalidade e Preocupações Não Comerciais**: implicações para as negociações agrícolas na OMC. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), 2005.

comércio agrícola internacional, o que fez com que exercessem ampla liderança no processo negociador.

Mas no início dos anos 2000, se destacou a participação de outro ator importante, o denominado *Grupo Cairns* formado por países exportadores, que se apresentavam como “não subsidiadores”. Estas nações exercem cerca de um terço das exportações agrícolas mundiais e buscam a liberalização do comércio agrícola e a completa eliminação dos subsídios à agricultura. O interesse destas nações é o de buscar uma regulamentação maior na área de subsídios agrícolas, com vistas a que haja a sucessiva redução, porque assim, os seus produtos poderão competir em condições de igualdade com os do mercado interno dos países mais fortes economicamente.⁴²⁵

O surgimento do AsA é fruto de seis anos de negociações e sérios confrontos, visa corrigir e prevenir distorções no mercado agrícola mundial instaurando um processo de liberalização do comércio agrícola mundial por meio da adoção de um conjunto de regras que disciplinam três áreas específicas – acesso a mercados, medidas de apoio doméstico e subsídios à exportação. O AsA apresenta uma complexa estrutura, dispondo direitos e obrigações que estão previstos em seu texto e, também, nas Listas de Concessões submetidas por cada Membro da OMC, nas quais são indicados os compromissos específicos de redução de subsídios assumidos.

O principal advento do regime instituído após a Rodada Uruguai foi à introdução, de uma forma ordenada, do setor agrícola nas normas e disciplinas do SMC. Dentre as principais obrigações estabelecidas, Dantas⁴²⁶ destaca: os compromissos de redução de subsídios à exportação; redução das medidas de apoio doméstico; conversão das barreiras não tarifárias em tarifárias equivalentes; consolidação e redução das tarifas e; o estabelecimento de quotas mínimas para produtos cujo acesso era antes bloqueado por meio de proteção.

Para Anderson⁴²⁷ e Mesquita⁴²⁸ as regras e os compromissos de redução da Rodada Uruguai significaram relativamente pouco em termos de efetiva liberalização do comércio

⁴²⁵ WINTER, Luís Alexandre Carta e GOMES, Eduardo Biancchi. **Direito econômico e democracia: os EUA, o sistema de solução de controvérsias da OMC e o caso do algodão (OSC – DS 267 – EUA)**. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI - Fortaleza, 2010, Fortaleza. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI - Fortaleza. Florianópolis: Editora Boiteux, 2010.

⁴²⁶ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas: regulação internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴²⁷ ANDERSON, Kim. **The Challenge of Reducing Subsidies and Trade Barriers**. World Bank Policy Research Working Paper, n. 3415. World Bank, set. 2004.

⁴²⁸ MESQUITA, Paulo Estivallet de. **Multifuncionalidade e Preocupações Não Comerciais: implicações para as negociações agrícolas na OMC**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), 2005.

agrícola. Ainda assim, assevera Lafer⁴²⁹ que visto sob a perspectiva das expectativas frustradas das Rodadas anteriores e das disparidades de posições que antecederam a criação da OMC, o resultado final das negociações deveria ser bem recebido, como um sinal de progresso, um verdadeiro divisor de águas na história do sistema multilateral de comércio. Marcando, porém, apenas o início do processo de reforma com vistas a uma verdadeira liberalização do comércio agrícola mundial.

A apesar dos inegáveis avanços em favor do sistema multilateral de comércio, a Rodada Uruguai consolidou uma espécie de déficit de desenvolvimento na OMC, ao estabelecer obrigações ambiciosas em áreas de interesse do mundo, entre estas os acordos de subsídios e de medidas de investimento relacionadas ao comércio, oferecendo, em contrapartida, disciplinas claramente insuficientes em agricultura.⁴³⁰

O AsA foi incorporado à legislação da OMC ao final da Rodada, resultado de barganha entre Estados Unidos e Comunidades Europeias no conhecido *Blair House Agreement*⁴³¹, de 1992, nunca satisfaz plenamente a diplomacia comercial brasileira. No entanto, ao considerar as políticas norte-americanas de concessão de subsídios a agricultura, e as crescentes evoluções sobre os contenciosos comerciais no âmbito da OMC, sendo possível afirmar que o setor agrícola é tema de atual relevância nas negociações acerca do comércio internacional. Razão pela qual, no penúltimo capítulo deste trabalho serão abordados os temas sobre o Sistema de Solução de Controvérsias, a política de subsídios à agricultura nos Estados Unidos e o contencioso do algodão na OMC entre Brasil e Estados Unidos, o *WTO-OSC/DS267: Upland Cotton*, no âmbito das principais regulações internacionais sobre o tema aqui apresentadas, o ASMC e o AsA.

⁴²⁹ LAFER, Celso. **Mudam-se os Tempos: diplomacia brasileira - 2001-2002**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão (FUNAG), 2002.

⁴³⁰ GALVÃO, Marcos B. A.; ABREU, Márcia Donner; PIMENTEL, Fernando Meirelles. O relançamento das negociações da Rodada Doha. **Revista da Funcex**, Nº 122 – p. 6-12. Jan. – Mar., 2015

⁴³¹ Concluído em novembro de 1992, o acordo de Blair House desbloqueou as negociações agrícolas da Rodada Uruguai, mas permitiu preservar o essencial dos subsídios domésticos norte-americanos e das altas tarifas europeias na agricultura.

4 O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E A ANÁLISE DO CONTENCIOSO DO ALGODÃO ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO:

sobre o Sistema de Solução de Controvérsias, a política de subsídios à agricultura nos Estados Unidos e o contencioso do algodão na Organização Mundial do Comércio

A ordem econômica mundial e o atual cenário do comércio internacional entre as nações prima pelo livre comércio e a ampla interação entre as economias, que somente serão possíveis se houver uma verdadeira cooperação entre os países, uma efetiva aplicação da regulamentação internacional e, o exercício do livre acesso aos mercados. Nesse sentido, é inevitável afirmar que sempre existirão conflitos de interesses nacionais, sujeitos às regras comerciais reconhecidas internacionalmente, o que leva a necessidade dos organismos internacionais efetivarem um mecanismo de harmonização, seja através da mediação e da conciliação, ou da tomada de decisões calcadas na regulamentação do comércio internacional.

Para Winter e Gomes⁴³², o emblemático caso dos subsídios do algodão – *WTO-OSC/DS267: Upland Cotton*, é um dos exemplos que bem demonstram a eficácia da atuação do

OSC, como jurisdição internacional para dirimir as controvérsias, de natureza comercial entre os países-membros, pois neste caso, os Estados Unidos da América, foram condenados a revisar a sua políticas de subsídios, concedidas ao referido setor agrícola

Na sequencia desta pesquisa, será apresentada a estrutura e funcionamento do SSC da OMC, para que num segundo momento se abordem as raízes do contencioso analisado. A começar pelos fundamentos da política econômica voltada aos subsídios agrícolas nos Estados Unidos, para então se analisar, a partir do contencioso do algodão na OMC entre Brasil e Estados Unidos, o *WTO-OSC/DS267: Upland Cotton*, os direitos compensatórios sob o viés metodológico da AED, em especial a concessão dos subsídios à exportação e imposição de tarifas à importação e seus efeitos no modelo de equilíbrio geral no comércio internacional.

⁴³² WINTER, Luís Alexandre Carta e GOMES, Eduardo Biancchi. **Direito econômico e democracia: os EUA, o sistema de solução de controvérsias da OMC e o caso do algodão (OSC – DS 267 – EUA)**. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI - Fortaleza, 2010, Fortaleza. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI - Fortaleza. Florianópolis: Editora Boiteux, 2010. p. 2289.

4.1. A jurisdição internacional do Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC)

A ordem econômica mundial e o atual cenário do comércio internacional entre as nações prima pelo livre comércio e a ampla interação entre as economias, que somente serão possíveis se houver uma verdadeira cooperação entre os países, uma efetiva aplicação da regulamentação internacional e o exercício do livre acesso aos mercados.

No entanto, os diversos conflitos para que se consiga elaborar um acordo multilateral fazem com que comércio internacional seja regido por normas distintas. Ocorre que, assevera Volpon⁴³³ “a liberalização do comércio é dependente da liberalização do investimento”. Mesmo assim, o panorama atual é complexo e demonstra certa fragmentação, especialização e duplicação de normas e de acordos bilaterais. Ganhando maior protagonismo as regulamentações bilaterais e as várias formas de regionalismos.⁴³⁴

A temática abordada resta consubstanciada no argumento em perspectiva das pluralidades das ordens jurídicas, como ensina Ramos⁴³⁵

o pluralismo de ordens jurídicas consiste na coexistência de normas e decisões de diferentes matrizes com ambição de regência do mesmo espaço social, gerando uma série de consequências relacionadas à convergência ou divergência de sentidos entre as normas e decisões de origens distintas. As ordens jurídicas plurais, então, são aquelas que convergem e concorrem na regência jurídica de um mesmo espaço

Explica Velasco Júnior⁴³⁶ que a pressão individualizada de certo setores da economia dos dois países, à margem de uma representação empresarial ou industrial, amplia a possibilidade de adoção de medidas protecionistas para atender a interesses particulares, de grupos muitas vezes pouco representativos da economia nacional, que se sentem prejudicados pela maior competitividade de outro país. E assinala: “quando a busca pelas preferências por

⁴³³ VOLPON, Fernanda Torres. Investimento Estrangeiro e Comércio Internacional. In. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org). **Direito Internacional dos Investimentos**. 1ª edição. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2014. p.639-658.

⁴³⁴ WEISS, Friedl. Trade and Investmente. In. MUCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREURER, Christoph. (Eds). **The Oxford International Handbook of International Investment Law**. Oxford University Press. 2008.

⁴³⁵ RAMOS, André de Carvalho. A pluralidade das ordens jurídicas e a nova centralidade do Direito Internacional. in MENEZES, Wagner (Coord.). **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. v. 1 - Agosto/Dezembro, 2013. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

⁴³⁶ VELASCO JÚNIOR, Paulo Afonso. Os empresários no Mercosul: distância ou participação? **Revista Mural Internacional**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, jul-dez, 2015. p.197-198

um Estado impõe necessariamente custos (*negative externalities*) aos grupos dominantes ou influentes dos outros Estados, haverá incentivos para tensão e conflito.⁴³⁷

Nesse sentido, é inevitável afirmar que sempre existirão conflitos de interesses nacionais, sujeitos às regras comerciais reconhecidas internacionalmente, o que leva a necessidade dos organismos internacionais efetivarem um mecanismo de harmonização através da tomada de decisões calcadas na regulamentação do comércio internacional.⁴³⁸

No âmbito do mercado entre nações, a *Organização Mundial do Comércio (OMC)* é quem se destina ao cumprimento deste papel, e para obter êxito na regulamentação do comércio mundial, têm como um dos seus principais órgãos, e certamente de fundamental importância, o *Sistema de Solução de Controvérsias (SSC)*. Entidade responsável pelo encaminhamento da negociação, pela tentativa de conciliação e exame das reclamações decorrentes das relações comerciais internacionais entre as nações.

Neste órgão, é emblemático o caso dos subsídios do algodão, *WTO-OSC/DS267: Upland Cotton*, um dos exemplos que bem demonstram a eficácia da atuação do SSC, como jurisdição internacional para dirimir as controvérsias, de natureza comercial entre os países-membros, pois neste caso, os Estados Unidos da América, foram condenados a revisar as suas políticas de subsídios, concedidas ao referido setor agrícola.

Argumenta Jackson⁴³⁹ que “os relatórios do *painel* de apelação do SSC da OMC parecem reforçar fortemente a orientação normativa do sistema”. Eles também reforçam o conceito que os princípios gerais de direito internacional se aplicam à OMC e a seus acordos. Afirma nesse sentido Lafer⁴⁴⁰ de que a relação de responsabilidade internacional, no SSC da OMC, transcende as partes envolvidas numa disputa, pois diz respeito a todos os membros da OMC. E completa:

Com efeito, se a responsabilidade internacional é uma resposta a uma ruptura do equilíbrio de direitos e obrigações, e se a resposta exclui como remédio a obrigação

⁴³⁷ VELASCO JÚNIOR, Paulo Afonso. Os empresários no Mercosul: distância ou participação? **Revista Mural Internacional**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, jul-dez, 2015.p.199

⁴³⁸ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; MACEDO, Paulo. Emílio Vauthier Borges de.; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. 'A responsabilidade internacional norte-americana na jurisdição comercial da Organização Mundial do Comércio a partir do caso WTO-OSC/DS267 - Upland Cotton'. **Revista Scientia Iuris**, Londrina, vol. 23, n. 01, mar. 2019

⁴³⁹ JACKSON, John Howard. **The Jurisprudence of GATT and the WTO: Insights on treaty law and economic relations**. United Kingdom: Cambridge University Press, 2000. p.06.

⁴⁴⁰ LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira**. Porto Alegre: Livraria de Advogado, 1998.

de reparar através de compensação – negociada entre as partes diretamente envolvidas – por força de uma prioridade axiológica conferida ao interesse de todos os estados-membros na função da legalidade, estaríamos aí diante de uma diversificação muito ampliada de responsabilidade internacional⁴⁴¹

Acrescenta Mavroidis⁴⁴² que “uma decisão de um órgão adjudicante abrange normalmente três elementos: (i) uma declaração da ilegalidade do ato em questão; (ii) o remédio jurídico apropriado; e (iii) alguma forma de garantia de não-repetição.”

A análise proposta neste momento da pesquisa, assentada nas reflexões sobre a responsabilidade internacional do Estado e as jurisdições internacionais, recai sobre a responsabilidade internacional norte-americana na jurisdição comercial da OMC no caso *WTO-OSC/DS267 - Upland Cotton*. Considerando que a obrigação que um Estado tem com o outro de reparar o dano que causou está consagrada como um princípio do Direito Internacional Público. Conforme Brownlie⁴⁴³: “é um princípio de direito internacional, e até mesmo uma concepção geral do direito, que qualquer violação de um compromisso envolve uma obrigação de fazer reparação”.

Direito Internacional, em especial sua esfera pública é frequentemente associado a dificuldades referentes à eficácia de suas normas.⁴⁴⁴ A aplicação das normas internacionais é peculiar, em vista de fatores como a complexidade da sociedade internacional, a inexistência de um poder mundial que, a exemplo do Estado, esteja encarregado de impor a observância dos dispositivos do Direito das Gentes, e a circunstância de que os mecanismos internacionais de solução de controvérsias nem sempre tem jurisdição automática sobre os Estados, dependendo destes para existir e de sua anuência para julgá-los. Isso não significa que o Direito Internacional não disponha de meios que permitam que os violadores das normas internacionais respondam pelos ilícitos que cometam.⁴⁴⁵

⁴⁴¹ LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional**: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria de Advogado, 1998. p.134.

⁴⁴² MAVROIDIS, Petros C. Remédios no Sistema Jurídico da OMC: Entre um Rochedo e um Lugar Difícil. In: DAL RI JÚNIOR, Arno. (org.); OLIVEIRA, Odete Maria de. (org.). **Direito Internacional Econômico em expansão**: desafios e dilemas. Ijuí: Unijuí, 2003. p.241.

⁴⁴³ BROWNLIE, Ian. **International Law and the Use of Force by States**. Oxford, UK: Oxford University Press, 1963. p.34.

⁴⁴⁴ KOWARSKI, Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho. Direito Internacional da Concorrência e Investimentos Estrangeiros Diretos. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). **Direito Internacional dos Investimentos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, v. 1, p. 621-638.

⁴⁴⁵ NOLTE, Georg. From Dionisio Anzilotti to Roberto Ago: The Classical International Law of State Responsibility and the Traditional Primacy of a Bilateral Conception of Inter-State Relations. **European Journal of International Law**. Vol. 13, No 5. 1083-1098, 2002.

Aduz Vasconcelos⁴⁴⁶ que “o direito internacional nasceu e busca se desenvolver de maneira organizada para garantir a coexistência entre os estados e para permitir que os mesmos entre si cooperem”. E sentencia que “os excessos da política no plano sobreestatal mais que demonstrar a fragilidade normativa denunciam a urgência da definitiva organização da ordem global pelo direito”⁴⁴⁷

Um dos institutos vinculados à aplicação de sanções pelo descumprimento de preceitos do Direito das Gentes é o da responsabilidade internacional, pelo qual o Estado ou organização internacional que descumpriu norma internacional e causou dano a outro sujeito de Direito Internacional deve reparar o prejuízo causado. O instituto que visa a responsabilizar determinado Estado pela prática de um ato atentatório ao Direito Internacional ilícito perpetrado contra outro Estado, prevendo certa reparação a este último pelos prejuízos e gravames que injustamente sofreu.⁴⁴⁸

A noção de responsabilidade internacional remonta ao conceito geral de responsabilidade, definido por Soares⁴⁴⁹ como “uma obrigação jurídica de reparar um mal físico ou moral, causando a outrem, pessoa física ou jurídica, inclusive a própria sociedade, mal esse resultante de um ato ilícito ou de uma conduta lícita, porém perigosa”.⁴⁵⁰ Há que se considerar não só os danos causados por atos ilícitos, mas também por certos atos lícitos, que reúnem o potencial de causar dano a outros atores internacionais.

Nas relações internacionais, como em outras relações sociais, a invasão da esfera jurídica de um sujeito de Direito por outra pessoa jurídica gera responsabilidade que reveste várias formas definidas por um sistema jurídico particular. A responsabilidade internacional é normalmente considerada a propósito dos Estados como sujeitos comuns de Direito.⁴⁵¹ Qual a importância de um mecanismo mais ou menos institucionalizado de responsabilização do

⁴⁴⁶ VASCONCELOS, Raphael de Carvalho. **Teoria do Estado e a unidade do Direito Internacional: domesticando o rinoceronte**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. p. 7.

⁴⁴⁷ VASCONCELOS, Raphael de Carvalho. **Teoria do Estado e a unidade do Direito Internacional: domesticando o rinoceronte**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. p.21

⁴⁴⁸ PELLET, Alain. **The definititon of responsibility in International Law**. In CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon. **The Law of International Responsibility**. Oxford: Oxford University Press, 2010;

⁴⁴⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002

⁴⁵⁰ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002. p.160.

⁴⁵¹ BROWNLIE, Ian . **Princípios de Direito Internacional Público**. Tradução: Maria Manuela Farrajota *et al.* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997; PELLET, Alain. **The definititon of responsibility in International Law**. In CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon. **The Law of International Responsibility**. Oxford: Oxford University Press, 2010

Estado na esfera do Direito Internacional? Para doutrinadores de referência o Direito Internacional seria embrionário, justamente por não ter muito bem estruturado um sistema de responsabilização, o que leva a negação do próprio Direito Internacional.

Cabe uma colocação essencial de Mello⁴⁵², no sentido de que

a instituição da responsabilidade internacional tem como pressuposto a ideia de sujeito de direito, isto é, aquele que tem direitos e deveres perante a ordem jurídica internacional. Assim sendo, a aceitação da personalidade, pelo menos, no sentido moderno desse instituto. O Estado por ser uma pessoa jurídica sujeito de Direito Internacional Público possui direitos fundamentais, o que corresponde a existência de deveres. É a violação de uma norma jurídica internacional que tem o Estado como seu destinatário que é o principal elemento da responsabilidade

No âmbito da ordem jurídica internacional, várias foram as tentativas de consolidação da responsabilidade dos Estados, no intuito de se fixar normas convencionais sobre os conceitos básicos de responsabilidade internacional. Mas a responsabilidade internacional continua a ser um instituto consuetudinário.⁴⁵³

A responsabilidade jurídica pode ser compreendida como uma imputabilidade a um sujeito de direito dos efeitos do ordenamento jurídico ao qual está submetido, quando sucede de se violar as normas postas e de gerar dano a outrem, terceiro, ou não nessa relação. O termo responsabilidade transmite o conceito de existência de um direito a determinada resposta em face da violação da norma jurídica.

a responsabilidade internacional apresenta características próprias em relação à responsabilidade no direito interno: a) ela é sempre uma responsabilidade com a finalidade de reparar o prejuízo; o Direito Internacional praticamente não conhece a responsabilidade penal (castigo etc.); b) a responsabilidade é de Estado a Estado, mesmo quando é um simples particular a vítima ou o autor do ilícito; é necessário, no plano internacional, que haja o endosso da reclamação do Estado nacional da vítima, ou ainda, o Estado cujo particular cometeu o ilícito é que virá a ser responsabilizado.⁴⁵⁴

A respeito das divergências doutrinárias acerca da matéria, têm-se apresentado as seguintes condições para que se verifique a responsabilidade do Estado no plano internacional. A violação de uma regra jurídica de caráter internacional; que a transgressão da

⁴⁵² MELLO, Celso Albuquerque de. **Direito internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.177.

⁴⁵³ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; MACEDO, Paulo. Emílio Vauthier Borges de.; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. 'A responsabilidade internacional norte-americana na jurisdição comercial da Organização Mundial do Comércio a partir do caso WTO-OSC/DS267 - Upland Cotton'. **Revista Scientia Iuris**, Londrina, vol. 23, n. 01, mar. 2019

⁴⁵⁴ MELLO, Celso Albuquerque de. **Direito internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.179.

regra ocasione um dano; que a ofensa seja imputável ao Estado. Soares⁴⁵⁵, alargando a discussão, registra que a para se configurar um dever de reparação de dano no Direito Internacional é necessária a ocorrência dos seguintes elementos: Um comportamento em violação de um dever internacional, sempre imputável a um ou mais Estados, denominado ilícito internacional, consistente numa ação ou omissão; a existência de um dano físico ou moral, causado a outros Estados, sua integridade territorial ou a bens a estes pertencentes ou, ainda, a pessoas ou propriedade dos nacionais destes; um nexo de causalidade normativa entre dano e ilícito, o qual institui um dever de reparar o seu autor e cria ao ofendido um direito subjetivo de exigir uma reparação.⁴⁵⁶

O instituto da responsabilidade internacional tem caráter patrimonial e moral, e em geral, não se reveste de aspecto penal ou repressivo, não se aplicando, portanto, a todos os tipos de violação do Direito Internacional. A responsabilidade internacional é a responsabilidade civil do Estado no Direito Internacional Público.⁴⁵⁷ A responsabilidade internacional não se confunde com a responsabilidade penal internacional, que é pessoal e que é voltada a combater a violação dos tipos penais internacionais como os chamados crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, ao passo que a responsabilidade internacional é institucional e visa a garantir que os prejuízos pelas transgressões das normas de Direito das Gentes em geral recebam a reparação cabível.

A responsabilização do Estado ou da organização internacional pode ser reclamada por intermédio de mecanismos de solução de controvérsias existentes no cenário internacional, que incluem desde meios diplomáticos a órgãos jurisdicionais, que poderão

⁴⁵⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002

⁴⁵⁶ PELLET, Alain.. The ILC's Articles on State Responsibility. In CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon. **The Law of International Responsibility**. Oxford: Oxford University Press, 2010; TREVES, Tullio. The International Law Commission's Articles on State Responsibility and the Settlement of Disputes. In RAGAZZI, Maurizio (ed.). **International Responsibility Today**. Leiden: Martinus Nijhoff, 2005, pp. 223-234.

⁴⁵⁷ KOWARSKI, Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho. Direito Internacional da Concorrência: uma contribuição para a regulação do comércio internacional e o desenvolvimento econômico de países periféricos. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Direito Internacional e da Integração. Anais do XII Encontro Internacional de Direito da América do Sul**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006; KOWARSKI, Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho. O Direito Internacional da Concorrência em Perspectiva. In: TIBURCIO, Carmen Beatriz de Lemos (Org.). **Direito Internacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2015, v. 1, p. 36-49.

apurar a imputabilidade do ato e determinar a forma de reparação cabível. Também os Judiciários nacionais dos entes estatais e organismos internacionais.⁴⁵⁸

O instituto da responsabilidade internacional visa a garantir o cumprimento das obrigações com as quais os Estados e os organismos internacionais livremente se submeteram quando se vincularam a tratados. O instituto visa a reparar um prejuízo, não a punir um Estado ou uma organização internacional, tendo, portanto “finalidade reparatória” e “natureza civil”.⁴⁵⁹

Com essas considerações, percebe-se que a responsabilidade internacional é um dos mecanismos jurídicos basilares do Direito Internacional, que envolve tanto os entes políticos, quanto os seus representados. Trata-se de uma técnica fundamental de sanção pela não-aplicação das normas internacionais pelo Estado, que observa a lógica de que o ente público civilmente responsável pela prática de um ato ilícito segundo o Direito Internacional deve, ao Estado ao qual tenha causado o dano, uma reparação adequada.⁴⁶⁰

A ordem econômica mundial e o atual cenário do comércio internacional entre as nações prima pelo livre comércio e a ampla interação entre as economias, que somente serão possíveis se houver uma verdadeira cooperação entre os países, uma efetiva aplicação da regulamentação internacional e, o exercício do livre acesso aos mercados. Nesse sentido, é inevitável afirmar que sempre existirão conflitos de interesses nacionais, sujeitos às regras comerciais reconhecidas internacionalmente, o que leva a necessidade dos organismos internacionais efetivarem um mecanismo de harmonização, seja através da mediação e da conciliação, ou da tomada de decisões calcadas na regulamentação do comércio internacional.⁴⁶¹

No âmbito do mercado entre nações, a OMC é quem se destina ao cumprimento deste papel, e para obter êxito na regulamentação do comércio mundial, têm como um dos seus

⁴⁵⁸ TREVES, Tullio. The International Law Commission's Articles on State Responsibility and the Settlement of Disputes. In RAGAZZI, Maurizio (ed.). **International Responsibility Today**. Leiden: Martinus Nijhoff, 2005, pp. 223-234

⁴⁵⁹ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

⁴⁶⁰ TREVES, Tullio. The International Law Commission's Articles on State Responsibility and the Settlement of Disputes. In RAGAZZI, Maurizio (ed.). **International Responsibility Today**. Leiden: Martinus Nijhoff, 2005, pp. 223-234

⁴⁶¹ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; MACEDO, Paulo. Emílio Vauthier Borges de.; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. 'A responsabilidade internacional norte-americana na jurisdição comercial da Organização Mundial do Comércio a partir do caso WTO-OSC/DS267 - Upland Cotton'. **Revista Scientia Iuris**, Londrina, vol. 23, n. 01, mar. 2019

principais órgãos, e certamente de fundamental importância, o SSC. Sendo a entidade, responsável pelo encaminhamento da negociação, pela tentativa de conciliação e exame das reclamações decorrentes das relações comerciais internacionais entre as nações.

Assim, podem-se destacar como características fundamentais do SSC: - tratar-se de um sistema quase judicial, tornado independente das demais partes contratantes e dos demais órgãos da OMC; o fato de criar um mecanismo obrigatório para os Membros da OMC, sem necessidade de acordos adicionais para firmar a jurisdição daquela organização internacional em matéria de conflitos relativos a seus acordos; o sistema é quase automático, e somente poderá ser interrompido pelo consenso entre as partes envolvidas na controvérsia, ou pelo consenso entre todos os Membros da OMC para interromper uma fase; o sistema pode interpretar as regras dos acordos da OMC, mas não aumentar nem diminuir os direitos e obrigações de seus Membros; o sistema termina com a possibilidade, várias vezes adotada durante o GATT, de que um Membro da OMC possa impor sanções unilaterais em matéria comercial, sem que a controvérsia tenha sido previamente avaliada pela OMC; e finalmente, o SSC determina a exclusividade do sistema para solucionar controvérsias envolvendo todos os acordos da OMC, eliminando desta forma a proliferação de mecanismos distintos, como ocorria à época do GATT.⁴⁶²

O SSC tem natureza *sui generis*. Possui características de arbitragem na medida em que um *painel* é estabelecido *ad hoc*. Ao mesmo tempo se diz judicialiforme quando o demandante pode ser ouvido em um *painel*, as partes podem apresentar suas argumentações de forma oral e escrita, terceiros podem intervir nos procedimentos e as partes podem recorrer a um órgão de apelação. Por último, como o demandante pode acionar o sistema unilateralmente, os procedimentos e a lei aplicável são pré-determinados, os terceiros podem intervir sem o consentimento das partes e existe um órgão de apelação permanente, reforça-se assim o seu caráter judicial.⁴⁶³

Entre os objetivos declarados da OMC, está o de administrar o SSC, o que é realizado pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), que, por sua vez, é composto por representantes de todos os Membros da OMC. O OSC consolidou uma visão mais legalista das relações comerciais internacionais e ao mesmo tempo, manteve algumas importantes

⁴⁶²BARRAL, Welber (Org.). **Solução de Controvérsias na Organização Mundial do Comércio**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p.20

⁴⁶³IWASAVA, Yuji. WTO Dispute settlement as judicial supervision. **Journal of International Economic Law**. v.5, n.2, June 2002. p. 287- 305.

possibilidades para que as soluções negociadas fossem preferíveis ao litígio entre os Membros da OMC.⁴⁶⁴

Para que seja possível um equilíbrio no comércio internacional, é necessário que a regulação existente na OMC seja compartilhada por todos e, àqueles que se sintam prejudicados, tenham a possibilidade de recorrer à revisão do regulamento ou das ações de determinada nação que se beneficia das regras ou da falta de reconhecimento ou aplicação destas em suas ações⁴⁶⁵. Nesse sentido o SSC é fruto dessa concepção, em que um conflito comercial entre nações é resolvido com base nas normas estabelecidas pela OMC, e com vistas ao aprimoramento e à liberalização do comércio internacional⁴⁶⁶.

O SSC representa o instrumento utilizado pelas nações da OMC quando acreditam que outras economias estão violando ou não considerando as regras que regem o comércio mundial. Assim, recorrem ao SSC, na figura de reclamantes, os países que se sentem prejudicados, buscando a suspensão das práticas consideradas prejudiciais ao comércio e que provocam desequilíbrios no mercado mundial.⁴⁶⁷ Em casos nos quais os prejuízos não cessam mesmo com a decisão da OMC, no sentido de suspensão das ações prejudiciais, o país reclamante solicita a autorização para a adoção de retaliações comerciais no exercício de seus direitos compensatórios, que recairão sobre a nação demandada⁴⁶⁸.

Enquanto as negociações, no sistema do multilateralismo econômico, encontram-se sem qualquer solução, ao menos momentânea, o *Órgão de Solução de Controvérsias (OSC)* da OMC, passou a desempenhar papel decisivo e preponderante, de forma a buscar um comércio internacional mais justo e equilibrado, tornando-se um foro legítimo e democrático

⁴⁶⁴ BARRAL, Welber (Org.). **Solução de Controvérsias na Organização Mundial do Comércio**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

⁴⁶⁵ BECHARA, Carlos. H. T; REDESCHI, Ronaldo. **A Solução de Controvérsias no Mercosul e na OMC: o litígio Brasil x Argentina no Mercosul, o caso Embraer na OMC – Brasil x Canadá**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

⁴⁶⁶ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; MATOS, Raimundo Giovanni França. 'Upland Cotton: o Sistema de Solução de Controvérsias, a política de subsídios à agricultura nos Estados Unidos e o contencioso do algodão na Organização Mundial do Comércio' *In*: ESCUDER, Diego; FEITOSA, Raymundo Juliano. **Direito Internacional - II**. 1 ed. Montevideu - URU: Conpedi, 2016, v.1, p. 158-178..

⁴⁶⁷ CASTELAM, Daniel; SANTOS, Leandro Wolpert dos. O Brasil no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC: *soft balancing?* **Revista Carta Internacional**. Belo Horizonte, v. 13, n. 3, p. 59-82, 2018.

⁴⁶⁸ BECHARA, Carlos. H. T; REDESCHI, Ronaldo. **A Solução de Controvérsias no Mercosul e na OMC: o litígio Brasil x Argentina no Mercosul, o caso Embraer na OMC – Brasil x Canadá**. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p.35.

em que as questões pertinentes às condutas adotadas pelos Estados, que violam as regras do comércio, podem ser debatidas.⁴⁶⁹

O SSC trata de temas afetos às práticas comerciais desleais dos Estados com a finalidade de falsear a concorrência no mercado internacional, representadas por atos que restringem a competitividade mundial dos produtos, tais como a imposição de barreiras aduaneiras não tarifárias, práticas de dumping, concessão de subsídios indiscriminados com a finalidade de incentivar a indústria local, proibição de importação de determinados produtos segundo sua espécie ou condicionando a sua quantidade⁴⁷⁰.

A maioria das controvérsias advém da adoção de uma determinada política ou prática comercial considerada como violadora dos acordos de comércio internacional regulamentados pela OMC. Como é o caso da prática de subsídios à produção e dos subsídios à exportação. Ressalte-se que é evidente a existência de uma nação prejudicada, que figura como reclamante, e uma nação que seria a beneficiária de tais políticas ou práticas, que figura como parte demandada. No entanto, as regras do SSC compreendem que quaisquer outros países que se julgarem interessados na disputa comercial instaurada, podem requerer a sua participação na condição de terceiros interessados na disputa, desde que comprovados os reflexos do caso sobre as suas economias⁴⁷¹.

Na estrutura do SSC, descreve Bruno⁴⁷², está um órgão decisório, denominado de *Órgão de Solução de Controvérsias – OSC* e dois órgãos técnicos, o *Panel* e o *Órgão de Apelação*. Os primeiros são comitês de especialistas, responsáveis pela elaboração de um parecer sobre a questão objeto da controvérsia. No parecer, os especialistas atestam se a nação demandada descumpriu ou não as obrigações internacionais, as quais foram apontadas, pela nação reclamante, como tendo sido violadas. No segundo, é formado um colegiado,

⁴⁶⁹ WINTER, Luís Alexandre Carta e GOMES, Eduardo Biancchi. **Direito econômico e democracia: os EUA, o sistema de solução de controvérsias da OMC e o caso do algodão (OSC – DS 267 – EUA)**. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI - Fortaleza, 2010, Fortaleza. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI - Fortaleza. Florianópolis: Editora Boiteux, 2010. p. 2287.

⁴⁷⁰ WINTER, Luís Alexandre Carta e GOMES, Eduardo Biancchi. **Direito econômico e democracia: os EUA, o sistema de solução de controvérsias da OMC e o caso do algodão (OSC – DS 267 – EUA)**. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI - Fortaleza, 2010, Fortaleza. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI - Fortaleza. Florianópolis: Editora Boiteux, 2010. p. 2288

⁴⁷¹ OMC. **Annual Report 2007**. Geneva: WTO, 2007.

⁴⁷² BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; MATOS, Raimundo Giovanni França. 'Upland Cotton: o Sistema de Solução de Controvérsias, a política de subsídios à agricultura nos Estados Unidos e o contencioso do algodão na Organização Mundial do Comércio' In: ESCUDER, Diego; FEITOSA, Raymundo Juliano. **Direito Internacional - II**. 1 ed. Montevideu - URU: Conpedi, 2016, v.1, p. 158-178..

responsável pela elaboração de pareceres sobre as questões jurídicas vinculadas ao objeto da disputa. Tais pareceres têm a finalidade de rever as decisões do *Panel*, quando uma ou ambas as partes recorrem de tal decisão.⁴⁷³

A solução de controvérsias na OMC possui cinco fases, a primeira anterior à estruturação do SSC, a segunda ocorre no *Panel*, a terceira junto ao *Órgão de Apelação*, e a quarta e quinta são de implementação da decisão e estão ligadas ao OSC. As fases são descritas por Bruno⁴⁷⁴ como:

I) consultas: onde o país-Membro reclamante solicita, formalmente, ao país-Membro reclamado, esclarecimento sobre a questão objeto da controvérsia, esta fase segue os moldes das regras nacionais sobre subsídios e medidas compensatórias. As partes iniciam uma discussão sobre o tema em disputa. O objetivo é propiciar um acordo com o objetivo de restabelecer o equilíbrio comercial anterior. II) painel: se não chegarem a um acordo, nesta fase o país reclamante solicita a emissão de um relatório contendo o parecer do OSC sobre o objeto da controvérsia. III) apelação: qualquer uma das partes pode apelar da decisão do painel, cabendo ao *Órgão de Apelação* apresentar relatório com sua decisão sobre a questão que objeto da apelação. IV) implementação: caso seja reconhecida a procedência da reclamação, o país demandado deve implementar a recomendação do OSC, alterando suas práticas ou políticas comerciais prejudiciais ao comércio entre as nações. V) retaliações: se o país demandado não adotar, em um prazo razoável, as medidas fixadas na decisão do OSC, o país-Membro reclamante pode solicitar autorização para a suspensão de concessões comerciais, isto é, na prática poderá impor medidas de retaliação comercial, como exercício dos seus direitos de compensação pela prática de subsídios à produção ou exportação no âmbito do comércio internacional.

O SSC passa a ser tanto fonte de iniciativas de negociação, quanto fonte de poder de barganha no contexto das negociações. Ao mesmo tempo, a entrar nos cálculos do negociador a opção de não acordar uma nova regra e confiar que os resultados do sistema de solução de controvérsias lhe serão favoráveis. Alguns autores entendem que se trata de um método de solução política, outros entendem que tem natureza arbitral e poucos o vêem como revestido de natureza puramente jurídica. Há, ainda, quem nele reconheça uma natureza híbrida:

Não se qualifica como sistema jurisdicional pleno porque nem as recomendações dos panels, nem as do Órgão de Apelação constituem de per se uma sentença arbitral

⁴⁷³ CAVALHERO, Luis S. S. **Os países em desenvolvimento e os mecanismos de solução de controvérsias no comércio internacional**. Brasília: UCB, 2006.

⁴⁷⁴ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Análise econômica dos direitos compensatórios**: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014. p. 80.

ou judicial, pois só adquirem valor judicial a partir de sua adoção pelo OSC, que é órgão político⁴⁷⁵

O SSC tem sido questionado, à medida que seu uso tem se restringido principalmente às grandes economias, como União Europeia, Estados Unidos, Japão, China e Brasil. Membros que figuram no topo das listas de nações envolvidas em contenciosos na OMC. Atualmente trazem assistência técnica e jurídica de elevado nível, o que lhes permite maior influência e tramitação na organização e suas regras. Para Santos⁴⁷⁶ essa capacidade é derivada do volume comercial expressivo, da pujança econômica e da influência diplomática destas nações no âmbito das relações comerciais internacionais.

4.2 Política de Subsídios à Agricultura nos Estados Unidos

A atividade agrícola nos Estados Unidos é intensa e o setor é tratado como estratégico para a política econômica norte-americana. Explica Bruno⁴⁷⁷ que as características da produção agrícola do país mudaram radicalmente na década de 1930, a partir do aumento do intervencionismo do governo norte-americano. O início das mudanças ocorreu quando dentre os vários programas que integraram o *New Deal*⁴⁷⁸, foram criados os programas de subsídios à produção de *commodities*⁴⁷⁹.

Mais da metade do território norte-americano é utilizado pela agricultura, que se caracteriza pelas agriculturas de cereais e de gado. Embora o trigo e o milho sejam primários, vários tipos de frutas e legumes são cultivados em áreas férteis e litorâneas. Apesar da

⁴⁷⁵ PEREIRA, Ana Cristina Paulo (Org.). **Direito Internacional do Comércio: Mecanismo de Solução de Controvérsias e Casos Concretos na OMC**. Lumen Juris, 2003, p. 11.

⁴⁷⁶ SANTOS, Alvaro. Trade law: carving out development policy space within the WTO regime. In: TRUBEK, David M. et al. **Law and the new development state: the brazilian experience in Latin American context**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 167-245.

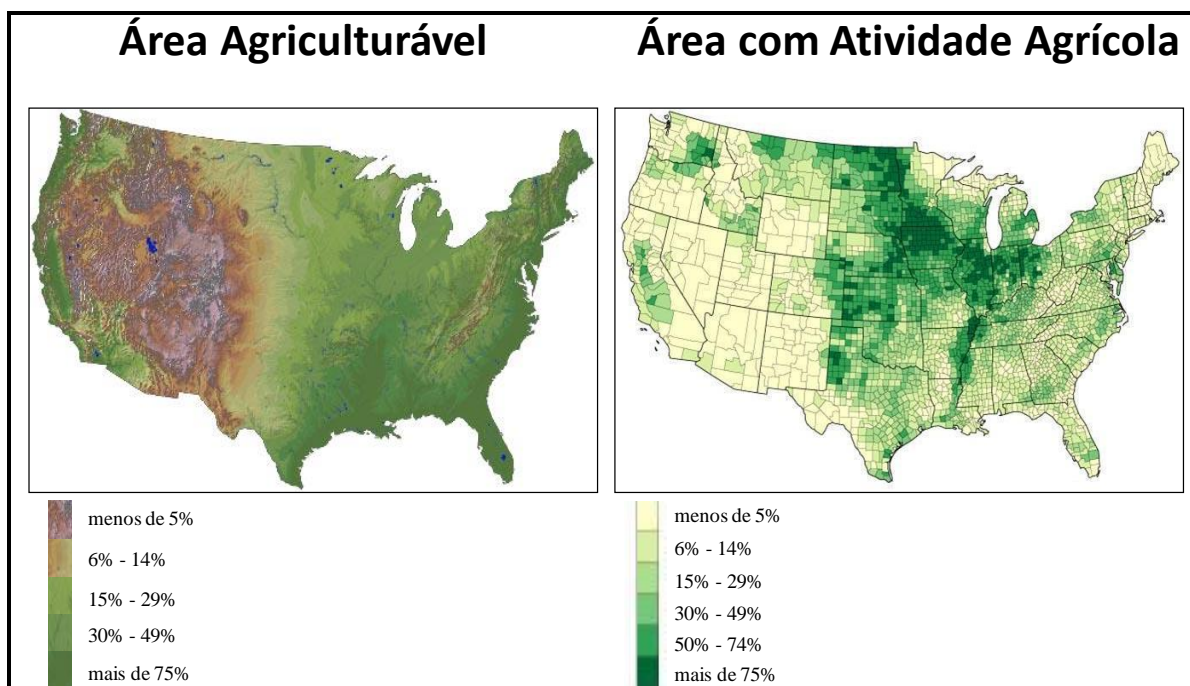
⁴⁷⁷ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional: teoria, regulação e prática**. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

⁴⁷⁸ Série de programas implementados nos Estados Unidos entre 1933 e 1937, sob o governo de Franklin Roosevelt. Tinham por objetivo recuperar e reformar a economia norte-americana, e assistir os prejudicados pela Grande Depressão.

⁴⁷⁹ *Commodity* é um termo genérico que define produtos de base, que podem ser estocados por determinado período de tempo sem que percam a qualidade. Nas relações comerciais internacionais, o termo designa um tipo particular de mercadoria em estado bruto ou produto primário de importância comercial, como é o caso do café, do algodão, do milho, do trigo, produtos agrícolas em geral.

abundância de terras cultiváveis, como podemos verificar na figura 1, de acordo com o *United States Department of Agriculture – USDA* (Departamento de Agricultura dos Estados Unidos), o manejo inadequado do solo tem provocado a perda de áreas de plantio para os produtos mais competitivos do país⁴⁸⁰.

Mapa 2 – Atividade agrícola, por área plantada, em relação à área agriculturável total.



Fonte: Elaboração do autor a partir de UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE, 2018.

A Lei Agrícola norte-americana, assim como outras propostas legislativas, tem se tornado cada vez mais complicada e politicamente sensível. Em relação à regulamentação do setor agrícola norte-americano, o *Agricultural Act of 1949* (Lei Agrícola) e o *Agricultural Adjustment Act of 1938* (Lei de Ajuste Agrícola) constituem as regulações de *permanent law's* (leis permanentes) que determinam o volume do apoio de preço por *commodity* e o apoio à renda do produtor. Existem constantes alterações, denominadas de *farm bills* (lei agrícolas), sempre temporárias, que expiram entre quatro e seis anos, que são editadas pelo

⁴⁸⁰ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; MATOS, Raimundo Giovanni França. 'Upland Cotton: o Sistema de Solução de Controvérsias, a política de subsídios à agricultura nos Estados Unidos e o contencioso do algodão na Organização Mundial do Comércio' In: ESCUDER, Diego; FEITOSA, Raymundo Juliano. **Direito Internacional - II**. 1 ed. Montevideu - URU: Conpedi, 2016, v.1, p. 158-178..

Congresso norte-americano, que suspendem o que regula os diplomas de 1938 e 1949, e servem apenas para programas específicos⁴⁸¹.

Diversas políticas agrícolas adotadas no início da década de 1980, como o *Food Security Act of 1985* (Lei de Segurança Alimentar de 1985), iniciaram o progresso em direção à uma maior liberalização do setor e redução de distorções de mercado. Na década de 1990 o *Federal Agriculture Conservation and Trade Act of 1990* (Lei de Conservação e Comércio Agrícola) e o *Federal Agricultural Improvement and Reform Act of 1996* (Lei de Reformas e Melhorias Agrícolas) deram continuidade a uma maior flexibilidade e redução dos incentivos à produção agrícola. Contudo, face ao colapso dos preços das *commodities* agrícolas em 1998, o Congresso norte-americano editou diversas *farm bill's* que asseguravam a renda dos produtores, dando início a um processo contrário ao surgido em 1985⁴⁸². O *Farm Security and Rural Investment Act of 2002* (Lei de Segurança e Investimento Rural), autorizava o pagamento de várias *commodities*, os principais beneficiados foram trigo, milho, algodão, arroz, soja e açúcar. Esse se tornava no indicativo de que a política agrícola norte-americana assumia uma posição protecionista com relação ao setor⁴⁸³.

O *Food, Conservation and Energy Act of 2008* (Lei de Conservação da Energia) teve vigência até 2012 e não implicou modificações substanciais nos mecanismos de apoio à agricultura, ademais, prevê um aumento no volume de apoio. Muito embora as discussões anteriores a entrada em vigor desta nova *farm bill* norte-americana, tenham considerado a importância de assegurar a compatibilidade dos instrumentos de apoio trazidos pela nova lei e as regras da OMC, prevaleceu a política iniciada em 1998 e cristalizada em 2002, de maior protecionismo ao setor, em completo desacordo com as regras internacionais⁴⁸⁴. A regulamentação norte-americana de 2008 a 2012 não apenas manteve a estrutura de subsídios

⁴⁸¹ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. 'Os Impactos negativos da Nova Política Econômica para a Agricultura dos Estados Unidos em relação às determinações da Organização Mundial do Comércio no Contencioso do Algodão (WTO-OSC/DS267 – Uppland Cotton)' In: MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de; VIANNA, Bruno; DEL OLMO, Florisbal de Souza. **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, v.1, p. 218-246.

⁴⁸² CHEREM, Giselda da Silveira. **Organização Mundial do Comércio: economia – direito – subsídio**. Curitiba: Juruá, 2003.

⁴⁸³ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. 'Os Impactos negativos da Nova Política Econômica para a Agricultura dos Estados Unidos em relação às determinações da Organização Mundial do Comércio no Contencioso do Algodão (WTO-OSC/DS267 – Uppland Cotton)' In: MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de; VIANNA, Bruno; DEL OLMO, Florisbal de Souza. **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, v.1, p. 218-246

⁴⁸⁴ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas: regulação internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.166.

domésticos adotada na *farm bill* de 2002, como foi ainda mais distorciva, na medida em que previa um aumento no volume de subsídios ao setor agrícola, inclusive no que tange subsídios à exportação no setor.

A *American Taxpayer Relief Act of 2012* (Lei de Apoio ao Contribuinte Americano) substituiu a legislação anterior até o recente advento da *Federal Agriculture Reform and Risk Management Act of 2013* (Lei da Reforma e do Risco na Gestão Agrícola Federal) que acabou com subsídios condenados pela OMC, mas criou outros que podem ser tão ou mais nocivos ao comércio internacional. Os Estados Unidos aumentou a ajuda governamental passando a arcar com 80% do custo do seguro das safras de algodão e 65% das de soja e outros grãos. A parcela da renda garantida pelos seguros também cresceu. Antes, se desse tudo errado numa safra de soja ou de milho, o agricultor receberia 70% da renda esperada. Com o advento da nova *farm bill*, receberá 86%, faça chuva, faça sol ou mesmo se os preços mundiais despencarem. A renda garantida do algodão será ainda maior: subiu de 70% para 90%. Estes programas passam a eliminar riscos em demasia e passam a estimular a oferta, mesmo sem aumento da demanda. Com a produção elevada artificialmente, os ciclos naturais de preços baixos se estendem por mais tempo, o que prejudica produtores de países que não contam com as mesmas políticas estratégicas ao setor.⁴⁸⁵

É possível identificar na análise do contencioso comercial entre Brasil e Estados Unidos, o *WTO-OSC/DS267: Upland Cotton*⁴⁸⁶, também apresentados em Dantas⁴⁸⁷ e descritos por Bruno⁴⁸⁸ descreve os traços mais característicos dos quatro principais programas de subsídios domésticos norte-americanos, adotados na *farm bill* de 2002 e mantidos e incrementados pelas *farm bills* de 2008, 2012 e agora com atual de 2013, refletem a atual política agrícola norte-americana de subsídios à agricultura, uma economia visivelmente estratégica:⁴⁸⁹

⁴⁸⁵ CAMARGO NETO, Pedro de. O caso do algodão. **Revista Política Externa**, São Paulo: HMG Editora, v. 23, n. 2, pp. 25-33, 2014.

⁴⁸⁶ OMC. *WTO/DS267: Upland Cotton*. Geneva: WTO, 2010.

⁴⁸⁷ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas**: regulação internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴⁸⁸ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. 'Os Impactos negativos da Nova Política Econômica para a Agricultura dos Estados Unidos em relação às determinações da Organização Mundial do Comércio no Contencioso do Algodão (WTO-OSC/DS267 – Upland Cotton)' In: MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de; VIANNA, Bruno; DEL OLMO, Florisbal de Souza. **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, v.1, p. 218-246.

⁴⁸⁹ CUNHA, Haroldo Rodrigues da; SPINDOLA, Vladimir. O contencioso do algodão na OMC e a criação do IBA. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (Org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC**: uma perspectiva brasileira. Brasília: FUNAG, 2013, p.313-334.

- O *Marketing Loan Programs*: visa a redução de perdas potenciais da produção. Por meio de empréstimos governamentais, permite-se que os produtores paguem suas custas de produção, estoquem o que não foi comercializado, e realizem o pagamento dos empréstimos quando as condições do mercado foram mais favoráveis. O interessante é que o valor pago pelo produtor quando da quitação do empréstimo é sempre mais baixo do que o preço da *commodity* no mercado mundial.
- O *Direct Payments*: concede apoio aos produtores, com base em dados históricos quanto à produtividade e à extensão de área cultivada, medida em acres. Os valores pagos sob este programa não são vinculados ao preço mundial da *commodity* agrícola e os produtores qualificados devem celebrar um acordo anual com vistas a receber pagamentos para cada safra.
- O *Counter-Cyclical Payments*: seu objetivo é garantir a produção em ocasiões de crise. Também confere apoio aos produtores com base no histórico produtivo, contudo, é dependente dos preços atuais das *commodities*, sendo que se o preço mundial for mais baixo, os pagamentos serão realizados de acordo com um ajuste de preços. Os subsídios correspondem à diferença entre o preço do mercado internacional e o definido internamente.
- O *Crop Insurance Payments*: são pagamentos de seguros por perdas decorrentes de desastres naturais e oscilações de mercado. Visa garantir a viabilidade econômica da agricultura por meio de sólidos sistemas de seguros, por isso, são oferecidos resseguros às empresas seguradoras.

Para alguns setores o benefício se dá através de distintos instrumentos de intervenção, para estes casos, elevadas tarifas conferem apoio de preço, dispensando desembolsos orçamentários específicos, como ocorre com o preço do açúcar no mercado norte-americano, que corresponde ao dobro ou ao triplo dos preços globais⁴⁹⁰. Normas separadas e suplementares podem ser editadas pelo Congresso norte-americano em casos emergenciais que venham a afetar o setor, o que torna a atividade agrícola um negócio de risco extremamente baixo⁴⁹¹.

Explica Bruno⁴⁹² que a administração dos programas implementados pelas *permanent law's* e pelas *farm bill's* cabe ao *United States Department of Agriculture (USDA)*, que tem suas atribuições financeiras de compra e venda, realização de empréstimos e pagamentos, concessão de garantias de créditos à produção e à exportação e facilitação da comercialização dos produtos do setor, implementadas através do *Commodity Credit Corporation – CCC*

⁴⁹⁰ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. 'Os Impactos negativos da Nova Política Econômica para a Agricultura dos Estados Unidos em relação às determinações da Organização Mundial do Comércio no Contencioso do Algodão (WTO-OSC/DS267 – Uppland Cotton)' In: MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de; VIANNA, Bruno; DEL OLMO, Florisbal de Souza. **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, v.1, p. 218-246.

⁴⁹¹ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas**: regulação internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴⁹² BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional**: teoria, regulação e prática. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

(Corporação de Créditos à *Commodities*), instituição financeira do USDA. O que demonstra um cristalizado aparato institucional intervencionista, que confronta diretamente com o discurso liberal característico da política comercial internacional dos Estados Unidos.

Com efeito, a previsão de diversos instrumentos de intervenção na produção e no comércio agrícola e o caráter distorcivo do mercado norte-americano alicerçado no alto volume de subsídios ao setor, sinalizam aos amplos impactos dessa política no comércio agrícola mundial, em detrimento de sua liberalização. Os pesados subsídios à agricultura norte-americana provocam distorções de mercado em escala mundial e prejudicam seriamente a competitividade dos produtos brasileiros nos Estados Unidos. Os Estados Unidos injetam montantes consideráveis em garantias de créditos à exportação⁴⁹³.

O relatório do *WTO-OSC/DS267: Upland Cotton* na OMC⁴⁹⁴ apresenta os programas que o USDA administra diferentes programas destinados a facilitar as exportações dos produtos agrícolas norte-americanos, implementados pelo CCC, seu braço financeiro, os mais relevantes são descritos por Bruno⁴⁹⁵:

- O *Export Credit Guarantee Program*: que cobre créditos privados de curto prazo, até três anos, estendidos por exportadores ou bancos norte-americanos a bancos estrangeiros elegíveis em países que adquirem produtos agrícolas dos Estados Unidos.
- O *Intermediate Export Credit Guarantee Program*: que cobre o mesmo tipo de operação, mas com prazos de vencimento mais longos, de três a dez anos.
- O *Supplier Credit Guarantee Program*: relativo a financiamentos de curtíssimo prazo, até 180 dias, estendidos diretamente pelo exportador norte-americano ao importador estrangeiro.
- O *Facility Guarantee Program*: que estende garantias de crédito a exportação de bens de capital e serviços dos Estados Unidos destinados a aperfeiçoar instalações agrícolas (como processadoras, estocagens) em mercados emergentes.

Estes programas de incentivo e apoio por meio de subsídios à agricultura são o núcleo do contencioso sobre os subsídios ao algodão, em que o Brasil demanda contra os Estados Unidos. De acordo com a reclamação brasileira, o governo norte-americano concedeu US\$ 12,5 bilhões, por meio de subsídios à produção e exportação à agricultura do algodão entre os anos de 1999 e 2003. Com isso, os produtores se tornam mais competitivos no mercado

⁴⁹³ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional**: teoria, regulação e prática. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

⁴⁹⁴ OMC. **WTO/DS267: Upland Cotton**. Geneva: WTO, 2010.

⁴⁹⁵ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional**: teoria, regulação e prática. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

internacional, porque conseguem produzir mais sem gastar tanto. O argumento brasileiro foi o de que isso provocava distorções nos preços do produto no mercado internacional. Embora isso pudesse trazer algum benefício aos produtores, os subsídios criavam uma vantagem injusta sobre outros países onde os produtores não contavam com esse recurso, ou o algodão fosse uma *commodity* com vantagem de produção, como é o caso do setor no Brasil. O caso é o objeto de uma análise mais detalhada na seção seguinte.

4.3 WTO-OSC/DS267: a Concessão de Subsídios à e à Exportação do Algodão nos Estados Unidos

O contencioso do Algodão na OMC, iniciada em setembro de 2002 com o pedido de consultas por parte do Brasil, envolveu o questionamento de subsídios concedidos pelos Estados Unidos à produção e à exportação de algodão.⁴⁹⁶ Foram questionados dentre os subsídios específicos, que podem ser à produção ou à exportação, duas categorias à sua prática, sendo a primeira sobre subsídios proibidos e, a segunda sobre subsídios recorríveis⁴⁹⁷.

Explica Bruno⁴⁹⁸ que em março de 2005, o SSC adotou os relatórios do *Painel* e do *Órgão de Apelação*. As decisões adotadas no contencioso condenaram amplamente os subsídios norte-americanos, tanto com relação aos subsídios proibidos, como no tocante aos subsídios acionáveis. No que diz respeito aos subsídios proibidos, o *Painel* e o *Órgão de Apelação* consideraram que três programas de garantias de crédito à exportação – *GSM 102*, *GSM 103* e *SCGP* – configuravam subsídios à exportação, aplicados de forma incompatível com os compromissos dos Estados Unidos perante o AsA no âmbito da OMC, não somente com relação ao algodão mas a um conjunto mais amplo de produtos agrícolas. Julgou-se que tais subsídios eram ilegais, tanto de disposições do AsA como do ASMC, acordos que são complementares na disposição das regras em relação ao comércio agrícola mundial. Como

⁴⁹⁶ ANDRADE, Luciano Mazza. O contencioso do algodão: o desafio da implementação. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (Org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013, p.85-112.

⁴⁹⁷ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional: teoria, regulação e prática**. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

⁴⁹⁸ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional: teoria, regulação e prática**. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

resultado, os Estados Unidos deveriam retirar os subsídios sem demora, e pelo prazo máximo de julho de 2005⁴⁹⁹.

De acordo com Bruno⁵⁰⁰, em relação aos subsídios acionáveis, o *Painel* e o *Órgão de Apelação* consideraram que três programas de subsídios ao algodão norte-americano:

- *Marketing Loan Program*: garante aos produtores renda de 52 centavos de dólar por libra-peso da produção de algodão. Se os preços ficarem abaixo desse nível, o Governo norte-americano completa a diferença. É o mais importante subsídio doméstico concedido pelo Governo norte-americano ao algodão.
- *Counter-Cyclical Payments*: realizado tendo como parâmetro o preço de 72,4 centavos de dólar por libra-peso. Tais recursos custeiam a diferença entre os 72,4 centavos de dólar por libra-peso (*target price*) e o preço praticado no mercado ou o valor de 52 centavos de dólar por libra-peso (*loan rate*), o que for mais alto.
- *Step 2*: pagamentos feitos a exportadores e a consumidores (indústria têxtil) norte-americanos de algodão para cobrir a diferença entre os preços do algodão norte-americano, mais altos, e os preços do produto no mercado mundial, aumentando dessa forma a competitividade do algodão norte-americano.

Na análise do contencioso comercial entre Brasil e Estados Unidos na OMC, o *WTO-OSC/DS267: Upland Cotton*⁵⁰¹ ficou comprovado que todos causam prejuízos graves ao Brasil, tendo gerado supressão significativa dos preços do algodão no mercado internacional, em violação aos acordos internacionais em matéria agrícola e sobre a prática de subsídios. Em decorrência, os Estados Unidos deveriam remover os efeitos adversos causados por esses subsídios, ou eliminar os subsídios, até setembro de 2005.

Explica Bruno⁵⁰² que vencidos os prazos para que os Estados Unidos dessem cumprimento às decisões do SSC, o Brasil solicitou, em dois pedidos separados, apresentados em julho e em outubro de 2005, autorização para retaliar em um montante total de cerca de US\$ 4 bilhões, por ano.⁵⁰³ No entanto, com a indicação de que poderiam ocorrer avanços no processo de implementação da decisão por parte dos Estados Unidos, o Brasil concordou em

⁴⁹⁹ OMC. *WTO/DS267. Upland Cotton*. Geneva: WTO, 2010.

⁵⁰⁰ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. 'Os Impactos negativos da Nova Política Econômica para a Agricultura dos Estados Unidos em relação às determinações da Organização Mundial do Comércio no Contencioso do Algodão (WTO-OSC/DS267 – Upland Cotton)' In: MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de; VIANNA, Bruno; DEL OLMO, Florisbal de Souza. **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, v.1, p. 218-246.

⁵⁰¹ OMC. *WTO/DS267. Upland Cotton*. Geneva: WTO, 2010.

⁵⁰² BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional**: teoria, regulação e prática. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

⁵⁰³ AZEVEDO, Roberto Carvalho de. Prefácio. In: BENJAMIN, Daniela Arruda. (Org). **O sistema de solução de controvérsias da OMC**: uma perspectiva brasileira. Brasília : FUNAG, 2013.

suspender os procedimentos de arbitragem iniciados para definição dos valores de retaliação. Até o momento, as medidas de implementação norte-americanas, no que se refere aos subsídios acionáveis, limitam-se à eliminação do programa *Step 2*, a partir de agosto de 2006. Os principais programas de apoio interno – *Marketing Loan* e *Counter-Cyclical Payments* permanecem concedendo subsídios ao setor.⁵⁰⁴

Na ocasião da decisão de 2005, o Brasil foi liberado para impor medidas de retaliação comercial porque os americanos se comprometeram a eliminar os subsídios – o que não ocorreu. Diante do escopo limitado das medidas de implementação adotadas pelos Estados Unidos, e havendo transcorrido os prazos estabelecidos para cumprimento das determinações do SSC, o Brasil decidiu solicitar a conformação de um painel de revisão na OMC. O intuito era o de examinar a adequação do processo de implementação da redução gradual e eliminação dos subsídios ao algodão, que de acordo com os Estados Unidos, foram implementadas⁵⁰⁵

No segundo semestre do ano de 2009, a OMC autorizou o governo brasileiro a exercer seus direitos compensatórios em função da prática de subsídios a agricultura do algodão por parte dos Estados Unidos, aplicando medidas de retaliação comercial no âmbito do comércio entre as nações. Pela primeira vez a OMC autorizou, como retaliação, contramedidas em matéria de propriedade intelectual para uma disputa sobre bens, em montante até então nunca alcançado⁵⁰⁶

O valor total da retaliação autorizado pela OMC ao Brasil equivale a US\$ 829 milhões anuais, é o segundo maior já concedido pela SSC da OMC. O Brasil anunciou que exercerá seus direitos compensatórios a partir do aumento das tarifas de importações para diversos produtos norte-americanos, por um montante equivalente a US\$ 591 milhões, por ano. A lista inclui mais de uma centena de produtos importados dos Estados Unidos⁵⁰⁷. O maior grupo afetado pela retaliação, em quantidade de produtos é o de alimentos, com 16

⁵⁰⁴ AZEVEDO, Roberto Carvalho de. Reflexões sobre o contencioso do algodão entre o Brasil e os Estados Unidos. **Revista Política Externa**, vol 19, n. 2. São Paulo: Editora Paz e terra, 2010.

⁵⁰⁵ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional**: teoria, regulação e prática. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

⁵⁰⁶ AZEVEDO, R. C. Prefácio. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (Org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC**: Uma perspectiva brasileira. Brasília: FUNAG, 2013, pp. 23–31.

⁵⁰⁷ OMC. **WTO/DS267. Upland Cotton**. Geneva: WTO, 2010.

produtos. Aparelhos eletrônicos, de higiene e limpeza terão 14 produtos retaliados. As novas tarifas valem por um ano, mas ainda podem sofrer alterações⁵⁰⁸.

Para o algodão e os produtos derivados da *commodity*, a tarifa à importação aumenta em 100%.⁵⁰⁹ Contudo, o interessante é que na lista estão incluídos produtos de outras *commodities* agrícolas que não possuem nenhuma conexão com o setor do algodão como: peras, cerejas, ameixas, que sofrerão tarifas de importação fixadas em 30%; e também setores não agrícolas como o de remédios com o analgésico paracetamol, em 28%; produtos de higiene e beleza como cremes, produtos para os lábios, águas de colônia e lâminas, em 36%; e outros industrializados como leitores de códigos de barras, em 22%, fones de ouvido, em 40%, óculos de sol, em 40%, e veículos de até mil cilindradas, em 50%. Mas, sem dúvidas, o fator mais relevante deste caso, é a decisão da OMC em conceder ao Brasil, o direito de aplicar medidas compensatórias por meio da retaliação cruzada, que interfere em outros setores da economia que não a agricultura, no valor de US\$ 238 milhões anuais⁵¹⁰.

Como regra geral, a aplicação de medidas de retaliação recai sobre o mesmo setor objeto da controvérsia comercial, mas, no caso da nação reclamante demonstrar que os direitos compensatórios, exclusivamente aplicados ao setor, seriam ineficientes, a OMC permite que sejam adotadas medidas de compensação via retaliação cruzada. Ou seja, mesmo o Brasil aplicando o aumento tarifário aos produtos listados anteriormente, a nação demonstrou que as retaliações não alcançariam o dano sofrido pela economia brasileira, assim solicitou e foi autorizada a exercer o direito compensatório em outros setores econômicos, nos termos dos seus respectivos acordos. É o que ocorre com os setores de serviços, regulado pelo *Acordo Geral sobre Serviços (GATS, em inglês)* e os direitos de propriedade intelectual em âmbito do comércio internacional, regulados pelo *Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS, em inglês)*, o que afetaria setores estratégicos como o de desenvolvimento de *softwares*, bioquímicos, biotecnológicos e energéticos, dentre outros.

⁵⁰⁸ Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/index.php?area=5>>

⁵⁰⁹ LEME, Letícia Frazão Alexandre de Moraes. Sanções econômicas unilaterais: análise da compatibilidade com as disciplinas da OMC. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (Org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013, p.547-572.; OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de. Multilateralismo, Democracia e Política Externa no Brasil: Contenciosos das Patentes e do Algodão na Organização Mundial do Comércio (OMC). **Revista Contexto Internacional**. Rio de Janeiro, vol. 29, no 1, janeiro-junho p. 7-38, 2007.

⁵¹⁰ OMC. **WTO/DS267. Upland Cotton**. Geneva: WTO, 2010.

A *Federal Agriculture Reform and Risk Management Act of 2013*, está vinculada à resolução do contencioso. Em 2010, ambos os países assinaram um acordo temporário como compromisso de *undertaking*, que postergava a retaliação. Assim, foi estabelecido que US\$ 147,3 milhões seriam pagos pelos Estados Unidos ao *Instituto Brasileiro de Algodão (IBA)* até que a nova *farm bill* fosse aprovada. Muito embora, este compromisso não venha a reparar os danos causados à economia brasileira em função da prática de subsídios ao algodão por parte dos Estados Unidos. No entanto, mesmo o Brasil considerando a retaliação como forma de estabelecer o comércio internacional, mas não a mais eficiente, após nove anos de disputa que resultaram em acordos não cumpridos e sem alternativas, o governo brasileiro vem considerando fortemente a efetivação deste mecanismo de defesa comercial.

Em análise não tão profunda, mas esclarecedora do contencioso, no caso do algodão, as partes chegaram ao acordo pelo qual os Estados Unidos se comprometeram: a) a estabelecer um fundo de financiamento de projetos para a cotonicultura brasileira no valor anual de, aproximadamente, cento e quarenta e sete milhões de dólares; b) a suspensão de recursos para o programa de subsídios, que garantiam créditos à exportação; e c) agilização no processo de reconhecimento sanitário da carne suína e bovina.

Todavia, em outubro de 2012, os Estados Unidos suspenderam os pagamentos, o que gerou novo acordo entre as partes. Dessa vez, após muitas discussões internas entre retaliar ou renegociar, em outubro de 2014, as partes encerraram a disputa de maneira mais cautelosa e diplomática mediante novo acordo, pelo qual o governo norte americano concordou em pagar, de imediato, 300 milhões de dólares ao Instituto Brasileiro do Algodão (IBA)⁵¹¹, sendo que até o novo acordo ser celebrado, o governo americano já havia pago 530 milhões de dólares à IBA. Além disso, também concordaram em limitar os subsídios à exportação em até dezoito meses. Contudo, esse novo acordo só foi possível mediante a ameaça brasileira de proceder a retaliação cruzada.

Adverte Feriato⁵¹² que as partes podem, mediante acordo, prolongar os prazos, mas sem esse acordo, os prazos se aplicam e o demandante tem o direito de dar continuidade ao

⁵¹¹ Instituto Brasileiro do Algodão – IBA, associação civil sem fins lucrativos fundada em junho de 2010, para gerir os recursos oriundos dos pagamentos efetuados pelos Estados Unidos a título de solução parcial do caso algodão. Tem por objetivo promover o desenvolvimento e fortalecimento da cotonicultura brasileira, observando as melhores práticas de gestão, governança e transparência. Disponível em: <<http://www.iba-br.com>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

⁵¹² FERIATO, Juliana Marteli Fais. **Estratégias Político-Econômicas de subsídios no âmbito da Organização Mundial do Comércio**. Florianópolis, 2015. 265 p. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2015.

procedimento, impedindo que o demandado o bloqueie. Portanto, por um lado, o adensamento da jurisdição do sistema multilateral de comércio garante maior segurança e previsibilidade, mas, por outro lado, nota-se ainda a presença do caráter diplomático, o que demonstra os interesses dos Estados em manter margem para manobras.

O caráter diplomático amplia os prazos e facilita o exercício de pressões para a desistência de casos ou fechamento de acordos, principalmente diante de relevante desequilíbrio econômico entre as partes.⁵¹³ Quando o Brasil iniciou a demanda sobre o algodão, por exemplo, os Estados Unidos começaram a aplicar medidas antidumping⁵¹⁴ sobre o suco de laranja brasileiro. Todavia, o Brasil possui capacidade técnica e estrutura para voltar ao contencioso da OMC, o que seria impossível aos países mais frágeis.

Na concepção de Feriato⁵¹⁵, o descumprimento dos prazos, seja pela complexidade do tema, seja pelo uso de subterfúgios protelatórios, contribui para o uso do mecanismo de solução de controvérsias no intuito de obter vantagens comerciais, ao perpetuar a conduta ilícita. Soma-se a esse cenário, a falta de remédios retroativos para a reparação dos danos decorrentes dos subsídios.

O *Bipartisan Budget Act of 2018*, aprovado em fevereiro de 2018 com emendas à "Farm Bill" de 2014. E o algodão foi incluído como uma das *commodities* que podem se beneficiar dos programas *Price Loss Coverage (PLC)* e *Agricultural Risk Coverage (ARC)* a partir da colheita de 2019. Em troca, os produtores devem renunciar à participação no programas que vigoravam na "Farm Bill" aprovada em 2014 que previa para os produtores de algodão apenas programas de seguro suplementar de colheita e de empréstimo preferencial pré-colheita, chamados de *Stacked Income Protection Plan (STAX)* e *Marketing Assistance Loan (MAL)*.

A consolidação dessa mudança virá agora com a nova "Farm Bill". Tanto o PLC quanto o ARC podem distorcer o comércio internacional, pois são vinculados a preços. Nos

⁵¹³ FERIATO, Juliana Marteli Fais. **Estratégias Político-Econômicas de subsídios no âmbito da Organização Mundial do Comércio**. Florianópolis, 2015. 265 p. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2015.

⁵¹⁴ Segundo o artigo 2 do Acordo Andidumping, para efeitos do presente Acordo, um produto deve ser considerado como objeto de *dumping* quando introduzido no mercado de outro país a com valor menor que o normal, isto é, quando o preço de exportação do produto de um país para outro é menor do que o preço, se comparado, no decurso de operações comerciais, ao produto similar quando destinado ao consumo no país de exportação.

⁵¹⁵ FERIATO, Juliana Marteli Fais. **Estratégias Político-Econômicas de subsídios no âmbito da Organização Mundial do Comércio**. Florianópolis, 2015. 265 p. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2015.

dois casos, é estabelecido o pagamento da diferença entre os valores de referência e os valores de mercado, caso estes sejam menores. Suas provisões são semelhantes, no geral, às de outras culturas, como milho, trigo e soja. Uma diferença é a construção do preço baseado nas cotações do algodão em pluma e da semente de algodão.

É compreendido que na medida em que os Estados Unidos implementaram o programa de algodão isso poderia potencialmente violar os termos do acordo sendo ainda mais relevante a reviravolta na política agrícola americana de reduzir distorções nesse segmento. Porque, muito embora os desembolsos esperados para o novo programa sejam relativamente modestos, há uma probabilidade significativa de grandes gastos em caso de preços baixos do algodão. As previsões para os desembolsos ao algodão nos EUA sob o novo programa sugerem pagamentos bem menores do que os gastos durante o período original de investigação na disputa do algodão (1998-2004). No entanto, tanto o PLC como o ARC constituem modalidades de subsídios que distorcem a produção e o comércio e resultam em preços mundiais mais baixos que afetam o Brasil e outros produtores de algodão.

O *Congressional Research Service (CRS)* do Congresso americano fez projeções de custos com a volta do algodão aos subsídios dos programas PLC e ARC. Em fevereiro, os valores foram estimados em US\$ 1,27 bilhão em cinco anos (2018-2022) e em US\$ 2,961 bilhões em dez anos (2018-2027). Mas o custo líquido poderia diminuir para US\$ 61 milhões em dez anos, no caso de cortes em outros tipos de subvenções. No entanto, dois meses depois, em abril, o CRS fez uma nova projeção. E a conclusão foi de um custo até 59% maior, por volta de US\$ 2,015 bilhões em cinco anos (2018-2022).

A mudança de política para o algodão poderá ter implicações nos mercados doméstico e internacional. Infere-se na análise da nova “*Farm Bill*” que qualquer dano não será determinado antes do fim de 2020, já que os pagamentos de incentivo doméstico não serão efetuados antes de outubro de 2019 e só reportados ao USDA a partir do fim do ano ou do começo do ano seguinte. Neste contexto, é de se repensar se o Brasil não deveria ter retaliado os americanos em vez de ter feito o acordo pelo qual recebeu mais de US\$ 700 milhões. Os EUA não mudaram a lei inteira e o prejuízo continuou ademais, os produtores brasileiros receberam uma montanha de dinheiro dos EUA, mas não conseguem usar porque as cláusulas americanas são muito restritivas. E agora vão voltar a enfrentar mais subsídios.

Essa análise lançada sobre um precedente paradigmático, esclarece que a retaliação cruzada é legítima, mas não um meio adequado do ponto de vista econômico. Posto que, é tendente a gerar um ciclo, em que de um lado o Brasil impõe altas tarifas ao setor e do outro, os Estados Unidos concedem altos índices de subsídio à produção e exportação, num ciclo

que apenas acaba por provocar um desequilíbrio ainda maior no mercado mundial. Para demonstrar como esses efeitos são sentidos na economia, a próxima seção deste estudo realiza uma demonstração dos efeitos advindos da decisão da OMC, para o contencioso comercial do algodão entre Brasil e Estados, o *WTO-OSC/DS267: Upland Cotton*, no qual a nação brasileira adota medidas de retaliação em exercício dos seus direitos compensatórios impondo tarifas às importações de determinados produtos norte-americanos.

A última seção, que finaliza este capítulo, permite uma análise dos efeitos dos subsídios à exportação e das tarifas à importação, a partir do contencioso do algodão na OMC - *WTO/DS267: Upland Cotton*, demonstrando graficamente, seguindo o modelo de equilíbrio geral do comércio internacional, apresentado no primeiro capítulo e que fora utilizado ao longo de toda a abordagem realizada neste estudo, para demonstrar os impactos da concessão de subsídios e da imposição de tarifas, em relação ao comércio internacional.

A intenção é realizar uma demonstração de como pode ser considerada uma análise do Direito através de um método interdisciplinar, aplicando para tanto a metodologia da AED, na proposta desta pesquisa. E desta forma como asseveram Ribeiro e Campos⁵¹⁶ promover “a integração entre a ciência jurídica e a ciência econômica, analisando as questões jurídicas a partir do instrumental analítico da Economia”, sem necessariamente construir um trabalho de uma única linguagem que não permite um entendimento amplo sobre os assuntos que envolvem o comércio internacional entre as nações, que requerem necessariamente maior dimensão.

4.4 Subsídios à Exportação e Tarifas à Importação no Contencioso do Algodão: seus efeitos no Modelo de Equilíbrio Geral no Comércio Internacional sob o viés da análise econômica do direito

O modelo econômico analisado ao longo da elaboração desta pesquisa forma o núcleo da análise econômica do comércio internacional. Um modelo que é convencionalmente chamado de modelo-padrão do comércio internacional, que segue as formulações da lógica econômica em que o equilíbrio do mercado é dado quando o preço de determinado produto tende a um valor que iguala as quantidades ofertadas e demandadas. Viu-se que no comércio internacional a

⁵¹⁶ RIBEIRO, Márcia Carla Pereira e CAMPOS, Diego Caetano da Silva. Análise Econômica do Direito e a Concretização dos Direitos Fundamentais. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 304-329, jan./jun. 2012. p. 313.

mesma lógica impera, pois o equilíbrio do mercado mundial ocorre quando a demanda por importações é igual à oferta de exportações, isto é, há um preço que tende a igualar as duas condições, gerando o equilíbrio no comércio entre as nações⁵¹⁷.

Ocorre que, devido às diversidades e a colisão de interesses, o equilíbrio do comércio mundial sofre tensões que geram desequilíbrio no mercado, alterando as manifestações das curvas de oferta e de demanda de um determinado produto. O contencioso do algodão na OMC, que envolve o Brasil e os Estados Unidos, *WTO/DS267: Upland Cotton* é o modelo perfeito para a análise destas tensões através da metodologia de AED aplicada ao comércio internacional, com o intuito de demonstrar quais são as causas e os efeitos econômicos da decisão proferida pela OMC para o caso.

Em geral o que ocorre, e é exposto pelo caso estudado, é que há uma política de subsídios à produção e exportação de determinado setor norte-americano, no caso a agricultura do algodão, e em contrapartida, o exercício de direitos compensatórios a essa prática por parte do governo brasileiro, que se dá com a imposição de tarifas às importações do próprio setor do algodão, como também para outros setores que não possuem nenhuma vinculação com a agricultura. Em regra, tais instrumentos de política comercial não são implementados para afetar os termos de troca entre as nações. Essas políticas servem como intervenção do governo para gerar equilíbrio de seu mercado interno, todavia, qualquer que seja o motivo para aplicar subsídios ou tarifas, há um forte impacto sobre os termos de troca, o que é compreendido quando se analisa o modelo-padrão do comércio⁵¹⁸.

O que significa dizer que, os subsídios à agricultura do algodão, núcleo do contencioso analisado nesta pesquisa, acabam desequilibrando o comércio entre as nações, e como contrapartida a essa prática, é adotada a imposição de tarifas, que por sua vez, também geram tensões no mercado mundial. O que vai gerar novamente um movimento de desequilíbrio no comércio internacional, levando os países a utilizarem instrumentos de política comercial na proteção de seus mercados, entre eles a própria concessão de subsídios em outros setores da economia, que por vezes não possuem relação com a agricultura, o que vai tornar a gerar conflitos que novamente podem configurar disputas comerciais a serem decididas pela OMC.

Quando se verifica os efeitos dos subsídios à exportação, o tamanho da economia da nação é decisivo. Quando um subsídio à exportação é aplicado por um país pequeno, não se

⁵¹⁷ KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradução: Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015.

⁵¹⁸ KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradução: Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015. p.139-162.

produz nenhum efeito sobre os termos de troca. Quando um país grande concede subsídios à exportação, aumentam suas exportações e também a oferta mundial. Assim, impulsionando a queda do preço mundial numa estrutura de mercado. A ilustração do gráfico 25 representa o comércio do algodão para duas grandes economias, os Estados Unidos como país exportador e o Brasil como importador, onde:

- D_{USA} representa a curva de demanda por algodão nos Estados Unidos;
- O_{USA} representa a curva de oferta de exportação do algodão por parte dos Estados Unidos;
- OX representa a curva de oferta do algodão no mercado mundial;
- P_{USA} representa o preço do algodão para os Estados Unidos;

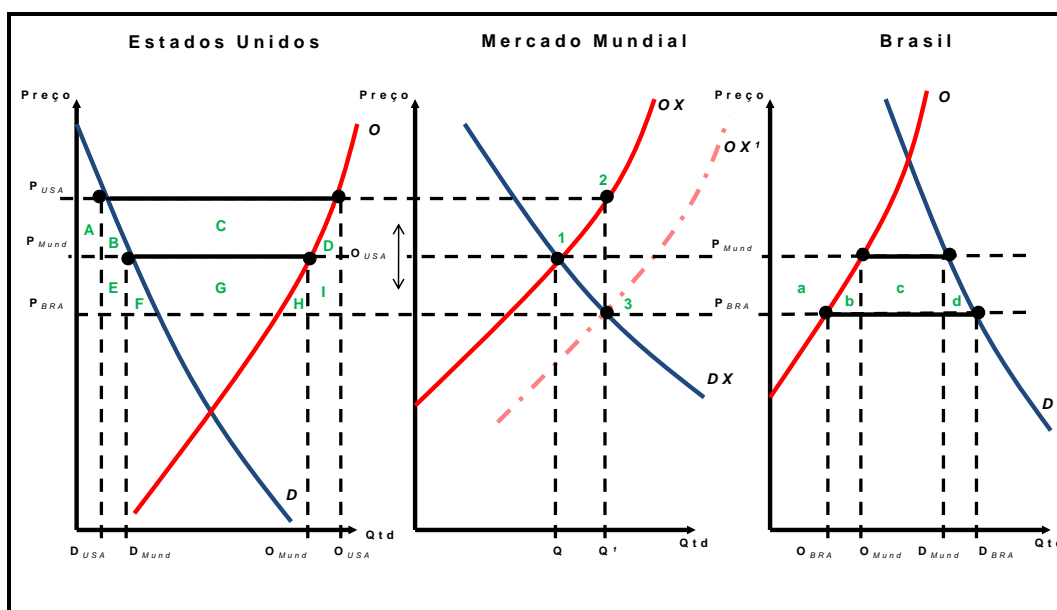
- D_{BRA} representa a curva de demanda por algodão no Brasil;
- O_{BRA} representa a curva de oferta do algodão por parte do Brasil;
- MX representa a curva de demanda por algodão no mercado mundial;
- P_{BRA} representa o preço do algodão para o Brasil;

- O_{MUND} representa a oferta mundial de algodão;
- P_{MUND} representa o preço mundial do algodão;
- Q representa a quantidade de algodão no mercado mundial.

O ponto I representa a intersecção entre a demanda por importações e a oferta de exportações da *commodity* no mercado mundial. A aplicação de um subsídio à exportação do algodão por parte dos Estados Unidos, indicada pela curva O move a curva de oferta mundial do algodão para OX' . A curva de oferta registra um deslocamento equivalente ao nível concedido em subsídios à exportação do algodão norte-americano. Com isso, as exportações da *commodity* norte-americana aumentam e o preço mundial diminui.

No mercado brasileiro, o preço do algodão no mercado mundial P_{MUND} diminui para o preço brasileiro P_{BRA} , o que faz com que a demanda pelo produto diminua de D_{MUND} para D_{BRA} , do ponto I para o ponto 3 no mercado mundial. Por outro lado, os subsídios à exportação do algodão elevam o preço do produto nos Estados Unidos, o preço no país exportador é determinado pelo preço no mercado brasileiro somado a oferta do algodão no mercado norte-americano, ou $P_{USA} = P_{BRA} + O_{USA}$. Assim, os consumidores norte-americanos reduzem o consumo do produto que é exportado a um preço maior, como se observa no deslocamento do ponto I para o ponto 2 da curva de oferta de algodão no mercado mundial. Assim, o comércio sobe de Q para Q' .

Gráfico 25 – Efeitos de um subsídio à exportação do algodão concedidos pelos Estados Unidos



Fonte: Elaboração do autor a partir de dados de KRUGMAN e OBSTFELD, 2015.

O efeito líquido dos subsídios à exportação do algodão nos Estados Unidos para o país importador é positivo. Portanto, para o mercado brasileiro, em verdade, embora a preços diminuídos, os níveis de produção para os agricultores que competem no mercado mundial sofrem uma queda, o que significa uma redução da produção, o que corresponde ao espaço *a*, a perda de mercado é compensada pelo ganho de bem-estar para o consumidor brasileiro, o que equivale à soma dos espaços *a+b+c+d*.

Já para o mercado norte-americano, o efeito líquido no bem-estar é negativo. A perda do bem-estar do consumidores de algodão é representada pela soma dos espaços *A+B*, os produtores ganharam com a soma dos espaços *A+B+C* e o gasto do governo é representado pela soma dos espaços *B+C+D+E+F+G+H+I*.

A consequência é a perda líquida de bem-estar equivalente à soma da perda de eficiência do consumidor *B*, perda de eficiência do produtor *D*, e a perda de mercado mundial, *E+F+G+H+I*. A perda para o consumidor norte-americano é relativa à sua saída do mercado, a perda de eficiência dos produtores é explicada pela necessidade de que utilizem de recursos adicionais e caros para aumentar as exportações da *commodity*, que só é possível por consequência dos subsídios concedidos. No mercado mundial, há uma perda de eficiência representada pela soma dos espaços *b* e *d*.

É relevante a análise em relação ao remédio jurídico para a prática de subsídios à exportação no mercado mundial, a imposição de tarifas à importação. No caso específico, os subsídios à exportação do algodão por parte dos Estados Unidos podem sofrer retaliações

comerciais no exercício dos direitos compensatórios brasileiros a partir da implantação de tarifas à importação do algodão para o mercado brasileiro do produto.

A ilustração do gráfico 26 demonstra os efeitos de uma tarifa à importação do algodão por parte do governo brasileiro, onde:

t representa a imposição de uma tarifa à importação do algodão norte-americano por parte do Brasil;

P_0 representa o preço mundial do algodão;

$P_{t_{BRA}}$ representa o preço do algodão no mercado brasileiro;

$P_{t_{USA}}$ representa o preço do algodão no mercado dos Estados Unidos;

O representa a curva de oferta de algodão;

D representa a curva de demanda de algodão;

O_X representa a curva de oferta do algodão no mercado mundial;

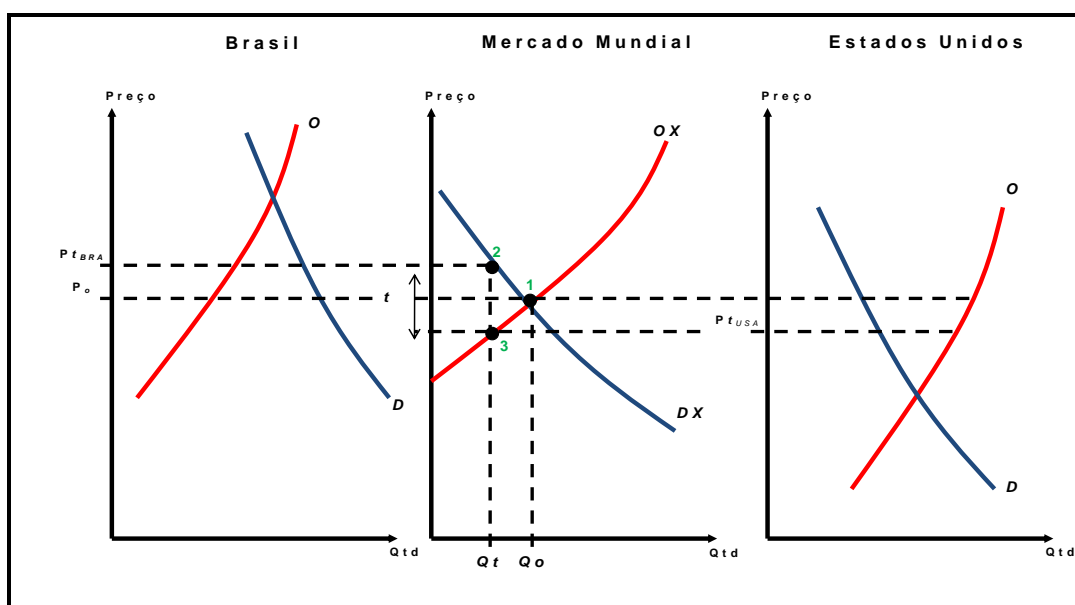
D_X representa a curva de demanda por algodão no mercado mundial;

Q_t representa a quantidade de algodão oferecido no mercado mundial com imposição de tarifas à importação;

Q_0 representa a quantidade de algodão no mercado mundial sem tarifas.

Na ausência de uma tarifa à importação do algodão no mercado brasileiro, o preço seria igual a P_0 tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, como se verifica no ponto 1 do gráfico que ilustra o mercado mundial. Contudo, com uma implementação de tarifas à importação da *commodity* pelo Brasil, em específico no caso analisado, os exportadores norte-americanos não estarão mais dispostos a exportar o produto ao mercado brasileiro. Dessa forma, o preço do produto no Brasil $P_{t_{BRA}}$ aumentará e o preço nos Estados Unidos $P_{t_{USA}}$ diminuirá. Sendo que o efeito direto sobre o comércio mundial é a diminuição da comercialização do produto.

Gráfico 26 – Efeitos de uma tarifa à importação do algodão norte-americano pelo Brasil



Fonte: Elaboração do autor a partir de dados de KRUGMAN e OBSTFELD, 2015.

A imposição de uma tarifa à importação do algodão norte-americano aumenta o preço do produto no mercado brasileiro de P_0 para P_{tBRA} , e diminui o preço da *commodity* nos Estados Unidos de P_{tUSA} , que é a soma do preço do produto no mercado brasileiro com a tarifa $P_{tBRA} + t$. No mercado brasileiro os produtores ofertam mais a um preço mais elevado, ao passo que a demanda pelo algodão diminui, de modo que menos importações são demandadas, alterando a curva de demanda mundial do ponto 1 para o ponto 2.

Nos Estados Unidos, o preço menor leva a uma queda na oferta do produto o que gera uma maior demanda por algodão no mercado norte-americano, e deste modo, a uma oferta menor do produto no mercado mundial, como observado na mudança do ponto 1 para o ponto 3 sobre a curva de oferta mundial. Assim, a quantidade de algodão comercializado no comércio internacional diminui de Q_0 para Q_t , onde a demanda por importações no Brasil é igual à oferta das exportações do algodão nos Estados Unidos com $P_{tBRA} - P_0 = t$.

A característica peculiar das tarifas à importação e dos subsídios à exportação é que eles criam uma diferença entre os preços pelos quais os bens são comercializados no mercado mundial e no mercado interno. O efeito direto das tarifas à importação é tornar os bens importados mais caros dentro do que fora do país, fechando o mercado interno, aumentando a renda dos produtores domésticos do mesmo produto e prejudicando os consumidores que pagarão valores mais altos pelos bens importados encontrando menor qualidade nos mesmos bens de produção doméstica⁵¹⁹. Já os subsídios à exportação, concedem aos produtores incentivos e garantias para produzir e exportar seus produtos. Sendo mais lucrativo vender no exterior que no mercado doméstico, e ainda, se caso não ocorra tal venda, o governo garante a compra da quantia dos bens produzidos.

Ocorre que tal medida, fecha o mercado interno, beneficia o produtor doméstico, e prejudica o consumidor que não tem variedade do produto e acaba tendo que absorver a oferta da produção interna a um preço que nem sempre é benéfico ao consumidor. E para as outras nações os subsídios também são prejudiciais, pois aos países, como o Brasil que possui vantagens para a produção de algodão, acabam perdendo mercado a nível mundial, já que o algodão norte-americano, subsidiado pelo governo, acaba chagando ao mercado internacional com preços muito mais baixos⁵²⁰. Portanto, os subsídios são medidas que afeta o equilíbrio

⁵¹⁹ KRUGMAN, Paul. R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional**: teoria e política. Tradução: Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015. p.141-142.

⁵²⁰ KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional**: teoria e política. Tradução: Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015p.147.

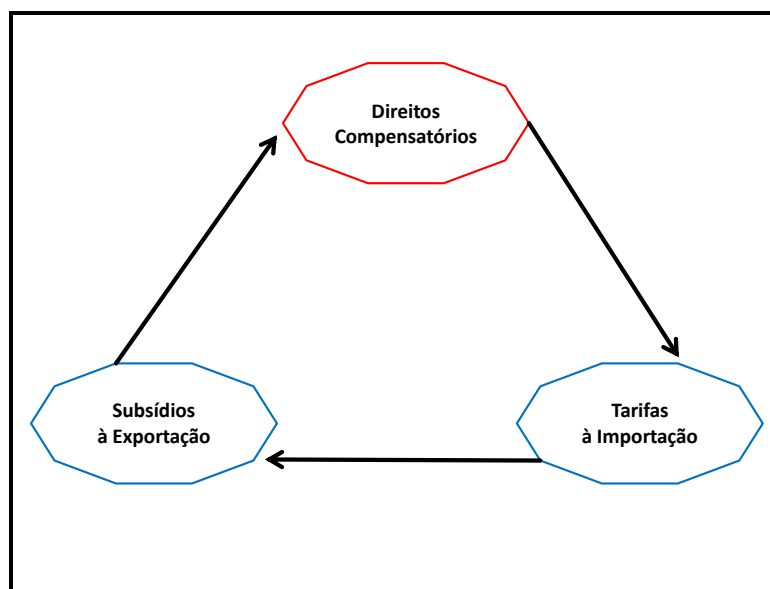
geral do comércio entre as nações muito negativamente para ambas as economias, enquanto que as tarifas são benéficas somente ao país que as impõe, como demonstra as comparações do quadro 3.

Quadro 3 – Efeitos comparativos entre tarifas e subsídios no contencioso comercial do algodão na OMC

	Tarifas à Importação		Subsídios à Exportação	
	Brasil	Estados Unidos	Brasil	Estados Unidos
Ganhos do Produtor	aumenta	diminui	diminui	Aumenta
Ganhos do Consumidor	diminui	diminui	diminui	Diminui
Ganhos do Governo	aumenta	diminui	diminui	Diminui
Bem-estar da Nação	aumenta	diminui	diminui	Diminui

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados de KRUGMAN e OBSTFELD, 2015.

O exercício dos direitos compensatórios à prática de subsídios não tende ao equilíbrio do mercado mundial, pelo contrário, parece gerar um desequilíbrio ainda maior. Essa demonstração cíclica se apresenta no gráfico 27. Demonstrando que no âmbito do comércio internacional, a concessão do instrumento de política comercial dos subsídios à exportação é prejudicial à ponto de causar uma demanda comercial que levada à OMC, gera a imposição de direitos compensatórios exercidos por meio da retaliação comercial através da imposição de tarifas à importação, instrumento de defesa comercial que diante de uma análise de aplicação do método da AED, também demonstrou ser prejudicial ao comércio internacional.

Gráfico 27 – O ciclo dos direitos compensatórios no comércio internacional

Fonte: Elaboração do autor, 2019.

Se conclui que os subsídios à agricultura do algodão, núcleo do contencioso analisado nesta pesquisa, acabam desequilibrando o comércio entre as nações, e como contrapartida à essa prática, é adotada a imposição de tarifas, que por sua vez, também geram tensões no mercado mundial. O que vai gerar novamente um movimento de desequilíbrio no comércio internacional, levando os países a lançarem mão de instrumentos de política comercial na proteção de seus mercados, entre eles a própria concessão de subsídios em outros setores da economia, que por vezes não possuem relação com a agricultura, o que vai tornar a gerar conflitos que novamente podem configurar disputas comerciais a serem decididas pela OMC.

A representação gráfica considera que os efeitos adversos das retaliações, muitas vezes, são inevitáveis. Como constituem suspensões de benefícios, diminuem a oferta, o que, por sua vez, acarreta a elevação dos preços, prejudicando os exportadores atingidos pela medida, ao passo que favorece os seus concorrentes estrangeiros, que passam a obter o mercado que antes pertencia ao demandado. Por esse motivo, as retaliações, mesmo que aplicadas de forma bilateral, produzem efeitos multilaterais.

Para que não ocorra o movimento cíclico demonstrado anteriormente, as retaliações devem ocorrer dentro do mesmo setor econômico e do mesmo acordo atingidos pela medida incompatível. Caso não seja impraticável ou ineficaz, o membro pode pleitear que seja autorizada a suspensão de concessões em relação a outro setor dentro do mesmo acordo. Se, ainda assim, isso for impraticável ou ineficaz, o OSC poderá autorizar, a retaliação cruzada, ou seja, a suspensão de concessões no âmbito de outro acordo.

As retaliações cruzadas têm sido mais utilizadas pelos países em desenvolvimento contra os desenvolvidos, pelo fato de poderem afetar setores mais sensíveis aos últimos. O revés da retaliação cruzada é que, na maioria das vezes, não atinge os mesmos setores econômicos beneficiados pela medida incompatível, fazendo com que setores dissociados do ilícito sejam prejudicados. Há casos em que as retaliações, independentemente do setor, nem sequer produzem efeitos sobre o demandado, mas geram custo para o demandante.

O fato é que os dois instrumentos de política comercial acabam gerando um ciclo vicioso, onde a prática de subsídios por um país, gera a imposição de tarifas em outro. Levando aquele país a conceder mais subsídios aos produtores dos setores que sofrem com a imposição das tarifas. Deste modo, o exercício dos direitos compensatórios à prática de subsídios não tende ao equilíbrio do mercado mundial, pelo contrário, parece gerar um desequilíbrio ainda maior.

Se conclui que os subsídios à agricultura do algodão, núcleo do contencioso analisado nesta pesquisa, acabam desequilibrando o comércio entre as nações, e como contrapartida à essa prática, é adotada a imposição de tarifas, que por sua vez, também geram tensões no mercado mundial. O que vai gerar novamente um movimento de desequilíbrio no comércio internacional, levando os países a lançarem mão de instrumentos de política comercial na proteção de seus mercados, entre eles a própria concessão de subsídios em outros setores da economia, que por vezes não possuem relação com a agricultura, o que vai tornar a gerar conflitos que novamente podem configurar disputas comerciais a serem decididas pela OMC.

A representação gráfica considera que os efeitos adversos das retaliações, muitas vezes, são inevitáveis. Como constituem suspensões de benefícios, diminuem a oferta, o que, por sua vez, acarreta a elevação dos preços, prejudicando os exportadores atingidos pela medida, ao passo que favorece os seus concorrentes estrangeiros, que passam a obter o mercado que antes pertencia ao demandado. Por esse motivo, as retaliações, mesmo que aplicadas de forma bilateral, produzem efeitos multilaterais.

Para que não ocorra o movimento cíclico demonstrado anteriormente, as retaliações devem ocorrer dentro do mesmo setor econômico e do mesmo acordo atingidos pela medida incompatível. Caso não seja impraticável ou ineficaz, o membro pode pleitear que seja autorizada a suspensão de concessões em relação a outro setor dentro do mesmo acordo. Se, ainda assim, isso for impraticável ou ineficaz, o OSC poderá autorizar, a retaliação cruzada, ou seja, a suspensão de concessões no âmbito de outro acordo.

As retaliações cruzadas têm sido mais utilizadas pelos países em desenvolvimento contra os desenvolvidos, pelo fato de poderem afetar setores mais sensíveis aos últimos. O

revés da retaliação cruzada é que, na maioria das vezes, não atinge os mesmos setores econômicos beneficiados pela medida incompatível, fazendo com que setores dissociados do ilícito sejam prejudicados. Há casos em que as retaliações, independentemente do setor, nem sequer produzem efeitos sobre o demandado, mas geram custo para o demandante.

O fato é que os dois instrumentos de política comercial acabam gerando um ciclo vicioso, onde a prática de subsídios por um país, gera a imposição de tarifas em outro. Levando aquele país a conceder mais subsídios aos produtores dos setores que sofrem com a imposição das tarifas. Deste modo, o exercício dos direitos compensatórios à prática de subsídios não tende ao equilíbrio do mercado mundial, pelo contrário, parece gerar um desequilíbrio ainda maior.

5. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA REGULAMENTAÇÃO SOBRE SUBSÍDIOS E DIREITOS COMPENSATÓRIOS NO COMÉRCIO AGRÍCOLA INTERNACIONAL:

sobre a eficiência, a eficácia e a efetividade do regime regulatório da OMC – reflexões, perspectivas e possibilidades

A ineficácia do SSC da OMC de combate aos subsídios concedidos por economias fortes como os Estados Unidos, União Europeia e China por parte dos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento, tem colocado à margem da organização as nações que não possuem força suficiente para carregar o ônus da retaliação seja direta ou cruzada. Tal situação, contraria os objetivos pelos quais a OMC fora criada, e que aduz bem Feriato⁵²¹, objetivos estes que se resumem em eficiência do mercado mundial e bem-estar às sociedades.

O argumento final deste trabalho é de que o regime da OMC em vigor é inapto para controlar o uso indiscriminado de medidas de apoio doméstico à agricultura, por meio de concessão de subsídios à determinados setores, e necessita de revisão ensejando a conclusão de que as regras do AsA são ineficazes, em especial, se considerar as falhas no mecanismo de monitoramento das políticas e de adequação e seguimento dos acordo internacionais firmados.

Assim, a hipótese final é de que os dois instrumentos de política comercial acabam gerando um ciclo vicioso, onde a prática de subsídios por um país, gera a imposição de tarifas em outro. Levando aquele país a conceder mais subsídios aos produtores dos setores que sofrem com a imposição das tarifas. Deste modo, o exercício dos direitos compensatórios à prática de subsídios não tende ao equilíbrio do mercado mundial, pelo contrário, parece gerar um desequilíbrio ainda maior.

5.1. Cenário da Rodada de Doha em perspectiva.

Ao longo da elaboração do AsA, no âmbito da Rodada Uruguai, se previa que o processo de reforma e regulação do sistema de comércio agrícola seria contínuo e necessitaria de revisões e aprofundamentos ao longo de sua implementação. Nesse sentido, o Artigo 20 do

⁵²¹ FERIATO, Juliana Marteli Fais. **Estratégias Político-Econômicas de subsídios no âmbito da Organização Mundial do Comércio**. Florianópolis, 2015. 265 p. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2015.

ASA estabeleceu que um ano antes do término do período de implementação do acordo, se valendo da experiência até então adquirida e levando em consideração os efeitos dos compromissos de redução no comércio agrícola mundial, seria iniciada nova rodada de negociações multilaterais.⁵²²

Assim, iniciada em novembro de 2001, a Rodada Doha de negociações multilaterais tem como objetivo declarado a reforma do sistema multilateral de comércio, habilitando-o a promover recuperação, crescimento econômico, diminuição da pobreza e desenvolvimento.⁵²³

Considerando que os países em desenvolvimento são a maioria dos membros da OMC, situa os interesses e necessidades dos países em desenvolvimento e as vulnerabilidades dos países de menor desenvolvimento relativo como fator norteador das negociações.⁵²⁴ No entanto, o espírito empenhado à mudança de paradigma do sistema em favor aos países menos desenvolvidos não perdurou ao longo das negociações e a Rodada Doha se tornou ambiente de nítida batalha entre posições divergentes dos países desenvolvidos e daqueles em desenvolvimento, especialmente no que concerne à agricultura, um dos 18 temas em negociação e o principal foco de divergências.⁵²⁵

A concessão de subsídios e o acesso a mercados agrícolas se tornaram o cerne dos principais empasses estabelecidos e a Rodada Doha, cuja previsão de conclusão estava prevista para 1º de janeiro de 2005, permanece com futuro incerto, com prazo de conclusão indeterminado até os dias atuais.⁵²⁶

Durante o início das tratativas, ainda em 2003, membros como EUA e CE já não se demonstravam dispostos a cumprir o mandato negociador que se estabelecia a partir de Doha, aprovando em sua ordem interna políticas agrícolas como as americanas e europeias, ainda

⁵²² GOMES, Natália Fernandes. **Os subsídios agrícolas e a regulação multilateral do comércio agrícola mundial: as assimetrias existentes no âmbito da Organização Mundial do Comércio**. Goiânia, 2014. 155 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014.

⁵²³ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas: regulação internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁵²⁴ GALVÃO, Marcos B. A; ABREU, Márcia Donner; PIMENTEL, Fernando Meirelles. O relançamento das negociações da Rodada Doha. **Revista da Funcex**, Nº 122 – p. 6-12. Jan. – Mar., 2015

⁵²⁵ GOMES, Natália Fernandes. **Os subsídios agrícolas e a regulação multilateral do comércio agrícola mundial: as assimetrias existentes no âmbito da Organização Mundial do Comércio**. Goiânia, 2014. 155 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014.

⁵²⁶ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas: regulação internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

mais protecionistas que as políticas anteriores e inaptas a promover as mudanças preconizadas em favor do Terceiro Mundo ao comércio agrícola mundial.

Esse movimento das nações desenvolvidas impulsionou a reação dos países em desenvolvimento, que se agruparam em defesa de seus interesses e a favor de um mandato negociador que efetivamente reduzisse os desequilíbrios existentes entre nações centrais e periféricas. Explica Gomes⁵²⁷ que fortalecem-se as coalizões de países, como o G-20, o Grupo de Cairns, o G-33, o G-10, além de outros ajuntamentos com menor poder de pressão, como o “África, Caribe e Pacífico” (ACP)³⁹¹ e o “Grupo Africano”³⁹², para fazer frente às nações desenvolvidas em defesa de um acordo mais favorável à periferia.

Apesar da Rodada Doha não ter apresentado ainda grandes resultados, ela tem representado uma clara alteração dos eixos de negociação e da balança de poder vigentes, com a formação de eixos combinados de cooperação horizontal e vertical que, pela primeira vez, apresenta algum potencial de alteração do sistema de comércio multilateral em favor das nações periféricas.⁵²⁸

A negociação, contudo, se baseia em uma perspectiva de entendimento único, denominada “*single undertaking*”, na qual nada é acordado até que o acordo final seja firmado, incluindo todas as áreas de discussão. Dessa forma, todos os pontos da negociação, formalmente, continuam em aberto, podendo ser modificados, até que se chegue a um consenso geral.⁵²⁹ Dentro do contexto do método de “*single undertaking*”, todos os temas de negociação acabam sendo moeda de troca entre si, o comércio agrícola figura como um destes tantos, exercendo papel central nas negociações da Rodada Doha.⁵³⁰

⁵²⁷ GOMES, Natália Fernandes. **Os subsídios agrícolas e a regulação multilateral do comércio agrícola mundial**: as assimetrias existentes no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Goiânia, 2014. 155 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014.

⁵²⁸ GOMES, Natália Fernandes. **Os subsídios agrícolas e a regulação multilateral do comércio agrícola mundial**: as assimetrias existentes no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Goiânia, 2014. 155 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014.

⁵²⁹ GOMES, Natália Fernandes. **Os subsídios agrícolas e a regulação multilateral do comércio agrícola mundial**: as assimetrias existentes no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Goiânia, 2014. 155 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014.

⁵³⁰ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas**: regulação internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

5.2. Reflexão sobre a possibilidade de unificação de regimes regulatórios

Ao considerar a forma como se concluiu o precedente do algodão, *WTO/DS267: Upland Cotton*, se evidenciou que as regras e os procedimentos previstos no ASMC funcionam, no âmbito da OMC, o SSC, apesar de um alto custo, é eficaz. O setor agrícola do algodão no Brasil voltou a ser um dos setores mais fortes da economia nacional, organizado, tecnológico, e com financiamentos e investimentos altos advindos do acordo do contencioso do algodão. Assim, uma das sugestões de aprimoramento seria no sentido de que a unificação dos dois regimes, AsA e ASMC, promoveria a simplificação e, por conseguinte, o maior controle.

As propostas negociadoras apresentadas no âmbito da Rodada Doha demonstram não existir perspectiva real quanto à unificação dos dois regimes por meio, por exemplo, da celebração de acordo único sobre o tema dos subsídios, tampouco sobre direitos compensatórios. A proposta que se apresenta visa instigar a reflexão jurídica sobre as formas apropriadas de lidar com o problema que é tamanho complexo, que há muito enseja controvérsias no plano internacional.

Embora a solução ideal ora apresentada não seja factível, apresenta outras formas de incrementar o sistema vigente, entre eles a criação de regras amparadas em critérios fortes e objetivos, com a melhoria do sistema de monitoramento e também da realização de cortes adicionais nas formas de apoio doméstico distorcivo ao mercado mundial. A redução dos subsídios agrícolas constitui empreitada difícil, que enfrenta poderosos obstáculos e cujo êxito a ser obtido no longo prazo, é intimamente relacionado ao acesso às informações. O que visa permitir maior envolvimento da sociedade civil, nacional e internacional, que representa vetor importante no exercício da pressão necessária a impulsionar mudanças. A transparência deve, portanto, constituir o fundamento do sistema de controle dos subsídios da OMC, em especial, os concedidos à agricultura.

Mudanças adicionais no AsA e no ASMC devem ser consideradas com vistas a aprimorar o sistema vigente de controle, que apresenta baixo índice de cumprimento da obrigação de notificar e a apresentação de dados insuficientes, incompatíveis e com atraso. Mesmo que distante de regras unificadas, o fortalecimento das regras para recurso impõe reflexões acerca dos mecanismos aptos a facilitá-lo, tornando-o acessível aos países em desenvolvimento, aqueles que mais são afetados pela concessão indiscriminada de subsídios à agricultura.

5.3. Perspectivas sobre propostas de eficiência do sistema de regulação da OMC

São inúmeras as propostas apresentadas pela doutrina no intuito de promover maior efetividade ao sistema que fiscaliza as políticas de subsídios e concede medidas compensatórias como meios de reparação aos danos causados. Afirma Feriato⁵³¹ que as principais acrescentam a indenização por perdas e danos como possível condenação do SSC da OMC ou alteram a retaliação, adotando a forma incondicional e retroativa.

A responsabilidade pela reparação de danos retroativos tem sido tópico frequente entre os países em desenvolvimento⁵³² Outra possibilidade seria a permissão para que os membros se unissem no momento da retaliação, tornando-a mais eficaz, quando os países em desenvolvimento estivessem amparados pelos desenvolvidos, mesmo sabendo que não é possível devido ao caráter bilateral dos acordos da OMC, e em razão disso, somente a nação lesada é habilitada a retaliar. Até porque alguns Estados são beneficiados com os subsídios devido a diminuição dos produtor subsidiados para os consumidores. De acordo com Amaral Júnior⁵³³Essa proposta é uma apresentada pelos países africanos e ficou conhecida como retaliação coletiva.

Observa Trachtman⁵³⁴ observa que “o direito da OMC se distingue da proibição da guerra e, por isso, não deve ser cumprido a qualquer custo, mas somente na medida que aumente o bem-estar”. Por esse motivo, os remédios proporcionados pelo sistema devem ter natureza compensatória, porque ambigualmente devem permitir que o membro viole acordos sempre que essa situação produzir mais ganhos do que a perda do membro prejudicado.

Na concepção de Cooter e Ulen⁵³⁵ a indenização deve abranger todos os danos causados pela violação do acordo, tanto os retrospectivos quanto os prospectivos. Portanto, a “indenização perfeita, cria incentivos para o cumprimento das regras de forma eficiente”.

⁵³¹ FERIATO, Juliana Marteli Fais. **Estratégias Político-Econômicas de subsídios no âmbito da Organização Mundial do Comércio**. Florianópolis, 2015. 265 p. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2015.

⁵³² HOEKMAN, Bernard. Proposals for WTO reform: a synthesis and assessment. The World Bank Policy Research Working Paper 5525, jan.2011.

⁵³³ AMARAL JUNIOR, Alberto. **A Solução de Controvérsias na OMC**. São Paulo: Atlas, 2008

⁵³⁴ RACHTMAN, Joel. **Building the WTO Cathedral**. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.815844>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

⁵³⁵ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Tradução: Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5ª Ed. – Porto Alegre: Bookman, 2010. p.225

No entanto, em se tratando de subsídios, a indenização é impossível, por isso, a retaliação exerce papel importante no sentido de forçar os governos a adequarem as políticas de subsídios ilícitos. Diante disso, é possível afirmar que, em se tratando de subsídios, não há espaço para a ideia ambígua de permitir que as regras não sejam seguidas e mesmo assim, as relações sejam eficientes.⁵³⁶

É verdade que as retaliações foram pouco utilizadas pelos membros da OMC. Essa situação pode levar ao entendimento de que as retaliações cumprem o seu papel como meio de pressão política para a solução da disputa por meio de acordo ou que nem sempre são eficientes, decorrendo daí o seu pouco uso. Existe a proposta de tornar a retaliação incondicional, abrangendo também os danos retroativos. Isso significa que a retaliação não estaria condicionada ao descumprimento da obrigação. Todavia, essa alternativa diverge do principal objetivo da retaliação, que é forçar o Estado infrator a adequar o subsídio ilícito às regras da OMC. Já o cômputo dos danos retroativos é mais interessante porque o Estado estaria obrigado a responder por todos os danos causados, se não fosse a dificuldade de se calcular danos irreparáveis, então mesmo sendo propostas, há uma concepção de idealizadores afastadas da possibilidade de real aplicabilidade.

Entende Brewster⁵³⁷, em leitura crítica, que em ambos os casos, a solução está na fase final do procedimento do SSC da OMC e não impede que os Estados façam uso de estratégias político-econômicas para ganhar tempo e comércio.

Ocorre que todas as propostas visam a corrigir falhas regulatórias ou procedimentais do SSC mediante soluções a serem aplicadas após a sua decisão final. No caso de subsídios ilícitos, em decorrência de sua capacidade de desviar o comércio e eliminar a concorrência, tais propostas se demonstram ineficientes, pois até o final do procedimento, os subsídios já produziram efeitos nocivos à sociedade.

Assim, todas as propostas voltam para o mesmo problema: a dependência da cooperação entre as nações, que é o cerne de organizações internacionais, princípio basilar. Nesse sentido, se o desejo do governo for de cumprir com as obrigações assumidas, dificilmente adotará um comportamento oportunista, mesmo diante da possibilidade de ser responsabilizado no futuro. Por outro lado, aqueles que não têm a intenção de cumprir as normas da OMC, tendem a adotar um comportamento oportunista, mesmo que venham a ter

⁵³⁶ LAWRENCE, Robert Z. **Crimes & Punishment?** Retaliation under the WTO. Institution of International Economics. Washington D.C., 2003

⁵³⁷ BREWSTER, Rachel. The Remedy Gap: Institutional Design, Retaliation, and Trade Law Enforcement. 80 **George Washington Law Review**, 2011, p. 102-158

que indenizar o prejudicado pelas perdas e danos ou mesmo sofrer retaliações, oferecendo acordos, revisões de políticas doméstica de apoio a determinados setores. Entendem estas nações que é eficiente não seguir as regulamentações da OMC, o que demonstra a fraqueza de tais regras.

Esse debate deixa de levar em conta o maior problema que essas soluções podem gerar: a estratégia de pagar para descumprir os acordos, mais facilmente adotada pelos países desenvolvidos devido às suas condições econômicas. Por esse motivo, é cada vez mais significativa a necessidade de reforçar o sistema da OMC para impedir que estratégias de subsídios causem danos irreparáveis à sociedade, no sentido de imputar maiores custos aos países desenvolvidos que fazem uso de subsídios ilícitos e conceder maior poder de barganha para os menos desenvolvidos e em desenvolvimento.⁵³⁸

Uma outra possibilidade, é a retaliação negociável que se apresenta com o intuito de reforçar as ameaças de retaliação, sobretudo quando autorizadas para os países de menor força econômica. No caso, o direito compensatório seria transferido para o membro com maior capacidade econômica para essa ação. Explica Bagwell⁵³⁹ que tal medida provocaria maior uso do SSC da OMC de forma desnecessária, levando a desentendimentos políticos bilaterais para o âmbito multilateral, fazendo com que os custos superem os benefícios de um contencioso comercial no âmbito da organização.

Ademais, essa solução também não resolve o problema das estratégias econômico-políticas de subsídios que postergam a responsabilidade do Estado para o próximo governo. Como se pode notar, mesmo que reflexivas, nenhuma das alternativas apresenta escopo de impedir, de forma imediata, o uso de subsídios, uma vez que se restringem a alterar o último recurso do SSC, permitindo que países ricos se aproveitem das brechas do sistema. Diante deste contexto, as diferenças econômicas entre os membros não só permanecem como também são acentuadas quando se trata de estratégias político-econômicas de subsídios, visto que elas decorrem de políticas governamentais que dependem da capacidade econômica do governo para serem implementadas.

A OMC reconhece as assimetrias entre seus membros, em especial, quando estabelece o princípio do tratamento mais favorável aos países em desenvolvimento e menos

⁵³⁸ FERIATO, Juliana Marteli Fais. **Estratégias Político-Econômicas de subsídios no âmbito da Organização Mundial do Comércio**. Florianópolis, 2015. 265 p. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2015.

⁵³⁹ BAGWELL, Kyle. Remedies in the World Trade Organization: an economic perspective. In: JANOW, Merit. DONALDSON, Victoria. YANOVICH, Alan (coord). **The WTO: Governance, Dispute Settlement and Developing Countries**. New York: Juris Publishing, 2008, p. 754-760.

desenvolvidos. Além disso, o ASMC ainda admite o uso de subsídios para combater subsídios, desde que sejam da categoria das medidas de apoio lícitas. Todavia, países pobres carecem de poder econômico para isso e, na prática, as diferenças de poder econômico são acentuadas quando iniciada a controvérsia no âmbito da OMC.

Por esse motivo, faz-se mister reforçar o mecanismo de combate aos subsídios em situações de desequilíbrio de poder, isto é, quando os subsídios oriundos de países desenvolvidos afetam diretamente o bem-estar social de países menos desenvolvidos e em desenvolvimento. No modelo atual, quando as exportações são prejudicadas por subsídios, resta a esses países somente reclamar perante o SSC da OMC, suportando seus efeitos danosos enquanto aguardam a solução da disputa, que é demasiada onerosa e custosa a países de pouca força econômica.

5.4. Sob a égide da ambiguidade, a efetividade e o equilíbrio entre nações a partir da antecipação da retaliação cruzada

O pensamento deve ser o contrário, a concessão de subsídios deve ser custosa para o governo que o concede. Isso significa que o sistema da OMC deve transferir os custos de manutenção de programas de subsídios ilícitos ou acionáveis aos países desenvolvidos. Da forma como ele se encontra, os países pobres são os mais sobrecarregados. Um contencioso junto ao SSC da OMC, deveria onerar o país reclamado.⁵⁴⁰

Muito embora a força do argumento anteriormente apresentado, ilustrativamente inclusive, no sentido de que os dois instrumentos de política comercial acabam gerando um ciclo vicioso, onde a prática de subsídios por um país, gera a imposição de tarifas em outro. Levando aquele país a conceder mais subsídios aos produtores dos setores que sofrem com a imposição das tarifas. Deste modo, o exercício dos direitos compensatórios à prática de subsídios não tende ao equilíbrio do mercado mundial, pelo contrário, parece gerar um desequilíbrio ainda maior. Há, mesmo perante a ambiguidade do instituto, de se considerar que a retaliação cruzada, ao se comparar com a retaliação no mesmo setor que sofre com a concessão de subsídios, tem-se demonstrado a opção mais ameaçadora ao país que emprega

⁵⁴⁰ BRAZ, Mario Sergio. **Retaliação na OMC**. Prefácio de Welber Barral. Apresentação de Ana Cristina Paulo Pereira. Curitiba: Juruá, 2006.

medidas domésticas distorcivas, considerando os mecanismos capazes de fazer com que os governos cumpram as decisões do SSC.

No contencioso do algodão, se comprovou a efetividade da retaliação cruzada, em que o acordo só foi alcançado depois que o Brasil ameaçou retaliar em propriedade intelectual norte americana, sob a legitimidade do SSC da OMC. A retaliação no mesmo setor é, muitas vezes, impraticável. Esta observação levou a uma discussão sobre a utilidade da retaliação cruzada. A retaliação cruzada tem sido considerada mais eficaz do que a retaliação no mesmo setor, pois permite aos Membros impor direitos compensatórios com maior margem de manobra para minimizar o prejuízo para suas indústrias nacionais, aumentando o poder de barganha em caso de convencionar algum tipo de acordo.

Concluiu Amaral Júnior⁵⁴¹ que a retaliação cruzada pode ser o caminho dos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento para fazer valer os seus direitos frente aos países desenvolvidos. Essa modalidade, especialmente quando envolve assuntos de propriedade intelectual, promove o desenvolvimento e o bem-estar social, mesmo que do ponto de vista econômica, tenha efeitos ambíguos, que podem levar a um sistema cíclico perante o SSC da OMC. Veja-se a suspensão de patentes farmacêuticas que, ao permitir a produção de genéricos, diminui o valor dos remédios para os consumidores.

É imperioso afirmar que, mesmo diante de uma antecipação da retaliação cruzada, os danos econômicos causados ao setor não são impedidos de ocorrer, não se gera uma indenização, tampouco se interrompe as medidas de apoio doméstico. Países têm nos subsídios políticas estratégias de seus governos e economias. Mesmo que antecipada a retaliação perante o SSC, os danos se perpetuam no tempo. Tais prejuízos não podem simplesmente ser anulados no final do procedimento de solução de controvérsias. É de se considerar que, ao unificar as regulamentações do AsA e do ASMC, possam se pensar medidas preventivas necessárias para impedir, de imediato, os danos provocados pelos subsídios no âmbito do comércio agrícola internacional.⁵⁴²

A intenção é impedir que a única opção para os países mais frágeis seja a longa espera até que se autorize a retaliação em procedimento de solução de controvérsias. No caso, os países menos desenvolvidos e em desenvolvimento estariam autorizados a iniciar procedimento interno e unilateral de investigação de subsídio nocivos e distorcivos ao

⁵⁴¹ AMARAL JUNIOR, Alberto. **A Solução de Controvérsias na OMC**. São Paulo: Atlas, 2008

⁵⁴² PEREIRA, Celso de Tarso. Retaliação na OMC: procedimento, prática e objetivos. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (Org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013, p.595-628.

comércio mundial, conforme estabelece o rito ordinário para a imposição de medidas compensatórias contra subsídios proibidos e acionáveis.⁵⁴³

Não se pode olvidar que, a retaliação cruzada aplicada ao final do procedimento de solução de controvérsias não impede a irreparabilidade dos danos causados pelos subsídios. Por esse motivo, faz-se necessário conceder, em atenção ao princípio do tratamento especial e diferenciado aos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento, o benefício de aplicar, unilateralmente, a medida compensatória em outros acordos, caso não seja viável o uso de medidas compensatórias no mesmo setor.

A principal vantagem está no fato de que, ao se permitir a retaliação antecipada, se esta incentivando os governos a adequarem as medidas de subsídios proibidos ou acionáveis, uma vez que não será mais possível prolongar o procedimento de solução de controvérsias, de maneira reiterada, a fim de obter ganho de comércio.⁵⁴⁴

Esse sistema permite transferir aos países desenvolvidos os custos da espera pela decisão final do procedimento de solução de controvérsias. Para os países pobres, os custos da medida compensatória cruzada podem ser menores que o ônus da espera pela efetiva solução do litígio. Com efeito, a medida compensatória cruzada não é capaz de cobrir todos os espaços de manobras político-econômicas de subsídios na OMC, mas, ao menos, pode reduzir as diferenças entre países ricos e pobres, fornecendo a estes últimos, maior poder de barganha para negociar soluções eficientes e que possam reverter as curvas de oferta e demanda, de modo a recuperar o equilíbrio do mercado.

Ademais, tornar extremamente oneroso o fato de não cumprir as regras do AsA ou do ASMC, em especial ao compromissos assumidos pelos países desenvolvidos, desestimula o comportamento oportunista e incentiva o cumprimento das obrigações assumidas nos acordos da OMC, ou, pelo menos, fará com que os governos sejam mais cautelosos no que concerne às estratégias político-econômicas de concessão de subsídios.

Países como Brasil, China e Índia, também conhecidos como emergentes, se auto intitulam em desenvolvimento, no entanto, tem apresentado forte atuação na OMC. O Brasil pelo seu papel relevante no SSC como reclamante em matéria de subsídios, como se viu anteriormente, é protagonista em paradigmáticos casos de subsídios e direitos compensatórios

⁵⁴³ BREWSTER, Rachel. The Remedy Gap: Institutional Design, Retaliation, and Trade Law Enforcement. 80 *George Washington Law Review*, 2011, p. 102-158

⁵⁴⁴ SCHMIDT, Luiz Fellype Flores. A construção da retaliação brasileira no caso algodão: os desafios do pioneirismo. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (Org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013, p.629-648.

na agricultura, a China como o maior alvo de medidas compensatórias além de sua marcante presença como reclamado no SSC e, a Índia é o segundo maior alvo de medidas compensatórias, de acordo com os dados mais recentes de disputas comerciais da OMC. Isto demonstra o potencial econômico desses países, seja para conceder subsídios seja para forçar a extinção de programas de subsídios por meio de retaliações por direitos compensatórios.⁵⁴⁵

Por esse motivo, os membros da OMC não estão dispostos a conceder poderes ainda maiores a esses países sobretudo aqueles países de economias fortes, ditos desenvolvidos não aceitariam dividir os rumos da OMC com qualquer nação emergente ou em desenvolvimento. Duas são as alternativas para se chegar ao consenso: a) permitir que todos os membros façam uso das medidas compensatórias cruzadas de forma antecipada ou b) restringir sua imposição aos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento, salvo os emergentes, já que apresenta um efeito cíclico, podendo gerar novos contenciosos na OMC em outros setores econômicos. A segunda alternativa, mostra-se como opção viável, pois atenderia os interesses daqueles países menores, cuja economia depende, exclusivamente, de exportações. A intenção da proposta é de facilitar para os países pobres o combate aos subsídios específicos concedidos pelos ricos, fornecendo-lhes um instrumento a mais e invertendo o ônus do tempo do processo.⁵⁴⁶

De fato, as medidas compensatórias cruzadas não estão isentas de custos para o governo que as impõe, contudo, tais custos são menores se comparados ao procedimento de uma controvérsias junto a OMC, que após longa espera pelo resultado, restará ao nação prejudicada impor retaliações cruzadas ou ao mesmo setor, que não deixam de ser custosas. Portanto, a ideia é diminuir a desigualdade entre os membros da OMC, concedendo aos países pobres maior poder de barganha, pois para o livre comércio, o acordo sempre será mais vantajoso do que qualquer disputa, razão pela qual, mesmo de efeito ambíguo, a retaliação cruzada ainda é mais efetiva do que a direcionada ao mesmo setor, bem como, se antecipada, torna menos oneroso aos países de inferior poder econômico.

⁵⁴⁵ SANTOS, Marcela Olegário; SILVA, Orlando Monteiro da; ALMEIDA, Fernanda Maria de. Uma análise das restrições comerciais no mercado internacional de algodão. **Revista de Estudos Sociais**. n. 38, v. 19, p.68-85, 2017.

⁵⁴⁶ FERIATO, Juliana Marteli Fais. **Estratégias Político-Econômicas de subsídios no âmbito da Organização Mundial do Comércio**. Florianópolis, 2015. 265 p. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2015.

5.5. Evidências de desequilíbrio comercial no âmbito dos acordos sobre o comércio agrícola da OMC.

As regulações sobre subsídios e medidas compensatórias desempenham um papel promocional, como instrumentos que se prestam a encorajar comportamentos ou condutas estatais socialmente desejáveis, no caso específico, a regulação sobre os subsídios que prevê retaliação por meio de direitos compensatórios, é voltada ao controle e à redução progressiva dos efeitos distorcivos que essa prática acarreta sobre o comércio internacional; É, pois, o reconhecimento do caráter desleal dos subsídios, em detrimento dos ganhos decorrentes da progressiva redução tarifária que fundamenta sua regulação internacional. Tal regulação ampara-se, contudo, em dicotomia básica que reconhece, de um lado, a importância dessas medidas públicas de fomento e, de outro, o seu caráter distorcivo e os respectivos efeitos sobre o comércio. Daí a sensibilidade do tema, sobretudo no caso de subsídios domésticos, cujos efeitos adversos sobre o comércio confrontam-se com fortes interesses nacionais.⁵⁴⁷

Amparado pelo princípio da transparência, com o intuito de propiciar maior segurança e previsibilidade às relações comerciais internacionais, o AsA estabeleceu a exigência de que os membros notifiquem sobre as concessões de subsídios domésticos. Como bem assevera Gomes⁵⁴⁸, as notificações constituem-se em elementos fundamentais ao monitoramento da reforma proposta pelo AsA às bases agrícolas mundiais, em especial para controlar subsídios concedidos por países-membros, em especial os de arquitetura econômica pujante.

É a partir da notificação que cada membro torna pública toda nova medida de apoio interno que seja criada ou modificada, seja em políticas econômicas existentes ou inovadoras, e ademais, um enquadramento as categorias de subsídios previstos pela AsA deve se dar, o que visa determinar aqueles que se enquadrem no âmbito das exceções de caixa azul ou verde, e de tratamento especial ou diferenciado sob sua categoria.⁵⁴⁹

Ocorre que a notificação não é usualmente seguida pelos membros da OMC. Algumas nações não utilizam o mecanismo desde 1995, não existem informações, não são atendidos

⁵⁴⁷ DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas**: regulação internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁵⁴⁸ GOMES, Natália Fernandes. **Os subsídios agrícolas e a regulação multilateral do comércio agrícola mundial: as assimetrias existentes no âmbito da Organização Mundial do Comércio**. Goiânia, 2014. 155 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014.

⁵⁴⁹ CEDRO, Rafael R. **Desenvolvimento Rural e a OMC**: A Experiência do Brasil. Curitiba: Juruá, 2011. p. 127-128

pedidos e os raros dados fornecidos em sua grande maioria é desatualizado. Não segue-se o princípio da transparência e a ausência de informações inviabiliza o efetivo controle dos compromissos que as nações assumem perante as regulações sobre subsídios e medidas compensatórias na OMC. Ademais, políticas nocivas ao comércio justo e equilibrado, não podem ser questionadas sem informações sólidas.

É frequente o não enquadramento dos compromissos de redução para determinados setores, cabendo ao país afetado pelos subsídios indicar o enquadramento correto de categoria, como ocorreu com o contencioso do algodão, em que o Brasil indicou que o programa denominado *Product Flexibility Contract*, notificado pelo governo americano no âmbito da caixa verde, portanto isento de redução de subsídios concedidos, relacionava-se com o tipo de volume de produção, sendo passível de redução, já que distorcivo.

Para a maior parcela das nações, os custos de se acionar subsídios agrícolas no âmbito do SSC da OMC, é muito alto. Muito embora represente um avanço, o fato de ter custos muito elevados inibe o exercício do direito de ação dos países, especialmente os mais pobres.

Aduz com clareza Magalhães⁵⁵⁰, que desse modo, a recorribilidade de um subsídio está condicionada à capacidade do país ou do setor produtivo atingidos pela concessão de subsídios distorcivos, de custear a iniciativa processual, ou seja, pagar traslados, advogados especialistas, serviços técnicos como perícias, estudos de impacto, simulações de cenários econômicos etc.; tudo na Suíça e em moeda forte. Claramente, os países desenvolvidos se valem disso para decidirem, segundo suas conveniências, quando cumprir as regras do acordo e se irão de fato cumprir as decisões do OSC.

O regime da OMC em vigência é inapto para controlar o uso indiscriminado de medidas de apoio doméstico à agricultura, por meio de concessão de subsídios à determinados setores, e necessita de revisão, a qual enfrenta sólidas barreiras de interesses políticos internos de grupos sociais extremamente organizados, que sempre obtiveram privilégios da natureza política deste instrumento de política econômica. Ao se dimensionar a política norte-americana, caráter evidenciado pelo contencioso do algodão, são inúmeros os instrumentos de intervenção na produção e no comércio agrícola, cujo caráter distorcivo é maximizado pelo tamanho do mercado dos Estados Unidos e pelas proporções financeiras do apoio concedido.

O contencioso que, historicamente, confere ao Brasil concretude de suas alegações, desmistificou os números, os programas, as políticas e tornou mais clara a verdadeira relação

⁵⁵⁰ MAGALHÃES, Luiz Roberto P. de. **Subsídios na Disciplina da Organização Mundial do Comércio – OMC: A necessidade de maior liberdade para a Ação Governamental dos Países em Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p.137.

entre a política agrícola norte-americana e as regras da OMC. Assim, não há nenhum indicativo, mesmo após o acordo entre os países no precedente do algodão, de que os Estados Unidos estejam na direção de uma reforma do comércio agrícola, por meio de reduções progressivas dos subsídios domésticos. Uma análise lançada às sucessivas políticas agrícolas norte-americanas, a partir do contencioso do algodão, demonstram o caráter distorcivo da concessão de subsídios domésticos nos Estados Unidos, ensejando a conclusão de que as regras do AsA e do ASMC são ineficazes, em especial, decorrente de falhas no mecanismo de monitoramento das políticas e de adequação e seguimento dos acordos internacionais firmados.

CONCLUSÃO

Recentemente a “*Farm Bill*” dos Estados Unidos voltou a tornar o algodão elegível a receber subsídios a partir de dois modelos de apoio condenados na OMC em disputa aberta pelo Brasil na década passada. Novas medidas de concessão subsídios de medidas de apoio doméstico poderá resultar em menos US\$ 3 bilhões em dez anos aos cotonicultores norte-americanos. Em setembro de 2002, o Brasil denunciou os EUA na OMC com o argumento de que várias linhas de subsídios domésticos, tido como recorríveis e nocivos ao comércio, e que eram concedidos ao setor do algodão americano turbinavam ilegalmente produção e exportação, deprimiam os preços internacionais e causavam prejuízos aos produtores brasileiros. Quase três anos depois, o Brasil venceu o contencioso. Em 2009, a OMC autorizou o Brasil a retaliar os EUA em mais de US\$ 800 milhões por ano, por entender que a “*Farm Bill*” de Washington tinha revisado apenas parcialmente os programas condenados pelos juízes do órgão.

Por opção em não retaliação, Brasil e EUA assinaram, em 2010 e em 2014, acordos para pôr fim ao contencioso. A partir de uma mudança em sua política agrícola, os Estados Unidos tornaram o algodão, comum nos dois países, inelegível a receber subsídios pelos novos *Price Loss Coverage (PLC)* e *Agricultural Risk Coverage (ARC)*, mas deixou de continuar alterando outros programas. Em troca, Washington pagou no total mais de US\$ 700 milhões de compensação para cotonicultores brasileiros.

A “*Farm Bill*” aprovada em 2014 previa para os produtores de algodão apenas programas de seguro suplementar de colheita e de empréstimo preferencial pré-colheita, chamados de *Stacked Income Protection Plan (STAX)* e *Marketing Assistance Loan (MAL)*. No entanto, os cotonicultores americanos sempre sentiram-se insatisfeitos com sua situação econômica por causa da queda de preços da *commodity* no mercado internacional, e sempre reclamavam que a ajuda por meio do STAX era insuficiente.

O acordo entre Brasil e Estados Unidos vigorou até setembro de 2018. Em 2017, o Brasil não exportou algodão para os EUA. Com relação aos subsídios concedidos aos produtores de algodão norte-americanos, em razão do contencioso na OMC entre Brasil e EUA, o texto original da “*Farm Bill*” de 2014 previa para os produtores de algodão apenas programas de seguro suplementar de colheita e de empréstimo preferencial pré-colheita. Contudo, o *Bipartisan Budget Act of 2018*, aprovado em fevereiro do mesmo ano, incluiu algumas emendas à “*Farm Bill*” de 2014 e o algodão passou a ser incluído como uma das

covered commodities que podem se beneficiar dos subsídios domésticos que abrangem programas já condenados no paradigmática contencioso *WTO-OSC/DS267: Upland Cotton*, Brasil e Estados Unidos no âmbito do SSC da OMC.

A partir desta contextualização, questiona-se a eficácia das disciplinas criadas para o controle dos subsídios no setor agrícola do comércio internacional. Tendo-se a concretude de que as regras e os procedimentos da OMC serão eficazes se estiverem impulsionando mudanças nas políticas internas dos principais membros que se utilizam de subsídios distorcivos e nocivos aos mercados entre nações, em especial, na direção da progressiva redução dos subsídios domésticos.

Subsídios constituem em contribuição financeira governamental, que, quando, específicos, ou seja, direcionados à um determinado setor, distorcem o comércio, ao reduzir os preços no mercado internacional, aumentando sua demanda e fazendo com que o concorrente perca mercado por não poder competir com os preços do produto subsidiado. Por esse motivo, é de essencial importância fornecer instrumentos aos governos para impedir que os efeitos danosos dos subsídios se concretizem, sendo então, este o real contributo do trabalho que inicia sua última análise de mais fundamental contribuição.

É preciso considerar que, numa situação de livre comércio, os países buscam se especializar na produção de bens em que possuem vantagem comparativa a partir do custo comparativo de oportunidade. Isto é, considerando que os recursos são escassos, os países buscam a otimização dos fatores de produção disponíveis. Contudo, dentro do cenário de mercado imperfeito, a intervenção estatal faz-se necessária para corrigir as falhas desse mercado.

Ao se tratar da efetividade, buscou-se examinar em que um dado ordenamento jurídico internacional logrou êxito em transformar a conduta dos Estados em consonância com as regras e preceitos que encerra. Nesse sentido, Estados devem cada vez mais, adequar sua conduta aos preceitos e regras acordados no plano internacional. Daí a necessidade do exame do efetivo comportamento dos Estados. O conceito de eficácia aplicado nesta pesquisa buscou examinar em que medida os critérios legais e procedimentos estabelecidos nos acordos comerciais da OMC sobre a agricultura têm promovido as mudanças de comportamento para as quais foram criados.

O escopo então é investigar se o regime criado para disciplinar a concessão dos subsídios domésticos ao setor agrícola, vigente no âmbito da OMC, tem produzido o resultado pra o qual fora criado, qual seja: promover a liberalização do comércio agrícola mundial por meio da redução progressiva do apoio doméstico distorcivo ao comércio entre os membros da

OMC. A análise da efetividade e da eficácia demonstrou que o regime regulatório da OMC para o controle dos subsídios agrícolas domésticos é ineficaz.

Se entendeu que a AED permite uma análise mais efetiva dos efeitos causados no âmbito do comércio entre as nações da concessão de subsídios, do instrumento jurídico de defesa comércio – os direitos compensatórios, e vai esclarecer a importância de ambos na estratégia de mercado adotada pelos países, em especial, quando se utilizam do SSC da OMC.

Os dois instrumentos de política comercial acabam gerando um ciclo vicioso, onde a prática de subsídios por um país, gera a imposição de tarifas em outro. Levando aquele país a conceder mais subsídios aos produtores dos setores que sofrem com a imposição das tarifas. Deste modo, o exercício dos direitos compensatórios à prática de subsídios não tende ao equilíbrio do mercado mundial, pelo contrário, parece gerar um desequilíbrio ainda maior.

Muito embora se tenha demonstrado que os dois instrumentos de política e defesa comercial – subsídios e direitos compensatórios acabam gerando um ciclo vicioso, onde a prática de subsídios por um país, gera a imposição de tarifas em outro.

Levando aquele país a conceder mais subsídios aos produtores dos setores que sofrem com a imposição das tarifas. Deste modo, o exercício dos direitos compensatórios à prática de subsídios não tende ao equilíbrio do mercado mundial, pelo contrário, parece gerar um desequilíbrio ainda maior. Há, mesmo perante a ambiguidade do instituto, de se considerar que a retaliação cruzada, ao se comparar com a retaliação no mesmo setor que sofre com a concessão de subsídios, tem-se demonstrado a opção mais ameaçadora ao país que emprega medidas domésticas distorcivas, considerando os mecanismos capazes de fazer com que os governos cumpram as decisões do OSC.

No contencioso do algodão junto ao SSC da OMC, se comprovou a efetividade da retaliação cruzada, em que o acordo só foi alcançado depois que o Brasil ameaçou retaliar em propriedade intelectual norte-americana, sob a legitimidade do SSC da OMC. A retaliação no mesmo setor é, muitas vezes, impraticável. Esta observação levou a uma discussão sobre a utilidade da retaliação cruzada. A retaliação cruzada tem sido considerada mais eficaz do que a retaliação no mesmo setor, pois permite aos Membros impor direitos compensatórios com maior margem de manobra para minimizar o prejuízo para suas indústrias nacionais, aumentando o poder de barganha em caso de convencionar algum tipo de acordo.

Concluiu-se que a retaliação cruzada pode ser o caminho dos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento para fazer valer os seus direitos frente aos países desenvolvidos. Essa modalidade promove o desenvolvimento e o bem-estar social, mesmo que do ponto de vista econômica, tenha efeitos ambíguos, que podem levar a um sistema

cíclico perante o SSC da OMC, ainda assim, é a forma mais eficaz de combater a concessão de subsídios distorcivos por meio do exercício de direitos compensatórios.

A imposição de tarifas e a concessão de subsídios causam tensões no equilíbrio do mercado mundial, os preços relativos dos produtos são modificados. Num primeiro momento, a direção dos efeitos das tarifas à importação e dos subsídios à exportação parece óbvia. Uma tarifa tem o efeito de aumentar o preço interno do bem importado, enquanto um subsídio tem o efeito direto de aumentar o preço do bem exportado. Porém, as tarifas e os subsídios têm um efeito indireto sobre os termos de troca de um país.

O efeito sobre os termos de troca sugere uma possibilidade paradoxal: uma tarifa pode melhorar tanto os termos de troca de um país, isto é, aumentar muito o preço do bem exportado nos mercados mundiais, que mesmo depois de imposta uma tarifa, o preço do bem importado pode diminuir. Da mesma forma, um subsídio às exportações poderia piorar os termos de troca a ponto de levar o preço interno do produto exportado a diminuir, apesar do subsídio. Se esses efeitos ocorrem, os impactos destes dois instrumentos de política comercial serão exatamente o oposto do que se espera.

O regime da OMC em vigência é inapto para controlar o uso indiscriminado de medidas de apoio doméstico à agricultura, por meio de concessão de subsídios à determinados setores, e necessita de revisão, a qual enfrenta sólidas barreiras de interesses políticos internos de grupos sociais extremamente organizados, que sempre obtiveram privilégios da natureza política deste instrumento de política econômica.

Ao se dimensionar a política norte-americana, caráter evidenciado pelo contencioso do algodão, são inúmeros os instrumentos de intervenção na produção e no comércio agrícola, cujo caráter distorcivo é maximizado pelo tamanho do mercado dos Estados Unidos e pelas proporções financeiras do apoio concedido. Em especial, ao refletir sobre o contencioso que, historicamente, confere ao Brasil concretude de suas alegações, desmistificou os números, os programas, as políticas e tornou mais clara a verdadeira relação entre a política agrícola norte-americana e as regras da OMC. Assim, não há nenhum indicativo, mesmo após o acordo entre os países no precedente do algodão, de que os Estados Unidos estejam na direção de uma reforma do comércio agrícola, por meio de reduções progressivas dos subsídios domésticos. Uma análise lançada às sucessivas políticas agrícolas norte-americanas, a partir do contencioso do algodão, demonstram o caráter distorcivo da concessão de subsídios domésticos nos Estados Unidos.

A agricultura é setor estratégico das nações, políticas econômicas de governos atuantes no mercado mundial são significativas para a manutenção do livre comércio e do equilíbrio do mercado. A aceitação de subterfúgios, de válvulas de escape, de medidas que distorcem o comércio entre as nações é coadunar com todos os efeitos negativos da má utilização de instrumentos de política e defesa comercial no âmbito do mercado entre nações.

Esta pesquisa teve como objetivo nuclear realizar uma análise da concessão de subsídios e dos direitos compensatórios à defesa comercial de países que sofrem com os subsídios no comércio internacional, em especial no setor da agricultura do mercado mundial. Da premissa de que a concessão de subsídios é uma falha de mercado que gera externalidades negativas, distorcendo o comércio internacional, utiliza-se da metodologia da AED.

Uma análise lançada às sucessivas políticas agrícolas norte-americanas, a partir do contencioso do algodão, demonstram o caráter distorcivo da concessão de subsídios domésticos nos Estados Unidos. O argumento final deste trabalho é de que o regime de regulamentação do comércio agrícola internacional da OMC em vigor a partir do AsA e do ASMC é inapto para controlar o uso indiscriminado de medidas de apoio doméstico à agricultura. A concessão de subsídios à determinados setores estratégicos do comércio internacional agrícola necessita de revisão ensejando a conclusão de que as regras de ambos os acordos comerciais são ineficazes, em especial, se considerar as falhas no mecanismo de monitoramento das políticas e de adequação e seguimento dos acordo internacionais firmados. É preciso revisitar o sistema de regulamentação de políticas econômicas e instrumentos de defesa comercial no comércio agrícola internacional, em especial, no âmbito da OMC.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, R. Subsídios e Multifuncionalidade na Política Agrícola Europeia. **Economia Rural**, v. 40, n. 2, p. 235-264, 2002.

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba e NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ACKERMAN, Bruce A. Law, economics, and the problem of legal culture. **Duke Law Journal**, v. 1986, n. 6, 1986.

_____. Private Property and the Constitution. New Haven: Yale University Press: 1977 *apud* COASE, Ronald; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Tradução: Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5ª Ed. – Porto Alegre: Bookman, 2010. p.24.

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, p 49-68, jul./dez. 2006. p. 52.

AMARAL JÚNIOR, Alberto. **A Solução de Controvérsias da OMC e a aplicação do Direito Internacional**. São Paulo: s.ed., 2006.

AMARAL JUNIOR, Alberto. **A Solução de Controvérsias na OMC**. São Paulo: Atlas, 2008

AMORIM, Celso. **Teerã, Ramalá e Doha: memórias da política externa ativa e altiva**. São Paulo: Benvirá, 2015.

ANDERSON, K. The Challenge of Reducing Subsidies and Trade Barriers. **World Bank Policy Research Working Paper**, n. 3415. World Bank, set. 2004.

_____. The Political Economy of Coal Subsidies in Europe. **CEPR Discussion Paper**, 1995.

_____; VALENZUELA, E. Do Global Trade Distortions Still Harm Developing Country farmers? **World Bank Policy Research Working Paper**, n. 3901. World Bank, 2006.

ANDRADE, Luciano Mazza. O contencioso do algodão: o desafio da implementação. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (Org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013, p.85-112.

ANDRIGHETO, Aline. Análise econômica do direito e algumas contribuições. **Revista de Direito Economia Socioambiental**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 76-91, jan./jun. 2013

ASMC – Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. Disponível em: <http://www.wto.org/English/docs_e/legal_e?24-scm.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2018.

AZEVEDO, André Filipe Zago de. Mercosur: ambitious policies, poor practices. **Revista de Economia Política**, v. 24, p. 584-601, 2004, p. 9.

AZEVEDO, Roberto Carvalho de. Prefácio. In: BENJAMIN, Daniela Arruda. (Org). **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília : FUNAG, 2013.

_____. Reflexões sobre o contencioso do algodão entre o Brasil e os Estados Unidos. **Revista Política Externa**, vol 19, n. 2. São Paulo: Editora Paz e terra, 2010.

BACKHAUS, Jürgen. **The Elgar Companion to Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 1999.

BAGWELL, Kyle. Remedies in the World Trade Organization: an economic perspective. In: JANOW, Merit. DONALDSON, Victoria. YANOVICH, Alan (coord). **The WTO: Governance, Dispute Settlement and Developing Countries**. New York: Juris Publishing, 2008, p. 754-760.

BALASSA, B. Subsidies and Countervailing Measures: economic considerations. **Journal of World Trade**. Geneva: Kluwer Law International, v. 23, n. 2, p. 65-79, 1989.

BALDWIN, Robert. Imposing Multilateral discipline on administered protection. In: KRUEGER, Anne. O. (Ed.). **The WTO as an international organization**. Chicago: Chicago University, 1998, p.297-328.

BANCO MUNDIAL. **O Relatório Anual de 2017**. 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017, foi preparado pelas Diretorias Executivas do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e da Associação Internacional de Desenvolvimento (AID). Relações Externas e Corporativas do Grupo Banco Mundial, agosto de 2017.

BARRAL, Welber (Org.). **Solução de Controvérsias na Organização Mundial do Comércio**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores e Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

BARRAL, Welber Oliveira (Org). **O Brasil e a OMC**. 2ed. Curitiba: Juruá, 2004.

_____. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. Medidas Antidumping. In: BARRAL, Welber Oliveira (Org). **O Brasil e a OMC**. 2ed. Curitiba: Juruá, 2004.

_____; PRAZERES, Tatiana. Solução de Controvérsias. Pp. 27-46. In: BARRAL, Welber (Org). **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2006.

BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil**. Porto Alegre: LTr, 2011.

BECHARA, Carlos. H. T; REDESCHI, Ronaldo. **A Solução de Controvérsias no Mercosul e na OMC: o litígio Brasil x Argentina no Mercosul, o caso Embraer na OMC – Brasil x**

BECKER, Gary S. Economic imperialism. **Religion & Liberty**, v. 3, n. 2, mar. 1993.

_____. **The Economic Approach to Human Behaviour**. Chicago: University of Chicago Press, 1976.

_____. **The economic way of looking at life.** FOUNDATION, NOBEL (Ed.). Singapura: Torsten Persson, 1997.

BENITAH, M. **The Law of Subsidies under the GATT/WTO System.** United Kingdom: Kluwer Law International, 2001.

BENJAMIN, Daniela Arruda (Org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira.** Brasília: FUNAG, 2013.

BILAL, S.; PEZAROS, P. **Negotiating the Future of Agricultural Policies:** agricultural trade and the millenium WTO round. London: Kluwer Law International, 2000.

BLANCHARD, Olivier. **Macroeconomia.** Tradução: Cláudia Martins; Mônica Rosemberg. Revisão: Eliezer Martins Diniz. São Paulo: Pearson Prentice Hall. 2007.

BLIACHERIENE, Ana Carla. Subsídios: efeitos, contramedidas e regulamentação – uma análise das normas nacionais e das normas da OMC. p. 287-325. *In:* TÔRRES, Heleno Taveira. (coord.). **Direito Tributário Internacional.** São Paulo: Quartier Latin, 2003.

BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of Law and Economics.** Cheltenham: Edward Elgar, 2000

BRAGA, Marcelo Pupe. **Direito Internacional: Público e Privado.** 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRAZ, Mario Sergio. **Retaliação na OMC.** Prefácio de Welber Barral. Apresentação de Ana Cristina Paulo Pereira. Curitiba: Juruá, 2006.

BREVIGLIERI, Etiene M. Bosco; PEREIRA, Luciano Meneguetti. Os vinte anos da OMC, suas conquistas e desafios: uma análise do Brasil e o Sistema de Soluções de Controvérsias. **Revista de Direito internacional,** Brasília, v. 12, n. 2, 2014 p. 123-150.

BREWSTER, Rachel. The Remedy Gap: Institutional Design, Retaliation, and Trade Law Enforcement. 80 **George Washington Law Review,** 2011, p. 102-158

BROWNLIE, Ian. **International Law and the Use of Force by States.** Oxford, UK: Oxford University Press, 1963. p.34.

BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. A (in)efetividade das decisões da Organização Mundial do Comércio na análise dos impactos negativos da Nova Política Econômica para a agricultura dos Estados Unidos. *In.:* MENEZES, Wagner (Coord). **Direito Internacional em expansão:** volume 15 – Anais do XVI Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 22 a 25 de agosto de 2018, Foz do Iguaçu – PR. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 174-186.

_____. Análise Econômica do Direito Aplicada à Concessão de Subsídios e a Imposição de Tarifas no Comércio Internacional. **Revista de Direito Brasileira.** v. 5, n. 3, 2013, p. 300-320.

_____. Análise Econômica do Direito: perspectivas históricas da Law and Economics e a interdisciplinaridade entre direito e economia. *In:* **Direito Econômico e Socioambiental.** 1 ed. Rio de Janeiro : LMJ Mundo Jurídico, 2014, v.1, p. 157-180.

_____. Análise Econômica dos Direitos Compensatórios: os efeitos da imposição de tarifas à importação para o contencioso do algodão na OMC a partir do modelo de equilíbrio geral no comércio internacional. *In*: DEL OLMO, Florisbal de Souza; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis: Funjab/Conpedi, 2015, v.1, p. 275-299.

_____. **Análise econômica dos direitos compensatórios: a concessão de subsídios e a imposição de tarifas no contencioso do algodão entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio**. Curitiba, 2014. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014.

_____. 'Os Impactos negativos da Nova Política Econômica para a Agricultura dos Estados Unidos em relação às determinações da Organização Mundial do Comércio no Contencioso do Algodão (WTO-OSC/DS267 – Upland Cotton)' *In*: MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de; VIANNA, Bruno; DEL OLMO, Florisbal de Souza. **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, v.1, p. 218-246.

_____. **Subsídios à agricultura no Comércio Internacional: teoria, regulação e prática**. São Leopoldo, 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010

_____; AZEVEDO, André Filipe Zago de Azevedo; MASSUQUETTI, Angélica. Os subsídios à agricultura no comércio internacional: as políticas da União Europeia e dos Estados Unidos da América. **Ciência Rural** (UFSM. Impresso), 2012, v.42, p.757 – 764.

_____; BARROS, Caroline. As medidas de cooperação internacional para a redução dos subsídios ao comércio agrícola internacional. *In*: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho *et al*: '**Cooperação Jurídica Internacional**'. 1 ed. Belo Horizonte : Fórum, 2014, v.1, p. 300-320.

_____; MACEDO, Paulo. Emílio Vauthier Borges de; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. 'A responsabilidade internacional norte-americana na jurisdição comercial da Organização Mundial do Comércio a partir do caso WTO-OSC/DS267 - Upland Cotton'. **Revista Scientia Iuris**, Londrina, vol. 23, n. 01, mar. 2019

_____; MATOS, Raimundo Giovanni França. 'Upland Cotton: o Sistema de Solução de Controvérsias, a política de subsídios à agricultura nos Estados Unidos e o contencioso do algodão na Organização Mundial do Comércio' *In*: ESCUDER, Diego; FEITOSA, Raymundo Juliano. **Direito Internacional - II**. 1 ed. Montevideu - URU: Conpedi, 2016, v.1, p. 158-178.

_____; MATOS, Raimundo Giovanni França. Análise Econômica dos Direitos Compensatórios sobre a concessão de subsídios agrícolas no Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. *In*: MENEZES, Wagner; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis : Funjab, 2014, v.1, p. 103-126.

_____; OLIVEIRA, Liziane Paixão. Análise Econômica dos Direitos Compensatórios: os efeitos da imposição de tarifas à importação para o contencioso do algodão na OMC a

partir do modelo de equilíbrio geral no comércio internacional. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 1 (2015), nº 6, 405-446

CALABRESI, Guido. Some thoughts on risk distribution and the law of torts. **Yale Law Journal**, n. 49, 1961.

CAMARGO NETO, Pedro de. O caso do algodão. **Revista Política Externa**, São Paulo: HMG Editora, v. 23, n. 2, pp. 25-33, 2014.

CAMERON, James; GRAY, Kevin R. **Principles of International Law in the WTO Dispute Settlement Body**. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 50, p. 249-298, 2001.

CAPUCIO, Camila. A Natureza Jurídica do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC e de suas Decisões: Solucionando um Imbróglio. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, 2017 p.315-340.

_____. A OMC e o regionalismo do século XXI: estratégia de imposição de modelos normativos? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 336-348, 2014.

_____. **Comércio internacional e integração regional: a OMC e o Regionalismo - 2a Edição Revista, Ampliada e Atualizada**. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

_____. Por uma multilateralização do regionalismo e além: novos desafios e perspectivas da relação entre a OMC e os acordos regionais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 108, p. 833-851.

CASSANO, Francisco Américo. **A teoria econômica e o comércio internacional**. Pesquisa e Debate, volume 13, nº 1(21), 2002, pp. 112-128.

CASTELAM, Daniel; SANTOS, Leandro Wolpert dos. O Brasil no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC: *soft balancing*? **Revista Carta Internacional**. Belo Horizonte, v. 13, n. 3, p. 59-82, 2018.

CAVALHERO, Luis S. S. **Os países em desenvolvimento e os mecanismos de solução de controvérsias no comércio internacional**. Brasília: UCB, 2006.

CEDRO, Rafael R. **Desenvolvimento Rural e a OMC: A Experiência do Brasil**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 127-128

CHEREM, Giselda da Silveira. **Organização Mundial do Comércio: economia – direito – subsídio**. Curitiba: Juruá, 2003.

COASE, Ronald. O Problema do Custo Social. 1920. Tradução: Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. *In: SALAMA, Bruno Meyerhoff. Direito e Economia: textos escolhidos*. São Paulo: Saraíva, 2010

_____. The problem of social cost. **Journal of Law and Economics**, v. 3, p. 1–44, out. 1960

COELHO, Fábio Ulhôa. **Direito Antitruste Brasileiro: comentários à Lei nº. 8.884/94**. São Paulo: Saraíva, 1995. P.46.

COLLINS-WILLIAMS, T.; SALEMBIER, G. **International Disciplines on Subsidies: the GATT, the WTO and the Future Agenda.** *Journal of World Trade*, v. 30, n. 1, 1996, p. 5-17.

COOTER, Robert D; SCHÄFER, Hans-Bernd. **Solomon's knot: how law can end the poverty of nations.** [S.l.]: Princeton University Press, 2012.

_____; ULEN, Thomas. **Direito & Economia.** Tradução: Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5ª Ed. – Porto Alegre: Bookman, 2010. p.25.

CUNHA, Haroldo Rodrigues da; SPINDOLA, Vladimir. O contencioso do algodão na OMC e a criação do IBA. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (Org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira.** Brasília: FUNAG, 2013, p.313-334.

DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas: regulação internacional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

DEL OLMO, Florisbal de Souza; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Direito Internacional.** 1 ed. Florianópolis: Funjab/Conpedi, 2015, v.1, p. 275-299.

_____. **Curso de Direito Internacional Público.** 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DESTA, Melaku Geboye. **The law of International Trade in Agricultural Products: From GATT 1947 to the WTO Agreement on Agriculture.** London: Kluwer Law International, 2002.

DIAS, Reinaldo; RODRIGUES, Waldemar. **Comércio Exterior: Teoria e Gestão.** São Paulo: Atlas, 2004.

DURAIAPPAH, Anantha. K. **Trade-Related Subsidies: briefing the north-south dividi.** Geneva: IISD, 2003.

DUXBURY, Neil. Patterns of American Jurisprudence. Oxford, Clarendon Press, 1995. p.340 *apud* MACKAAY, Ejan. History of Law and Economics. In: BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of Law and Economics.** Cheltenham: Edward Elgar, 2000. p.67.

ESCUDE, Diego; FEITOSA, Raymundo Juliano. **Direito Internacional - II.** 1 ed. Montevideu - URU: Conpedi, 2016, v.1, p. 158-178..

EUROPEAN UNION **Tratado sobre o Funcionamento da União Européia.** Disponível em: <<http://www.eur-lex.europa.eu>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

FARIA, Fábio M. **A Defesa Comercial: As Origens e Regulamentação das Medidas Antidumping, Compensatórias e de Salvaguarda.** São Paulo: Aduaneiras, 2003.

FERIATO, Juliana Marteli Fais. **Estratégias Político-Econômicas de subsídios no âmbito da Organização Mundial do Comércio.** Florianópolis, 2015. 265 p. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2015.

FIANI, Ronaldo. Afinal, a quais interesses serve a regulação? **Economia e Sociedade,** Campinas, v. 13, n. 2 (23), p. 81-105, jul./dez. 2004, p. 83

FINGER, Michael. **Ideas Count, Words Inform: issues in world trade policy**. London: MacMillan Press, 1986.

FLEMES, Daniel. O Brasil na iniciativa BRIC: *soft balancing* numa ordem global em mudança? **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 53, n. 1, pp. 141-156, 2010.

FONSECA, Adriana Dantas. **A Regulação Internacional dos Subsídios à Exportação: uma reflexão sobre a necessidade de proteção da agricultura familiar brasileira**. Análises e Propostas, n. 32. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung, 2004.

FREITAS, Daniele S. Ribeiro de. A influência da evolução do comércio exterior na função fiscal e extrafiscal do imposto de importação. In: MOREIRA JÚNIOR, Gilberto de Castro e PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Direito Tributário Internacional**. São Paulo: MP Editora, 2006.

GALVÃO, Marcos B. A; ABREU, Márcia Donner; PIMENTEL, Fernando Meirelles. O relançamento das negociações da Rodada Doha. **Revista da Funcex**, Nº 122 – p. 6-12. Jan. – Mar., 2015

GARCIA, Juan. Pablo. **Régimen Jurídico de las Subvenciones Públicas**. Madrid: Boletín Oficial Del Estado, 1999, p.41.

GARDNER, Bruce. L. The Political Economy of U.S Export Subsidies for Wheat. p. 291-334. In: Krueger, Anne O. (ed). **The Political Economy of American Trade Policy**. Chicago: University of Chicago Press, 1996.

GC. The Cairns Group. **Domestic Support: impacting negatively on developing countries agricultural export interests**. Cairns: The Group Cairns, 2008. Disponível em: <<http://www.cairnsgroup.org/factsheets/index.html>>. Acesso em: 28 out. 2017.

GICO JR. Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 47, p. 25-65, 2010. p.12.

GOLDSTEIN, J. **Ideas, Interests and American Trade Policy**. New York, Ithaca: Cornell University, 1993.

GOMES, Natália Fernandes. **Os subsídios agrícolas e a regulação multilateral do comércio agrícola mundial: as assimetrias existentes no âmbito da Organização Mundial do Comércio**. Goiânia, 2014. 155 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014.

GRANADO, Juan J. del; MIRROW, M. C. The Future of the Economic Analysis of Law in Latin America: A Proposal for Model Codes, 83 **Chi.- Kent Law Rev.** 293, 2008.

HATZIS, Aristides N.; MERCURO, Nicholas (Ed.). **Law and Economics: philosophical issues and fundamental questions**. New York: Routledge, po. 1-15, 2015.

HEILBRONER, Robert L. e THURLOW, Lester. **Entenda a Economia: tudo o que você precisa saber sobre como funciona e para onde vai a economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2001.

HOEKMAN, Bernard. **Proposals for WTO reform: a synthesis and assessment**. The World Bank Policy Research Working Paper 5525, jan.2011.

_____; KOSTECKI, Michel. **The Political Economy of the World Trading System**. New York: Oxford University Press, 1995, p. 172.

HORLICK, Garry. N. CLARKE, Peggy. A. The Agreement on Subsidies and Countervailing Measures. In: MACRORY, P. F; APPLETON, A. E; PLUMMER, M. G. **The World Trade Organization: legal, economic and political analysis**. Toronto: Springer Science, 2005.

HOUTHAKKER, Hendrik S. The Control of Special Benefit Programs. In.: The Economics of Federal subsidy programs: a compendium of papers subm. To the Subcommittee on Priorities and Economy in Government of the Joint Economic Committee, Congress of the United States .Washington: U.S. Govt. Print. Off., 1972. *apud* STEENBLIK, Ronald. **Subsidy Measurement and Classification: developing a Common Framework**. Paper for the OECD Workshop on Environmentally Harmfull Subsidies, Paris: 2002., p. 7.

HUBBARD, Glenn e O'BRIEN, Anthony Patrick. **Introdução à Economia**. Tradução: Christine de Brito Andrei, Cristina Bazán e Rodrigo Sardenberg. 2 ed. atual. Porto Alegre: Bookman, 2010.

IWASAVA, Yuji. WTO Dispute settlement as judicial supervision. **Journal of International Economic Law**. v. 5, n.2, June, p. 287- 305, 2002.

JACKSON, John Howard. **The Jurisprudence of GATT and the WTO: Insights on treaty law and economic relations**. United Kingdom: Cambridge University Press, 2000. p.06.

JAKOBSEN, Kjeld. **Comércio internacional e desenvolvimento: do GATT à OMC: discurso e prática**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005.

JANOW, Merit. DONALDSON, Victoria. YANOVICH, Alan (coord). **The WTO: Governance, Dispute Settlementa nd Developing Countries**. New York: Juris Publishing, 2008, p. 754-760.

JONES, Ronald W. Factor proportions and the Heckscher-Ohlin theorem. Review of Economy Studies, 24, 1956, p. 1-10. *apud* KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradutor técnico Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015..

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLUGER, Vingínia. (Org.) **Análisis Económico del derecho**. Buenos Aires: Heliasta, 2006.

KOWARSKI, Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho (Org.). **Sociedade Brasileira de Direito Internacional: primeiro centenário**. 1. ed. Rio de Janeiro: Gramma, 2014.

_____. Direito Internacional da Concorrência e Investimentos Estrangeiros Diretos. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). **Direito Internacional dos Investimentos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, v. 1, p. 621-638.

_____. Direito Internacional da Concorrência: uma contribuição para a regulação do comércio internacional e o desenvolvimento econômico de países periféricos. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Direito Internacional e da Integração. Anais do XII Encontro Internacional de Direito da América do Sul**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

_____. O Direito Internacional da Concorrência em Perspectiva. In: TIBURCIO, Carmen Beatriz de Lemos (Org.). **Direito Internacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2015, v. 1, p. 36-49.

KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradução: Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015. p.73.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional**: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria de Advogado, 1998.

_____. **Mudam-se os Tempos**: diplomacia brasileira - 2001-2002. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão (FUNAG), 2002.

_____. **O GATT, a Cláusula da Nação mais Favorecida e a América Latina**. Revista de Direito Mercantil, v. X, n. 3, 1971.

_____. O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de (coord.). **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?**: a OMC e o Brasil. São Paulo: LTr, 1998, p. 729-755.

LAMY, Pascal. We Renew our Resolve to Complete the Doha Work Programme fully and to Conclude the Negotiations Launched at the Doha Successfully in 2006. **World Trade Organization Notices** – DG, Pascal Lamy, 24 dez. 2018.

LAWRENCE, Robert Z. **Crimes & Punishment?** Retaliation under the WTO. Institution of International Economics. Washington D.C., 2003

LEESON, Peter T. An austrian approach to law and economics, with special reference to superstition. **The Review of Austrian Economics**, v. 25, n. 3, p. 185–198, 2012.

LEME, Letícia Frazão Alexandre de Moraes. Sanções econômicas unilaterais: análise da compatibilidade com as disciplinas da OMC. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (Org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC**: uma perspectiva brasileira. Brasília: FUNAG, 2013, p.547-572.

LOPES, Dawisson Belém. **Política Externa na Nova República**: os primeiros 30 anos. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de; VIANNA, Bruno; DEL OLMO, Florisbal de Souza. **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis: Conpedi, 2015.

MACKAAY, Ejan. History of Law and Economics. In: BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000.

_____. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Trad. Rachel Sztajn. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MACRORY, P. F; APPLETON, A. E; PLUMMER, M. G. **The World Trade Organization: legal, economic and political analysis**. Toronto: Springer Science, 2005.

MAGALHÃES, Luiz Roberto P. de. **Subsídios na Disciplina da Organização Mundial do Comércio – OMC: A necessidade de maior liberdade para a Ação Governamental dos Países em Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p.137.

MAGNUS, John R. WTO Organization Subsidy Discipline: is this the “Retrenchment Round”? **Journal of World Trade**. Geneva, v. 38, n. 6, p. 985-1047, 2004. p 985.

MANKIW, Nicholas Gregory. **Introdução a economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2009, p.75-76.

_____. **Princípios de Microeconomia**. Tradução: Allan V. Hastings. São Paulo: Thomson, 2005.

MARINHO, Raoni Rugai. **Estimativas do impacto ao Brasil do acordo de facilitação do comércio de Bali**. Tese (Doutorado em Economia). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro. 2015.

MATHIS, Klaus. Consequentialism in law. In: **Efficiency, Sustainability, and Justice to Future Generations**. [S.l.]: Springer, 2012

MATSUSHITA, Mitsuo; MAVROIDIS, Petros C.; SCHOENBAUM, Thomas J. **The World Trade Organization: Law, Practice, and Policy**. 2a Ed. Oxford: Oxford University Press, 2006.

MAVROIDIS, Petros C. Remédios no Sistema Jurídico da OMC: Entre um Rochedo e um Lugar Difícil. In: DAL RI JÚNIOR, Arno. (org.); OLIVEIRA, Odete Maria de. (org.). **Direito Internacional Econômico em expansão: desafios e dilemas**. Ijuí: Unijuí, 2003. p.241.

MELLO, Celso Albuquerque de. **Direito internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.177.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Direito Internacional da Integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 88.

MENEZES, Wagner; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis : Funjab, 2014, v.1, p. 103-126.

MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven. **Economics and the Law: from Posner to post-modernism and Beyond**. Princeton: Princeton University Press, 1999.

MESQUITA, Paulo Estivalett. **Multifuncionalidade e Preocupações Não Comerciais: implicações para as negociações agrícolas na OMC**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), 2005.

MISES, Ludwig von. **Human Action: A treatise on economics**. 4a . ed. San Francisco: Fox & Wilkes, 1996.

MOLTKE, Konrad von **Negotiating Subsidy Reduction in the World Trade Organization**. Discussion Paper. International Institute for Sustainable Development, 2003.

MORAES, Henrique Choer. **O Regime dos Subsídios Intrazona no Mercosul**. Porto Alegre, 2013. 207 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre, 2013.

MOREIRA JÚNIOR, Gilberto de Castro e PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Direito Tributário Internacional**. São Paulo: MP Editora, 2006

MOROSINI, Fábio Costa. CORNETET, João Marcelo. O governo de Dilma Rousseff e as negociações comerciais multilaterais: retração sem desistência. **Conjuntura Austral**, v. 4, n. 19, p. 4-10, 2013.

NAIDIN, L. LEMME; M. GADELHA, M. F. **Subsídios em Doha**: propostas de negociações e implicações sobre políticas domésticas. Policy Brief da Rede LATN. Rio de Janeiro: LATN, 2006.

NICULESCU, Basarab. Um Novo tipo de Conhecimento – transdisciplinar. *In*: NICULESCU, BASARAB et al. **Educação e Transdisciplinaridade**. Tradução: Judite Vero, Maria F. de Mello e Américo Sommermman. Brasília: UNESCO, 2000. p.15.

NOLTE, Georg. From Dionisio Anzilotti to Roberto Ago: The Classical International Law of State Responsibility and the Traditional Primacy of a Bilateral Conception of Inter-State Relations. **European Journal of International Law**. Vol. 13, No 5. 1083-1098, 2002.

NORTH, Douglas C. **The New Institutional Economics**. Furubotn and Richter, 1986.

NOZICK, Robert. **Anarchy, State and Utopia**, Oxford: Blackwell, 1974.

NUSSBAUM, Martha. **Beyond the Social Contract**: Toward Global Justice, in Tanner Lectures on Human Values, EUA: University of Utah, 2003.

OCDE. **Agricultural Policies in OECD Countries**: at a glacê. Paris: OECD Publishers, 2006.

_____. **Environmentally Harmful Subsidies**: challenges for reform. OECD Publishers, 2005.

OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de. Multilateralismo, Democracia e Política Externa no Brasil: Contenciosos das Patentes e do Algodão na Organização Mundial do Comércio (OMC). **Revista Contexto Internacional**. Rio de Janeiro, vol. 29, no 1, janeiro-junho p. 7-38, 2007.

OLIVEIRA, Thiago Machado. A Ordem Econômico-Comercial Internacional: Uma Análise da Evolução do Sistema Multilateral de Comércio e da Participação da Diplomacia Econômica Brasileira no Cenário Mundial. **Revista Contexto Internacional**. Rio de Janeiro, vol. 29, no 2, julho/dezembro 2007, p. 217-272.

OMC /DS265. **Export Subsidies on Sugar**. Geneva: WTO, 2010. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds265_e.htm>. Acesso em: 17 mar. 2018..

_____/DS267. **Upland Cotton**. Geneva: WTO, 2010. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds267_e.htm>. Acesso em: 17 mar. 2018..

_____/DS283. **Export Subsidies on Sugar**. Geneva: WTO, 2010. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds283_e.htm>. Acesso em: 17 mar. 2018..

_____/DS310. **Determination of the International Trade Commission in Hard Red Spring Wheat from Canada**. Geneva: WTO, 2010. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds310_e.htm>. Acesso em: 17 mar. 2018..

_____/DS357. **Subsidies and Other Domestic Support for Corn and Other Agricultural Products**. Geneva: WTO, 2010. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds357_e.htm>. Acesso em: 17 mar. 2018..

_____/DS365. **Domestic Support and Export Credit Guarantees for Agricultural Products**. Geneva: WTO, 2010. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds365_e.htm>. Acesso em: 17 mar. 2018.

_____. **Annual Report 2005**. Geneva: WTO, 2005.

_____. **Annual Report 2006**. Geneva: WTO, 2006b.

_____. **Annual Report 2007**. Geneva: WTO, 2007.

_____. **Annual Report 2018**. Geneva: WTO, 2018.

_____. The Doha round texts: introduction and contents. **Doha development Agenda: texts**. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/texts_contents_e.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. The GATT years: from Havana to Marrakech. **Understanding the WTO: Basics**. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. **World Trade Report 2006**: Exploring the link between subsidies, trade and the WTO. Geneva: WTO, 2006a.

_____. **World Trade Report 2006**: Exploring the link between subsidies, trade and the WTO.

OPPENHEIMER, Margaret; MERCURO, Nicholas (Ed.). **Law and Economics**: Alternative Economic Approaches to Legal and Regulatory Issues. New York: M.E. Sharpe, 2004. p. 374–392.

ORREL, David; VAN LOON, Borin. **Entendendo economia**. Trad. Rosália Munhoz. 2ª ed. São Paulo: LeYa, 2015.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho *et al.*: '**Cooperação Jurídica Internacional**'. 1 ed. Belo Horizonte : Fórum, 2014, v.1, p. 300-320.

PARISI, Francesco; POSNER, Richard (Ed.). **Encyclopedia of Law and Economics**. 2a . ed. Chatelham: Edward Elgar, 2011.

_____; ROWLEY, Charles K. **The Origins of Law and Economics**. Cheltenham: Edgard Elgar, 2005

PELLET, Alain. The definititon of responsibility in International Law. In CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon. **The Law of International Responsibility**. Oxford: Oxford University Press, 2010

_____. The ILC's Articles on State Responsibility. In CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon. **The Law of International Responsibility**. Oxford: Oxford University Press, 2010

PEREIRA, Ana Cristina Paulo (Org.). **Direito Internacional do Comércio: Mecanismo de Solução de Controvérsias e Casos Concretos na OMC**. São Paulo: Lumen Juris, 2003.

PEREIRA, Celso de Tarso. Retaliação na OMC: procedimento, prática e objetivos. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (Org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013, p.595-628.

PIGOU, Arthur Cecil. The Economics of Welfare. 1920. *apud* BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil**. Porto Alegre: LTr, 2011.

PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). Direito Internacional e da Integração. **Anais do XII Encontro Internacional de Direito da América do Sul**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

POLINSKY, A. Mitchell. **An Introduction to Law and Economics**. New York: Wolters Kluwer, 2011.

POSNER, Richard A. **A Economia da Justiça**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010;

_____. **Direito, Pragmatismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2010;

_____. **Economic Analysis of Law**. New York: Aspen. 2003.

_____. El Análisis Económico del Derecho en el Common Law, en el Sistema Romano-Germánico, y en las Naciones en Desarrollo. **Revista de Economía**. 2005;

_____. Law and Economics in common-law, civil law, and developing nations. **Ratio Juris**. V. 17, n.1. 2004.

_____. Norms and values in the economic approach to law. In: HATZIS, Aristides N.; MERCURO, Nicholas (Ed.). **Law and Economics: philosophical issues and fundamental questions**. New York: Routledge, po. 1-15, 2015.

_____. **Para além do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009;

- _____. **Problemas de Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007;
- _____. The law and economics movement. **The American Economic Review**, v. 77, n. 2, 1987.
- _____. Usos y Abusos de la teoría económica em el derecho. In: ROEMER, A. (Org.). **Derecho y Economía: Una Revisión de la literatura**. México-D.F.: Centro de Estudios de Gobernabilidad y Políticas Públicas, 2000
- PRADO, Luis. Carlos. et al. **A Nova Economia Internacional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998
- PYNDICK, Robert S. RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. Tradução: Eleutério Prado; Thelma Guimarães. 7 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.
- RACHTMAN, Joel. **Building the WTO Cathedral**. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.815844>>. Acesso em: 02 dez. 2018.
- RAMOS, André de Carvalho. A pluralidade das ordens jurídicas e a nova centralidade do Direito Internacional. in MENEZES, Wagner (Coord.). **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. v. 1 - Agosto/Dezembro, 2013. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.
- REIS, Felipe. Nagel. **Subsídio na OMC: as limitações impostas aos governos na sua política industrial pelas regras da ASMC e pela jurisprudência da OMC**. Curitiba: Juruá, 2008.
- RIBEIRO, Márcia Carla Pereira e CAMPOS, Diego Caetano da Silva. Análise Econômica do Direito e a Concretização dos Direitos Fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 304-329, jan./jun. 2012. p. 313.
- RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). **Direito Internacional dos Investimentos**. 1ª edição. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2014
- RICARDO, David. The principles of political economy and taxation. Homewood: Irwin, 1963. *apud* KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. Tradutor técnico Eliezer Martins Diniz. 10. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2015.
- ROEMER, A. (Org.). **Derecho y Economía: Una Revisión de la literatura**. México-D.F.: Centro de Estudios de Gobernabilidad y Políticas Públicas, 2000
- ROSA, Alexandre Moraes da; LINHARES, José M. Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- ROWLEY, Charles K. An Intellectual History of Law and Economics: 1739-2003. In: PARISI, Francesco; ROWLEY, Charles K. **The Origins of Law and Economics**. Cheltenham: Edgard Elgar, 2005. p.8.
- SACHS, Jeffrey; LARRAIN, Felipe. **Macroeconomia: em uma economia global**. Tradução: Sara R. Gedanke. Revisão: Maria Alejandra Caporale Madi. São Paulo: Pearson Makron Books, 2000. p.11.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **Direito e Economia**: textos escolhidos. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **O que é “direito e economia”?** In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito & Economia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 25.

SALIBA, Aziz Tuffi. **Legislação de Direito Internacional**: maxiletra. 13º ed. São Paulo: Editora Rideel, 2018.

SAMUELS, Warren J.; SCHMID, Allan; SHAFFER, James D. An Evolutionary Approach to Law and Economics. In: SAMUELS, Warren J. et al. **The Legal-Economic Nexus**. London: Routledge, 2007. p.253 *apud* BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia**: novos horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil. Porto Alegre: LTr, 2011. p.22.

SAMUELSON, Paul A. What Classical and Neoclassical Monetary Theory Really Was. **Canadian Journal of Economics** p.1, 1968.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 2000,.

SANTOS, Alvaro. Trade law: carving out development policy space within the WTO regime. In: TRUBEK, David M. et al. **Law and the new development state: the brazilian experience in Latin American context**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 167-245.

SANTOS, Ângela Moulin Simões Penalva. Planejamento urbano: para que e para quem? **Revista de Direito da Cidade**, vol. 04, nº 01, Rio de Janeiro, p.91- 119, 2012.

_____. **Política urbana no contexto federativo brasileiro**: aspectos institucionais e financeiros. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2017.

_____; COSTA, Laís Silveira; ANDRADE, Thompson Almeida. Federalismo no Brasil: análise da descentralização financeira da perspectiva das cidades médias. In: ANDRADE, Thompson Almeida; SERRA, Rodrigo Valente (Orgs.). **Cidades Médias Brasileiras**. Rio de Janeiro: IPEA, 2001. p. 295-335

SANTOS, Marcela Olegário; SILVA, Orlando Monteiro da; ALMEIDA, Fernanda Maria de. Uma análise das restrições comerciais no mercado internacional de algodão. **Revista de Estudos Sociais**. n. 38, v. 19, p.68-85, 2017.

SCHMIDT, Luiz Felipe Flores. A construção da retaliação brasileira no caso algodão: os desafios do pioneirismo. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (Org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC**: uma perspectiva brasileira. Brasília: FUNAG, 2013, p.629-648.

SCHUMPETER, Joseph A. **História da Análise Econômica**. São Paulo: Fundo de Cultura, 1964. v. 1. p.112.

SEN, Amarty. Economics, law and ethics. *In*: GOTOH, Reiko; DUMOUCHEL, Paul (Ed.). **Against Injustice**: The new economics of amartya sen. Cambridge: Cambridge University Press, 2009

SHAVELL, Steven. **Foundations of Economic Analysis of Law**. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. vol. 1. Tradução: Alexandre Amaral Rodrigues, Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002

SPECTOR, Horacio. Justicia y bienestar. Desde uma perspectiva de Derecho comparado. **Doxa**, nº 26, 2003.

STEENBLIK, Ronald. **Subsidy Measurement and Classification**: developing a Common Framework. Paper for the OECD Workshop on Environmentally Harmfull Subsidies, Paris: 2002.

STEWART, Terence. P. **The GATT Uruguay Round**: a negotiating history (1986-1992). Deventer, Boston: Kluwer Law and Taxation Publishers, 1993.

STIGLER, George J. The division of labor is limited by the extent of the market. **The Journal of Political Economy**, p. 185–193, 1951.

STOLBER, Ramón. **Derecho Administrativo Económico**. Madrid: Ministério para las Administraciones Públicas, 1992.

SUMNER, D. A. **Agricultural Trade Policy**: letting markets work. Washington: The AEI Press, 1995.

SYKES, Alan, **The Limited Economic Case for Subsidies Regulation**. Stanford Law and Economics. n. 472. The Law School, University of Chicago, 2014.

_____. **The Economics of WTO Rules on Subsidies and Countervailing Measures**. Law and Economics, n. 186. The Law School, University of Chicago, 2003;

TAYLOR, Oliver H. Economics and the Idea of Natural Laws. **The Quaterly Journal of Economics**. v. 44. n. 1. p.1-39, nov. 1929.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: improving decisions about health, wealth, and hapinness. Yale University Press, New Haven e London, 2008

THE BILL & MELINDA GATES FOUNDATION. **Goalkeepers Report**: the global goals for sustainable development. New York, 2017.

THORSTENSEN, Vera. OMC - **Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

THORSTENSEN, Vera; MARCAL, Emerson; FERRAZ, Lucas. Os efeitos do câmbio nas tarifas negociadas na OMC: Brasil, EUA e China. **Política Externa**, São Paulo, v. 20, p. 95-123, 2011.

TIBURCIO, Carmen Beatriz de Lemos (Org.). **Direito Internacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2015.

TIMM, Luciano Benetti (org). **Direito e Economia**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____ ; CATEB, Alexandre Bueno. **Direito e Economia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

TREVES, Tullio. The International Law Commission's Articles on State Responsibility and the Settlement of Disputes. In RAGAZZI, Maurizio (ed.). **International Responsibility Today**. Leiden: Martinus Nijhoff, 2005, pp. 223-234

TRUBEK, David M. *et al.* **Law and the new development state: the brazilian experience in Latin American context**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

TULLOCK, Gordon. Two kinds of efficiency. **Hofstra Law Review**, v. 8, n. 3, p. 659–669, 1980.

UNITED States Department of Agriculture. Disponível em: <<http://www.usda.gov>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

VALLS, Lia. **Histórico da Rodada Uruguai do GATT**. Estudos em Comércio Exterior, v. 1, n. 3, 1997.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VASCONCELOS, Raphael de Carvalho. **Teoria do Estado e a unidade do Direito Internacional: domesticando o rinoceronte**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

VELASCO JÚNIOR, Paulo Afonso Monteiro. The End of The Global Rule of Law. **Cebri Breaking News**, Rio de Janeiro, p. 1 - 13, 15 set. 2017.

_____ ; SARAIVA, Miriam Gomes. A política externa brasileira e o fim de ciclo na América do Sul: para onde vamos? In: **IX Congresso ALACIP: Democracias en recesión?** Montevideo. 2017.

_____. Os empresários no Mercosul: distância ou participação? **Revista Mural Internacional**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, jul-dez, p.197-198, 2015.

VELJANOVSKI, Cento. **A Economia do Direito e da Lei**. Tradução: Francisco J. Beralli. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994. p. 29.

VOLOKH, Eugene. **Academic Legal Writing: Law review articles, student notes, seminar papers, and getting on law review**. New York: Foundation Press, 2010.

VOLPON, Fernanda Torres. Investimento Estrangeiro e Comércio Internacional. In. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org). **Direito Internacional dos Investimentos**. 1ª edição. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2014. p.639-658.

WALZER, Michael. **Spheres of Justice**, Oxford: Martin Robertson, 1984.

WEBER, Max _____. **Metodologia das Ciências Sociais**. Tradução: Augustin Wernet. São Paulo: Cortez Editora, 2001.

WEBER, Max. **História Geral da Economia**. São Paulo: Centauro, 2006. p.298.

WEISS, Friedl. Trade and Investmente. In. MUCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREURER, Christoph. (Eds). **The Oxford International Handbook of International Investment Law**. Oxford University Press. 2008.

WILLIAMSON, J. **A Economia Aberta e a Economia Mundial: um texto de Economia Internacional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

WINHAM, Godfrey. R. **The Evolution of International Trade Agreements**. London: University of London Press Incorporated, 1992.

WINTER, Luís Alexandre Carta e GOMES, Eduardo Biancchi. **Direito econômico e democracia: os EUA, o sistema de solução de controvérsias da OMC e o caso do algodão (OSC – DS 267 – EUA)**. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI - Fortaleza, 2010, Fortaleza. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI - Fortaleza. Florianópolis: Editora Boiteux, 2010.

XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. **Direito Internacional dos Investimentos: o tratamento justo e equitativo dos investidores estrangeiros e o direito brasileiro**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Gramma, 2016. p.67-83.

_____ ; KOWARSKI, Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho. Desafios globais contemporâneos: cenário de convergências no Direito Internacional. **Revista Direito GV**, São Paulo, v.5, n.2 , p.425-442, dez. 2009.

ZAMPETTI, Americo Beviglia. The Uruguay Round Agreement on Subsidies: a forward-looking assessment. **Journal of World Trade**. Geneve, v. 19, n. 2, Dec. 1995.

ZHANG, Naigen. Implementation of WTO Dispute Settlement. **Manchester Journal of International Economic Law**, vol. 5, issue 2, p.111-125, 2008. p. 112

ZYWICKI, Todd J. The rise and fall of efficiency in the common law: A supply-side analysis. **Northwestern University Law Review**, v. 97, n. 4, p. 1551–1633, 2003.